SEGUNDO LIVRO

DAS

ORDENAÇÕES.

SEGUNDO LIVRO

DAS ORDENAÇÕES

TITULO I.

Em que casos os Clerigos e Religiosos hão de responder perante as Justiças seculares (1).

Os Arcebispos, Bispos, Abbades, Priores, Clerigos, e outras pessoas Religiosas, que em nossos Reinos não tem Superior ordinario (2), em qualquer feito civel (3), que pertença a bens patrimoniaes, que elles hajam, ou devam haver, ou elles tenham, e outrem lhos quizer demandar, ou por dividas, que elles devam por razão de suas pessoas e bens patrimoniaes, que per alguma maneira tenhão e lhes pertençam, que não são das Igrejas, nem pertençam a ellas (1): E bem assi por razão de alguns danificamentos (2), se os no Reino fizerem, podem ser citados perante quaesquer Justiças e Juizes leigos, onde forem moradores, ou perante os Corregedores da nossa Côrte, ou o Juiz das auções novas. Porque sem razão seria, não haver no Reino quem delles fizesse justiça e direito, e por taes feitos os irem demandar a Roma.

E isto foi assi entre os Reis nossos antecessores e os Prelados e Cleresia destes Reinos concordado (3), e feitas determinações

---

(1) Vide Carta d'El-Rey ao Regedor Manoel de Vasconcellos de 20 de Junho de 1618, recommendando a stricta observancia desta Ordenação, e Pegas no respectivo *Com.* t. 8 de pag. 1 á 6.

Neste Commentario Pegas discute a questão se o privilegio, como elle chama o direito dos Clerigos e Religiosos, de serem julgados no Fôro Ecclesiastico, he de Direito divino ou humano. Pronunciando-se com muitos resguardos n. 11 e 14 pela segunda parte, sustenta, que essa isenção do Foro Secular pode-se perder pelo longo desuso, e com este fundamento justifica esta Ordenação, sobre tudo havendo tacito consenso tanto de Clerigos como de Leigos ou Seculares.

He curiosa a forma porque Pegas expõe a questão, e por isso aqui a reproduzimos :

« Nam si hæc exemptio á jure divino descendit *ut testatur quamplures Patres et Romani Pontifices, à quibus non est tutum discedere*, non est locus consuetudini, nec ulla dispensationi ; si vero descendit a jure humano non video rationem congruentem et necessariam, quarum in totum deleri, et abrogari consuetudine, vel dispositione Pontificia non possit. »

D mais adiante n. 14 :

« At facile defendi poterit *si teneamus contrariam opinionem*, nempe Clericos esse exemptos jure humano, non divino. Unde potest, *consuetudini legitima præscripta*, hæc immunitas abrogari, limitari, ac restringi, *maxime si inducatur* tacito consensu tam Clericorum, quam laicorum, et præsertim Regia lege lata, ut hic, et ab omnibus Regnicolis admissa, ut probant illa verba posita ad finem tit. ibi — *como sempre se usou.* »

Os casos em que os mesmos Clerigos e Religiosos podião responder no Fôro secular o mesmo Pegas aponta nas suas *Resolutiones Forenses* cap. 11 n. 130 e seguintes, e Cabedo 2 p. arestos 74 e 88.

(2) *Superior Ordinario.* Segundo Pegas no respectivo *Com.* n. 32 entende-se o Arcebispo, e o Bispo e quaesquer outros que tenhão jurisdicção Episcopal, e não os isentos immediatamente sujeitos ao Summo Pontifice, á quem se concede Juizes Delegados e Conservadores, em que tem cabimento a presente Ordenação, como se vê da carta d'El-Rey já citada de 20 de Junho de 1618

No n. 33 do seu *Com.* Pegas tambem comprehende os Religiosos, Mestres de Ordens Militares, Governador do Priorado do Crato, e Juizes dos Tribunaes, Governadores dos Bispados, Bispos Titulares, e até Nuncios.

Esta doutrina he sustentada por Barbosa—*Remissiones*, excluido dessa jurisdicção o Legado *à latere*, por isso que sua jurisdicção, he ordinaria *extraordinario modo*. Pegas no respectivo *Com.* n. 15, invocando o testemunho de Pereira de Castro dec. n. 118, acompanha Barbosa, não mostrando muita segurança nessa opinião, não obstante os casos que aponta.

Vide Pereira de Castro—*de Manu Regia* p. 2 cap. 24, e Portugal—*de Donationibus* t. 1 cap. 34.

(3) Daqui se vê que no Crime subsistiaa jurisdicção Ecclesiastica. Pegas *Com.* n. 21.

---

(1) Se os bens pertencião ás Igrejas subsistia o *privilegio Ecclesiastico*, como chamavão os Juristas do Direito Romano. Pegas *Com.* respectivo n. 22, e nas *Resolutiones Forenses* cap. 11 n. 164.

(2) *Danificamentos.* A Ord. Manuelina usa da expressão—*Malfeitorias*.

(3) Pereira de Castro na sua obra *de Manu Regia* diz o seguinte acerca das *Concordias* ou *Concordatas* à que se refere o texto :

« Esta Ordenação colhe-se de muitas *Concordatas* antigas, e indepeadente de Concordia em um capitulo de Côrtes de El-Rei D. Affonso V. Está posto na margem —*Concordatum id libro Regiminis*, aonde se tratava desta materia.

« Este livro do Regimento não achei na Torre do Tombo.

« Porém na mesma conformidade procedem as Concordatas do art. 3 dos quarenta da primeira Concordata de ElRey D. Diniz.

« E posto que ali se trata de *Breves* para citarem os Bispos, *entende-se* nas materias Ecclesiasticas, por que El-Rey queria conhecer em todas, por elles não terem Superior.

« E assim procede o art. 35 da mesma Concordata, e he o art. 48 da segunda de El-Rey D. João I, e do art. 90 no fim, aonde claramente diz que conhece das causas do Arcebispo, por não ter Superior no Reino, por ser assim praticado : e o insinúa a Concordata de D. Sancho II, art. 3. »

Vide estas Concordatas na nossa obra do *Direito Civil Ecclesiastico Brazileiro* t. 1 pags. 3, 22, 36, 48, 68, 148, e 172.

Estas Concordatas á que se refere a presente Ordenação, e acima ficão apontadas, não forão approvadas pela Santa Sé, e não poucas são as aprocryphas, e adrede preparadas no interesse da Realeza, como largamente demonstramos na mesma obra supra citada, no cap. 9 da Introducção CCIX e seguintes.

Além de que o Breve do Papa Gregorio XIII de 25 de Abril de 1574, que se pode ler na referida obra t. 1 pag. CCXIX e 314, bem claro attesta que a Santa Sé não tinha conhecimento de taes Concordatas, *de que sempre se praticava e usava* em Portugal, contra o Direito Canonico, e posteriormente contra o Concilio de Trento, como bem o declara Pegas no *Com.* á rubrica deste tit. n. 9, nas palavras : « Verum adhuc contra

e capitulos de Côrtes, que sempre se praticaram e usaram (1), assi neste caso, como nos abaixo declarados nesta Ordenação, e em outras.

M.—liv. 2 t. 1 pr.

1. E se o Clerigo citar algum leigo perante Juiz secular, e o leigo o quizer reconvir perante o dito Juiz secular, podel-o-ha fazer, e perante elle será o Clerigo obrigado responder, pois perante elle começou a demandar o leigo. E isto haverá lugar, quando a reconvenção for sobre dividas, ou outras cousas, que civilmente se demandem, ou sobre pagamento e satisfação de alguma injuria, ou emenda de algum dano, quando civilmente se demandarem (1).

---

hanc consuetudinem et Concordiam obstat maxime Concilium Tridentinum, sess. 7 cap. 14 *de reformatione* ubi in citato textu in cap. 1 de *privilegiis in* 6: Judex competens exemptorum sit Ordinarius loci, ut late diximus. Ergo hodie Ordinatio ista abrogata est, maxime juxta dispositionem textus in cap. *Clerici* 8 *de Judiciis* ubi reprobatur omnis consuetudo trahendi Clericos ad judicium seculare, ita ut etiam immemorialis reprobetur. »

Nesse mesmo artigo diz Pegas, conforme a opinião dos Doutores, que neste caso ainda que o mesmo Papa fosse conhecedor de taes Concordias, ellas não podião sustentar-se por serem contrarias á liberdade da Igreja *em tempo algum justificaveis*.

« Atque, conclue Pegas, prætextu consuetudini textus noster sustineri non potest. »

Entretanto o mesmo Pegas mantem a doutrina da Ordenação com as seguintes rasões :

1.ª — que não prevalece a authoridade do Concilio Tridentino por que o costume a que se refere a Ordenação não podia ser revogado sem o Rei ser ouvido (Pereira de Castro *dec.* 118 ns. 10 e 11). Rasão que não acha muito solida, propondo outra inutilisando o decreto do Concilio, pela rasão de que o Ordinario para o julgamento dos isentos, não he constituido Juiz, como propriamente *Ordinario*, mas como delegado, o que não impede a execução da Ordenação exigindo Superior Ordinário, o que não se dá.

2.ª — que no caso da Ordenação o costume he racional, o que não seria se se tratasse de causas criminaes; notando-se que em favor do allegado pelo Legislador Portuguez, o costume era immemorial, não sendo opposto á liberdade da Igreja, dando-se pelo contrario muito commodo ao Estado, e pequeno incommodo á Cleresia.

E termina assegurando que o Breve supra citado authorisava a continuação de taes costumes, fundando-se para isto em Pereira de Castro, author cuja má fé he muito conhecida (*Com.* n. 14 *ad rubricam* e n. 13 e 44 *ad princ*). Sendo o seu principal argumento sobre o merecimento das Concordias com o Clero, *a honrada palavra do Principe*. Eis suas palavras :

« Tum etiam, quia ad hoc sufficit *Regi assertio* in dicta Ordinationi, ubi refert ita fuisse concordatum cum Prælatis. Et negare dictam Concordiam est contra juris regulas, secundum quas, Principi *aliquid narranti, seu asserenti omnino creditur*. Quod procedit non solum in Summo Pontifice, sed etiam in Principe seculari, non recognoscente Superiorem. »

Por ultimo conclue com Barbosa—*Remissiones*, que observando-se esta disposição desde tempo immemorial, *sciente et patiente Summo Pontifice*, assegura que nenhuma duvida pode existir de que estas pretenções do Poder Civil forão approvadas pela Santa Sé !

E eis de que forma mantinha e sustentava o Poder Civil as invasões praticadas na jurisdicção Ecclesiastica.

E comtudo não tinhão decorrido os cem annos do costume immemorial, e tão pouco o texto das proprias Concordatas authorisão o que Cabedo escreveo nesta Ordenação, e he por isso que a Ordenação Manoelina publicada em 1521 ou 1514, á ellas se não reporta.

Essa Ordenação comprehendia no seu abuso tanto o civel como o crime, e foi para accommodar as cousas e dar aparencias de justificação ao pretendido costume immemorial que foi substituida a palavra *malfeitorias* por *danificamentos*.

(1) Vide a nota precedente.

M.—liv. 2 t. 1 § 2.

2. E poderá o Clerigo ser citado e demandado perante o Juiz leigo por qualquer força nova (dentro de anno e dia), que o Clerigo faça em qualquer cousa, assi movel, como de raiz, postoque a tal cousa seja Ecclesiastica. O qual Juiz leigo poderá disso conhecer, para desfazer a força, e restituir o forçado em todo o de que stiver esbulhado, e mais não (2).

M.—liv. 2 t. 1 § 3.

3. E sendo algum leigo citado perante Juiz secular, onde com direito e razão o devia ser, se depois que assi foi citado, se fez Clerigo, será demandado perante aquelle Juiz secular, ante quem primeiro foi demandado: E isto quanto ao civil sómente (3), e mais não.

M.—liv. 2 t. 1 § 4.

4. E todos os Clerigos de Ordens Menores, assi solteiros como casados com taes mulheres, que lhes as Ordens devem valer, poderão ser demandados perante nossas Justiças em todos os casos e causas civeis. E elles serão obrigados responder perante ellas, quando assi civilmente forem demandados (4), sem poderem allegar seu privilegio de Clerigos, salvo nos casos crimes, assi civelmente, como criminalmente intentados: porque nestes se guardará o que dizemos neste Titulo, no paragrapho 27: *Os Clerigos de Ordens Menores.*

M.—liv. 2 t. 1 § 14.

5. E se o Clerigo citar algum leigo pe-

---

(1) Segundo Pereira de Castro — *de Manu Regia* esta disposição resultou do art. 1 da segunda Concordata com El-Rey D. Affonso III. e do art. 11 da quarta Concordata com El-Rey D. Diniz, cujos artigos se podem ler na nossa obra já citada do *Direito Civil Ecclesiastico Brazileiro* t. 1 a pags. 15 e 97.

(2) Assegura Pereira de Castro que esta Ordenação resultou das Concordatas com os Reys D. Affonso III arts. 4 e 5 da segunda Concordata, D. Diniz, art. 5 da primeira Concordata, e D. João I arts. 59 e 84 da segunda Concordata, que se podem lêr á pags. 16, 17, 22, 23, 48, 49, 155, e 166 da nossa obra já citada.

Vide sobre esta Ord. Barbosa e Pegas nos respectivos *Com.*

(3) Esta Ordenação segundo Pereira de Castro foi tirada do art. 4 da segunda Concordata do Rey D. Affonso III, á pag. 16 do tomo 1 do nosso *Direito Civil Ecclesiastico Brazileiro.*

Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *Com.*

(4) Esta Ordenação, segundo Pereira de Castro, foi tirada de differentes artigos de diversas Concordatas: do art. 5 da segunda Concordata com o Rey D. Affonso III, art. 17 da quarta do Rey D. Diniz, e art. 9 da segunda do Rey D. João I, que podem ser consultadas no nosso *Direito Civil Ecclesiastico Brazileiro* t. 1 á pags. 17, 99, e 129.

Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *Com.*

rante Juiz Ecclesiastico por razão de algum roubo, ou força, e outro semelhante caso, que diga lhe ter feito, pondo contra elle tal qualidade, por que de direito deva responder perante o dito Juiz Ecclesiastico, se o Clerigo não provar a tal qualidade, seja logo condenado em outro tanto, quanto demandava, para o leigo demandado, com as custas, que sobre elle tiver feitas. E assi se faça ao leigo; que sendo demandado por a cousa da Igreja, e elle, declinando o foro, disser, que a cousa he sua, e não da Igreja, o Juiz Ecclesiastico o remetta logo ao Juiz secular; e se perante elle se provar, que a cousa he da Igreja, seja logo o leigo condenado em outro tanto, como lhe demandavam, e mais nas custas: e seja tudo para a parte, que o demandar: e isto tudo afóra o principal, que ficará para se julgar a cujo for e pertencer de direito.

E nestes feitos não haverá mais que huma só appellação no Reino, convém a saber, do Juiz Ecclesiastico para o Bispo, ou Arcebispo, e do secular para Nós. O que assi foi determinado pelos Reis nossos antecessores, com consentimento dos Prelados (1).

M.—liv. 2 t. 1 § 17.
Prov. de 18 de Março de 1578 § 2.

6. E quando alguma Igreja pedir alguns bens, dizendo, que são seus, e que lhe pertencem, sem allegar outra qualidade, e o leigo demandado confessar ser o direito senhorio da Igreja, mas que o util he delle demandado, em tal caso o conhecimento pertence ao Juiz secular, e nelle deve o leigo ser demandado. Porém, se no dito caso a Igreja em seu libello allegar tal qualidade, per que conclua a cousa demandada não sómente ser sua quanto ao direito senhorio, mas tambem o util star com elle consolidado, por o leigo possuir a tal cousa per força, sem titulo ou com titulo, que he nullo conforme a Direito Canonico, ou por as vidas do prazo serem findas, ou por ter caido em commisso, ou por outros casos de semelhante qualidade, ou pedir restituição na fórma do Direito contra o titulo, que o leigo tem: em taes casos o conhecimento pertence ao Juizo Ecclesiastico, onde o leigo ha de responder. E o Juiz Ecclesiastico irá pela causa em diante até final, postoque as partes demandadas neguem as ditas qualidades.

E achando, que as ditas qualidades se provaram, pronunciará em final, como for Justiça. E achando, que se não provaram, se pronunciará por não Juiz, e não lhe pertencer o conhecimento, e remetterá a causa ao Juiz secular, e condenará ao autor nas custas e na pena do paragrapho precedente: e em caso que o leigo peça renovação de algum prazo Ecclesiastico, que pretenda lhe dever ser feita per Direito, se a pessoa, a que quizer demandar, for Ecclesiastica, deve requerer a renovação do dito prazo perante as Justiças Ecclesiasticas, e as Justiças seculares se não entremetterão a conhecer do tal caso (1): e isto não sendo a tal pessoa Ecclesiastica exempta da jurisdicção ordinaria, e tendo Superior ordinario no Reino; porque se a tal pessoa Ecclesiastica for exempta da jurisdicção ordinaria, e não tiver Superior ordinario no Reino, guardar-se-ha o que fica dito no principio deste titulo.

Prov. de 18 de Março de 1578 § 2.

7. E havendo demanda sobre o Direito do Padroado, o conhecimento pertence ao Juizo Ecclesiastico, posto que seja Padroado da Corôa (2). Porém, quando a duvida for entre a Corôa e as pessoas, que della o pretendem ter, ou entre dous Donatarios da Corôa, ou outras pessoas, que delles tiveram causa, ou for sobre força, o conhecimento em cada hum dos ditos casos pertence ao Juizo secular. E pelo mesmo modo, se a causa for sobre bens, a que se pretenda ser annexo o direito do Padroado (3), o conhecimento pertence ao Juiz secular, o qual per via de declaração pronunciará, se stá annexo aos ditos bens, ou não.

Prov. de 18 de Março de 1578 § 3.

8. Se (4) o Clerigo for herdeiro de algum

---

(1) Segundo Pereira de Castro esta Ordenação foi extrahida do art. 58 da segunda Concordata do Rey D. João I, com a declaração do art. 2 da Concordata apocrypha do Rey D. Sebastião, á pag. 153 e 204 do t. 1 do nosso *Direito Civil Ecclesiastico Brazileiro.*

Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *Com.* Convém sobretudo lêr o n. 44 do *Com.* do segundo em que trata do merecimento dos Concordatas, e do valor das declarações feitas nas leis á seu respeito.

(1) Esta disposição foi extrahida das mesmas Concordatas citadas na nota precedente.

Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *Com.*

(2) Pereira de Castro declara que esta Ordenação foi extrahida de artigos de differentes Concordatas.

Art. 9 da segunda do Rey D. Diniz, art. 6 da segunda do Rey D. João I, e art. 3 da apocrypha do Rey D. Sebastião, á pags. 86, 127 e 206 do t. 1 do nosso *Direito Civil Ecclesiastico Brazileiro.*

Declara mais, de accordo com o art. 18 da primeira Concordata do Rey D. Diniz, que no caso em que o Bispo está de posse antiga, não póde a causa ser trazida, por força, ao secular no Padroado.

Não obstante o que declara esta Ordenação, se o Padroado era particular, o conhecimento pertencia ao Vigario Geral do Bispado, pelo contrario se era da Corôa, pois por Indulto Apostolico competia ao Juizo da Ouvidoria da Capella Real, com recurso ao Rey, o que importava competir a decisão ao Poder Civil.

Vide Pegas no respectivo *Com.* ns. 3 e 4, e Ord. deste liv. t. 35 § 5 e 24.

(3) Ainda nos casos desta Ordenação em que tenha de intervir o Poder Ecclesiastico, os Juristas defensores do Poder Civil achavão fundamento para attrahir ao seu fôro o julgamento desses casos, por meio de forçadas interpretações.

Vide Pegas no respectivo *Com.* de ns. 12 a 15.

(4) A edição *Vicentina* diz — *E se o Clerigo.*

leigo, que antes de seu fallecimento era citado por alguma divida, ou cousa outra, será o dito Clerigo obrigado proseguir a causa e instancia começada perante o Juiz leigo, ante quem pendia a dita citação. Porém não será citado para se começar outra nova instancia contra elle (1).

M.—liv. 2 t. 1 § 18.
S.—p. 2 t. 2 l. 3.

9. Se o leigo for rendeiro de alguma Igreja, ou tiver arrendada, ou emprazada alguma propriedade della, será obrigado responder por tal renda, ou foro perante o Juiz Ecclesiastico, durando o tempo do dito arrendamento, ou foro, e dous annos além. E depois de se acabar o dito tempo, não responderá perante elle, nem poderá ser perante elle citado, nem demandado (2).

M.—liv. 2 t. 1 § 19.
S.—p. 2 t. 2 l. 1 § 3.

10. Se algum leigo for demandado por algum Calix, Vestimenta, ou outra cousa Sagrada, ou que já fosse posta em poder e senhorio de alguma Igreja, ou pessoa Ecclesiastica, de tal demanda conhecerão os Juizes Ecclesiasticos. Porém isto se não entenderá em Cruzes, Castiçaes, Thuribulos, Navetas e outros ornamentos, que não são sagrados, porque quando o leigo for sobre estas cousas demandado, ha de responder perante o Juiz secular: Salvo se confessar, que a tal cousa he da Igreja, porque então conhecerá o Juiz Ecclesiastico (3).

M.—liv. 2 t. 1 § 20.

11. E se o Clerigo vendeu alguma cousa ao leigo, e o leigo he citado e demandado por ella perante seu Juiz secular, e o Clerigo for citado e requerido pelo leigo, que lhe seja autor, o Clerigo o deve defender perante esse Juiz secular, onde o leigo he demandado, se autor quizer ser á dita demanda (4).

M.—liv. 2 t. 1 § 22.

12. E os Clerigos, que não forem de Ordens Sacras, podem ser constrangidos per nossas Justiças, que vão ajudar a apagar algum fogo, quando se accender no lugar, ou termo, onde são moradores: E bem assi para defensão da terra, quando a ella vierem inimigos: E para acodir em favor da Justiça a alguns roidos (1), para os estremar, ou ajudar a prender os que em taes roidos forem culpados (2).

M.—liv. 2 t. 1 § 23.

13. E por quanto o Direito Natural não consente condenar-se, nem infamar-se publicamente alguma pessoa, sem primeiro ser ouvida e convencida judicialmente, ou per sua confissão (3), por o grande scandalo e perturbação, que se segue na Republica do contrario costume, e oppressão e dano, que recebem nossos vassallos, a quem como Rei e Senhor temos razão de acodir (4): os Prelados e seus Officiaes devem guardar em suas Visitações (5) a fórma do Direito Canonico, e o decreto do Sagrado Concilio Tridentino (6), não procedendo a excommunhão, prisão, ou degredo contra os barregueiros casados, ou solteiros, sem precederem primeiro ás trez amoestações do dito decreto, as quaes devem fazer com o intervallo de tempo, que lhes parecer que convém para bem das almas (7).

E nos outros casos fóra destes, em que o dito Concilio lhes dá faculdade para prenderem, ou penhorarem os leigos, por se

---

(1) Segundo Pereira de Castro—*de Manu Regia* esta Ordenação foi tirada dos arts. 9 da segunda Concordata do Rey D. Affonso III, e 32 da segunda do Rey D. João I, a pags. 18 e 141 de nossa obra já citada do *Direito Civil Eccles.* t. 1.

(2) Esta Ordenação foi extrahida dos arts. 21 da quarta Concordata com o Rey D. Diniz, da segunda com o Rey D João I, e, assegura Pereira de Castro, de hum Alvará do livro terceiro da Relação, em que se ampliarão as ditas Concordatas em favor da Igreja.

Consulte-se os mesmos artigos a pags. 100 e 147 da nossa obra já citada do *Direito Civil Eccl. Braz.* t. 1.

(3) Foi tirada esta Ordenação, segundo Pereira de Castro, do art. 3 da segunda Concordata do Rey D. João I, a pag. 125 do t. 1 da nossa obra já citada do *Direito Civil Eccles. Braz.*

(4) Foi tambem extrahida esta Ordenação do art. 2 da segunda Concordata do Rey D. Affonso III, a pag. 13 do nosso *Direito Civil Eccles. Braz.* t. 1.

(1) *Roidos.* A edição Vicentina diz—*arroidos.*

(2) Esta Ordenação foi extrahida, segundo Pereira de Castro, dos arts. 16 da quarta Concordata com o Rey D. Diniz, e 2 da de D. Pedro I, que se podem ler ás pags. 92 e 102 do t. 1 do mesmo *Direito Civil Eccles Braz.*

(3) Segundo Pegas *Com.* n. 12, no original das Ords. havião outras palavras após estas, e que por descuido do Editor escaparão, segundo observou de uma nota na Ordenação do Dezembargador Thomé Pinheiro da Veiga, e vê-se em Pereira de Castro—*de Manu Regia* 2 p. cap. 34 n. 15, vers. *exploditur* e na p. 1 á pag. 294.

Eis as palavras do original:

« *Dito costume que era infamar na Estação sómente pelas testemunhas da visitação, e dar pena publica.* »

Mas Cabedo não menciona esta *errata.*

Aqui, como bem nota Pegas *com.* n. 3, ha uma offensa á liberdade da Igreja, mas não obstante o mesmo Jurista acha esta disposição não só valida, como justissima, e conforme ao Direito Canonico.

(4) Vide Ord. do liv. 1 t. 9 § 12.

(5) Vide Ord. deste liv. t. 8 § 1. Aqui trata-se tão sómente do caso de Visitação ou Correição, e não havendo denuncia, pois neste caso cessava a obrigação das trez admoestações.

(6) Vide nos *additamentos*, a Legislação Civil, recebendo o Concilio de Trento em Portugal e seus Dominios, maximè o Alvará de 12 de Setembro de 1564, que a edição Vicentina contempla na legislação que annexou.

Esta Ordenação refere-se ao Cap. 8 da Sessão 24 do mesmo Concilio—*de Reformatione.*

Vide Pegas no respectivo *Com.* que he mui interessante.

(7) Os mesmos delinquentes sendo julgados no Tribunal secular não tinhão jús á tantos resguardos e privilegios. Pegas *Com.* n. 12.

evitarem as censuras, devem guardar a fórma delle, não prendendo, nem penhorando, senão nos casos, em que procedem judicialmente. Porém, se os Prelados(1) nestes crimes, e em outros, de que conforme a Direito podem conhecer, quizerem proceder ordinariamente sem prisão, penhora, ou degredo, antes de final sentença, podel-o-hão fazer, e nossas Justiças lho não impedirão (2).

Prov. de 18 de Março de 1578 § 12.

14. E mandamos, que aquelle, que citar e demandar qualquer pessoa perante a Justiça Ecclesiastica no caso, em que a jurisdição a Nós pertença, pague trinta cruzados, a metade para a parte contraria, e a outra para os Captivos. E se a parte contraria não quizer accusar, será a dita metade para quem accusar, e mais as custas em dobro, que no dito caso se fizerem. E os réos, que isso mesmo (3) responderem no dito caso, haverão outra tanta pena. E mandamos ás nossas Justiças, que não dêm á execução as taes sentenças dadas pelos Juizes Ecclesiasticos. E para não caírem nesta pena, poderão os réos, antes que respondão, tomar instrumento dante o Juiz Ecclesiastico, com o traslado da aução contra elles intentada, e o appresentarão ao Juiz dos nossos feitos, e o que per elle em Relação for determinado, se guardará. E nas ditas penas incorrerá o actor, se citar o réo, e for a Juizo per si, ou per seu procurador, e assi o réo, tanto que contestar a demanda (4).

M.—liv. 2 t. 1 § 21.

15. E havendo duvida entre os Julgadores Ecclesiasticos e seculares sobre a qual delles pertence a jurisdição, os Juizes de nossos feitos são competentes (1) para conhecer se a jurisdição pertence a nossas Justiças, e lhes pertence a determinação do tal caso, sendo o aggravante leigo. Os quaes procederão na maneira, que temos dito no Livro primeiro, Tit. 12: *Do Procurador dos nossos feitos da Corôa*. O que foi assi sempre usado e costumado em nossos Reinos (2).

M.—liv. 1 t. 7 § 8.
Prov. de 18 de Março de 1578 § 11.

16. Outrosi, se algumas pessoas Ecclesiasticas, Igrejas, ou Mosteiros acquirirem e houverem alguns bens nos Reguengos, ou outros alguns, que sejam contra nossas Leis, ou dos Reis nossos antecessores, per qualquer modo que seja, serão citados e demandados polos ditos bens perante nossas Justiças, e perante ellas responderão (3).

M.—liv. 2 t. 1 § 1.

17. E se o Clerigo tiver de Nós alguns bens patrimoniaes, poderá ser citado e

---

(1) Pegas *com.* n. 24 diz o seguinte:
« Na Ordenação do Desembargador Thomé Pinheiro da Veiga vi a seguinte nota acerca destas palavras—*Porém se os Prelados*:
« Este adverbio *Porém* he *Proinde*, vel *Por onde*, que he affirmativo, e não limitativo: e assim este *Porém* não limita, mas affirma, e he o sentido. *Por onde, e pelo que se os Prelados nestes crimes.* Este he o sentido antigo, e natureza da palavra, e adverbio *Porém*.
Todo o artigo com esta interpretação tem por fim provar que havia mais uma rasão para cercear o jurisdicção Ecclesiastica.

(2) Esta Ordenação foi extrahida do art. 12 da Concordata apocrypha do Rey D. Sebastião. que se pode ler a pag. 213 do t. 1 do nosso *Direito Civil Eccles. Braz.*

(3) Vide nota (3) á Ord. do liv. 1 t. 10 § 1.

(4) Pereira de Castro declara que esta Ordenação foi extrahida dos arts. 44 e 46 da segunda Concordata do Rey D. João I a pag. 146 e 147 do t. 1 do nosso *Direito Civil Eccles. Braz.*
Vide Ord. do liv. 4 t. 73, e Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 35.

(1) O Poder Civil neste caso tornava-se senhor do fòro, e restringia a jurisdicção Ecclesiastica.
Pegas não obstante o seu Regalismo não pôde tolerar esta disposição que Pereira de Castro achava mui consonante com o direito commum, e com o art. 58 da segunda Concordata do Rey D. João I. Como entre taes Juristas he rara a boa fé, aqui reproduzimos do *com.* de Pegas n. 3 as suas palavras, que aliás julga e muito bem, que esta disposição nem se conforma com o Direito Commum, ou Romano, e menos com o art. 58 daquella Concordata.
« Nam quando quæstio et dubium vertitur inter Judices diversi fori, ad quenam pertineat jurisdictio? Et ita inter Ecclesiasticum et secularem. *Ad Ecclesiasticum tanquam digniorem pertinet cognitio, et cognoscere*, an sua sit jurisdictio. »
Cabedo, o celebre compilador das Ordenações, e na epocha Procurador da Corôa, foi quem para si talhou este encargo, encartando-a na apocrypha Concordata do Rey D. Sebastião, a intitulada Provisão de 18 de Março de 1578 § 11, de que por sem duvida foi elle o autor.
As Ordenações Manuelinas não conhecião esta attribuição do Procurador da Corôa, cujas decisões alargavão o circulo das pretenções temporaes.
Pereira de Castro no cap. 36 n. 1 da sua obra *de Manu Regia*, pretende que uma tal disposição tem seu fundamento no art. 58 da segunda Concordata do Rey D. João I, o que he *contraproducentem*, como o proprio Pegas *com.* n. 3 reconheceu, allegando que a unica defesa deste § estava nas palavras ultimas—*o que foi assi sempre usado e costumado em nossos Reinos*, cujo valor e veracidade já conhecemos.
Vide Ord. do liv. 1 t. 9 § 12, e Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 10 e 11.

(2) Eis como s'exprime Pereira de Castro acerca da fonte remota desta Ordenação:
« Concordado no art. 58 de El-Rey D. João I, assim conhece de suas rendas, e reguengos, pela Ord. do liv. 2 t. 1 §§ 15, 16 e 18 aonde se verão as Concordatas. »

(3) Vide nota precedente.
Pereira de Castro diz o seguinte sobre a fonte remota desta Ordenação:
« Concordado com El-Rey D. Diniz, nos arts. 1, 3, 4 e 5 da terceira Concordata: e já assim estava accordado no art. 35 da primeira do mesmo Rey, chamada dos *Quarenta* de Roma, e nos arts. 2, 9, e 89 da segunda Concordata de ElRey D. João I. »
Essas Concordatas podem ser consultadas no nosso *Direito Civil Eccles. Braz.* t. 1 a pag. 36, 68, 90, 1, 124, 129, e 1719.

demandado perante nossas Justiças, assi por esses bens, como polos fructos novos e rendas, fóros e tributos, que nos deva pagar. E bem assi, se o Clerigo tiver bens, ou terras da Corôa do Reino, assi sobre os ditos bens e terra, quando sobre ellas for contenda, como sobre as rendas dellas, e sobre a jurisdição, se a tiver, e della usar contra fórma de suas doações, ou denegar appellação para Nós, ou para os nossos Officiaes para isso deputados, ou tomar conhecimento das appellações, que sairem dante seu Ouvidor, ou se della usar, não tendo para isso doação expressa, poderá ser citado perante nossas Justiças, e hi será obrigado responder (1).

M.—liv. 2 t. 1 § 5.

18. E o Clerigo, que lavrar algumas possessões fiscaes, ou Reguengas, será citado e demandado perante as Justiças seculares por razão das taes possessões, rendas (2), censos e direitos dellas (3).

M.—liv. 2 t. 1 § 6.

19. Item por cousas e direitos da Alfandega, Sizas (4), Dizimas, Portagens (5), Aduanas (6), Relegos (7), e por cousas defesas, se as levarem fóra do Reino, ou metterem nelle, e por outros nossos direitos, se civilmente forem demandados, podem os Clerigos e pessoas Ecclesiasticas ser citados perante nossas Justiças nos casos, em que conforme nossas Ordenações e Direito os deverem (1).

M.—liv. 2 t. 1 § 8.

20. Item nos feitos de coimas, que pertencem á Almotaceria (2), os Clerigos e pessoas Ecclesiasticas podem e devem ser citados perante os Almotacés, e ahi demandados no que toca á pena civel. E assi em feitos de soldadas e jornaes de mancebos serviçaes e jornaleiros, e outros mesteiraes (3), que lhes fizerem algum serviço em suas fazendas e obras, podem ser demandados perante os Juizes seculares, como sempre se costumou (4).

M.—liv. 2 t. 1 § 7.

21. E se alguma pessoa houver Beneficio depois de commetter hum delicto, e ser infamado delle e buscado pela Justiça, será obrigado a apparecer ante o Juiz secular, em cujo Juizo stiverem as culpas, por não ser notoriamente Beneficiado, ou Clerigo de Ordens Sacras. E perante o mesmo Juiz secular mostrará, como he Clerigo de Ordens Menores, e como he verdadeiramente Beneficiado (5), para haver de ser remettido ao Fôro Ecclesiastico.

S.—p. 2 t. 4 l. 5.

---

(1) Eis o que sobre a fonte remota desta Ord. diz Pereira de Castro:

« Foi concordado no art. 35 da primeira Concordata de D. Diniz. E na outra parte se deve appellar para El-Rey. He a Concordata de El-Rey D. Sancho, art. 4. »

Vide o nosso *Direito Civil Eccles. Braz.* t. 1 a pag. 3, 36 e 68, e o cap. 37 da obra—*de Manu Regia*.

(2) O Alv. de 21 de Junho de 1670 determinou que se não arrendassem terras, herdades ou commendas á pessoas Ecclesiasticas.

(3) Vide nota (3) ao § 16.

Segundo Pereira de Castro esta Ord. tem por fonte remota os arts. 35 da primeira Concordata do Rey D. Diniz, e o art. 9 da segunda do mesmo Rey, que se podem ler no nosso *Direito Civil Eccles. Braz.* t. 1 pag. 36, 68. e 86.

(4) Vide Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 37 e 38 n. 3, sobre a origem da expressão—*Siza*, em latim—*gabella*.

(5) *Portagens*, i. e., os impostos pelos carregamentos de cousas miudas, que entrão pelas portas das cidades, e passão pelas pontes, rios e portão; ou ficão no lugar para venda e consumo. Tambem se chama *pedagio*, *peagem* ou *passagem*, quando o imposto se limita á paga para passar-se por alguma ponte, calçada ou barca.

Vide Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 38 n. 8 9 e 10.

(6) *Aduanas*, i. e., *Portos seccos*; para distinguir de Alfandega, onde se cobrão direitos dos objectos que entrão por agua, pelos portos de mar.

Vide Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 38 n. 11

Este tributo começou a ser cobrado em Portugal desde 1417, reinando D. João I.

(7) *Relegos*. Vide mais adiante a Ord. deste livro t. 29, Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 38 n. 12.

(1) Vide Pegas no respectivo *com.*, assim como Barbosa,—*Remissiones*, Portugal—*de Donationibus* p. 2 t. 1 cap. 34 n. 11e seguintes, e Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 38.

Como confessa Pegas he esta uma das disposições contrarias ao Direito Commum, tanto Canonico como Civil ou Romano, mas para este Jurista sempre justificaveis; maxime em vista das ultimas palavras desta Ord. como se vê do seu *com.* n. 4.

Pereira de Castro dá como fonte desta Ord. os arts. 7 dá segunda Concordata do Rey D. Affonso III: 6 da segunda, e 17 da quarta do Rey D. Diniz; 19 da do Rey D. Pedro I; 17 e 19 da segunda do Rey D. João I; 4 e 5 da do Rey D. Affonso V; e 5, 6, 8 e 10 da apocrypha do Rey D. Sebastião; que se podem consultar no nosso *Dir. Civ. Ecc. Braz.* t. 1 primeira parte nos respectivos lugares.

(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 68 § 1.

(3) *Mesteiraes*, i. e., homens de mester, officiaes mecanicos.

(4) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*

Segundo Pereira de Castro a fonte remota desta Ord. se encontra nos arts. 16 da Concordata do Rey D. Pedro I, e 86 da segunda do Rey D. João I, que se podem consultar no nosso *Dir. Civ. Ecc. Braz.* t. 1 pr. parte, nos respectivos lugares.

(5) Esta Ordenação he ainda uma das invasões flagrantes do Poder Civil no dominio da jurisdicção Ecclesiastica, que Pereira de Castro não sabendo como sustental-a deu-lhe como fonte dous Breves dos Papas Leão X e Pio IV, que, diz elle, estavão nos livros primeiro e segundo dos *Breves*, archivados na torre do Tombo, os quaes deixou de compilar, sendo este Jurista tão curioso.

Estes Breves, diz o mesmo Pereira de Castro, ampliarão o disposto no art. 4 da segunda Concordata do Rey D. Affonso III.

Pegas que em um largo *com.* procura defender esta Ordenação, reconhece a invasão temporal, e o expediente de Pereira de Castro, expressando-se por esta prova:

« *Propter has difficultates*, Castrus cap. 40 n. 1 *intendit hanc Ordinationem desumi ex speciali quodam Brevi* Leonis X *et ex alio* Pii IV, *quæ citat ex libris* Brevium, *sic sentimus non posse defendi* juxta juris regulas. »

22. E quanto he aos Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, que houverem de seus Prelados, ou de seus Vigarios cartas de seguro, para estarem diante delles a direito, mandamos ás nossas Justiças, que lhas guardem. E os Corregedores de nossa Côrte, sendo para isso requeridos, lhes dêm nossas Cartas para todas nossas Justiças, que os não prendão, e lhes guardem as ditas Cartas de seguro de seus Prelados. E postoque taes Cartas nossas não tenhão, não serão por isso presos, mas guardar-lhes-hão as ditas Cartas de seguro, que de seus Prelados tinham. E isto se fará assi, quando notoriamente (1) forem conhecidos por Beneficiados, ou de Ordens Sacras, ou não sendo notoriamente conhecidos por taes, se elles perante nossas Justiças fizerem certo, que são verdadeiramente Beneficiados, per seu titulo, e per testemunhas, como stão em posse dos Beneficios, ou que são de Ordens Sacras, mostrando seu titulo sómente(2).

M.—liv. 2 t. 1 § 9.

23. Outrosi os Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, que notoriamente forem conhecidos por taes, mandamos, que tanto que presos forem, sem irem á cadêa, os entreguem a seus Prelados, ou a seus Vigarios. E não sendo conhecidos por de Ordens Sacras, ou Beneficiados, tanto que fizerem certo perante nossas Justiças, que são verdadeiramente Beneficiados, ou tem Ordens Sacras, na fórma que acima dito he, logo sejam remettidos, sem da tal remissão haver appellação, nem aggravo (3).

M.—liv. 2 t. 1 § 10.

24. E sendo pelos Juizes Ecclesiasticos requerido ás nossas Justiças, que lhes enviem o traslado das querelas e inquirições, que de taes Clerigos, ou Beneficiados tiverem, mandamos que se lhes dê no que aos ditos Clerigos, ou Beneficiados tocar sómente, e não no que tocar á outras pessoas (4).

M.—liv. 2 t. 1 § 11.

25. E quando algum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, que fôr livre per sentença final de seu Juiz Ecclesiastico, pedir aos Corregedores da Côrte, que lhe mandem guardar sua sentença, fazendo elle certo como he de Ordens Sacras, ou verdadeiramente Beneficiado, e stá em posse de seu Beneficio pela maneira que dito he, ser-lhe-ha dada nossa Carta, per que lhe guardem a Sentença do seu Juiz (1).

M.—liv. 2 t. 1 § 12.

26. E se á algum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado forem tomadas algumas armas, por ser achado com ellas ás horas, que aos leigos são defesas, ou por fazer com ellas o que não deve, não lhe será por isso levada a pena da Ordenação, nem a do sangue, se com ellas ferir, somente ficarão perdidas as armas, que lhe assi tomarem (2). E os Prelados não devem consentir, que os Clerigos tragam armas, nem as devem trazer, porque lhes he per Direito defeso. E quanto he aos Meirinhos e Carcereiros dos Prelados, mandamos não lhes tomem suas armas, se com ellas não fizerem o que não devem, nem as trouxerem ás horas defesas; porém constando que vão fazer alguma diligencia per mandado de seus Superiores, as poderão trazer a todo o tempo (3).

M.—liv. 2 t. 1 § 13.
Prov. de 19 de Março de 1569.

27. Os Clerigos de Ordens Menores, casados e solteiros, por quaesquer maleficios, se delles for querelado, ou por alguma inquirição devassa, ou judicial, se provar tanto contra elles, por que elles (4) devam ser presos, poderão perante os Juizes seculares ser citados, presos, accusados e demandados, assi pelas partes, a que a accusação pertencer, como pela nossa Justiça, sendo o caso tal, em que ella haja lugar.

E quando declinarem nossa jurisdição allegando que são Clerigos de Ordens Menores, e pedirem que os remettam a seus Juizes Ecclesiasticos na fórma do Sagrado Concilio Tridentino (5), man-

---

(1) A quantos abusos se não teria prestado este adverbio—*notoriamente*! Era mais um meio de sujeitar a Cleresia aos Tribunaes seculares.

(2) As fontes remotas desta Ord. segundo Pereira de Castro, são os arts. 14 da Concordata do Rey D. Pedro I, e 25 da segunda do Rey D. João I.

Vide o nosso *Dir. Civ. Ecc. Braz.* t. 1. nos respectivos lugares.

(3) Vide sobre a materia desta Ordenação, Pegas no seu extenso *com.* tom 8; e Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 40.

As fontes remotas desta Ord. são, segundo o mesmo Pereira de Castro, o art. 14 da primeira Concordata do Rey D. Diniz, e 8 da quarta do mesmo Rey. E pelo que respeita a appelação de que trata este § as fontes são o art. 6 da Concordata do Rey D. Pedro I, e o art. 16 da segunda do Rey D. João I.

Vide o nosso *Dir. Civ. Ecc. Braz.* t. 1 nos respectivos lugares.

(4) As fontes remotas desta Ord., segundo Pereira de Castro, são o art. 7 da Concordata do Rey D. Pedro I, e os arts. 26 e 60 da segunda do Rey D. João I.

(1) Os arts. 14 da Concordata do Rey D. Pedro I, e o 27 da segunda do Rey D, João I, são, segundo Pereira de Castro, as fontes remotas desta Ord.

(2) Esta disposição he mais uma das invasões do Poder Civil na jurisdicção Ecclesiastica. Tanto Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 43 e Pegas *com.* de n. 8 á 15, são nisto accordes; contestando este Jurista ao primeiro que a Concordata á que se refere, justifique o que se lê nesta Ordenação; a menos que não seja, como diz Pegas, por sentença declaratoria do Juiso Ecclesiastico *com.* n. 11, a perda das armas apprehendidas.

(3) A fonte remota desta Ord., segundo Pereira de Castro, se acha na segunda Concordata do Rey D. João I, nos arts. 11, 12, 13, 15 e 20.

(4) A edição Vicentina diz—*porque devão ser presos.*

(5) Vide nota (6) ao § 13 deste tit. e o cap. 6 da sessão 23 *de reformatione* deste Concilio.

dar-lhes-hão as nossas Justiças, que formem disso artigos, e offereçam suas cartas de Ordens. E o que vier com artigos de casados, deve articular, como casou com huma só mulher virgem ao tempo de seu casamento (1), e como ao tempo, que foi commettido o maleficio, de que for accusado, e assi ao tempo da prisão andava, e foi achado em habito e tonsura (2). E o que fizer artigos de Clerigo solteiro, bastar-lhe-ha provar, como ao tempo da prisão foi tomado em habito e tonsura. E se os accusadores entenderem provar que as taes cartas são falsas, ou que elles são bigamos, ou andavam fóra do habito, ou não trazião Corôa aberta, serão a isso recebidos (3).

M.—liv. 2 t. 1 § 15.

28. E da sentença, que quaesquer pessoas, que jurisdição de Nós tiverem, ou os Juizes, Ouvidores, e Corregedores ácerca da dita remissão derem, posto que no caso, per que são remettidos, tenhão de Nós alçada, sempre appellará para Nós e nossos Dezembargadores, a que o conhecimento de taes feitos pertencer. E a sentença, que per elles for dada, se cumprirá, e dará á execução (4).

M.—liv. 2 t. 1 § 16.

29. E as nossas Justiças poderão prender quaesquer Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, que acharem commettendo taes maleficios, por que devam per Direito ser presos (5). E tanto que forem presos, os entreguem a seus Prelados, ou Vigarios. E não poderão prender os que não acharem commettendo os maleficios, salvo per mandado de seus Prelados, que os mandem prender (1).

M.—liv. 2 t. 1 § 21.

TITULO II.

Como os Donatos de S. João, e os da Terceira Ordem de S. Francisco, e os Irmãos de algumas Ordens responderão perante as Justiças del-Rei.

Por quanto alguns Priores e Commendadores da Ordem do Hospital de S. João de Jerusalem lançam muitos habitos da dita Ordem a homens, assi casados, como solteiros, a que elles chamam Donatos, para terem os privilegios della, e se exemptarem de nossa jurisdição, os quaes per Direito não são verdadeiros Religiosos, nem devem gozar de privilegios delles: mandamos que não se guarde privilegio algum, que por razão dos ditos habitos alleguem ter, a nenhum dos sobreditos. E sem embargo delles se faça delles justiça e direito, como se taes habitos não tivessem (2).

M.—liv. 2 t. 3 pr.

1. E por quanto algumas pessoas se fazem da Terceira Ordem de S. Francisco, ou Irmãos de algumas Ordens, para se escusarem de servir nas cousas, que por nosso serviço e bem do Reino lhes mandão fazer, e para se exemptarem da nossa jurisdição: mandamos, que em nenhum modo sejam escusos de servir, e lhes não guardem privilegio, que alleguem por assi serem da dita Terceira Ordem ou Irmãos de algumas Ordens. Porem, se alguns da Terceira Ordem viverem em communidade em algum Oratorio juntamente, com a autoridade do Papa, ou do Prelado, aos taes havemos por bem, que lhes sejam guardados seus privilegios, segundo for achado per Direito.

M.—liv. 2 t. 3 § 1.

---

(1) Esta parte do § tem por fonte a Constituição do Papa Bonifacio VIII, que começa—*Clerici qui cum unicis*, no cap. unico *de Clericis conjugatis* liv. 6, que o Concilio Tridentino mandou observar.

(2) Vide Pegas no respectivo *com.* de n. 26 á 38.

(3) Eis o que á respeito das fontes remotas desta Ord. diz Pereira de Castro ;

« He tirado da quarta Concordata de El-Rey D. Diniz art. 1. O mesmo nos Clerigos de menores que não trasem habito.

« Concordou D. Affonso III na segunda Concordata arts. 5 e 11.

« E he tirado de huma Bulla de Leão X, que requer que ande no habito trez meses antes da prisão, no primeiro livro dos Breves.

« E he Concordata de El-Rey D. João I, arts. 9 e 10, e depende do art. 14, dos *quarenta* de Roma da primeira Concordata de D. Diniz. »

Pegas no *com.* respectivo, e já apontado na nota precedente contesta o que diz Pereira de Castro quanto á Bulla do Papa Leão X; declarando que foi um Indulto do Papa Julio III feito ao Rei D. João III.

Vide o mesmo Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 44.

(4) Este § está de accordo com o 15, cujas notas e opinião de Pegas deve-se consultar.

Vide Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 45 n. 6.

O mesmo autor dá como fontes remotas desta Ord o art. 6 da Concordata do Rey D. Pedro I, que só manda não appelar nos Clerigos *de Sacris*; e o art. 14 do Rey D. Diniz, que manda remetter logo os de Missa somente : e he o art. 9 da segunda Concordata do Rey D. João I.

Vide o nosso *Dir. Civ. Ecc. Braz.* t. 1 primeira parte nos lugares respectivos.

(5) Segundo Pegas esta Ordenação se deve entender, havendo flagranti delicto : *com.* n. 21.

(1) Eis o que diz Pereira de Castro, quanto ás fontes remotas deste § :

« Foi concordado nos arts. 14 da primeira Concordata do Rey D. Diniz, e 8 da quarta do mesmo Rey. E tratando do flagranti, o art. 5 da Concordata do Rey D. Pedro I; e se ha excesso na prisão, El-Rey o castiga, o art. 10 dos *quarenta* de El-Rey D. Diniz (*a primeira Concordata*) »

Sómente com este tit. consagra P. de Castro 24 cap. da obra—*de Manu Regia*, de n. 22 á 46.

(2) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, e o Concilio Tridentino sess. 24 cap. 11 *de reformatione*.

Pereira de Castro diz o seguinte sobre a fonte remota desta Ord. :

« Assim he conforme á Direito, *ut per Bobadilam* liv. 2 cap. 18 a n. 233, e Cevallos—*De las fuerças* q. 31 e 61.

« E assim não era necessario Concordata nos Oblatos e Conversos (*frades leigos*), e he o art. 17 da primeira Concordata de El-Rey D. Diniz, que os chama Religiosos. »

TITULO III.

Da maneira, em que ElRei poderá tirar as cousas, que delle tiverem os que se livrarem por as Ordens, que não forem pelo Ecclesiastico direitamente punidos.

ElRei Dom Affonso o Quinto, com acordo de alguns do seu Conselho e Desembargo, determinou e ordenou (não para que se publicasse por Lei, mas para usar da tal determinação, em quanto a achasse boa e proveitosa), que quando em seus Reinos e Senhorios alguns Clerigos de Ordens Menores, ou Sacras, ou Beneficiados, Commendadores, e outros Religiosos, e pessoas da jurisdição Ecclesiastica, fossem culpados em maleficios, e julgados pelo Ecclesiastico, e não fossem punidos, como per Direito e justiça deveriam ser, e o dito Senhor o soubesse em certo, elle, não como Juiz, mas como seu Rei e Senhor (1), por os castigar, e evitar que taes maleficios se não commettessem, os lançaria de seus moradores, e tiraria as Terras, Jurisdições, Castellos, Officios, Vassallagens, Privilegios, Tenças e moradias, que delle, ou de seus antecessores de graça, ou em quanto fosse sua mercê tivessem, que em sua vontade stivesse de lhos tirar, não lhes tendo outra obrigação de lhos deixar ter, salvo por antes lhes serem dados de Mercê, posto que nas Cartas das ditas cousas não fosse declarado, que as tivessem, em quanto sua mercê fosse. O que poderia fazer, tirando-as em parte, ou em todo, a certo tempo, ou para sempre (2).

E os trataria segundo a qualidade dos maleficios, e das pessoas, contra quem se commettessem, e segundo fossem per seus Prelados punidos, ou não, como elle entendesse que o devia fazer para bem commum de seus Reinos.

E isto não per via de jurisdição, nem de Juizo, mas por usar bem de suas cousas, e afastar de si os malfeitores, e que não houvessem delle sustentação, nem mercêz (1). Porque onde os malfeitores são soffridos, e hão mercêz e favor, além do scandalo, que geralmente se recebe, os bons são offendidos e affrontados: a qual determinação temos por boa, e mandamos que se cumpra, como nella se contém (2).

M.—liv. 2 t. 2 pr.

1. E determinamos, que qualquer nosso Official, de qualquer sorte e qualidade que seja, que se chamar ás Ordens e jurisdição Ecclesiastica, perca por isso o Officio, que de Nós tiver, e isto por se assim exemptar da nossa jurisdição (3).

M.—liv. 2 t. 2 pr.

TITULO IV.

Quando os moradores da Casa delRei de Ordens Menores, ou Sacras responderão perante as Justiças seculares.

Quando algum nosso morador, que andar em nossos livros, e for Clerigo de Ordens Sacras, ou Menores, ou Beneficiado, commetter algum crime, responderá perante as nossas Justiças, quanto ao civel, que descender de alguns danos, ou crimes, per elle commettidos, para satisfação da parte. E não querendo responder, ou satisfazer ao que per nossas Justiças sobre os ditos casos for mandado, Nós, não como Juiz, mas como seu Rei e Senhor (4), por o castigar, e evitar que taes cousas se não commettam, lhe tiraremos a moradia, tenças e quaesquer outras cousas, que tiver de Nós ou de nossos antecessores, de graça, ou em quanto for nossa mercê (5).

M.—liv. 2 t. 3 § 2 e liv. 1 t. 5 § 21.

---

(1) *Não, como Juiz*, mas como seu *Rey e Senhor*. Formula indispensavel para justificação dos arbitrios do Poder Temporal.

Vide Ord. do liv. 1 t. 9 § 12, e deste liv. t. 1 § 13 e t. 4, e P. de Castro—*de Manu Regia* cap. 7 e 8.

(2) A disposição desta Ord. he curiosa pela franqueza com que s'exprime o legislador Civil. Quem poderia apreciar a legitimidade das sentenças do Poder Ecclesiastico? O proprio Poder emulo, interessado em destrui-lo, desmoralisando-o por toda a fórma?

Pegas não obstante os principios exarados na Ord. do liv. 5 t. 131, e outros que o Direito ensina, descobre meios de justificar tão estranha disposição, que punha a jurisdicção Ecclesiastica inteiramente sob o dominio da Civil.

Eis suas palavas:

« Attamen, si cognitio delicti pertinet *ad Ecclesiasticum* aut est mixti fori, *et reus est absolutus*, et non condigne condemnatus ab Ecclesiastico, *potest de novo à seculari puniri.* »

Vide além do n. 12, o n. 13 do *com.*

(1) Vide D. de 15 de Março de 1663, que desnaturalisava todos os que fossem tomar ordens á Castella.

(2) Eis segundo Pereira de Castro a fonte remota da presente Ord.:

« Este titulo foi tirado de um Breve de Pio IV, que diz — que não sendo condignamente castigados, elle (*o Rey*) os castigue: e se colhe do art. 3 da Concordata de El-Rey D. Sancho II. »

Deste Breve de Pio IV só Pereira de Castro dá noticia, sem ao menos revelar a data.

(3) A fonte remota desta Ord. he, segundo Pereira de Castro, um Breve do Papa Gregorio IX, que anda no livro primeiro dos *Breves*, na Torre do Tombo, de 13 de Agosto de 1234, pelo qual manda—que nenhum Cortezão, e Official de El-Rey tome Ordens sem sua licença, *e assim* justamente *castiga os que* usão dellas.

Confrontando este Breve de que sómente Pereira de Castro tem conhecimento, com as palavras da Ord., vê-se que as hypotheses são differentes.

(4) Vide nota (1) a Ord. deste liv. t. 3 pr.

(5) Eis a fonte remota desta Ord., segundo Pereira de Castro, cujas palavras aqui reproduzimos:

« He tirado de uma lei de El-Rei D. Diniz, que anda nas suas leis, no liv. de D. Affonso II.

« Veja-se o art. 10 da segunda Concordata de D. Affonso III, e he em termos o art. 51 da segunda Concordata de El-Rey D. João I. »

TITULO V.

Da immunidade da Igreja (1).

Porque sempre foi nossa tenção, e he com a graça de Deus, honrar muito a a Sancta Madre Igreja, e obedecer a seus Mandamentos, mandamos, que a immunidade da Igreja haja lugar em qualquer Igreja, ainda que não seja Sagrada; com tanto que seja edificada per auctoridade do Papa, ou Prelado, para nella se celebrar o Officio Divino. E porque a Igreja somente defende o malfeitor, que tem feito tal maleficio, por que merece haver morte natural, ou civil, ou cortamento de membro, ou qualquer outra pena de sangue (2): E não cabendo no maleficio cada huma destas penas, a Igreja o não defende, ainda que se acoute a ella, em tal caso o Juiz secular poderá tirar della o malfeitor, e fazer delle justiça, dando-lhe pena de degredo, ou qualquer outra pena de Direito.

M.—liv. 2 tit. 4 pr.

1. E se algum Judeu, ou Mouro, ou outro infiel fugir para a Igreja, acoutando-se a ella, não será per ella defendido, nem gozará de sua immunidade, porque a Igreja não defende os que não vivem debaixo de sua Lei, nem obedecem a seus mandamentos. Porém se elle se quizer logo tornar Christão, e de feito for tornado á Sancta Fé de nosso Senhor JESU CHRISTO, antes que parta da Igreja, poderá gozar da immunidade della, assi e tão cumpridamente, como se ao tempo, que se acoutou á Igreja, fôra já Christão (3).

M.—liv. 2 t. 4 § 1.

2. O que commetteu maleficio na Igreja, tendo dantes deliberado para nella malfazer, ainda que se acoute á Igreja, não será per ella defendido, nem gozará de sua immunidade (4).

M.—liv. 2 t. 4 § 2.

3. O ladrão publico e teedor das stratradas, ou caminhos, que em ellas costumou matar, ferir, ou roubar, e o que de proposito poem fogo aos pães segados, ou por segar, em qualquer tempo que seja, ou outros fructos, de qualquer natureza que forem, ainda que se coute á Igreja, não será per ella defendido, nem gozará de sua immunidade.

M.—liv. 2 t. 4 § 3.

4. E todo o que de proposito, ou insidiosamente (1) commette alguma grave offensa, por que mereça haver pena de morte natural, ou civil, ou cortamento de membro, ou qualquer outra pena de sangue, se se coutar á Igreja, não será per ella defendido. E isto se deve entender no maleficio, que de proposito he feito, principalmente por offender a outrem: porque se fosse feito principalmente a outro fim, e o malfeitor se acoutasse á Igreja, poderia ser per ella defendido.

Póde-se pôr exemplo no ladrão, que furta, e no que commette adulterio com molher casada, que sem embargo que de proposito e com deliberação façam o mal, se á Igreja se acoutarem, gozarão de sua immunidade, porque sua tenção não foi principalmente fazer offensa a algum, mas o proposito principal do ladrão foi haver o alheio, e o do adultero satisfazer ao carnal desejo. E por tanto dizemos, que se algum homem de proposito roubasse outro forçosamente do seu, ou lhe tomasse forçosamente sua molher, commettendo com ella adulterio, em taes casos, ainda que o malfeitor se acoutasse á Igreja, não gozará de sua immunidade. Porém o que forçar molher virgem, ou o que per força e com armas a tomar e levar a outro lugar, e a corromper forçosamente, gozará da dita immunidade, por assi ser determinado per Direito Canonico (2).

M.—liv. 2 t. 4 § 3.
Ass. de 11 de Abril de 1572.

5. E se algum matar sua molher, ou outrem com ella, por dizer que lhe fizerão adulterio, e pela devassa, que sobre a morte se tirar, se achar, que a matou com deliberação, e não accidentalmente, a tal morte seja havida por de proposito, e assim como fôra proposito, se os matára outra pessoa, que não fôra seu marido.

M.—liv. 2 t. 4 § 9.

6. Item, se o escravo (ainda que seja Christão) fugir a seu senhor para a Igreja, acoutando-se a ella, por se livrar do captiveiro, em que stá, não será per ella defendido, mas será per força tirado d'ella (3). E defendendo-se elle, se de sua tirada se lhe seguir a morte, por de outra maneira o não podêrem tirar, não haverá seu Se-

---

(1) Vide Ord. do liv. 5 t. 123, e o *Concilio Tridentino* sess. 25 cap. 20 *de reformatione*.

(2) Note-se a importancia e o valor moral desta instituição nos tempos barbaros, tão condemnada pelos Regalistas, ou *Statolatras*, da nossa epocha.

Consulte-se Pegas no seu largo e interessante *com.*, e P. de Castro—*de Manu Regia* cap. 50.

(3) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*

(4) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*

(1) Vide Pegas no respectivo *com.*

(2) O Direito Canonico a que se refere a Ord. he o texto no cap. *de Raptoribus* 36 quæst. 1.

Vide Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 50 n. 11, Costa—*de Stylis* pag. 126, e Pegas no seu largo *com.*

(3) Vide Barbosa e Pegas nos seus respectivos *com.*

A razão desta disposição, diz Pegas, he a falta do crime que authorisa a immunidade.

Barbosa estabelece uma limitação importante—*se o escravo fugir por causa da crueldade de seu senhor.* Neste caso prevalecia a immunidade.

nhor, ou quem o assi tirar (sendo seu criado, ou fazendo-o per seu mandado), pena alguma.

M.—liv. 2 t. 4 § 4.

7. E para as Justiças saberem a maneira, que hão de ter em tirar das Igrejas os malfeitores nos casos, em que a immunidade della lhes não val, mandamos, que se sobre os maleficios for tirada alguma inquirição, per que se mostre serem de proposito, ou de tal qualidade para deverem ser tirados da Igreja, as nossas Justiças (1) as mostrem ao Vigario do Prelado do lugar, e onde o não houver, ao Reitor da Igreja, a que o malfeitor for acolhido, antes de o della tirarem (2).

E se ao tempo, que se acolher á Igreja, não houver tal inquirição, perguntem-se logo summariamente trez, ou quatro testemunhas, que mais razão tenham de saber como o tal maleficio foi commettido, sem ser necessario citar-se o que está acolhido á Igreja, sendo primeiro o Vigario, ou Reitor requerido para as ver jurar e examinar. E não se achando o Vigario, ou Reitor na Igreja, ou em sua pousada, seja apregoado á porta da dita Igreja, para que as vá, ou envie ver jurar e examinar. A qual inquirição o Vigario, ou Reitor poderá ver, se quizer, quando não fôr presente ao tirar della, para saber, antes que o malfeitor seja tirado da Igreja, se he caso para gozar da immunidade della: e isto será, vindo o Reitor antes que o malfeitor seja tirado. E por elle se não sperará mais que até se fazerem as ditas diligencias. E tanto que feitas forem, achando, que o malfeitor não deve gozar da immunidade, será logo tirado da Igreja.

E vindo o Reitor, depois que o malfeitor for tirado della, querendo ver a inquirição, amostrar-lha-hão, para saber como o malfeitor por suas culpas não devia gozar da immunidade. E em outra maneira não tirem os malfeitores das Igrejas, a que se coutarem.

E em quanto se fizer este summario conhecimento, seja o malfeitor bem e honestamente guardado, em maneira que não fuja (3).

M.—liv. 2 t. 4 § 5.

8. E se depois de vista a inquirição, que mandamos que se veja para se determinar, se ao malfeitor val a Igreja, ou não, forem concordes o Juiz com o Vigario, ou com o Reitor da Igreja, o em que se concordarem, se guardará, sem mais appellação, nem aggravo. E se forem em differença, por hum dizer que lhe val, e outro que não, faça-se acto de como são differentes; o qual com a inquirição o Juiz enviará ao Corregedor da Corte, ou ao Corregedor da Relação do Porto, sendo no districto della, ou a algum nosso Desembargador, que andar com alçada mais perto do lugar, onde stiver a Igreja, a que se o malfeitor acoutou, ou ao Corregedor da Comarca, qual mais perto stiver (1). E o que cada hum delles per si só determinar, se guardará (2). E em quanto não for determinada a dita differença, o Juiz o tirará da Igreja, para somente star guardado na cadêa, e não per via de prisão, porque seria grande oppressão haver-se de guardar na Igreja tanto tempo, pois se ha de sperar pola dita determinação. E entretanto o Juiz não fará execução, postoque no caso tenha alçada, o que sempre assi se costumou, e usou em nossos Reinos (3).

M.—liv. 2 t. 4 § 6.
S.—p. 2 t. 2 l. 1 § 2.
Ass. de 11 de Abril de 1572.

9. E posto que pelo summario conhecimento, ou inquirição, que era feito, o malfeitor seja tirado da Igreja, se depois de ser tirado e preso, fizer artigos de immunidade, sejam-lhe recebidos (4), e seja-lhe a elles dado lugar á prova, e recebidas tantas testemunhas, como per nossas Ordenações he determinado, que se perguntem a cada artigo. E desta sentença, que o Juiz dér sobre a dita immunidade, dará appellação ás partes, ou appellará por parte da Justiça nos casos, em que não tiver alçada, segundo o crime, por que for accusado.

M.—liv. 2 tit, 4 § 8.

10. E será avisado o Corregedor da Comarca, que no lugar, onde stiver, quando houver caso, onde se requeira tirar alguma pessoa da Igreja, mande ao Juiz, que com o Vigario, ou Reitor della entenda nisso, e elle se não entremetta nisso,

---

(1) Vide Ass. de 25 de Agosto de 1663, resolvendo que o Juiz secular havia de assistir, com o Juiz Ecclesiastico ao acto da *immunidade*, e não o Juiz dos Cavalleiros, a quem um preso já havia sido remettido.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 1 § 15, e Pegas no seu *com.*, sobre a questão á quem compete resolver, se he caso de immunidade.

(3) A fonte remota desta Ord. consta, segundo Pereira de Castro, de differentes Concordatas.

Eis as suas palavras:

« He tirado este § da segunda Concordata de El-Rey D. João I, arts. 4 e 5, e he o art. 13 da primeira de D. Diniz, e cap. 2 de El-Rey D. Affonso V em Leiria, no liv. 4 da Torre d'Além Douro, e na sua Concordata, e *vide* assento no ultimo livro da Relação. »

(1) Vide Ass. do 1º de Julho de 1653, em que se declarou que esta Ord. se devia entender do Corregedor da Comarca, aonde estivesse a Igreja, e não do Corregedor de outra Comarca, ainda que mais perto estivesse.

(2) Vide nota (1) ao § 15 do tit. 1 deste liv.

(3) He esta sempre a formula adoptada, ainda para as innovações as menos justificadas, sempre que se trate de limitar a jurisdicção da Igreja.

(4) Vide Pegas no respectivo *com.* ns. 4 e 5, e nota do Desembargador Themudo, e Barbosa —*Remissiones.*

senão quando forem differentes, para que possa dar no caso determinação final.

M.—liv. 2 t. 4 § 7.

11. E se acolhendo-se o delinquente ao Adro de alguma Igreja, houver duvida, se o lugar, a que stá acolhido, he Adro, ou não, para effeito de lhe valer, ou não valer a immunidade, o conhecimento disso pertence aos Juizes, Ecclesiastico e secular juntamente, assi como fica dito na immunidade, como antecedente necessario, sem o qual a duvida della se não póde determinar. E sendo differentes, guardar-se-ha na determinação da tal differença o mesmo, que fica dito, quando ha differença sobre valer a immunidade, ou não (1). § Posto que quando se tractar se he Adro, ou não, para todos os outros effeitos, o conhecimento pertence ao Juiz Ecclesiastico sómente, conforme a Direito (2).

Prov. de 18 de Março de 1578 § 1.

TITULO VI.

Como se cumprirão os mandados dos Inquisidores.

Vendo Nos a obrigação, que temos, de favorecer e ajudar as cousas, que tocam ao Sancto Officio da Inquisição, mandamos a todos nossos Officiaes da Justiça, que sendo requeridos pelo Inquisidor Mór, ou pelo Conselho Geral della e pelos Inquisidores seus substitutos e delegados, ou per cartas suas, requerendo-lhes sua ajuda e favor, que cumpram seus requerimentos e mandados no que tocar à Santa Inquisição, e execução della, prendendo e mandando prender as pessoas, que elles mandarem que sejam presas, por serem culpadas, suspeitas, ou infamadas no crime da heresia, e os tenham presos em suas prisões, ou os levem onde os ditos Inquisidores os mandarem star, ou levar. E bem assi façam citar, requerer, emprazar e penhorar quaesquer pessoas e fazer quaesquer outras diligencias, que per bem de seus Officios os ditos Inquisidores mandarem fazer.

E isto cumprirão as nossas Justiças nos lugares de sua jurisdição, cada vez que per suas Cartas legitimamente forem requeridos (3).

S.—p. 2 t. 2 l. 12.

(1) A fonte desta Ord. he, segundo Pereira de Castro, a que notou Gordo e se lê abaixo deste §, i. e. o art. 1 da Concordata apocrypha do Rey D. Sebastião, denominada Provisão de 18 de Março de 1578.

Vide em Figueredo—*Synopsis Chronologica* t. 2. pag. 168, o Av. de 12 de Dezembro de 1572, Costa—*de Stylis* pag. 132, e Barbosa—*Remissiones* n. 2.

(2) Daqui se vê que sómente no caso de Policia he que o Poder Civil julgava conveniente modificar o direito, por ser esse o seu interesse.

(3) Pereira de Castro diz sobre esta Ord. o seguinte:

« Assim he de direito, e não tinha necessidade de Concordata. »

1. E mandamos aos nossos Officiaes da Justiça, que quando o Inquisidor Mór, Inquisidores e Officiaes da Sancta Inquisição forem pelos lugares de sua jurisdição, os recebam e fação receber benignamente. E não consintam ser feito algum desaguisado em suas pessoas, e cousas de seus Officios e Familiares. E os tenham sob nossa custodia e encomenda, e lhes dêm todo favor e ajuda, para seguramente executarem seus Officios. E não o fazendo assi, alèm de incorrerem nas penas, em que incorrem os trangressores dos mandados Apostolicos, no tal caso Nós os castigaremos, como nos parecer, confórme a qualidade de suas culpas.

S.—p. 2 t. 2 l. 12.

TITULO VII.

Que se faça penhora nos bens dos Clerigos condenados pelos Juizes seculares.

Muitas vezes alguns Clerigos, ou Beneficiados são demandados civilmente perante nossas Justiças nos casos, que segundo Direito e artigos, sobre isto feitos e acordados, o podem e devem ser. E sendo condenados pelas ditas Justiças no que he achado per Direito, ou em as custas, e querendo as ditas nossas Justiças fazer execução pelas ditas sentenças em os bens dos condenados, elles allegam, que a execução deve ser remettida aos Juizes Ecclesiasticos, e que não deve ser feita pelos Juizes seculares, polo que ordenamos, que em todo o caso, onde o Beneficiado, ou Clerigo de Ordens Sacras he per Direito, ou pelos ditos artigos obrigado a responder perante nossas Justiças, sendo per ellas condenados, ellas possam per sua auctoridade mandar fazer a execução nos bens dos ditos Clerigos polas quantias, que assi forem julgadas aos leigos, ou a quaesquer outros em os bens, em que se deva fazer a dita execução, assi como com justa razão se poderia fazer nos bens dos leigos, se condenados fossem: comtanto que os bens não sejão verdadeiramente da Igreja.

E isto assi no principal, como nas custas, porque, pois o conhecimento principal da cousa demandada pertence per Direito ás nossas Justiças, assi lhes pertence a execução das sentenças, que sobre isso deram (1).

M.—liv. 2 t. 6.

(1) Eis o que diz Pereira de Castro sobre esta Ord., além do cap. 51, na obra—*de Manu Regia*:

« Assim he de Direito (Barbosa *in l. Qui prior, ff. de Judic. in fine*).

« E faz por esta parte a Concordata quarta de D. Diniz, art. 3º, à *contrario sensu*, e o art. 4 da sua primeira Concordata. »

TITULO VIII.

Da ajuda de braço secular (1).

Para que as sentenças e mandados dos Prelados, e de seus Provisores, Vigarios e Visitadores, se cumpram com mais brevidade, mandamos, que no conceder ajuda de braço secular se tenha o modo seguinte.

S.—p. 2 t. 2 l. 13 § 1.

1. Nos casos, que se processarem ordinariamente, em que aos Prelados parecer que não convem proceder per censuras, mostrando-se os processos e sentenças, o Corregedor da Comarca, ou os Ouvidores dos Mestrados nos lugares de suas Ouvidorias, ou o Provedor da mesma Comarca, ou o Juiz de fóra do lugar, em que o houver, não sendo nelle presente o Corregedor, ou Ouvidor, achando que os ditos processos foram ordenadamente processados, conceda ajuda de braço secular. E querendo todavia os Prelados proceder per censuras, e depois dellas pedir ajuda de braço secular, mostrando os processos, sentenças, e os procedimentos atè de participante *exclusive*, e sendo juridicamente processados (2), se lhes concederá a dita ajuda de braço secular.

S.—p. 2 t. 2 l. 13 § 2.

2. E nos casos, em que se proceder per via de Visitação geral (3), ou de inquisição particular, feita contra pessoas leigas, infamadas publicamente nos delictos, de que podem conhecer, mostrando-se o traslado do summario das testemunhas, com os termos da amoestação, que já foi feita aos culpados, naquelles casos, em que se lhe deve fazer, com precatorios dos Prelados, ou de seus Officiaes, o Corregedor, Ouvidor, Provedor, ou Juiz de fóra concederá a dita ajuda de braço secular, como acima he dito (4). E na Côrte e cinco legoas ao redor a concederá pela dita maneira o Corregedor do Crime della, stando a Corte apartada da Casa da Supplicação (1).

S.— p. 2 t. 2 l. 13 §§ 3 e 4.

3. E nos lugares, em que os Corregedores não podem entrar per via de correição, concederão ajuda de braço secular os Juizes de fóra, se os nelles houver: E naquelles, em que não houver Juiz de fóra, a concederá o Provedor da Comarca.

E tanto que assi for concedida, cada hum dos ditos Julgadores dará á execução as sentenças dos ditos Prelados, ou de seus Officiaes, com toda brevidade, sem appellação, nem aggravo, em quaesquer penas que forem condenados. E nos casos dos publicamente amancebados, ainda que sejam condenados em qualquer pena de degredo temporal dará á execução as ditas sentenças, fazendo prender, penhorar e executar os culpados nas penas conteúdas nas ditas sentenças e visitações, até realmente e com effeito serem executadas.

E nos casos civeis, que forem da jurisdição dos ditos Prelados, concederão ajuda de braço secular, e usarão da dita alçada contra osleigos condenados, até quantia de trinta mil réis.

S.—p. 2 t. 2 l. 13 § 4.

4. Porém no lugar, onde a Casa da Supplicação stiver, ou a Relação do Porto, e cinco legoas ao redor, concederão a dita ajuda de braço secular os Desembargadores dos Aggravos. E assi o farão nas condenações civeis, quando passarem da dita quantia de trinta mil réis, cada hum em seu districto.

S.—p. 2 t. 2 l. 13 § 4.

5. Item, sendo alguma pessoa denunciada por excommungada ao povo nos lugares, onde se deve denunciar per seu Prelado, ou per aquelle, que tiver poder para o excommungar, se se não absolver, e sahir da excommunhão ao tempo, que lhe for assinado pelo Juiz Ecclesiastico, e for contra elle pedida, e impetrada ajuda de braço secular das nossas Relações (2), ou dos Julgadores, que as podem conceder, mandamos que seja preso per qualquer Justiça de nossos Reinos, a que for requerido com a dita Carta, e pague dahi em diante de pena, por cada nove dias que stiver preso, cento e oito réis. E assi pelo tempo

---

(1) A fonte remota desta Ord. he, segundo Pereira de Castro, o art. 20 da segunda Concordata de El-Rey D. Diniz.

Vide o mesmo autor—*de Manu Regia* cap. 52, Barbosa e Pegas nos respectivos *com.* maximè o n. 7, tratando da execução do Concilio Tridentino Sess. 25 cap. 3 *de reformatione*; Costa *de Stylis ann.* 5, e Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 tit. 8.

(2) *Sendo juridicamente processados* Por tanto era o Poder Civil quem de tudo conhecia, inutilisando os processos que quizesse com semelhante condicional. Acima se diz—*ordenadamente processados.*

(3) Vide Al de 27 de Abril de 1647, determinando que as Justiças seculares assistissem aos Prelados e seus Visitadores, no que toca ás visitas; e fasendo queixa no Paço sobre a reformação dos costumes, se lhes defira sem outra informação.

(4) Consulte-se tambem o D. de 6 de Agosto de 1648 mandando dar ajuda de braço secular ao Provincial de S. Domingos, para visitar o Convento de Bemfica, que impedia o Prior delle.

(1) Diz Pereira de Castro que esta Ord. fôra tirada do art. 12 da Concordata apocrypha do Rey D. Sebastião; por tanto já podemos conhecer qual o merecimento da disposição, e sua harmonia com a jurisdicção da Igreja.

(2) Sobre o versiculo—*das nossas Relações*, diz Monsenhor Gordo, veja-se o Codigo Sebastianico p. 2 t. 2 l. 13 §§ 2 e 4.

que na excommunhão stiver; até que seja absoluto. Da qual pena será a terça parte para a fabrica da Igreja, e a outra terça parte para o Hospital, que nesse lugar houver, e a outra para o Alcaide Mór. O que se entenderá nos lugares, onde per Foral não for em outra maneira ordenado (1).

M.—liv. 1 t. 55 § 12 e liv. 5 tit. 46.

6. E assi havemos por bem, que todos aquelles, que forem declarados por excommungados per os Prelados e Cabidos, ou suas Justiças e Officiaes (não sendo porém Juizes Apostolicos (2), assi por dividas, que aos ditos Prelados, Cabidos e pessoas Ecclesiasticas deverem, como por quaesquer outras cousas, por que houverem de ser presos, confórme ao que dissemos no paragrapho precedente, o sejam, e paguem as penas nelle declaradas, não sendo porém as ditas pessoas declaradas por excommungados Juizes nossos, nem Officiaes alguns outros da nossa Justiça, porque nestes se não entenderão as ditas penas. E as pessoas, que forem excommungadas por deverem as ditas dividas, e as não pagarem, não se lhes darão Cartas tuitivas, para não serem presas, e levando-as, não lhes serão guardadas sem passe nosso.

S.—p. 2 t. 2 l. 1 §§ 1 e 4.

7. E quando quer que os Prelados, Cabidos, ou seus Officiaes e Justiças tiverem procedido contra alguma pessoa até de participantes (3), não ficando mais procedimentos, que só pôr interdicto, sendo requeridas nossas Justiças para lhes darem ajuda de braço secular, sendo os autos feitos e processados em tal maneira, que segundo nossas Ordenações e stilo das Relações se lhe devia conceder, se o interdicto fôra posto, aindaque o interdicto se não ponha, se lhe conceda a ajuda de braço secular, assi e da maneira que se lhe concedera, se o interdicto fôra posto: o que assi havemos por bem, por fazer mercê aos Prelados e pessoas Ecclesiasticas de nossos Reinos (4).

S.—p. 2 t. 2 l. 1 pr.

TITULO IX.

Dos casos mixti-fori (1).

Para que cessem duvidas, que póde haver sobre quaes são os casos e delictos *mixti-fori*, em que os Prelados e seus Officiaes podem conhecer contra leigos, não sendo preventa a jurisdição (2) pelas nossas Justiças nos taes casos: declaramos, que os ditos casos *mixti-fori* são os seguintes. Quando se procede contra publicos adulteros, barregueiros, concubinarios, alcoviteiros, e os que consentem as mulheres fazerem mal de si em suas casas, incestuosos, feiticeiros, benzedeiros, sacrilegos, blasphemos, perjuros, onzeneiros (3), simoniacos, e contra quaesquer outros, que commetterem publicos delictos, que confórme a Direito sejam *mixti-fori*. E bem assi contra os que dão publicas tabolagens de jogo em suas casas, posto que neste caso houvesse dúvida, se era *mixti-fori*, ou não. Polo que mandamos ás nossas Justiças, que quando os ditos Prelados e seus Officiaes procederem contra quaesquer leigos infamados nos ditos delictos, lhes não ponham a isso impedimento, não sendo a jurisdição em taes casos per as ditas nossas Justiças preventa.

S.—p. 2 t. 2 l. 13 § 5.

1. E porque somos informado, que alguns Prelados pretendem de em seus Bispados starem em posse de executarem suas sentenças contra leigos culpados nos ditos delictos *mixti-fori*, ou em outros casos civeis, que confórme a Direito são de seu fôro, mostrando elles em que casos e delictos ha o dito costume, e posse immemorial, que não fosse contradicta per nossos Officiaes, e fosse consentida pelos Reis nossos antecessores, mandamos lhes seja guardada sua justiça inteiramente (4).

S.—p. 2 t. 2 l. 13 § 6.

2. E porque entre os Prelados e seus Officiaes se movem algumas dúvidas com os Provedores das Comarcas, sobre o provimento e cumprimento dos encarregos das Capellas, Hospitaes, Albergarias, Confrarias e lugares pios, por os ditos Pre-

---

(1) A fonte remota desta Ord. he, segundo Pereira de Castro, o art. 28 da Concordata do Rey D. Pedro I, e os arts. 20 da primeira do Rey D. Diniz e 12 da apocrypha do Rey D. Sebastião

(2) *Não sendo porem Juises Apostolicos*. Qual a razão desta excepção, outra não poderia ser senão o affastamento e repugnancia de tudo o que vinha de Roma.

Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 52 n. 203, e Costa *de Stylis ann.* 5. n, 45.

(3) *Participantes*, i. e., co-réos; mas neste caso significa, os que communicavão com os excommungados.

(4) Além dos *com.* de Barbosa e Pegas convém consultar o art. 52 da obra de Pereira de Castro —*de Manu Regia*, em todo o seu contexto, que he o completo *com.* deste titulo.

(1) Vide sobre estes casos Barbosa e Pegas nos respectivos *com.* Costa — *de Stylis ann.* 6, Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 56, e Coelho Sampaio — *Prelecções* p. 3 tit. IX, e o Av. de 12 de Setembro de 1835.

(2) Estando preventa a jurisdicção, o que não era difficil por meio dos Tribunaes seculares em grande numero, facil era restringir ainda mais a jurisdicção Ecclesiastica.

(3) *Onzeneiros*, i. e., usurarios.

(4) Vide Ord. do liv. 1 t. 62 § 43.

Posto que em Portugal, segundo Pegas, não se podesse admittir prescripção de qualquer natureza em materia de jurisdicção secular, com tudo por legislação regia se autorisou casos como o desta Ord., que por ultimo cessarão.

Vide Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 54,

lados quererem indistinctamente prover, entender e executar, assi nos encarregos profanos, como nas obras pias contеùdas nas instituições, o que os ditos Provedores e nossas Justiças lhes contradizem, queremos, que ácerca disso se guarde o que fica dito no Livro primeiro, Titulo 62: *Dos Provedores e Contadores*, na parte, que trata das Capellas e Hospitaes.

E no cumprimento das obras pias, contеùdas nas instituições das Capellas, Hospitaes, Albergarias, Confrarias e lugares pios, em que ha lugar a prevenção, se cumprirá o que temos dito no mesmo Titulo, no paragrapho 42; *Porém* (1).

S.—p. 2 t. 2 l. 13 §§ 7 8.

3. E sendo algum Clerigo de Ordens Sacras, Religioso, ou Beneficiado ferido, espancado, ou injuriado, indaque seja verbalmente, per alguma pessoa leiga, poder-se-ha queixar e demandar (2) sua injuria, emenda e satisfação perante o Juiz Ecclesiastico, ou secular, qual mais quizer. E tanto que perante hum delles requerer, não poderá variar, nem tornar a requerer perante o outro.

Porém sendo o caso tal, de que conforme a nossas Ordenações as nossas Justiças tirem devassa, e nella sejam culpadas algumas pessoas leigas, livrar-se-hão perante nossas Justiças, ante as quaes as ditas pessoas Ecclesiasticas, poderão requerer seu direito, e não perante as Justiças Ecclesiasticas, por quanto a jurisdição he já preventa no secular (3).

E quanto ao sacrilegio (4) e excommunhão, no caso, em que se nella incorreo, se procederá no Juizo Ecclesiastico (1).

Prov. de 18 de Março de 1578 § 18.

4. E nas resistencias e offensas feitas aos Meirinhos (2) e Officiaes dos Prelados nos casos, em que podem prender leigos, ou penhoral-os, havemos por bem, que os delinquentes sejam castigados per nossas Justiças, e se proceda contra elles com as mesmas penas, com que per nossas Ordenações e Direito, se procede contra os que resistem, ou desobedecem ás nossas Justiças, para que a Justiça Ecclesiastica seja favorecida, e seus mandados se cumpram como convém.

Prov. de 18 de Março de 1578 § 18.

TITULO X

Dos excommungados appellantes (3).

Mandamos, que sendo alguma sentença dada per Juiz Ecclesiastico contra algum Clerigo, ou Beneficiado, ou contra leigo no caso, em que he de sua jurisdição, postoque a sentença dada contra o Clerigo não seja sobre posse de Beneficio, se o Clerigo, ou leigo appellar para a Corte de Roma no caso, em que podem appellar, e antes que o tempo do seguimento della seja acabado, pedir Carta, per que, pendendo a appellação, se não proceda contra elle per nossas Justiças, nem seja preso, nem evitado, nem lhe levem penas de excommungado: havemos por bem de lhe ser dada a cada hum delles, quando mostrarem per scriptura pùblica, que appellaram, e seguem suas appellações, postoque lhes não sejam recebidas, por quanto assi foi sempre usado e praticado, e se costumou ás semelhantes Car-

---

(1) Vide Ord. do liv. 1 tit. 62 § 42, e o *com.* de Pegas á mesma Ord.

Consulte-se ainda Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 16 e 57 n. 7, Ag. Barbosa — *Collectanea Doctorum in Concilium Tridentinum*, e o mesmo Concilio de Trento Sess. 22 cap. 8 *de reformatione*.

Segundo o mesmo Pereira de Castro, as fontes remotas desta Ord são o art. 10 da primeira Concordata do Rey D. Diniz, os arts. 34 e 39 da segunda do Rey D. João I, e 14 da Concordata apocrypha do Rey D. Sebastião.

Vide o nosso *Dir. Civ. Ecc. Braz.* t. 1. e p. 1 nos referidos lugares.

(2) *Poder-se-ha queixar e demandar.* Na Ord. do Desembargador Diogo Marchão Themudo, diz Pegas, encontrou-se a seguinte nota, que servio de regra para julgamentos da mesma especie, de que o mesmo Pegas foi testemunha. Era mais um cerceamento da jurisdicção Ecclesiastica, por meio de interpretação doutrinal Eis a nota:

« Mas não o fasendo, nem demandando elle *(o Clerigo offendido)* ao leigo, não será admittido o Promotor Ecclesiastico no Juizo Ecclesiastico a demandar o leigo, nem denunciar delle, salvo se houver sacrilegio. *Ita judicatum vidi in Senatu Portuensi.* E não pode ser por libello da Justiça, nem por devassa. »

(3) Vide nota (2) ao pr. desta Ord.

(4) Vide Pegas no *com.* á Ord. do l. 1 t. 9 § 12, e no *Tratado historico e judicial sobre o caso de Odivellas* n. 327 e seguintes, e bem assim o parecer do Procurador da Corôa e Desembargador Thomé Pinheiro da Veiga, que vem no *com.* do mesmo Pegas a esta Ord., e Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 56 e 33.

(1) Eis o que diz Pereira de Castro acerca das fontes remotas desta Ord.:

« Nesta materia, as primeiras Concordatas dizião que este caso era do fôro secular, no art. 20 da quarta Concordata de D. Diniz, e art. 22, que falla da injuria verbal; e nos apontamentos de D. Sabastião *(a Concordata apocrypha)*, art. ultimo, se faz este caso de mixto fôro.

« E se o sacrilego fôr excedendo o Official do que lhe mandou seu Superior, El-Rey o castiga, art. 14 da primeira Concordata de D. Diniz. »

(2) Vide o Alv. de 28 de Abril de 1647, autorisando os Meirinhos, nomeados pelos Prelados do Reino, a traser *varas brancas*, recorrendo para este effeito ao Desembargo do Paço.

Este § he mais uma limitação da jurisdicção Ecclesiastica.

Consulte-se Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 56, 57, Ag. Barbosa—*de Potestate Episcopi* all. 107.

(3) A fonte remota desta Ord. he, segundo Pereira de Castro, o art. 4 da quarta Concordata do Rey D. Diniz, e os arts. 83 e 92 da segunda do Rey D. João I.

Vide o nosso *Dir. Civ. Ecc. Braz.* t. 1 p. 1 nos respectivos lugares, e Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 tit. x.

tas (1) serem dadas pelos nossos Desembargadores do Paço.

M.—liv. 5 t. 47.

1. E a parte, que pedir Carta tuitiva appellatoria fará petição aos Desembargadores do Paço, em que declare o caso, e a sentença, que nelle se deu, e per que Julgador, e como appellou em tempo, e lhe não foi recebida a appellação, sendo per Direito de receber: com a qual petição offerecerá instrumento pùblico, per que conste do sobredito, com resposta da parte, e do Julgador, que lhe denegou a appellação, e com o traslado dos autos, que lhe parecerem necessarios, per que outrosi conste, que segue sua appellação, e tem sobre isso feito as diligencias necessarias; e constando que he assi como diz, e mostrando instrumento, como pedio ao Juiz, diante de quem appellou, que lhe mandasse dar certidão, como fizera as ditas diligencias, e o traslado dos autos, e que lhos não mandou dar em tempo, que per Direito era obrigado, em maneira que se mostre que não ficou pela parte offerecer as ditas diligencias, lhe será a dita petição havida por justificada, e se lhe passará Carta tuitiva appellatoria em fórma (2).

S.—p. 1 t. 4 l. 3.

2. E não mostrando todas as diligencias acima ditas, para a Carta logo lhe haver de ser passada, e pedindo tempo para as offerecer, lhe será assinado termo conveniente, segundo a distancia do lugar, não passando de trez mezes (fazendo porém certo per instrumento pùblico, de como appellou, e lhe não foi recebida a appellação, e no seguimento della faz diligencia); e lhe será passada Carta para não ser tirado de sua posse, e ser mantido nella, durando o dito tempo. E não se mostrando pelas taes diligencias o que lhe he necessario para lhe a dita Carta ser passada, como acima dito he, lhe será denegada, e se porá despacho disso nos autos, de que se passará Carta á parte contraria, se a pedir, para fazer execução pela sentença, postoque não seja acabado o tempo, que foi dado á parte para offerecer as ditas diligencias.

S.—p. 1 t. 4 l. 3.

3. E as ditas Cartas se não passarão aos que forem excommungados por dividas, que devam aos Prelados, Cabidos e pessoas Ecclesiasticas, como fica dito no Titulo 9: *Da ajuda de braço secular.*

S.—p. 2 t. 2 l. 1 § 4.

TITULO XI

De que cousas as Igrejas, Mosteiros e pessoas Ecclesiasticas não pagarão direitos a El Rei (1).

Porque nossa tenção he favorecer, quanto em Nós for, as Igrejas e pessoas Ecclesiasticas, havemos por bem, que as Igrejas e Mosteiros, assi de homens, como de molheres, e as Provincias, em que ha Ermitães, que fazem voto de Profissão, e bem assi os Clerigos de Ordens Sacras, Frades, Freiras e Ermitães, que fazem o dito voto, e os Beneficiados, que vivem como Clerigos, e por taes são havidos, postoque não sejam de Ordens Sacras, sejam exemptos e excusos de pagarem dizima, e portagem, e aquella parte de Sisa, que segundo os Foraes e Artigos de Sisas de nossos Reinos erão obrigados a pagar de todas aquellas cousas, que trouxerem, comprarem, ou venderem para suas necessidades sómente, e daquelles, que com elles viverem, a que continuadamente derem de comer, e bem assi do que venderem de suas novidades, e rendas de seus Beneficios e bens patrimoniaes, moveis e de raiz, e não de outra cousa alguma. E a outra parte, que segundo os Artigos de Sisas carrega sobre os leigos, se arrecadará dos leigos para Nós (2).

S.—p. 5 t. 3 l. 12 pr.

1. Porém se qualquer das ditas pessoas comprar, ou vender quaesquer cousas per trato de mercadoria, ou per via de negociação, ou se comprar bens de raiz, pagará Sisa, como se fôra leigo (3): salvo se forem casas para sua morada e uso (4),

---

(1) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 20, Coelho Sampaio—*Prelecções do Direito Patrio Publico e Particular* p. 2 t. 5 cap. 7; Mello Freire—*Institutiones Juris Civilis Lusitani* liv. 1 t. 5 § 56, Borges Carneiro—*Direito Civil de Portugal* liv. 1 t. 7 § 73 n, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* liv. 1 pag. 199, e *Segundas Linhas* p. 2 pag. 397.

São as cartas chamadas *Tuitivas*, de que havião trez especies: *conservatorias*, *appellatorias e restitutorias*, cujas differenças se podem ver em Pegas no *com.* citado.

(2) Vide P. de Castro—*de Manu Regia* p. 1 cap. 21.

(1) Eis o que diz Pereira de Castro acerca das fontes remotas desta Ord.

« Nas Concordatas antigas obrigavão á pagar estes direitos como se vê do art. 6 e 10 da segunda Concordata de D. Diniz, art. 7 da terceira, e 17 da quarta do mesmo Rey, e art. 19 da do Rey D. Pedro.

« E, diz o mesmo Pereira de Castro, tudo isto alterou esta Ord. em favor da Igreja: e accrescenta—e he tirada da Concordata de D. Affonso V, art. 4. »

(2) Vide Pereira de Castro—*de Manu Regia*, e Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 tit. XI.

(3) Vide Al. de 3 de Novembro de 1688, determinando que das rendas ecclesiasticas de fructos se deve meia sisa, e dos arrendamentos de fructos incertos, o lançamento seria feito por arbitros.

O Al. de 26 de Abril de 1647 determinava que em nenhum tempo se podesse accrescentar a quantia do recebimento das Sisas; castigando os Corregedores os excessos e vexações dos Officiaes.

(4) *Morada e uso*: condições indispensaveis para a isenção.

e outros bens de raiz, que segundo a qualidade de sua pessoa sómente para sua mantença e sustentação lhe forem necessarios: porque da compra das taes cousas não pagarão Sisa, nem outro Direito. Mas das cousas, que venderem per maneira de negociação, ou trato de mercadoria, pagarão Sisa, confórme aos Artigos das Sisas, per que confórme a Direito são a isso obrigados.

S.—p. 5 t. 3 l. 12 pr.

2 E postoque as pessoas acima ditas não paguem Sisa, dizima, nem portagem, não deixarão todavia de o fazer saber aos nossos Officiaes, e de levarem ás casas das Alfandegas, Portagens e Sisas, as cousas, que devem ser a ellas levadas, assi as que trouxerem per mar, ou per terra, como as que comprarem, ou venderem segundo nos Foraes e Artigos he declarado; e ahi lhes serão despachadas, sem pagarem Direitos, e isto por se escusarem enganos e conluios, que á nossas rendas se poderião fazer em outra maneira, e sem serem outrosi obrigados a lealdar (1) em tempo algum.

S.—p. 5 t. 3 l. 12 pr.
Prov. de 18 de Março de 1578 §5.

3. E queremos que comprando cada huma das ditas pessoas alguns pannos de lã de fóra do Reino, o vendedor pague sua metade da Sisa, e a tal pessoa Ecclesiastica, que comprar, será escusa de pagar sua metade.

S.—p. 5 t. 3 l. 12 § 1.

4. E por se escusarem alguns enganos, que se poderiam fazer, se cada huma das pessoas exemptas per esta Ordenação, quando comprasse, ou vendesse alguma cousa, se obrigasse de a fazer forra da parte da Sisa, que a outra parte era obrigada pagar, mandamos que isto se não faça, e fazendo-se, todavia a dita Sisa se arrecadará da pessoa, que comprar, ou vender, a cada huma das ditas exemptas, ou pela mesma cousa, que se vender.

S.—p. 5 t. 3 l. 12 § 2.

5. E por quanto o Clerigo, ou pessoa Ecclesiastica, he obrigado, confórme a Direito, jurar, se as ditas cousas são para suas necessidades, ou são de suas rendas, se lhe o tal juramento for pedido, stará em escolha do Rendeiro, ou de nosso Official, de o provar, ou de o deixar em seu juramento, qual mais quizer. E jurando, ser-lhe-ha crido: salvo se as cousas forem taes, que havendo respeito á qualidade de sua pessoa, não seja verisimil que são suas, ou que lhe são necessarias. E a mesma maneira se terá na dizima e portagem.

S.—p. 5 t. 3 l. 12 § 2.

6. E sendo caso, que alguma parte venda alguma cousa á qualquer pessoa das acima ditas, e não se ache o vendedor, para per elle se arrecadar a Sisa, arrecadar-se-ha pela mesma cousa, que for vendida a cada huma das pessoas exemptas, como se arrecadaria pelo vendedor, se fosse achado: e isto, não se achando outros bens do vendedor, per que se possa arrecadar.

S.—p. 5 t. 3 l. 12 § 3.

7. E tudo o que acima dito he, queremos, que haja lugar nos Commendadores e Cavalleiros da Ordem de Nosso Senhor JESU CHRISTO, que tiverem Commendas, ou tenças, com o habito da dita Ordem.

S.—p. 5 t. 3 l. 13 e 14.

TITULO XII

Dos Commendadores e Cavalleiros das Ordens de Nosso Senhor JESU CHRISTO, Sant-Iago e Aviz (1).

Mandamos a todos nossos Officiaes de Justiça, que quando cumprir para boa administração della serem perguntados por testemunhas, assi em casos crimes, como civeis, alguns Commendadores, ou Cavalleiros do Habito de cada huma das Ordens de Nosso Senhor JESU CHRISTO, Sant-Iago, ou de Aviz, não sendo de Ordens Sacras, que os constranjam a isso: Por quanto Nós, como Mestre das ditas Ordens (2), temos para isso concedido licença aos ditos Commendadores e Cavalleiros. E elles serão obrigados a testemunhar, sob pena de perderem o que na dita Ordem tiverem: e não tendo nella Commendas, ou tenças, de pagarem cem cruzados para o Hospital de Todos os Sanctos (3).

S.—p. 2 t. 3 ll. 2 e 3.

---

(1) *Lealdar*, i. e., manifestar na Alfandega alguma cousa, ou nas Aduanas (*Portos Seccos*).

(1) O Al. de 11 de Outubro de 1630 ordenava que as Justiças seculares amparassem e defendessem as Ordens Militares, e pessoas dellas da vexação dos Ordinarios.

E o de 2 de Maio de 1647 dispunha que os Commendadores e Cavalleiros pagassem dizimos dos bens patrimoniaes, conforme a posse, que o Cabido tivesse de os receber.

Vide Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 35, e Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 tit. XII.

(2) Aliás, Administrador *in temporalibus* (Vide o nosso *Dir. Civ. Ecc. Braz.* t. 1 p. 2 pag. 239 da introducção). Com que direito o Administrador dessas Ordens podia dispôr do privilegio dos Cavalleiros?

(3) A Mizericordia de Lisbôa. Vide Als. de 5 de Janeiro de 1606, de 30 de Dezembro de 1615.

O primeiro determinava que ás pessoas que fossem providas em tenças das Ordens, as largarião sendo providas em Commendas, ainda que assim não fosse declarado nos Padrões.

O segundo determinava que os que fossem providos em Commendas, não poderião requerer melhoramento das que tivessem com o pretexto, de que rendesse menos da lotação, em que lhes forão dadas.

1. E os ditos Commendadores e Cavalleiros das trez Ordens Militares responderão nas causas civeis, que não descenderem de crime, perante as Justiças seculares (1).

S.—p. 2 t. 3 l. 4.

2. E declaramos que nenhumas pessoas, que forem providas dos Habitos das Ordens de Nosso Senhor JESU CHRISTO, Sant-Iago e Aviz, gozem de privilegio algum dellas (postoque seja privilegio do fòro), salvo aquelles, que com o Habito tiverem Commenda, ou tença, que com elle lhe seja dada, ou mantença tal, com que se possam governar (2): o que assi declaramos, por ser confórme a huma Bulla (3) do Sancto Padre Leão X, concedida aos Reis destes Reinos.

S.—p. 2 t. 3 l. 1, e p. 5 t. 2 l. 14.

TITULO XIII.

Dos que citam para Roma, e dos que impetram Beneficios de homens vivos, ou os aceitam de Estrangeiros (4), ou Procurações.

Por se evitar a grande vexação, que se dá aos Beneficiados de nossos Reinos, por pessoas, que stão na Corte de Roma, ou fóra della, lhes impetrarem seus Beneficios, vagando per certo modo, e per algumas maneiras exorbitantes os fazerem citar para a dita Corte de Roma, ordenamos que qualquer pessoa natural de nossos Reinos e Senhorios, que impetrar Beneficio de homem vivo, ora seja per certo modo, ora per qualquer outra maneira, por esse mesmo feito seja desnaturado de nossos Reinos e Senhorios, para nunca poder usar dos privilegios, graças, mercês, exempções, e franquezas, de que per Direito e costume usam os naturaes delles: e incorrerá em todas as penas, que são postas per nossas Ordenações aos que de nossos Reinos são desnaturados.

E tendo nelles Beneficios alguns, mandamos que lhes sejam por esse mesmo feito embargados, e sequestrados os fructos e rendas delles, e lhes não sejam entregues sem nosso special mandado. E sendo leigos os que as taes citações fizerem, sejam presos, e não sejam soltos sem nosso special mandado.

E sendo (1) Clerigos, sejam assi mesmo presos per nossas Justiças, e entregues a seus Prelados. E queremos que isto se entenda nos casos expressos nesta Ordenação sómente (2), e não se faça della extensão a outros casos fóra delles.

S.—p. 4 t. 12 l. 4 e 5.

1. E bem assi nenhuma pessoa, de qualquer sorte e condição que seja, natural de nossos Reinos e Senhorios, não aceite nelles Beneficios alguns de homem estrangeiro (3), per qualquer modo e maneira que seja. Nem outrosi aceite procuração de algum estrangeiro, que tenha aceitado Beneficio em nossos Reinos, para em seu nome os haver de requerer e demandar, nem em maneira alguma por elle requeira, nem impetre Juizes Apostolicos fóra dos nossos Reinos e Senhorios, nem requeira perante elles cousa alguma.

E os que o contrario fizerem, sejam por esse mesmo feito havidos por máos vassallos, e desservidores nossos, e percam

---

(1) Vide Ass. de 21 de Julho de 1611 sobre a fórma da remessa dos feitos dos Cavalleiros.

Pereira de Castro declara que esta Ord. he contraria á Bulla *das Trez Instancias*, e outras que no Civel e no Crime dão igual privilegio aos Cavalleiros.

« Mandou El-Rey D. Manoel, diz elle, que em quanto de Roma se não provia de Juiz para o Civel, os de El-Rei conhecessem: com esta introducção ficou até hoje. »

Vide L. P. de Carvalho—*Enucleationes Ordinum Militarium*, e o nosso *Dir. Civ. Ecc. Braz.* t. 12 p. 429 nota (****)

(2) Vide Als. de 11 de Dezembro de 1611, e de 15 de Outubro de 1616.

O primeiro dispunha que o Juiz dos Cavalleiros trouxesse vara, e lhe assistissem os Alcaides e Meirinhos por termo nas audiencias.

O segundo ordenava, que o Juiz dos Cavalleiros não sahisse fóra á diligencias, por se não servir por substituto a sua occupação.

(3) Segundo Pegas no respectivo *com.* esta Bulla do Papa Leão X foi posteriormente revogada por outra do Papa Paulo III á instancias do Mestre de Aviz e de Santiago, D. Jorge, Duque de Coimbra.

Mas a ultima Bulla não póde manter-se, diz Pegas, porque não houve previo consentimento, nem ulterior approvação Regia.

Vide Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 58.

(4) Nesta expressão de sabor Gallicano vai envolvido o chefe da Igreja.

Segundo Pereira de Castro, esta Ord. tem por fonte um Breve do Papa Julio III, cujas disposições forão exaradas em uma das Extravagantes compiladas por Duarte Nunes de Leão sob n. 4, tit 12 § 1. Nesse Breve se concede, que em nenhuma Instancia se possa levar causa fóra do Reino.

O mesmo Jurista nos caps. 59, 60 e 63 n. 18 e 19 —*de Manu Regia* trata deste Breve, e das limitações que teve.

Entretanto não ha exactidão no que refere Pereira de Castro, autor em que pouco se pode confiar, visto como a Extravagante á que se refere, he a L. de 3 de Novembro de 1512 promulgada no reinado de D. Manoel, quando o Breve, se existio, tem a data de 1554, solicitado com instancia pelo Rey D. João III.

Vide Coelho Sampaio—*Prelecções de Direito Patrio* p. 3 t. 13, § 64 nota (*d*).

(1) Sobre a presente Ord., diz Monsenhor Gordo, veja-se tambem o Alv. do 7 e C. R. de 8 de Outubro de 1594.

O versiculo—*E sendo Clerigos*, parece haver sido derivado por analogia do Codigo Manoelino liv. 2 t. 1 § 21, que se acha recopilado no Codigo Philippino liv. 2 t. 1 § 29.

(2) O Alv. de 2 de Outubro de 1603. declarou em favor de um impetrante que a pena desta Ord. não procedia naquelles, que solicitavão Beneficios litigiosos. Vide Pegas no respectivo *com.* n. 8, e a nota do Desembargador Thomé Pinheiro da Veiga.

Vide Pereira de Castro—*de Manu Regia* caps. 56, 57, 58, 59, 50 e 61.

(3) Portanto nem do Papa. E quem legislava era o Rey Catholico e Fidelissimo!

Vide Avs. de 3 de Agosto de 1830, e de 9 de Novembro e 29 de Dezembro de 1831.

todas as honras, liberdades e franquezas, que per nossas Ordenações os taes perdem, e por taes sejam havidos e julgados (1). E os que aos sobreditos derem ajuda e favor em maneira alguma, incorrerão nas mesmas penas, e serão havidos, como aquelles, que aos nossos desservidores dão favor, ajuda e acolhimento (2).

S.—p. 4 t. 12 l. 1.

TITULO XIV.

Dos que publicam Inhibitorias sem licença delRei.

Mandamos que pessoa alguma, em cujo favor se impetrar Inhibitoria, para ser inhibido algum Desembargador nosso, ou Juiz, que da causa do impetrante conhecer, a não faça publicar, sem primeiro nol-o fazer saber, para vermos a fórma da inhibição, e a razão della, e em que causa: e vista per Nós, mandarmos o que houvermos por bem de Justiça, e nosso serviço. Porque aquelles, que tiverem razão e justiça, folgaremos que se lhes faça inteiramente, e lhes mandaremos passar Alvará, per que hajamos por bem que a tal inhibição se faça; e fazendo o contrario, e publicando-se a Inhibitoria, sem primeiro nol-o fazerem saber, e haverem o dito Alvará de Nós, aquelle, em cujo favor a inhibição for feita, pagará quinhentos cruzados, ametade para a parte contraria, e a outra para nossa Camera; e não a querendo a parte, seja para quem o accusar. E além disso perderá qualquer Officio, renda e tença, que de Nós tiver. E havendo Nós por bem de lhe tornar em algum tempo o dito Officio, renda ou tença, haverá para isso de Nós nova Provisão, como se de novo lhe fizessemos disso mercê (3).

S.—p. 4 t. 12. l. 2.

1. E porque alguns Mestrescholas, ou Reitores das Universidades de fóra destes Reinos, passam algumas vezes Cartas, para nelles serem citadas pessoas leigas, assi naturaes destes Reinos, como outras, que nelles residem, per que os chamam a seu Juizo, mandamos, que se não cumpram as ditas Cartas, nem se guardem suas censuras, nem sentenças, por nestes casos não serem Juizes competentes, nem terem jurisdição alguma sobre as ditas pessoas leigas.

E passando os ditos Mestrescholas, ou Reitores, Cartas inhibitorias, e citações contra Clerigos, ou pessoas outras Ecclesiasticas, se não fará per ellas obra alguma, sem primeiro nol-o fazerem saber, para as mandarmos ver e havermos informação do caso, e parecendo que se devem cumprir e guardar, mandarmos para isso passar as Provisões necessarias (1)

Alv. de 23 de Dezembro de 1587.

TITULO XV.

Dos que impetram Provisões de Roma contra as graças concedidas á ElRei, ou á Rainha (2).

Qualquer vassallo, ou natural nosso, que impetrar Provisão alguma de Roma, que seja contra alguma Graça, Bulla, ou Breve, que dos Sanctos Padres Nós, ou a Rainha tivermos (o que será polo Sancto Padre não ser lembrado do que nos tem concedido, ou por alguma informação não verdadeira), por esse mesmo feito o havemos por desnaturado de nossos Reinos e Senhorios, para em nenhum tempo poder haver nelles Honras, Dignidades, Officios, nem Beneficios, e perderão qualquer fazenda, que tiverem, e legitima, que spe-

(1) Vide Pereira de Castro—*de Manu Regia*, cap. 61 *in totum*.

(2) A fonte remota desta Ord. segundo Pereira de Castro, he um Breve do Papa Gregorio IX, dirigido á El-Rey D. Sancho II, em que o reprehende de assim consentir.

« Em Castella, continùa o mesmo Jurista, ha Breves que referem os Doutores, de que este Reino participa, e o testefica Covarruvias—*Pratica* cap. 35 n. 5, e outros que citei no art. 77 da segunda Concordata de El-Rey D. João 1, e justamente os estrangeiros não podem ter Beneficios no Reino. »

Vide o nosso *Dir. Civ. Ecc. Braz.* t. 1 parte primeira pag. 161 e 162 nota (38).

Consulte-se tambem Borges Carneiro—*Direito Civil de Portugal* t. 1 liv. 1 t. 6, § 68 n. 1.

(3) Eis o que sobre esta Ord. diz Pereira de Castro:

« Este paragrapho he tirado do Breve de Julio III que não permitte que haja Juizes fora do Reino, para as causas de naturaes delle.

« E assim justamente o Rey prohibe, que não se possa inhibir, sem primeiro se ver o poder com que se faz

« E o art. 3 dos *quarenta* de Roma, que diz que livremente usem de suas letras, entende-se, dentro do Reino, e não fóra delle ».

Vide no nosso *Dir. Civ. Ecc. Braz.* t. 1 pag. 328 nota (****) o Al. de 7 de Dezembro de 1496.

Consulte-se tambem o mesmo Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 62, Pegas no respectivo *com.* e Trat. de *Competentiis* p. 1 cap. 56, Coelho Sampaio—*Prelecções de Direito Patrio* p. 3 t. 14, e Borges Carneiro—*Direito Civil de Portugal* liv. 1 t. 6 § 68 n. 4 *usque* 8.

(1) As fontes remotas desta Ord. são, segundo Pereira de Castro, o art. 32 da Concordata do Rey D. Pedro I. e o art. 85 da segunda do Rey D. João I.

(2) Pereira de Castro tratando desta Ord. diz o seguinte:

« Não tem necessidade de Concordata, por que El-Rey castiga a subrepção da impetração feita contra elle: e tira ao vassallo a naturalidade, que he cousa temporanea, que tem da sua mão, por ser especie de traição impetrar Breves contra seu Rey, e contra as graças que lhe estão concedidas. »

Pegas no respectivo *com.* declara, conformando-se com a opinião do Desembargador Diogo Marchão Themudo, que esta Ord. não tinha applicação ás graças feitas aos Mestres das Ordens Militares, embora annexas á Corôa.

Vide Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 59 n. 7 e cap. 63; Cabedo *dec.* 112 n. 6 ar. 46, e Coelho Sampaio—*Prelecções de Direito Patrio* p. 3 cap. 15.

rarem herdar (1). E esta mesma pena haverá a pessoa, que por elle requerer. E sendo achados em nossos Reinos, mandamos ás nossas Justiças, que os prendam (2), e não serão soltos sem nosso special mandado.

S.—p. 4. t. 12. l. 3.

TITULO XVI.

Que os Clerigos e Ordens, e pessoas Ecclesiasticas não possam haver bens nos Reguengos.

Per El-Rei Dom Affonso o Terceiro, e per El-Rei Dom Diniz, seu Filho, e pelos outros Reis nossos antecessores, que depois foram, foi ordenado, que as Ordens, Mosteiros, Igrejas, Arcebispos, Bispos e outras pessoas Ecclesiasticas, ou Religiosas não comprassem, nem possuissem bens alguns de raiz dentro das demarcações e confrontações de seus Reguengos (3), o que sempre atégora se usou, e praticou sem contradição alguma dos ditos Prelados, Igrejas, Mosteiros e pessoas Ecclesiasticas e Religiosas, por assi ser já acordado e firmado entre os ditos Reis e elles.

E porque a razão, em que se os ditos Reis nossos antecessores fundaram, foi, porque havendo os sobreditos os bens nos Reguengos, era causa de as rendas delles se diminuirem, e quando per suas Justiças eram requeridos para pagamento dos foros e tributos, que dos ditos Reguengos lhes eram devidos, declinavam sua jurisdição, em maneira que os seus Officiaes os não podiam arrecadar sem demanda; o que todo considerado per ElRei Dom Manoel de gloriosa memoria, meu Avô, ordenou que os ditos Prelados, Igrejas, Mosteiros e pessoas Ecclesiasticas e Religiosas, não podessem comprar, nem per outro algum titulo acquirir bens alguns de raiz dentro nos seus Reguengos. E se alguma pessoa vendesse alguns dos ditos bens, ou per qualquer outro modo trespassasse nos ditos Prelados, Igrejas, Mosteiros, e pessoas sobredictas, tal contracto, ou disposição, per que a dita emalheação, ou traspassação fosse feita, fosse nenhuma e de nenhum vigor, e por esse mesmo feito os ditos bens se perdessem para elle, e nunca os mais houvesse aquelle, que tal traspassação fizesse, nem seus herdeiros, nem successores.

Porém se ás ditas pessoas Ecclesiasticas, ou Religiosas viessem alguns dos ditos bens per legitima successão de seus pais, mãis, ou parentes, a que per Direito possam, ou devam succeder, podessem succeder nelles, e havel-os, com tanto que do dia, que nelle succedessem, até um anno, os vendessem, ou traspassassem a pessoas leigas da sua jurisdição, que lhes pagassem seus direitos e rendas dos taes Reguengos. E não o fazendo assi, por esse mesmo feito os ditos bens se perdessem para sua Corôa, e seus Almoxarifes tomassem logo posse delles, e os fizessem assentar nos seus livros pelos Scrivães de seu cargo, e lho fizessem saber, para dispôr delles, como houvesse por bem.

E dos que fossem possuidos pelas ditas pessoas Ecclesiasticas, ou Religiosas ao tempo do fallecimento delRei Dom João o Primeiro, se guardasse o que se dispõe no Titulo 18: *Que as Igrejas e Ordens não comprem bens de raiz sem licença delRei:* o que todo assi mandamos que se cumpra e guarde, como pelo dito Senhor Rei foi ordenado.

M.—liv. 2. t. 7 pr. e § 1.

TITULO XVII.

Em que Reguengos os Fidalgos e Cavalleiros não podem haver bens.

Por quanto achamos, que os Reis nossos antecessores defenderam, que os Fidalgos e Cavalleiros não houvessem, nem acquirissem nem possuissem bens nos Reguengos; declaramos que a dita defesa se não entenda naquelles Reguengos, em que os possuidores delles podem livremente vender as herdades e casaes, que nelles tem a quem lhes aprouver, e em que não são obrigados morar pessoalmente, elles nem seus herdeiros. E nos outros Reguengos, que tem obrigação de pessoalmente os Reguengueiros e seus herdeiros para sempre nelle morarem, queremos que a dita defesa haja lugar.

E quando per legitima successão lhes vierem de seus pais e mãis, ou parentes, serão obrigados de os vender até hum anno a taes pessoas, que não sejam de semelhante con-

---

(1) Foi o Rey D. Manoel o creador desta medida pelo seu Al. de 27 de Maio de 1516, codificado por Duarte Nunes de Leão.

Pegas, sob a autoridade do Desembargador Thomé Pinheiro da Veiga, ainda estabelece um caso em que o pretendente á taes graças podia escapar da pena, i. e., se o Breve impetrado tinha somente por fim uma despensa para ser apresentado em Beneficios de Igrejas Cathedraes, ainda que os Papas tivessem concedido aos Reys o Padroado de taes Igrejas.

(2) Era pena que se impunha tão somente depois de sentença passada em julgado.

A carta d' El-Rey de 20 de Janeiro de 1615 recommendou muito a observancia desta Ord. ao Regedor Manoel de Vasconcellos.

(3) *Reguengos, ou Realengos*, i. e., bens da Corôa e não o patrimonio particular de Principe.

Alem de Pegas no respectivo *com.* consulte-se Oliva —*de Foro Ecclesiæ* p. 1 *quæst.* 28 e Coelho Sampaio—*Prelecções de Direito Patrio* p. 3 cap. 16 e 17.

Pereira de Castro diz o seguinte acerca desta Ord.

« He concordado no art. 2 dos Breves da segunda Concordata de D. Diniz ; e a este refere-se o art. 30 da segunda d' El Rey D. João I, e o art. 80, aonde diz—que os tomará por perdidos. »

Vide o mesmo P. de Castro—*de Manu Regia* cap. 27.

dição, e que para pessoalmente nelles morarem e povoarem, e pagarem o que per seus Foraes forem obrigados, possam ser constrangidos. E fazendo o contrario, por esse mesmo feito percam os ditos bens para Nós, e se terá ácerca delles per nossos Almoxarifes e Officiaes a maneira declarada no titulo precedente (1).

M.—liv. 2 t. 7 § 2.

TITULO XVIII.

Que as Igrejas e Ordens não comprem bens de raiz sem licença del-Rei (2).

De muito longo tempo foi ordenado per os Reis nossos antecessores, que nenhumas Igrejas, nem Ordens podessem comprar, nem haver em pagamento de suas dividas bens alguns de raiz, nem per outro titulo algum os acquirir, nem possuir, sem special licença dos ditos Reis, e acquirindo-se contra a dita defesa, os ditos bens se perdessem para a Corôa. A qual Lei sempre até hora se usou, praticou, e guardou em estes nossos Reinos sem contradição das Igrejas e Ordens (3), e Nós assi mandamos que se guarde e cumpra daqui em diante. E qualquer pessoa secular da nossa jurisdição, que alguns bens de raiz vender, ou em pagamento dér as Igrejas e Ordens, por esse mesmo feito perca o preço, que por elles recebeu, ou á estimação da divida, por que os deu em pagamento. E bem assi se percam os ditos bens para a nossa Corôa.

M.—liv. 2 t. 8 pr.

1. Porém deixando alguma pessoa alguns bens em sua vida, ou por sua morte a alguma Igreja, Mosteiro, de qualquer Ordem e Religião que seja, ou havendo-os per successão, podel-os-ha possuir hum anno e dia, no qual tempo se tirará delles, não havendo nossa provisão para os poder possuir per mais tempo (1). E não se tirando delles no dito tempo, nem havendo nossa Provisão, os perderá para Nós.

M.—liv. 2 t. 8 § 1.

2. E porque muitas vezes fazemos mercê a algumas Igrejas e Ordens, para comprarem bens de raiz até certa somma, em suas Cartas de mercê conteúda, mandamos, que lhes sejam passadas com declaração, que os bens da quantia, que lhes concedemos, não sejam em nossos Reguengos, nem terras Jugadeiras; nem bens, que a Nós sejam obrigados fazer algum foro, ou tributo. E que nossos Contadores e Almoxarifes façam registrar as ditas Cartas de licença em o livro dos nossos Proprios, e o Almoxarife seja presente a todas as compras, que per vigor della se fizerem; as quaes fará registrar no dito livro, em maneira, que em todo o tempo se possa saber, como as ditas compras não passaram da somma per Nós outorgada.

E com estas clausulas queremos, que passem as Cartas, que das ditas licenças dermos: e passando sem algumas dellas; mandamos ao nosso Chanceller Mór que as não selle, posto que per Nós sejam assinadas, nem se faça per ellas obra alguma, até com as ditas clausulas serem emendadas. E o Scrivão da nossa Chancellaria fará hum livro apartado para estas Cartas, em que todas sejam registradas. E sendo caso, que sem estas clausulas passem, serão em si nenhumas, e de nenhum effeito, força, nem vigor.

E levando a Carta as ditas clausulas, e não se fazendo a diligencia acima dita

---

(1) Vide Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 t. 17.

(2) Eis as fontes remotas desta Ord. segundo Pereira de Castro: os arts. 2 e 7 da segunda Concordata do Rey D. Diniz, 3 e 5 da terceira, e art. 13 da quarta do mesmo Rey; bem como o art. 23 da Concordata do Rey D. Pedro I.

Consulte-se sobre esta Ord. o mesmo Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 64, Pegas no respectivo *com.* e Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 tit. 18.

A este podemos addicionar Oliva—*de Foro Ecclesiæ* quæst. 28, e Portugal—*de Donationibus* t. 2 cap. 43 n. 32 e seguintes.

(3) Eis uma proposição temeraria que a historia repelle, pois que não existe um documento authentico demonstrando que a Igreja tenha acquiescido á semelhante medida, para ella tão ódiosa e repugnante.

E a melhor prova que temos do nosso asserto, encontramos nas lutas que esta Ord. logo encontrou em sua execução, por parte dos Colleitores Pontificios, e que derão origem á tantos escandalos e tropelias por parte do Poder Civil.

Vide Coelho Sampaio—*Prelecções de Direito Patrio* p. 3 tit. 68, notas *(a)*, *(d)*, e *(g)*.

(1) Eis o que diz Pereira de Castro sobre o presente paragrapho:

« He tirado da segunda Concordata d'El-Rey D. João I, art. 87; e por anniversarios podem haver bens, ficando elles, porém, á leigo que pague e administre, e não á Igreja. No mesmo artigo. »

Mas esse artigo 87 não foi assignado pelos Prelados, e os á que o mesmo Pereira de Castro se refere em nota, não contém as prescripções desta Ord. como bem notou o mesmo Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 64 § 21, justificando a seu modo, como Pegas, esta Ord., embora violadora da immunidade da Igreja, por ser fundada em Direito.

Eis a Concordata:

O art. 7 da segunda do Rey D. Diniz, 3 e 5 da terceira, 23 da quarta do mesmo Rey; 23 da do Rey D. Pedro I, e 29 da segunda do Rey D. João I.

O Poder temporal em differentes actos relevou das penas de perdimento, as Igrejas e estabelecimentos pios que deixarão de executar esta Ord.

Consulte-se os Als. de 30 de Julho de 1611, de 13 de Agosto e de 23 de Novembro de 1612, de 20 de Abril de 1613; e as Cartas d'El-Rei de 3 de Fevereiro de 1637, de 24 de Novembro e 10 de Dezembro de 1638, dirigidas ao Collector Pontificio, Alexandre Castracani, Bispo de Nicastro, ao Regedor, e á Princesa Margarida, Governadora do Reino.

O D. de 2 de Janeiro de 1651, já no reinado de D. João IV, em razão do interdicto lançado no Reino por aquelle Colleitor, mandou suspender todos os procedimentos temporaes, quanto as Capellas possuidas pelas Igrejas e pessoas Eclesiasticas em contravenção á esta Ord. até que houvesse accordo com o Summo Pontifice.

com o Almoxarife ao tempo da compra, incorrerão na mesma pena, como se a compra fôra feita sem licença.

M.—liv. 2 t. 8 §§ 2, 3. 4 e 5.

3. Porém os bens, que as Igrejas, Mosteiros, e outros quaesquer lugares Religiosos possuiam pacificamente ao tempo do fallecimento delRei Dom João o Primeiro de gloriosa memoria, que foi aos treze dias de mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISTO de mil e quatrocentos e trinta e trez, e dahi em diante assim pacificamente possuiram até os vinte dias do mez de Setembro do anno de mil e quatrocentos e quarenta e sete (em o qual tempo foi feita sobre isto huma Ordenação per ElRei Dom Affonso o Quinto), não he nossa tenção que se possam demandar, por se dizer, que foram comprados contra as defesas das ditas Leis. Por tanto queremos que livremente os possam ter e possuir, pagando a Nós e a nossos Officiaes aquelles tributos e fóros, que delles sempre pagaram. E se até os ditos tempos os possuiram, sem delles pagarem foro, ou tributo algum, assim os hajam e possuam exemptamente para sempre.

M.—liv. 2 t. 8 § 6.

4. Outrosi os bens, que ora tem, e justamente possuem, poderão trocar e escaimbar por outros bens de raiz de tanta valia, ou pouco mais, como forem os bens, que per a dita troca, ou escaimbo derem, de modo que a melhoria dos que receberem, não seja tanta, que pareça mais doação, que troca, ou escaimbo.

M.—liv. 2 t. 8 § 7.

5. E por quanto per os ditos Reis nossos predecessores foi isso mesmo (1) mandado e defeso, que nenhuns Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados podessem comprar, nem receber em pagamento bens alguns de raiz, sem haverem para isso special licença: e porque em haverem a dita licença recebiam trabalho e despesa, e nossa tenção e vontade he, no que podérmos, sempre favorecer a liberdade da Igreja, e fazer mercê aos Clerigos e Beneficiados: concedemos a todos os Clerigos e Beneficiados de nossos Reinos e Senhorios, que sem embargo das ditas defesas, elles possam livremente comprar quaesquer bens de raiz e heranças, sem nos pedirem para isso licença, ou per outro qualquer titulo acquirir; e os bens, que assi comprarem, ou per outro qualquer titulo acquirirem, elles os possam em suas vidas (1) possuir e gozar, com tanto que, querendo-os alhear em suas vidas, ou per suas mortes, os alhêem, e deixem a pessoas leigas, e da nossa jurisdição.

E deixando-os a alguma Igreja, ou Mosteiro, ou a qualquer pessoa Religiosa, ou Ecclesiastica, ou dando-lhos, ou traspassando-lhos per qualquer outro titulo, mandamos que per esse mesmo feito (1) se percam todos os ditos bens para a Corôa de nossos Reinos, para delles podermos dispor, como de nossa cousa propria. O que se não entenderá nos bens, que per Direito pertencerem á Igreja, ou Mosteiro, porque estes taes poderão vir á Igreja, ou Mosteiro, dos quaes se tirará dentro de hum anno e dia, como acima fica dito.

M.—liv 2 t. 8 § 8.
S.—p. 2 t. 2 l. 9.

6. E os bens, que assi comprarem, não sejam de nossos Reguengos, ou terras Jugadeiras (2), nem bens, que a Nós sejam obrigados fazer algum foro, ou tributo. E comprando estes taes bens com nossa licença (3), paguem a Nós ou ao Concelho, onde os comprarem, os encargos, que por elles pagavam aquelles, que os assi venderam.

M.—liv. 2 t. 8 § 9.

7. E se os ditos Clerigos, ou Beneficiados em vida, ou por morte não disposerem dos ditos bens a quem devam vir, virão ao seu parente mais chegado. E sendo o seu parente mais chegado, que assi lhes succeder, Clerigo de Ordens Sacras, Beneficiado, ou pessoa Religiosa, poderá ter os ditos bens até hum anno cumprido, contado do dia da morte dos ditos Clerigos, e mais não. No qual tempo mandamos, que venda esses bens, que assim houve; e não os vendendo no dito tempo, então sejam dos outros parentes leigos mais chegados do Clerigo, que os comprou (4). E não os demandando elles até seis mezes, contados do dia, que o anno for acabado, sejam applicados á Corôa de nossos Reinos. E isto mesmo se entenderá (5) nos bens acquiridos por razão da Igreja, naquelles casos, em que seus pa-

---

(1) Vide nota (3) a Ord. do liv. 1 t. 10 § 1, além de Pegas no respectivo *com.*, e nota do Desembargador Diogo Marchão Themudo.

(1) Vide no *com.* de Pegas n. 8 e 9, a nota do mesmo Desembargador Themudo.

Cumpre notar que tanto esta Ord. como as dos §§ seguintes forão revogadas pela Lei da Constituinte Portugueza de 19 de Novembro de 1821, art. 1 mandada vigorar entre nós pela L. de 20 de Outubro de 1823, art. 2.

(2) *Terras Jugadeiras*, i. e., terras sujeitas ao imposto da jugada

Vide Ord. deste liv. t. 33.

(3) O Regimento de 24 de Julho de 1713 autorisava o Desembargo do Paço á conceder essa licença, *dando* o Ecclesiastico *fiança de pagar os direitos, e obrigando-se á deixar as terras á pessoa leiga da jurisdicção secular.*

(4) Vide Portugal—*de Donationibus* liv. 1 *prælud.* 2 § 7 n. 78 e seguintes, e t. 2 cap. 28 n. 9 e 10.

(5) Sobre esta Ord. vers.—*E isto mesmo se entenderá*, diz Monsenhor Gordo, veja-se a *Synopsis Chronologica*, t. 2 pag. 13, e Antonio da Gama, *Dec.* 313, e Alvaro Velasco,—*Praxis Partitionum*, cap. 35.

rentes mais chegados lhes succedem abintestado, conforme ao costume geral, que ha (1).

M.—liv. 2 t. 8 § 10.

8. E porque quando fazemos mercê a alguma pessoa de semelhantes bens (2), comprados pelas Igrejas, ou Ordens, ou quando os Clerigos os bens, que tinham comprados, os traspassem a outros Clerigos, ou Beneficiados, se antes de serem citados os Reitores, Prelados, Ordens, Conventos ou Clerigos, que taes traspassações em si receberem, elles traspassarem todo o Senhorio, e posse dos ditos bens per qualquer titulo em pessoas leigas, e de nossa jurisdição, os quaes se ache serem verdadeiros e direitos senhorios, e possuidores delles, sem outra simulação, ou engano ao tempo, que os compradores forem citados, mandamos, que se não faça mais obra, nem execução per tal Carta de Mercê contra os ditos compradores e possuidores: porque sempre foi assi stilo, por já cessar a razão da dita defeza. O qual stilo mandamos, que se guarde.

M.—liv. 2 t. 8 § 11.

TITULO XIX.

Que ninguem tome posse dos Beneficios, quando vagarem, sem licença do Ordinario (3).

Por evitar os males, que se podem fazer no tomar das posses das Igrejas, Mosteiros e Beneficios, quando vagam, sem auctoridade da Justiça, a que pertence, mandamos, que nenhuma pessoa, de qualquer condição que seja, tome posse de Igreja, Mosteiro, ou outro qualquer Beneficio Ecclesiastico, nem se metta nelle, nem tome suas cousas sem auctoridade do Ordinario, em cujo Bispado for o tal Beneficio. E o que fizer o contrário seja degradado dous annos para Africa, e sendo peão, seja açoutado; e cada hum delles pagará dous mil réis para as Justiças, que o accusarem, e satisfará á parte danificada toda a perda e dano, que por isso receber, em dobro.

E o que for principal no tomar da posse, será degradado quatro annos para Africa, e pagará cincoenta cruzados para as Justiças, que o accusarem. E os que tiverem Provisão dos Ordinarios para tomar a tal posse, não farão assuada para a tomar, achando outros, que stão em posse, sob as ditas penas: mas requererão ao Corregedor da Comarca, que lha dê; ao qual mandamos, que levando a Provisão sobredita, lhes faça dar a posse, segundo na Provisão for conteúdo. E se o que assi se metteo na posse, sem ter algum titulo, tomar algumas cousas do dito Mosteiro, ou Igreja, haverá as penas, que per nossas Ordenações merecer, como o que forçosa, ou furtivelmente (1) toma o alheio, segundo a quantidade e qualidade do que tomar, além das penas desta Ordenação.

M.—liv. 2. t. 9.

TITULO XX.

Das scripturas, que os Scrivães dos Vigarios, Mosteiros e Notarios Apostolicos podem fazer, e do salario, que hão de levar (2).

Mandamos que os Scrivães dante os Vigarios, e dos Arcebispos, Bispos, Abbades, Priores, Cabidos, Conventos, e Notarios Apostolicos, não façam scripturas de prazos, nem outras, de quaesquer contractos que sejam, quando algum dos contrahentes for leigo, postoque sejam sobre bens da Igreja, e confirmados pelos Prelados. E sómente poderão fazer intimações de appellações dante Juizes Ecclesiasticos e notificações dellas, e scripturas de instituições e confirmações de Beneficios, e de tomada de posse delles, e de outras cousas semelhantes, meramente Ecclesiasticas, ou spirituaes. E fazendo algum o contrario, a scriptura, que fizer, seja nenhuma, e não haja effeito algum em Juizo, nem fóra delle, nem poderá

(1) Mas esta Ord. não tinha lugar nos Prelados, porque estes não podião testar sem Indulto Apostolico. Eis o que assegura Pegas *com.*. apoiando-se em Velasco—*de Partitione* cap. 35 n. 15, e Gama—*Dec.* 313 n. 7.

Entretanto o mesmo Pegas nas *Resolutiones Forenses* t. 6 cap. 132 sustentou opinião contraria, isto he, que os Bispos podião dispôr de seus bens patrimoniaes, porisso que as Constituições Apostolicas, maximè uma Bulla do SS. P. Pio V não havia sido recebida em Portugal.

Vide Oliva— *de Foro Ecclesiæ* p. cap. 31 n. 9 e 10 Pegas *com.* no t. 14, de pags. 261 a 270, Borges Carneiro—*Direito Civil de Portugal* liv. 2 t. 5 § 58, e Gouvêa Pinto—*Tratado de Testamentos* cap. 10, n. 9, 10 e 13 e nota (94).

(2) Vide Pegas no respectivo *com.*

(3) A fonte remota desta Ord. he, segundo Pereira de Castro, o art. 77 da segunda Concordata do Rey D, João I, que já tinha em seu apoio o art. 19 dos *quarenta* de Roma, da primeira Concordata do Rey D. Diniz.

O mesmo Jurista commenta esta Ord. no cap. 65 do seu Tratado—*de Manu Regia.*

Consulte-se tambem Pegas e Barbosa nos respectivos *com.*, Oliva—*de Foro Ecclesiæ*, pag 39, 16, e Coelho Sampaio—*Prelecções* t. 3. p. cap. 19,

(1) *Furtivelmente.* A edição Vicentina—diz *furtivamente.*

(2) Segundo Pereira de Castro a fonte remota desta Ord. he o art. 42 da segunda Concordata do Rey D. João I.

« Antes, diz o mesmo Jurista, no Juiso Ecclesiastico punhão os Reys Tabelliães seculares, para os aggravos dos Leigos, pelo art. 57 do mesmo Rey. »

Hoje pelo art. 8 do Codigo do Processo Criminal deixarão de existir os Tabelliães do Ecclesiastico.

Pereira de Castro no seu tratado—*de Manu Regia* commenta esta Ord. no cap. 66, assim como Coelho Sampaio nas—*Prelecções de Direito Patrio* p. 3 tit. 20.

per ella o leigo demandar, nem ser demandado. E se o Scrivão, que a fizer, for leigo, pagará dez cruzados, e o contrahente leigo, que consentio fazer-se tal scriptura per Scrivão Ecclesiastico, ou Notario Apostolico, pagará cinco crusados. Das quaes penas será ametade para a redempção dos Captivos, e a outra para nossa Chancellaria da Corte.

M.—liv. 2. t. 10. §1.

1. E porque El Rei Dom João o Primeiro fez Lei, que os Scrivães dante os Prelados e seus Vigarios guardassem nas scripturas a taxa ordenada aos Scrivães da Corte (1), e não lhes fosse consentido, que despeitassem os Povos, e que os Prelados e seus Vigarios castigassem os Scrivães, que o contrario fizessem, se fossem pessoas Ecclesiasticas, e sendo leigas, incorressem nas penas das Ordenações; e por quanto isto foi ordenado por bem commum destes Reinos, mandamos que assi se guarde, e não lhes seja consentido levar mais, que o que ora levam per nossas Ordenações os Scrivães da Corte.

M.—liv. 2 t. 10 pr.

TITULO XXI.

Que os Fidalgos e seus Mordomos não pousem nas Igrejas e Mosteiros, nem lhes tomem suas cousas contra vontade dos Abbades e seus Clerigos (2).

Nenhum Fidalgo, nem outra pessoa, de qualquer stado e condição que seja, nem seus mordomos pousem nas Igrejas, nem em suas casas, nem façam celleiros, ou adegas nos Mosteiros, ou em Igrejas, nem nos Adros dellas, nem lhes tomem pão, vinho, gallinhas, carneiros, nem outros mantimentos contra vontade dos Abbades, ou seus Clerigos, ou Mordomos. E qualquer, que o contrario fizer, pague para a Igreja, ou Mosteiro todo o dano, que lhe fizer, em tresdobro, e mais cincoenta cruzados para a nossa Camera, e além disso haverá as mais penas, que per nossas Ordenações merecer. E queremos, que se alguns tem direito de haverem algumas tomadias, ou comedorias, lhes fique a elles e ás ditas Igrejas e Mosteiros reservado o tal direito (1).

M.— liv. 2 t. 11, pr.

TITULO XXII

Que as Igrejas não sejam tributarias, por starem em terras Reguengas (2).

Postoque as Igrejas stêm (3) em terra Reguenga, não serão por isso tributarias a Nós, salvo quando per Foral, ou outro justo titulo se mostrar, que o devam ser. O qual Foral e justo titulo se não entenderá nos assentos das Igrejas de nosso Padroado, e nos passaes (4) conjunctos a ellas, não sendo mais terra, que aquella, que hum Lavrador commummente em hum anno, no tempo da lavoura, póde lavrar com huma junta de bois para sua lavoura: porque dos taes assentos e passaes nos não pagarão tributo (5), por entendermos ser assi serviço de Deos e nosso.

M.—liv. 2 t. 11 § 1.
S.—p. 2 t. 2 § 4.

TITULO XXIII.

Que os Prelados, ou Fidalgos não façam defezas em suas terras em prejuizo das Igrejas.

Nenhuma pessoa, de qualquer condição que seja, ponha defeza em suas terras (6), que seja em prejuizo das rendas e bens das Igrejas, ou Mosteiros, que nas ditas terras houver. Nem faça per modo algum com os Reitores dellas, nem com os que as quizerem arrendar, per onde as não arrendem, senão ás pessoas, que elle quizer, antes lhas deixe colher e arrendar á sua vontade, e a quem lhes por ellas mais dér. E quem o contrario fizer, será suspenso da jurisdição, que na tal terra

(1) Vide Av. de 14 de Junho de 1744 dirigido ao Nuncio de Portugal, para que não disposesse sobre o governo economico dos Regulares de um e outro sexo, *intra Claustra*, com outras mais restricções do seus poderes.

No § 2 determina que para não se alterar a leis e costumes do Reino, não deverão os Juizes e Officiaes da Legacia levar maiores salarios e esportulas, do que justamente se costumão levar nos auditorios da Côrte; e na expedição dos despachos da Justiça, e de Graça se deverão observar as taxas estabelecidas; evitando-se toda a occasião de queixas e escandalos.

(2) A edição Vicentina diz:—*e seus Religiosos*.

(1) As fontes remotas desta Ord. são, segundo Pereira de Castro, o art. 7 da Concordata do Rey D. Sancho II; os arts. 21, 24 e 33 da primeira do Rey D. Diniz, 4 e 8 da segunda, e 14 da quarta do mesmo Rey; arts. 9 e 25 da do Rey D. Pedro I; 33, 63 e 75 da segunda do Rey D. João I; e art. 7 da do Rey D. Affonso V, que podem-se ler no nosso *Direito Civil Ecclesiastico Brazileiro* t. 1 primeira parte nos respectivos lugares.

Vide Coelho Sampaio—*Prelecções de Direito Patrio* p. 3 tit. 21.

(2) As fontes remotas desta Ord. são os artigos das mesmas Concordatas citadas na precedente nota.

Vide Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3. tit. 22.

(3) *Stém*. A edição Vicentina diz—*estejão*.

(4) *Passaes*, i. e,. terrenos á margem, juntos com o presbiterio, paço ou casa parochial. Melhor—*Paçaes*.

(5) *Tributo*. A edição Vicentina diz: —*tributos*.

(6) Pereira de Castro diz, tratando desta Ord., que não precisava de Concordata, porque a *Coutada*, he Direito Real, que ha mister titulo do Principe.

A palavra *defesa* não se entende somente *as coutadas* (Ord. do liv. 5 t. 91), mas toda e qualquer prohibição, que se faça do uso das faculdades de cada um.

Vide Coelho Sampaio—*Prelecções de Direito Patrio* p. 3 tit. 23.

tiver. E o Rendeiro, que pelo dito modo tomar a tal renda, pagará o que por ella dava, em dobro, para a dita Igreja, e o contrato será nullo.

M.—liv. 2 t. 12 pr.

1. E bem assi os Prelados não aggravem as Igrejas e Mosteiros, e homens dellas, nem lhes demandem mais, do que com direito devem haver. E se de outra maneira o quizerem fazer, Nós o não consentiremos, até o caso ser determinado per Justiça.

M.—liv. 2 t. 12 § 1.

TITULO XXIV.

Que se não possa comprar, nem receber em penhor prata e ornamentos das Igrejas, ou Mosteiros, sem licença de El Rei.

Por os males, que se seguem de se venderem, ou empenharem a prata, ouro, joias, e ornamentos das Igrejas e Mosteiros, mandamos, que nenhuma pessoa compre, nem receba em penhor por divida alguma, nem per outra qualquer maneira, ouro, prata, joias, ou ornamentos do serviço das Igrejas, ou Mosteiros (1). E quando os Prelados, Abbades, Guardiães, Priores, Reitores e Clerigos dos ditos Mosteiros e Igrejas tiverem taes necessidades, a que devam prover por bem das ditas casas, e lhes for necessario venderem, ou empenharem cada huma das ditas cousas, não tendo outro modo, per que melhor se possam prover, nol-o farão saber, relatando suas necessidades; e sendo taes, que per Direito se devam vender, ou empenhar as ditas cousas, lhes daremos para isso licença. E qualquer, que sem ella as comprar, ou receber em penhor, perca a valia dellas anoveada (2), ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos.

E as ditas cousas se tornarão ás Igrejas e Mosteiros, sem por isso lhe ser pago preço algum, postoque dado o tenha (3).

M.—liv. 2 t. 13.

---

(1) A alienação dos bens da Igreja por qualquer forma sem licença do Rey foi estabelecida pelo Al. de 6 de Julho de 1776, e a L. de 9 de Dezembro de 1830, declarou nulla e de nenhum effeito toda e qualquer alienação, cortando assim a duvida que suscitou Almeida e Souza no tomo 3 pag. 14 n. 3 das *Notas á Mello.*

Vide tambem sobre esta materia a L. n. 339—de 18 de Outubro de 1845, e o D. n 655—*de* 28 de Novembro de 1849 regulando a execução da L. de 9 de Dezembro de 1830.

Consulte-se Mello Freire—*Institutiones* liv. 3 t. 1 § 4 e scholio.

(2) *Anoveada*, i. e., nove vezes.

(3) Diz Pereira de Castro que o dispositivo desta Ord. não tem necessidade de Concordata, porque he em favor da Igreja.

Entretanto força he convir com Pegas que esta legislação he offensiva do Direito Canonico, e da liberdade da Igreja. O mais curioso he a limitação que faz o mesmo Pegas, dizendo que esta disposição não tem um caracter generico, comprehendendo somente a prata, o ouro, e pedras preciosas.

Vide Oliva—*de Foro Ecclesiæ* p. 1, q. 28, e Coelho Sampaio—*Prelecções* pag. 3 tit. 24.

TITULO XXV.

Como se entenderão os privilegios dados ás Igrejas e Mosteiros para seus Lavradores e Caseiros.

Por quanto em os privilegios, que os Reis, que ante Nós foram, outorgaram a algumas Igrejas e Mosteiros, se contém, que seus Lavradores, que suas herdades lavrarem e aproveitarem, e seus Caseiros (1), que morarem em suas quintas, e seus mancebos e servidores sejam escusos de todos os encarregos; por não haver duvida no entendimento das ditas palavras, declaramos, que onde diz: *que seus Lavradores, que suas herdades lavrarem e aproveitarem*, se entenda, que a principal parte da vida do tal Lavrador seja governada e mantida pelas herdades e bens, que lavra, da Igreja, ou Mosteiro, ainda que não seja encabeçado em alguma herdade, ou casal: E postoque tambem lavre e aproveite outro casal, que não seja da Igreja, de que tire algum proveito, aindaque menor, do que tinha do casal da Igreja.

M.—liv. 2 t. 14 pr.

1. Item, onde diz: *seus Caseiros*, se entenda dos que continuadamente viverem em suas quintas, e a principal parte de suas vidas for governada pela lavoura, ou mantimento das ditas Igrejas, ou Mosteiros, em cujas quintas viverem (2), e que não vivam os ditos Caseiros per outros mesteres (3), nem per grangearia de seus proprios bens.

M.—liv. 2 t. 14 § 1

2. E onde diz: *seus mancebos e servidores*, se entenda, que sirvam continuadamente a maior parte do anno as ditas Igrejas, ou Mosteiros, e sejam per elles principalmente mantidos e vestidos de capas e saios (4).

M.—liv. 2 t. 14 § 2.

---

(1) As fontes proximas desta Ord. são, segundo Pereira de Castro, os arts. 63, 64, 75 e 87 da segunda Concordata do Rey D. João I.

Esta Ord. não está hoje em vigor por virtude do art. 179 § 16 da Constituição do Imperio.

Vide Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 tit. 25, e Borges Carneiro—*Direito Civil de Portugal* liv. 1 t. 6 § 65 usque 68.

(2) Vide Al. de 9 de Julho de 1642, declarando as qualidades que devião ter os Caseiros da Religião de Malta, para gosarem do seu privilegio.

(3) *Mesteres*, i. e., officios, artes mechanicas.

(4) *Capas e saios.* O *saio*, vestidura antiga, especie de roupa larga, ou casacão usado pelos cavalleiros tanto na guerra como na paz, e tambem pelos rusticos.

A *capa* era uma vestidura solta, que posta por cima do pellote ou do saio descia dos hombros até aos joelhos, ou mais abaixo, e talvez até aos calcanhares, sendo talar, ou até rojar e arrastar. Servia para resguardar do frio. Os cidadãos usavão de capas de côr preta, os camponezes de côr parda.

Capa-saia era a capa fechada e redonda, semelhante ás abbatinas.

3. E quanto as herdades, quintas e casaes, que as ditas Igrejas e Mosteiros acquiriram e houveram contra fórma de nossas Ordenações, pelas quaes he ordenado, que não se vendendo dentro de hum anno, se percam para Nós, não serão escusos os lavradores, ou Caseiros seus, que os ditos casaes lavrarem, nem os que em taes quintas stiverem.

M.—liv. 2 t. 14 § 8

TITULO XXVI.

Dos Direitos Reaes (1).

Direito Real he poder crear Capitães na terra e no mar (1).

M.—liv. 2 t. 15 pr.

1. Item poder fazer Officiaes de Justiça, assi como são Corregedores, Ouvidores, Juizes, Meirinhos, Alcaides, Tabelliães, Scrivães e quaesquer outros Officiaes deputados para administrar Justiça (2).

M.—liv. 2 t. 20 § 1

2. Item dar lugar a se fazerem armas de jogo, ou de sanha (3) entre os requestados (4), e ter campo entre elles.

M.—liv. 2 t. 20 § 2.

3. Item auctoridade para fazer moeda (5).

M.—liv. 2 t. 20 § 3.

4. Direito Real he lançar ElRei pedido ao tempo de seu casamento, ou de suas filhas (6).

M.—liv. 2 t. 20 § 4.

5. E bem assi servil-o o povo em tempo de guerra pessoalmente (7), e levar man-

---

(1) *Direitos Reaes* são hoje os Nacionaes.

Coelho Sampaio tratando destes Direitos no tit. 26 da parte terceira da sua obra, exprime-se por esta fórma:

« Por *Direitos Reaes* entendemos todos os direitos, faculdades e possessões, que pertencem ao Summo Imperante, e como tal, e como representante da Sociedade.

« Os Direitos, que como Summo Imperante lhe competem, ou são *essenciaes*, e resultados da noção do Summo Imperio; ou são *adventicios*, e resultados de pactos, e convenções especiaes, ou do costume do Reino.

« Os que lhe competem como Representante da Sociedade, são os que resultão da naturesa da mesma representação. »

Os Juristas interpretes do Direito Romano dividem os *Direitos Reaes* em maiores e menores; chamando maiores aos Magestaticos *essenciaes*, e menores aos *adventicios*, como são os bens da Corôa.

Coelho Sampaio como partidista do poder absoluto dos Reys ou do Summo Imperio dos mesmos, explica a expressão de que usou — *Representante da Sociedade* da forma seguinte.

« Aos Imperantes não só competem aquelles direitos superiores aos dos socios unidos, e que recebeu em consequencia do estado de Imperantes, ou *immediatamente de Deos;* mas tambem aquelles que aliàs são proprios da mesma Sociedade, de que elles *tambem são Representantes*, como chefes della; e aquelles que por costume, ou por convenção dos membros da Sociedade lhe pertencem. »

A nossa Constituição Politica não fez distincção entre Direitos essenciaes e adventicios, e por isso no art. 102 § 2 incluio como Magestatico o poder de *nomear Bispos, e prover os Beneficios Ecclesiasticos*, que aliás não foi delegado pela Nação, por isso que ella não o tinha.

Referindo-se ao primeiro Rey de Portugal, que mandou compilar a legislação que tratava dos Direitos Reaes, afim de serem conservados, expressa-se o mesmo Jurista por esta forma em uma nota:

« O Senhor D. Duarte querendo conservar os Direitos que pertencessem á Corôa, ordenou ao Dr. Ruy Fernandes, de seu Conselho, que, *consultando as leis Imperiaes*, e o Direito Canonico, lhe declarasse quaes erão os Direitos que pertencião á Corôa (Ord. Affonsina liv. 2. t. 24).

« Ruy Fernandes consultou *principalmente* as leis Imperiaes do liv. 2 *Feudorum*, t. 56, *Quæ sunt regalia*, em que se descrevem quasi todos os Direitos, que os Italianos concederão ao Imperador Frederico I nas cidades Feudatarias (Cujacio liv. 5—*de Feudis* e Sextino—*de Regalibus in proœm.* n. 5).

« Os Compiladores do Codigo Affonsino, e dos posteriores, conhecendo por uma parte, que em Portugal *não havia Feudos* (Ord. do liv. 2 t. 35 § 3), e por outra parte não advertiado, que naquella declaração se não comprehendião todos os Direitos Magestaticos, formarão este titulo 26, segundo aquella declaração. »

Nos *additamentos* á este Livro annexaremos a legislação dos impostos que mais interessão ao processo civil.

Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, Portugal —*de Donationibus* liv. 2 cap. 8, Mello Freire—*Institutiones* liv. 3 t. 1 e t 2 § 3, Almeida e Souza—*Notas a Mello* t. 3 pag. 80 n. 2, e Coelho Sampaio—*Prelecções de Direito Patrio* p. 3 tit. 26.

(1) He hoje uma das attribuições do Poder Executivo, segundo a Constituição do Imperio no art. 102 § 5.

Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, Portugal — *de Donationibus* p. 2 cap. 12, e Coelho Sampaio — *Prelecções* p. 2 tit. 4 e p. 3 tit. 26.

(2) Tambem constitue hoje uma das attribuições do Poder Executivo, segundo a Constituição art. 2 §§ 3 e 4.

Outr'ora os Reys concedião o direito de crear e de nomear Officiaes de Justiça á alguns dos seus Vassallos.

Em alguns Paizes estes lugares vendião-se.

Vide os authores citados na nota precedente com especialidade Portugal—*de Donationibus* p. 2 cap. 12 e 13.

(3) *Armas de jogo ou de sanha*, i. e., armas de justas e torneios, ou de divertimento, e armas de brigas, lutas ou duellos.

Sanha, ira, odio, furor.

Hoje o direito de fabricar quaesquer dessas armas não he direito privativo do Summo Imperante, mas de todos os cidadãos que se dedicão a semelhante industria.

Vide Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 t. 26 nota (*f*).

(4) *Requestados*. i. e., desafiados, requeridos para se matarem uns com outros em duello permittido pelo Soberano, em prova judicial para avisar (decidir) a demanda, accusação, ou repto por armas.

Requesta he o desafio, briga ou duello.

Esta disposição he uma das reminiscencias da media idade.

O Sagrado Concilio Tridentino na sess. 25 cap. 19 *de reformatione* anathematisou os duellos.

(5) He actualmente attribuição de dous Poderes Legislativo e Executivo segundo a Constituição nos arts. 15 § 17 e 102 § 15.

Vide Pegas no respectivo *com.*, e Portugal—*de Donationibus* liv. 2 cap. 25.

(6) Este direito que outr'ora pertencia ao Rey, he hoje da competencia do Poder Legislativo com a sancção do Imperador, e se acha regulado nos arts. 112, 113, 114 e 120 da Constituição.

Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, Portugal—de *Donationibus* liv. 3 cap. 1, n. 9.

(7) Este direito se acha hoje regulado nos arts. 15, § 11, e 145 usque 150.

Pelo que respeita á segunda parte desta Ord., o desempenho desse direito he presentemente feito por forma mais suave do que em outras eras. O povo paga impostos com que se satisfazem as despesas da guerra sem a pressão de outr'ora (Constituição art. 179 § 15).

Vide Portugal—*de Donationibus* liv. 2 cap. 26, 27 e 28, e liv. 3 cap. 1.

timentos ao Arraial, assi em carros, como em bestas, barcas, navios, ou per qualquer outra maneira, que necessario for.

M.—liv. 2 t. 20 § 4.

6. Item lançar pedidos, e pôr imposições no tempo de guerra, ou de qualquer outra semelhante necessidade (1).

M.—liv. 2 t. 20 § 5.

7. Direito Real he poder o Principe tomar os carros, bestas e navios de seus subditos e naturaes, cada vez que cumprir a seu serviço: E assi fazerem-lhes pontes para passar, e levar suas cousas de uma parte para outra, a todo o tempo que lhe for necessario (2).

M.—liv. 2 t. 20 § 6.

8. E as stradas e ruas publicas, antigamente usadas, e os rios navegaveis, e os de que se fazem os navegaveis, se são caudaes, que corram em todo o tempo. E posto que o uso das stradas e ruas publicas, e os rios seja igualmente commum a toda a gente, e ainda a todos os animaes, sempre a propriedade dellas fica no Patrimonio Real (3).

M.—liv. 2 tit. 20 § 7.

9. Item os portos de mar, onde os navios costumam ancorar, e as rendas e direitos, que de tempo antigo se costumaram pagar das mercadorias, que a elles são trazidas (4).

M.—liv. 2 t. 20 § 8.

10. Item as ilhas adjacentes mais chegadas ao Reino (5).

M.—liv. 2 t. 20 § 9.

11. Outrosi os Paços do Concelho, deputados (6) em qualquer Cidade, ou Villa, para se fazer justiça (7).

M.—liv. 2 t. 20 § 10.

(1) Vide nota precedente.

(2) Presentemente semelhante direito não he reconhecido. Era um direito odioso, conhecido entre os Romanos pelo nome de—*angaria* e *perangaria*.

Com os impostos o Estado paga todas as despesas que taes necessidades reclamão. A propriedade do cidadão he garantida em toda a sua plenitude.

Se o bem publico, legalmente verificado, exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, *será elle previamente indemnisado do valor della*.

He o que dispõe o art. 179 da Const. no § 22.

Vide Portugal—*de Donationibus* liv. 3 cap. 2, além de Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*

(3) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, e Portugal—*de Donationibus* liv. 3 caps. 3, 4 e 5.

As grandes estradas, e os rios navegaveis são do dominio nacional, pelo contrario as pequenas estradas denominadas caminhos vicinaes, os rios de pouca agua, innavegaveis, riachos e corregos, e as ruas das cidades, villas e povoados, que dependem das Municipalidades.

(4) Vide Pegas no seu largo *com.* e Portugal—*de Donationibus* liv. 3 cap. 6.

(5) Vide Portugal—*de Donationibus* liv, 3 cap. 7 e 8.

(6) *Deputados*, i. e. assignados, designados, etc.

(7) Hoje este direito he mais Municipal que Nacional, visto como os proprios das Camaras Municipaes, como de ordinario são os edificios onde funccionão, não se reputão proprios Nacionaes.

Vide Portugal—*de Donationibus* liv. 3 cap. 10.

12. Item os direitos, que se pagam pelos passageiros, atravessando os rios caudaes de huma parte para outra (1).

M.—liv. 2 t. 20 § 11.

13. As portagens e outros quaesquer direitos, que se pagam segundo Direito, ou costume da terra, das mercadorias, que se trazem para a terra, ou levam fóra della (2).

M.—liv. 2 t. 20 § 12.

14. As rendas das pescarias, que os Reis, por uso de longo tempo, costumaram haver, e levar, assi das que se fazem no mar, como nos rios (3).

M.—liv. 2 t. 20 § 13.

15 As rendas, que antigamente costumaram levar das Marinhas, em que se faz o sal no mar (4), ou em qualquer outra parte.

M.—liv. 2 t. 20 § 14.

16 Item, os veeiros e minas de ouro, ou prata, ou qualquer outro metal (5).

M.—liv. 2 t. 20 § 15.

(1) Estes direitos são hoje cobrados pelas Municipalidades, em cujo territorio estão situadas as pontes e barcas de passagem.

(2) Vide Portugal—*de Donationibus* liv. 3 cap. 6.

Estes direitos são hoje cobrados pelas Alfandegas de conformidade com a respectiva tarifa (D. n. 2684 — de 3 de Setembro de 1860).

A Legislação acerca da cobrança destes direitos soffreu durante trez seculos muitas alterações, e que em nota não se poderia compendiar.

A edição Vicentina apenas cita os Als. de 20 de Janeiro de 1646, de 25 de Maio de 1647, de 20 de Junho de 1670, de 11 de Agosto de 1690, e de 16 de Novembro de 1720, sobre differentes materias, em relação com este imposto, hoje sem vigor.

(3) Todas as imposições sobre o pescado forão abolidas pela L. de 15 de Novembro de 1831, art. 51 § 3.

Sobre o imposto da pescaria havia o Legislador Portuguez e Brasileiro promulgado não poucos actos, de que em resumo dão nota M. Fernandes Thomaz, e Furtado nos seus *Repertorios*, arts. respectivos.

A edição Vicentina faz apenas menção dos seguintes Alvarás de 30 de Janeiro de 1615, de 27 de Outubro de 1677, e de 30 de Março de 1678, actualmente sem voga.

Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, e Portugal—*de Donationibus* liv. 3 cap. 9, e Ord. do liv. 5 t. 88.

(4) O sal nacional não paga direitos, e o estrangeiro deixou de pagal-os pela L. n. 1040—de 14 de Setembro de 1859, art. 9 § 1.

Quanto á legislação antiga sobre este objecto consulte-se M. Fernandes Thomaz, e Furtado nos seus *Repertorios*.

A edição Vicentina colligio apenas os seguintes Alvarás de 15 de Fevereiro de 1695 e de 27 de Março de 1696, presentemente sem applicação.

Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, e Portugal—*de Donationibus* liv. 3 cap. 11.

(5) A legislação sobre mineração tanto de metaes, como de diamantes e outros mineraes he extensa, e os leitores curiosos podem consulta-la em resumo nos *Repertorios* de M. Fernandes Thomaz, e de Furtado.

Para a mineração do ouro e diamantes promulgou-se um Regulamento constante do Alvará de 13 de Maio de 1803, compendiando toda a legislação anterior; mas posteriormente esse Al. tem soffrido alterações; e, pode-se dizer, na pratica sua acção foi nulla.

17 E todos os bens vagos (1), a que não he achado senhor certo.

M.—liv. 2 t. 20 § 16.

18 Item, os bens de raiz e moveis, em que os malfeitores são condemnados polos maleficios, que commetteram, que não forem julgados para alguma parte, ou uso, aindaque as penas sejam postas simplesmente, sem serem applicadas expressamente ao Fisco (2).

M.—liv. 2 t. 20 § 17.

19 Item, todas as cousas, de que alguns, segundo Direito, são privados, por não

---

O D. de 27 de Janeiro de 1829 declarou que para o cidadão Brasileiro minerar em suas terras não dependia de concessão do Governo. O Av. n. 132—de 14 de Maio de 1849, tambem declarou que para a extracção do ouro não se fasia extensiva aos extrangeiros a licença e privilegios que tinhão os cidadãos Brasileiros.

Mas o Decreto de 1829 foi declarado sem vigor por uma Res. do Conselho d'Estado de 15 de Outubro de 1867, assim como o Av. n. 132, pela L. n. 1507 —de 26 de Setembro de 1867, art. 23.

Com quanto as minas de qualquer mineral pertenção ao Estado, os particulares e companhias as explorão mediante concessões do Governo, e o pagamento de determinadas imposições.

Actualmente, segundo a novissima L, n. 1507—de 26 de Setembro de 1867, as disposições em materia mineral forão reduzidas ao seguinte:

« Art. 23. Os estrangeiros poderão isoladamente ou em sociedade, como os subditos do Imperio, requerer e obter concessão para a mineração, ficando revogadas as disposições que lhes vedão tal concessão.

« § 1. As concessões de Minas ficão sujeitas:

1—A uma taxa fixa annual de cinco reis por braça quadrada.

2.—A uma taxa proporcional de dous por cento do rendimento da mina, liquido das despesas de extracção.

« O Governo fica autorisado para expedir um Regulamento, que submetterá á approvação do Poder Legislativo, classificando as Minas de qualquer natureza existentes quer na superficie, quer no interior do solo; marcando a forma e condições das que forem susceptiveis de concessão, e as obrigações dos concessionarios para com os particulares e para com o Estado.

« § 2. O preço minimo de cada braça quadrada de terreno diamantino ainda virgem, que se houver de arrendar, será de dez réis, continuando o de cinco réis estabelecido na L. n. 314—de 28 de Outubro de 1848 para os terrenos já exploradas, e que forem de novo arrematados.

« Fica elevada a 5$000 annuaes a taxa das licenças dos faiscadores e a capitação minima do cada trabalhador nos contractos de Companhias.

« O Governo he autorisado para alterar os Regulamentos dos terrenos diamantinos, afim de melhorar a arrecadação e fiscalisação da respectiva renda. »

Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, Portugal— *de Donationibus* liv. 3 cap. 12 e 13 Ord. deste liv. t. 34, e Maia—*Memoria da origem, progressos, e decadencia do quinto do ouro na Provincia de Minas Geraes.*

(1) Está materia se acha regulada presentemente pelo D. n. 2433—de 15 de Junho de 1859, que se pode consultar á pag. 334 desta obra.

Consulte-se quanto ás Capellas vagas o D. de 17 de Julho de 1679, e a Carta d'El-Rey de 28 de Setembro de 1629.

Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.* e Portugal—*de Donationibus* liv. 3 cap. 14 usque 21.

(2) Sem vigor em vista do art. 179 § 20 da Constituição, que abolio a confiscação de bens.

Vide Portugal—*de Donationibus* liv. 3 cap. 22 usque 31.

serem dignos de as poderem haver per nossas Ordenações, ou Direito commum, salvo naquelles casos, em que specialmente as Leis permittem, que as possam haver, sem embargo de seu desmerecimento, ou sejam relevados per graça geral, ou special nossa (1).

M.—liv. 2 t. 20 § 18.

20 Item, todas as cousas, que cairem em commisso por descaminhadas. E por conseguinte as penas, em que por isso se incorre, ficam Direito Real por esse mesmo feito, sem outra sentença (2).

M.—liv. 2 t. 20 § 19.

21 Item, os bens daquelles, que commettem (3) crime de heresia, ou de lesa Magestade.

M.—liv. 2 t. 20 § 20.

22 Item, os bens dos que casam, ou hão ajuntamento carnal com suas parentas, ou affins, ascendentes, ou descendentes, em qualquer grão que seja, ou com suas parentas, affins, ou cunhadas transversaes até o segundo grão *inclusive*, contado segundo Direito Canonico: E isto, não havendo descendentes lidimos (4) de legitimo matrimonio. E o mesmo haverá lugar nas femeas (5).

M.—liv. 2 t. 15 §§ 21 e 22 e liv. 5 t. 13 § 4.

23 Item, toda a cousa, que he deixada em testamento, codicillo, ou ultima vontade a algum herdeiro, testamenteiro, legatario, ou fideicommissario, e elle he rogado tacitamente pelo testador de a entregar depois de sua morte a alguma pessoa incapaz, porque em tal caso aquillo, que assi he deixado tacitamente, por defraudar a Lei, he applicado ao Fisco, e he feito Direito Real (6).

M.—liv. 2 t. 15 § 23.

24 E bem assi os bens do Procurador del Rei, que prevaricou seu feito, e por cuja causa perdeu El Rei seu Direito (7).

M.—liv. 2 t. 15 § 24.

---

(1) Vide nota (1) ao § 17 deste titulo, e Portugal—*de Donationibus* liv. 3 cap. 22 usque 31.

(2) Vide nota precedente, e Portugal—*de Donationibus* liv. 3 cap. 34.

(3) Este crime não se acha contemplado no nosso Codigo Criminal, em vista do art. 179 § 5, que estabeleceu a doutrina de que ninguem pode ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a moral publica.

Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.* e Portugal—*de Donationibus* liv. 3 cap. 22 usque 31.

(4) *Lidimos*, i. e., legitimos. *Lidimo de legitimo matrimonio*, era o filho não legitimado por subsequente matrimonio, mas o que nascera de matrimonio previo e legitimo.

(5) Sem vigor. Vide nota (3) ao § 21 deste titulo, e Portugal—*de Donationibus* liv. 3 cap. 35.

(6) Sem vigor. Vide nota precedente, e Portugal—*de Donationibus* liv. 3 cap. 36.

(7) Sem vigor. Vide nota (3) ao § 21, e Portugal—*de Donationibus* liv. 3 cap. 37.

25 E o preço de toda a cousa litigiosa, que he vendida, ou emalheada, segundo diremos no quarto Livro, no Titulo 10 : *Das vendas e alheações, que se fazem de cousas litigiosas* (1).

M—liv. 2 t. 15 § 25.

26 Item, todos os bens de raiz, que algum Official temporal del Rei compra em o tempo, que assi he Official, se o Officio he com alguma administração : porque em tal caso logo são confiscados (2), e feitos Direito Real, nos casos e Officiaes, que diremos no Livro quarto, no Titulo 15 : *Que os Corregedores das Comarcas e outros Officiaes temporaes não comprem bens de raiz.*

M—liv. 2 t. 15 § 26

27. Item, se algum comprasse algumas casas para as desfazer, com tenção de vender pedra e madeira, e as outras cousas, que dellas sairem, ou as negociar em qualquer outra maneira, em tal caso, o vendedor perde o preço per que o vendeu, e o comprador outro tanto : e todo he applicado ao Fisco, e feito Direito Real, salvo se as ditas casas forem vendidas para bem e uso da Republica, porque então he a venda licita (3).

M—liv. 2 t. 15 § 27.

28. Os bens dos condenados no caso, onde perdem a vida, ou o stado, ou liberdade das pessoas, e por sua morte, ou condenação não ficou algum seu ascendente ou descendente até o terceiro grão (4).

M—liv. 2 t. 15 § 28.

29. Outrosi, em todo o caso de condenação, onde o condenado não perde a vida, stado, ou liberdade, e por Direito commum deve perder expressamente os bens, se ao tempo da condenação não tinha algum descendente lidimo (5) em qualquer grão (6).

M—liv. 2 t. 15 § 29.

30. Em todo o caso, onde por Lei do Reino algum deva perder os bens, não per via de condenação, mas por a Lei expressamente dizer, que os perca ; porque tanto que for condenado, serão seus bens confiscados, segundo fórma da dita Lei, por assi a traspassar, e nossos mandados, postoque tenha ascendentes, ou descendentes : salvo se a dita Lei outra cousa ácerca dos ditos bens dispozer (1).

M—liv. 2 t. 15 § 30.

31. E bem assi os bens dos que por causa de seus crimes se absentaram, e em sua absencia forem annotados (2) : E por não virem dentro do anno e dia a se livrar, foram julgados para Nós, segundo se contém no Livro quinto, no Titulo 127 : *Como se procederá a annotação de bens.*

M—liv. 2 t. 15 § 31.

32. E se algum fosse preso, ou accusado por tal crime, que, se provado fosse, e por elle condenado, perderia para Nós seus bens, e elle se matasse com medo da pena, que poderia haver pelo dito crime, por que he preso e accusado, perderá seus bens para Nós, posto que o crime inda não fosse provado, assi, e na maneira que os perderia, se pelo dito crime, sendo provado, fosse condenado (3). Porém se se matar por sanha, doudice, ou nojo, não perderá os bens ou outra cousa alguma para Nós.

M—liv. 2 t. 15 § 32.

33. E geralmente todo encarrego assi real, como pessoal, ou mixto, que seja imposto per Lei, ou per costume longamente approvado (4).

M—liv. 2 t. 15 § 33.

TITULO XXVII.

Dos Foraes (4) e determinação, que sobre elles se tomou.

Antes que El Rei Dom Manuel de gloriosa memoria, meu Avô, mandasse fazer os

---

(1) Vide Portugal—*de Donationibus* liv. 3 cap. 38.
(2) Sem vigor em vista do artigo 148 do Codigo Criminal.
Vide Portugal—*de Donationibus* liv. 3 cap. 32.
(3) Esta Ord. não tem hoje vigor, attento o art. 179 § 22, garantindo o direito de propriedade em toda a sua plenitude ; accrescendo que o Codigo Criminal não estabelece penas para actos desta natureza.
Vide Portugal—*de Donationibus* liv. 3 cap. 39, Coelho Sampaio — *Prelecções* p. 3 t. 26, e Almeida e Souza — *Tratado pratico sobre Casas* p. 3 cap. 19, pag. 391.
(4) Sem vigor. Vide nota (4) ao § 21 deste tit.
(5) Vide nota (3) ao § 22 deste tit.
(6) Sem vigor. Vide nota (3) ao § 21 deste tit.

---

(1) Sem vigor. Vide nota precedente.
(2) Sem vigor. Vide nota precedente.
Vide Pegas no respectivo *com.*, Portugal — *de Donationibus* liv. 3 cap. 40, e Coelho Sampaio — *Prelecções* p. 3 t. 26 nota (*t*), declarando o que erão *bens annotados*, e a sua differença dos propriamente da Corôa.
(3) Era uma medida, posto que improficua, para impedir o suicidio, pois era uma pena que somente feria o innocente.
Esta Ord. não tem hoje vigor, não se achando o suicidio contemplado como crime punivel no Codigo Criminal.
Vide Portugal—*de Donationibus* liv. 3 cap. 41.
(4) Vide Pegas no respectivo *com*, e Portugal—*de Donationibus* liv. 3 cap. 42.
Alem dos Direitos Reaes mencionados neste titulo, existem outros que não forão contemplados, como demonstra o mesmo Portugal tanto no cap. 42 supra citado, como no cap. 43, e 8 n. 92.
(5) *Foraes*, i. e. leis ou estatutos que o conquistador, ou fundador dava á cidade ou povoação conquistada, ou edificada, quanto á policia, tributos, Juiso, privilegios, condição civil dos habitantes, etc
Estes estatutos não só erão outorgados pelo Rey ou Chefe da mesma nação conforme a jurisprudencia em voga na idade media como pelos Senhores territoriaes nas cidades, villas, Concelhos e Julgados de sua dependencia.
Mas em geral pelo termo *Foraes*, entendia-se os *privilegios* e isenções de uma povoação ; e tambem as cartas de privilegios ou leis dadas á alguma corporação.
Coelho Sampaio em suas *Prelecções* p. 3 t. 27 §

Ord. 68

Foraes destes Reinos (1), se moveram algumas duvidas, que, para se elles fazerem, era necessario serem determinadas, as quaes mandou ver per muitos Desembargadores de suas Relações; e vistas e examinadas, lhe deram seu parecer na maneira seguinte.

M-liv. 2 t. 45 pr.

1. Que nos lugares, em que se levaram e levavam Direitos e tributos, onde não havia Foral, nem outra authentica scriptura para se levarem, sómente a posse immemorial em que stavam, nestes taes devia ser havida por titulo a dita posse immemorial, em que sempre stiveram, com tal declaração, que estes Direitos, que se assi haviam de haver per tal costume e posse immemorial, fossem daquelles, que os Reis destes Reinos costumaram geralmente dar e arrecadar para si, aos quaes se daria novamente Foral, confórme aos lugares seus semelhantes e Comarcãos.

E isto sómente seria onde não houvesse Foral; mas onde o houvesse, e hi se levaram e levavam alguns Direitos, ou cousas além das conteúdas nelle, postoque no tal tempo mais cousas levassem das conteúdas nos ditos Foraes (se fossem porém das semelhantes, ou da qualidade das outras, que o Foral mandava pagar), se devia levar dellas, como das specificadas nelle (1). Assi como, se dissesse o Foral, que pagassem de trigo, e não dissesse de cevada, nem de milho, ou dissesse, que pagassem de castanhas, e não dissesse de nozes, nem avelãs: de tudo isto seu semelhante se devia pagar.

E isto porém se entenderia nos que já stivessem em posse immemorial de as levar, porque os que atéentão não levaram mais que as cousas logo declaradas nos ditos Foraes, não poderiam levar d'ali em diante mais outras algumas. Nem isso mesmo levariam outras cousas, postoque nos Foraes stivessem, se por o dito tempo immemorial stavam em posse de se não pagarem.

M—liv. 2 t. 45 § 1.

2. E para se saber quaes erão os Direitos Reaes, que deviam arrecadar e haver os lugares, a que foram dados pelos Reis passados por certa pensão e preço, que por elles pagavam, declararam, que deviam haver e arrecadar para si todas as rendas e tributos, que o Rei e a Coroa destes Reinos ao tempo do contracto no tal lugar havia, ou devia haver, sendo daquelles, que por geraes doações os Reis costumavam dar, não se tolhendo porém dar-se, ou declarar-se em algum lugar alguma mais specialidade, se as palavras de seu Foral, e contracto entre a Coroa destes Reinos e o dito lugar specialmente o declarassem.

M—liv. 2 t. 45 § 2.

3. E se os que tinham Foraes, levavam algum Direito, ou cousas, que nelles não eram conteúdas, nem semelhantes aos Direitos, que per elles lhes eram outorgados, nem das que os Reis costumavam dar em seus Foraes a semelhantes lugares, declararam, que as não deviam levar (2). Assi como, se o Foral dissesse, que pagassem em huma Villa, ou lugar certa quantia de portagem os que hi comprassem, e vendessem, e os senhorios desses lugares levavam Direito dos que por hi passavam, ou per seu termo, sem comprarem, nem venderem, lhes pa-

---

106 define os *Foraes*, as leis municipaes, que os Monarchas, e senhores de terras, como *donatarios da Corôa*, davão á cada uma das villas ou cidades em particular, cujo objecto principal era o censo, tributo ou fôro, que os seus moradores devião pagar.

Um exemplo destes Estatutos ou Cartas encontra-se em Pegas *com.* t. 9 pag. 521, he o da cidade de Coimbra.

Este Jurista no *com.* á esta rubrica declarando que a palavra *Foro* vem da Latina—*ferendo*, sendo entre os Romanos não só o lugar onde se levavão os objectos de mercancia, mas onde se distribuia a justiça, diz que o *Foral* vem de *ferendo foro*; podendo definir-se, a escriptura publica ou authentica contendo e notando os bens, de que se deve alguma pensão ou taxa, ou exprimindo os mesmos objectos, devidos ao Principe ou á alguma pessoa.

Os Estatutos da Universidade de Coimbra da Reforma Josephina de 1772, liv. 2 t. 3 cap. 9 § 10, referindo-se aos *Foraes* quanto á parte da legislação Portugueza, que nelles tem origem exprime-se desta sorte:

« Nos *Foraes* que se davão ás cidades, ou villas, logo, que se ellas ião povoando, nas quaes não só se estabelecião os direitos e pensões, que devião satisfazer os moradores, mas tambem as penas, que elles havião de pagar, e os castigos, que devião padecer por certos delictos, que commettessem. »

Consulte-se sobre esta materia Almeida e Souza—*Discurso sobre a reforma dos Foraes*, dirigido ao Clero, Nobresa e Povo de Portugal em virtude da C. R. de 7 de Março de 1810; *Notas á Mello* liv. 1 pags. 140, 255, 256; *Segundas Linhas* pag. 219 a 221, e *Direitos Dominicaes* de § 17 usque 28, e §§ 96 e 204.

(1) O Rey D. Manoel não mandou fazer *Foraes*, mas reorganisa-los no interesse da centralisação Monarchica.

Foi encarregado desta missão Fernão de Pina, que despendeu com a tarefa quatro annos de 1513 a 1517; a qual produzio tão mau effeito que, em 21 de Maio de 1520 foi promulgado um Alvará, permittindo oppôr-se embargos dentro do espaço de quatro mezes á reforma daquelle Jurisconsulto, tão bom servidor da centralisação Monarchica, como João das Regras no reinado de D. João I, e Ruy Fernandes no de D. Duarte.

Aquelle espaço podia alongar-se por dispensa do lapso de tempo, segundo o que diz Almeida e Souza no seu discurso sobre os *Direitos Dominicaes* § 28.

(1) Entrando em collisão o dispositivo dos Foraes na conformidade desta Ord., com quaesquer leis, e as mesmas Ords., erão os Foraes preferidos, como se vê deste liv. t. 8 § 5, t. 33 §§ 1 e 2, e o assegurava a L. de 29 de Janeiro de 1643, do Rey D. João IV, confirmando as presentes Ordenações, e que se pode lêr a pag. XX desta obra.

Vide Pegas no respectivo *com.*

(2) Esta intervenção do Poder Real pretextada com a *reforma* ou *reorganisação* dos Foraes, acabou com mais uma das liberdades dos Povos da Monarchia Portugueza, sujeitando tudo á jurisdicção Real; tanto mais quanto erão os Tribunaes Regios quem interpretavão os novos Foraes da reforma Manuelina.

recia que não se podia dizer, que prescreveram, pois sempre contra os taes stava a ma fé provada pelo Foral, que hi havia. no qual nunca semelhante cousa se declarou, que pagassem. E assi das semelhantes cousas se não devia pagar, sem embargo de posse alguma, que contra isto se podesse allegar.

M.—liv. 2 t. 45 § 3.

4. A qual determinação o dito Senhor Rey, meu Avô, approvou, e confórme a ella mandou fazer os Foraes destes Reinos. E Nós mandamos que se cumpra e guarde.

M.—liv. 2 t. 45 pr.

5. E por quanto, confórme a dita determinação, não se podem levar Direitos Reaes em nossos Reinos, senão per Foraes authenticos, ou per posse immemorial confórme a outros Foraes, como dito he, havemos por bem, que por huma destas duas maneiras sómente se possa vir com embargos aos Foraes que são feitos, ou ao diante se fizerem, e por outro nenhum caso se possam embargar.

S.—p. 5 t. 7 l. 1.

TITULO XXVIII.

Que as Alfandegas, Sisas, Terças e Minas não se entenda serem dadas em algumas doações (1).

Por quanto em muitas doações feitas per Nós, e per os Reys nossos antecessores, são postas clausulas muito geraes e exuberantes, declarámos, que por taes doações, e clausulas nellas côntendas, nunca se entende serem dadas as dizimas novas dos pescados, nem os veeiros e Minas, de qualquer sorte que sejam, salvo se expressamente forem nomeados, e dados na dita doação. E para prescrição das ditas cousas não se poderá allegar posse alguma, postoque seja immemorial.

M.—liv. 2 t. 45 § 6.

1. E outrosi não valerá a doação das Sisas e Alfandegas (2), postoque expressamente se dêm, porque não he de crer, que o Rey, que tal Carta assignou, a assignára, se a vira, por ser cousa tão prejudicial á Coroa do Reino.

M.—liv. 2 t. 45 §§ 6 e 7.

2. E bem assi não valerá a doação das Terças (1), postoque expressamente sejam dadas, por quanto não são do Rey, postoque per seus Officiaes as mande arrecadar, mas são dos Povos, que as deram, e ordenarão, para as obras das Fortalezas e muros (2).

M.—liv. 2 t. 45. §§ 6 e 7

3. O que todo acima dito haverá lugar, e se entenderá nas doações feitas pelos Reys nossos antecessores, ou per Nós, ou pelos que ao diante forem.

M.—liv. 2 t. 45 § 6.

TITULO XXIX.

Dos Relegos (3).

Em algumas Cidades, Villas e lugares de nossos Reinos foram ordenados certos mezes em cada hum anno, em que se não podessem vender atavernados outros vinhos senão os que os Reys nossos antecessores nelles haviam de seus Reguengos e Jugadas

Polo que mandamos que nenhuma pessoa venda vinho atavernado, em quanto durar

---

(1) Vide Barbosa e sobretudo Pegas no seu largo e curioso *com.*

(2) Na palavra— Alfandega —, tambem se comprehende as Aduanas (*portos seccos*), que se estabelecem nas fronteiras de qualquer Paiz.

---

(1) *Terças*, i. e., as terças dos Concelhos, imposto assim denominado, porque importava a terça parte das rendas das Camaras Municipaes, que os Povos tinhão dado aos Reys para manteuça das fortificações do Estado.

Vide sobre este antigo imposto, hoje abolido, o Reg. de 17 de Maio de 1612 §§ 16 e 17, Alvs. de 26 de Fevereiro de 1614,, de 21 de Junho de 1636, de 12 de Fevereiro de 1639, de 10 do mesmo mez de 1654, de 15 de Junho de 1744, e de 26 de Outubro de 1745.

O D. de 28 de Outubro de 1706 mandou cobrar duas para as despezas da guerra, e a Prov. de 5 de Maio de 1741 declarou-as precipuas e livres para o Rey de quaesquer despezas das Camaras.

Vide Pereira e Souza—*Diccionario Juridico* art. *Terça* e Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 t. 28.

(2) Vide Als. de 18 de Janeiro de 1613, e de 26 de Fevereiro de 1614.

(3) *Relegos*. Pegas no respectivo *com.*, diz que he muito incerta a etymologia dessa expressão, sendo sua conjectura que a palavra—*Relego*, vem do verbo latino *relego*, que significa—separar, affastar, proscrever, etc.

Pereira e Souza no *Diccionario Juridico* art. respectivo diz o seguinte:

« *Relego*, parece ser contracção ou abreviatura de *Regalengo*. Na baixa Latinidade se disia *Relectum*, e *bannum vini*.

« He um direito com que o Soberano, ou o seu Donatario podião livremente vender o vinho, que nos seus Reguengos, Jugadas, ou Coutos se criava, e isto em certos mezes, e por tantos dias, nos quaes não podia vender impunemente outro qualquer.

« Daqui nasceu chamar-se *Relego* o lagar, tulha, adega, ou celleiro, em que o tal vinho se faz, e se recolhe, e mesmo em que outros fructos do Reguengo se depositão. »

Coelho Sampaio nas suas *Prelecções* p. 3 tit. 29, diz que *relego* vem do verbo *relegar*, que he o mesmo que lançar fora do commercio os outros vinhos do Relego, e assim define este direito.

« Relego he a probibição de se venderem dentro de certos mezes outros vinhos atavernados, que não sejão os do Rey, havidos dos Reguengos e Jugadas. »

O *Relego* tambem era uma antiga imposição, e *relegagem* a pensão que se pagava por quem vendia vinho durante a epocha do relego.

A Prov. de 30 de Janeiro de 1801 declarou, que o *Relego* ainda a favor da Real Fasenda não devia durar se não em quanto houvesse vinho para vender.

O Brazil nunca conheceu esta especie de imposto, todo peculiar á Portugal.

o tempo, em que se os vinhos do Relego hão de vender, sob as penas postas nos Foraes. Porém queremos que não sejam por isso presos; e se o forem, mandamos ás nossas Justiças que os façam logo soltar, e lhes façam emendar por aquelle, que os injustamente prendeu, toda a perda e dano, que por causa da prisão receberem: e sómente pagarão as penas nos taes Foraes conteúdas.

M.—liv. 2 t. 34 pr.

1 Outrosi, os nossos Officiaes, ou Relegueiros, ou pessoas, a que das rendas dos Relegos he feita mercê, não vendam outros vinhos nos Relegos, senão os que nos nossos Reguengos e Jugadas forem havidos, nem comprem outros vinhos para venderem ao tempo do Relego. E quem o contrario fizer, e mais vinhos metter, ou vender, perca os vinhos ou sua valia, ametade para o Concelho, onde forem vendidos, ou mettidos, e a outra para quem o accusar. E se por os Foraes lhes forem postas outras maiores penas por isso, nellas sómente serão condenados.

M.—liv. 2 t. 34 § 1

2. E para se saber quantos são os vinhos do Relego, e se evitar engano, mandamos que tanto que o vinho for recolhido nas adegas ordenadas, os Officiaes da Camera vão aos nossos Officiaes, ou mordomos das pessoas, a que tivermos feito mercê do Relego, para que lhes mostrem os vinhos, que delle houveram, e o Scrivão da Camera os assente. E não o querendo mostrar não gozem naquelle anno do privilegio dado ao Relego.

M.—liv. 2 t. 34 § 2.

3. E depois que o tempo do Relego se acabar, não vendam os vinhos, que do Relego sobejarem, na Cidade, Villa, ou lugar, nem em seu termo, donde o Relego for. Os quaes vinhos (durando o tempo do Relego) venderão nas nossas adegas, ou daquelles, que os Relegos de Nós tiverem, onde he costume de o venderem.

M.—liv. 2 t. 34 § 3.

4. E postoque antigamente em alguns lugares fosse ordenado Relego, se já nelles Nós não houvermos vinho, ou aquelles, que nossas rendas tiverem, queremos que o Relego seja de todo quebrado, e quem quizer, possa livremente vender seu vinho sem pena alguma.

M.—liv, 2 t. 34 § 4

5. E se o vinho, que de nossos Reguengos e Jugadas houvermos, for tão pouco, que não baste para todo o tempo do Relego, tanto que for acabado de vender, não haja hi mais Relego.

M.—liv. 2 t. 34 § 4.

TITULO XXX.

Que as herdades novamente acquiridas por El-Rey não sejam havidas por Reguengos.

Se algumas herdades, ou outros bens de raiz forem acquiridos a Nós e á Corôa de nossos Reinos, por nos serem dados, ou deixados em pagamento de nossas dividas, ou per qualquer outro titulo, não sejam havidos por nossos Reguengos, nem gozarão das liberdades e privilegios dados aos Reguengos (1).

E as pessoas, que em taes herdades, ou bens viverem, não gozarão dos privilegios concedidos aos nossos Reguengueiros, e que moram em nossos Reguengos, e serão constrangidos para a visinhança e encarregos dos Concelhos, assi como em tempo, que os ditos bens eram das pessoas particulares, de que os Nós houvemos: salvo se ás ditas pessoas for dado privilegio special, per que de taes encarregos devam de ser escusas. E isto haverá lugar não sómente nos bens, que daqui em diante forem acquiridos a Nós, mas ainda naquelles, que o já eram desde o tempo del Rey Dom Pedro atégora, porque assi foi por elle ordenado.

M:—liv: 2 t. 32.

TITULO XXXI.

Que os que tem herdades nos Reguengos, não gozem de privilegio de Reguengueiros, se não morarem nellas.

As pessoas, que tiverem herdades em alguns nossos Reguengos, se não morarem dentro nellas, não poderão gozar dos privilegios concedidos aos nossos Reguengueiros, antes serão constrangidos a servir nos encarregos do Concelho e visinhança, assi como o serão quaesquer outros visinhos não privilegiados (2).

M.—liv. 2 t. 33.

---

(1) Posto que pela palavra—*Reguengos* se entenda bens da Corôa, comtudo as Ordenações sempre considerarão *Reguengos* os bens que pertencião á Corôa até o tempo do Rey D. Pedro I, e que gosavão de muitos privilegios, bem como as pessoas que nelles moravão.

Foi esse Rey quem determinou que os bens novamente adquiridos para a Corôa por qualquer titulo, não gozassem dos privilegios e liberdades concedidas aos *Reguengos*, nem tambem ás pessoas nos mesmos residentes, as quaes ficarão sujeitas a servir os encargos do Concelho, de que erão visinhos, como estavão quando taes bens não erão propriedade da Corôa, salvo privilegio expresso.

Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, e Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 t. 30.

(2) Vide Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 t. 31 e notas.

TITULO XXXII.

Que os Almoxarifes del Rey, ou outrem, não tomem cousa alguma do navio, que se perder.

Quando acontecer, que algumas cousas venham ter á costa de nossos Mares, ou portos delles, por perdimento de Nãos, ou por qualquer outro modo, não sejam tomadas pelos Almoxarifes (1), nem outros Officiaes para Nós, nem para outra pessoa alguma, nem os que as acharem, as tomem para si, mas sejam entregues aos senhorios dellas, tanto que ás vierem requerer, e as levem, pagando aos que as acharem e tirarem, a despeza e trabalho, que nisso levarem, e justo for.

Porém sendo caso, que seus donos não venham dentro de seis mezes, as ditas cousas serão entregues ao Mamposteiro dos Captivos desse lugar (2), e se carregarão sobre elle em receita, para os Captivos se aproveitarem dellas : e em qualquer tempo, que os senhorios vierem lhes será pago pelo dinheiro da Redempção tudo o que dellas tiver recebido.

E quando assi o Mamposteiro receber as ditas cousas, pagará ás pessoas, que as acharem, tudo o que os senhorios lhes eram obrigados pagar. E se alguem contra isto for, tomando-lhes o seu, ou levando dos sobreditos alguma cousa (feita primeiro ao senhor dellas comprida entrega das cousas assi perdidas e tomadas, ou dada satisfação da valia dellas, quando as já não houver), pague para Nós em tresdobro a cousa, que por força, ou escondidamente houver pela sobredita maneira, sem embargo de qualquer costume, que em contrario haja no tal lugar.

M.—liv. 2 t. 22 pr.

1. E quando os Navios, que se perderem, forem de Infieis, imigos (3) da nossa Santa Fé, que não forem nossos subditos, ou forem de outras pessoas, com que tenhamos guerra, ou de Cossarios, que andarem a toda roupa (4), as cousas assi perdidas serão daquelles, que as primeiro occuparem (5).

M.—liv. 2 t. 22 § 1.

(1) *Almoxarifes*, termo arabe, significando *Official ou Empregado Regio*. As attribuições destes funccionarios, hoje equivalentes aos Thesoureiros, e Collectores, provinhão da legislação Sarracena que dominava em Portugal antes da conquista Christã.

(2) A L. de 4 de Dezembro de 1775 abolindo o Officio dos Mamposteiros, o encargo desta Ord. passou para os Provedores de Comarcas ou Juizes dos Residuos.

Hoje essa legislação está sem vigor.

Segundo Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 t. 32 nota (*d*), as fontes remotas desta Ord. são as Côrtes do Rey D. Affonso II feitas em Coimbra em 1211, e as do Rey D. Fernando I, feitas em Atouguia em 1375.

(3) *Imigos*, i. e. inimigos.

(4) *Cossarios de toda a roupa*, i. e. o Corsario que rouba á amigos e á inimigos, o pirata.

(5) O Al. de 20 de Dezembro de 1713 transferio para a Corôa este direito revogando esta Ord.

TITULO XXXIII.

Das Jugadas (1).

Jugada he hum Direito Real, que os Reys destes Reinos antigamente ordenaram, que lhes fosse pago em terras, em que specialmente para si o reservaram ao tempo que aos moradores e povoadores dellas deram seus Foraes; o qual direito ordenaram que somente se pagasse de trigo, milho, vinho e linho. E a quantidade, que geralmente da dita Jugada se ha de pagar, he que qualquer Lavrador de cada jugo de bois, com que em terra Jugadeira lavrar, ha de pagar hum moio de trigo, ou de milho, de qualquer que semear. E se semear trigo e milho com hum jugo de bois, de ambas as ditas sementes pagará hum só moio, soldo á livra (2), segundo colheu de cada huma semente. E do vinho e linho, que em terra Jugadeira colher, se pagará o oitavo: salvo onde pelos Foraes for determinado, que se haja de pagar em outra maneira.

M.—liv. 2 t. 16 pr.

1. E este moio(3), que se ha de pagar de Jugada, ha de ser de cincoenta e seis alqueires pela medida velha, que são pela medida, que em tempo delRey Dom Manoel de gloriosa memoria, meu avô, se costumava em Coimbra e em Santarem, trinta e seis alqueires no moio (4). E isto salvo se por Foral, ou composição nossa, ou daquelles, que de Nós taes terras tiverem com nosso consentimento e approvação, ou por uso e costume antigo se mostrar, que em outra maneira se deva pagar (5).

M.—liv. 2 t. 16 § 1.

(1) Este imposto cobrava-se tão somente em Portugal, nunca foi lançado no Brasil e nas outras Colonias.

As terras do Imperio nunca forão oneradas com impostos.

Consulte-se a L. n. 601—de 18 de Setembro de 1850, D. n. 1318—de 30 de Janeiro de 1854, sobre a venda das terras devolutas no Imperio, nos *Additamentos* no liv. 4 destas Ords.

Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com*., Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 70, e Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 t. 33 e notas.

(2) *Soldo á livra*, i. e., proporcionadamente ao principal.

(3) Pegas no respectivo *com*. diz que o moio deste imposto continha cincoenta e seis moios menores ou alqueires da medida velha, e trinta e seis da nova, como s'expressa esta Ord.; mas o actual conta sessenta alqueires.

A geira antiga comprehendia duzentos pés quadrados, que uma junta de bois podia arar no espaço de um dia.

(4) Vide em Pegas t. 9 pag. 502 usque 520 o Regimento das Jugadas de 25 de Março de 1559, assim como o Foral de Coimbra de 4 de Agosto de 1516, e o Traslado dos Capitulos de Santarem de 28 de Maio de 1566, confirmado por D. de 26 de Fevereiro de 1594, no mesmo Pegas a pags. 521 á 545.

(5) Vide em Pegas *com*. t. 9. pag. 435 o Al. de 6 de Abril de 1538, e a pag. 439 o de 17 de Outubro de 1514, confirmado em 17 de Novembro de 1523, e em 18 de Fevereiro de 1594.

2. E este direito de Jugada de pão, nas terras onde o Nós havemos de haver, se deve arrecadar per nossos Officiaes, e pelos Officiaes daquelles, que algumas das ditas terras Jugadeiras de Nós tiverem, até o Natal proximo seguinte do anno, em que se colher: e não se arrecadando até o dito tempo, o Lavrador, que a dita Jugada devia, seja desobrigado de a pagar, e a paga della carregará sobre o Almoxarife, ou Recebedor, ou qualquer outro Official, que a devêra arrecadar, ou a perderá o Rendeiro, quando a elle pertencer a arrecadação. E mandamos aos Scrivães das Jugadas, que carreguem em receita sobre os Officiaes, que forem negligentes em as arrecadar até o dito tempo, todo aquillo, que se dellas devera arrecadar, e se não arrecadou, para per seus bens se haver tudo o que por sua negligencia se perdeu.

E isto não haverá lugar nos lugares, onde os lavradores forem obrigados per Foral, composição, ou costume pacifico e immemorial, levar a dita Jugada aos nossos celleiros, ou das pessoas, que terras Jugadeiras de Nós tem. Porque em tal caso se guardará o Foral, ou composição, segundo nelle fôr conteúdo, e o que sempre se usou e costumou onde Foral, ou composição não houver.

E em todos os outros casos, conteúdos nesta Ordenação, se guardará o que for determinado nos Foraes de cada Villa, ou lugar, posto que o contrario do que dizem os ditos Foraes seja disposto nesta Ordenação.

M.—liv. 2 t. 16 § 2.

3. E quanto ao vinho, mandamos que os Officiaes o arrecadem nos lagares, quando se fizer, com tanto que a pessoa, que a Jugada do vinho houver de pagar, o faça saber ao Official, que o ha de arrecadar, antes que o tire do lagar para outra parte, para o dito Official o ir partir e arrecadar. E se o que a jugada do vinho ha de pagar, o levar do lagar (1), sem o fazer saber ao dito Official, perca esse vinho, que assi levar para Nós, ou para quem a dita renda de Nós tiver.

M.—liv. 2 t. 16 § 3.

4. E não indo o dito Official partir e arrecadar a Jugada do vinho no dia, em que para isso for requerido, a pessoa, que a ha de pagar, chame hum visinho, e perante elle parta o vinho, e o que montar á Jugada, deixará na dorna (1), ou em qualquer vasilha do dito lagar, que stiver despejada: e todo o outro vinho poderá levar para onde quizer sem pena alguma.

M.—liv. 2 t. 16 § 4.

5. E se o Senhor do lagar houver mister sua dorna, ou vasilha, e elle não tiver outra sua ou alhea, em que o possa deitar, e o Official não for nem mandar polo vinho, que ficar partido para a Jugada, podêl-o-ha entornar, se quizer. E o Official, por cuja negligencia se perder o dito vinho, será obrigado a o pagar por seus bens.

M.—liv. 2 t. 16 § 5.

6. E porque em alguns lugares e terras Jugadeiras se paga per composição o oitavo de pão por Jugada, os Officiaes ou Rendeiros, que a hão de partir e arrecadar serão obrigados de a partir e arrecadar, nas eiras, do dia que requeridos forem, a dous dias. E tanto que assi o pão for partido, não serão os Lavradores obrigados a guardarem o pão da Jugada. E não indo Rendeiros ou Officiaes partir o pão, passado o dito tempo de dous dias, os ditos Lavradores o partirão perante duas testemunhas, e deitarão o pão da Jugada a um cabo da eira, sem mais serem obrigados sperar. E se algum pão das Jugadas se perder, ou danificar por culpa, ou negligencia dos Officiaes, elles serão obrigados a o pagar por seus bens.

M.—liv. 2 t. 16 § 6.

7. E quando pelo dito modo o pão das Jugadas se houver de partir, e arrecadar na eira, mandamos que o Lavrador não leve della o pão, antes de os Officiaes ou Rendeiros o irem partir, no tempo de dous dias, ou antes de ser partido perante duas testemunhas, como dito he, sob pena de perder para Nós, ou para os Rendeiros, ou para as pessoas a que tivermos dado as ditas Jugadas, todo o pão que assi tirar da eira, antes de ser partido.

M.—liv. 2 t. 16 § 7.

8. E por quanto a algumas Igrejas e Mosteiros, e a pessoas particulares, he outorgado privilegio, que não paguem Jugada, para se dar certa fórma, como se hajam de entender os ditos privilegios quanto á paga deste Direito, e como as Jugadas se arrecadem direitamente, nos casos em que nos são devidas, conformando-nos com as Ordenações sobre isto feitas pelos Reys nossos antecessores, determinamos, que se os Prelados das ditas Igrejas e Mosteiros, e outras

(1) *Lagar*, i. e., engenho e officinas com aparelho de espremer aseitonas, para se extrahir o aseite, ou uvas para se extrahir o mosto ou vinho doce; a saber o sumo de uva ou de qualquer fructa saccharina, antes de purificado pela fermentação completa, que principia logo no pisar ou espremer.

(1) *Dorna*, i. e, vasilha de aduella e arcos com fundo de uma só banda, tendo maior diametro na boca que no fundo, onde se recolhe a uva vindimada.

quaesquer pessoas, que tiverem privilegio para não pagar Jugada, lavrarem per si, ou per seus mancebos ás suas proprias custas as herdades das ditas Igrejas, ou Mosteiros, ou suas proprias, não paguem dellas Jugada alguma (1).

M.—liv. 2 t. 16 § 8.

9. E entendemos, serem proprias dos privilegiados, não sómente as herdades, em que elles tem o direito e inteiro senhorio, mas ainda as em que tem sómente o senhorio util por contractos emphyteuticos para sempre, ou em certas pessoas, ou em sua vida, quer dellas paguem de foro cousa certa, quer certa cota dos fructos. Porém, se os contractos forem feitos per certos annos, postoque sejam dez ou mais, não se entenderá por taes contractos passar nelles o util senhorio, quanto a este effeito de se escusarem pagar Jugada, como de cousa sua propria, antes sem embargo de taes contractos, se as ditas terras trouxerem por pão certo dinheiro, ou outra cousa sabida, a pagarão, como os que lavram em terras alheas. E isso mesmo a pagarão, quando o senhorio da dita terra não for privilegiado, postoque a tragam de ração, e não por cousa sabida, se a não trouxerem aforada ao menos em sua vida (2).

M.—liv. 2 t. 16 § 9.

10. E se os privilegiados per si, ou per seus mancebos não lavrarem as herdades suas proprias,ou pelo dito modo aforadas (3), e as derem a Lavradores, que as hajam de lavrar, se os taes Lavradores morarem nas casas das ditas herdades, e forem nellas encabeçados, e nellas sómente lavrarem, e as trouxerem de parceria, pagando de ração certa cota dos fructos, como metade, terço, quarto, ou sexto, ou qualquer outra cota, não pagarão Jugada, com tanto que os Lavradores mostrem scripturas publicas, como assi trazem as herdades de parceria, e não de matação (4), por pão, dinheiro,ou outra cousa certa e sabida. Porque trazendo-as por pão, dinheiro, ou outra cousa sabida e certa, pagarão Jugada, como se terras de não privilegiados lavrassem: salvo se por Foral da terra onde as taes herdades stiverem, forem escusos de a pagar, postoque as tragam por cousa sabida e certa. E não mostrando os ditos Lavradores scripturas publicas de como trazem as ditas herdades, serão constrangidos a pagar Jugada (5).

M.—liv. 2 t. 16 § 10.

11. E postoque os Lavradores sejam encabeçados em herdades de privilegiados, se elles sairem a lavrar fóra dellas outras terras quaesquer, de outra pessoa privilegiada, ou não privilegiada, logo desencabeçarão e perderão o privilegio, que tinham, de não pagar Jugada, como Lavradores encabeçados de privilegiados : salvo se pelos Foraes, ou privilegios for determinado o contrario (1).

M.—liv. 2 t. 16 § 11.

12. E se algum privilegiado lavrar suas terras proprias,e com ellas lavrar outras alheas, pagará sómente Jugada das terras alheas, que além das suas lavrar (2).

M.—liv. 2 t. 16 § 12.

13. E bem assi pagará o privilegiado Jugada das terras, que lavrar de outro não privilegiado, postoque as traga por ração de certa cota, como terço, quarto, ou sexto, salvo se as trouxer aforadas para sempre, ou em pessoas, ou em vida, e não por annos certos, ainda que sejam dez, ou mais (3).

M.—liv. 2 t. 16 § 13.

14. E no caso, em que o não privilegiado trouxer aforada herdade de privilegiado, em que seja encabeçado, e em que lavre por ração de certa cota dos fructos da tal herdade (postoque o util senhorio seja passado no dito não privilegiado per bem do aforamento), será escuso de pagar Jugada, por razão do privilegio, que he dado áquelle, que da dita herdade he direito senhorio, cujo Lavrador encabeçado he o dito foreiro (4).

M.—liv. 2 t. 16 § 14.

15. E por quanto algumas Igrejas, Mosteiros, Fidalgos e outros privilegiados para não pagar este tributo, poderão ter algumas Aldeas demarcadas per certos limites e demarcações, e dentro dos ditos limites e demarcações móram alguns Lavradores, os quaes (postoque encabeçados não sejam) lavram de parceria as herdades dos ditos privilegiados dentro das ditas demarcações e limites, por ração de certa cota dos fructos, e não por cousa certa e sabida, estes taes, que as herdades de semelhantes Aldeas lavrarem sem engano, nem conluio, serão escusos de pagar Jugada, nos fructos que nas ditas herdades, e dentro dos limites das ditas Aldeas colherem. E postoque os ditos Lavradores lavrem outras terras, fóra dos limites das ditas Aldeas, de que hajam de

(1) Vide Cabedo p. 2 *Dec.* 188 n. 7. e Oliva—*de Foro Ecclesiæ* p. 1 q. 34 n. 27.
(2) Cabedo—*Dec.* 188 n. 8.
(3) Vide Cabedo p. 2—*Dec.* 64 n. 8 e seguintes.
(4) *E não de matação*, i. e., arrendadas por certa somma, ou pão sabido.
Matação, renda, quantia certa annual.
Pegas no respectivo *com.* diz *amatação*.
(5) Vide Ord. deste liv. t. 59 § 4.

(1) Vide Ord. deste liv. t. 58 pr. *in fine*, e t. 59 § 4 *in fine*.
(2) Vide Almeida e Sousa—*Execuções* pag. 3, *Direito Emphyteutico* t. 1 pag. 75, *e Direitos Dominicaes*, pag. 53.
(1) Vide Almeida e Sousa—nas obras citadas na nota precedente.
(1) Vide nota precedente.

pagar Jugada, não desencabeçarão, nem perderão o privilegio que assi tem, para não pagarem Jugada do que lavrarem nos limites das ditas Aldeas, e sómente a pagarão das outras terras, que fóra dellas, e dos seus limites lavrarem (1).

M.—liv. 2 t. 16 § 15.

16. Os Bésteiros do monte (2) não serão escusos de pagar Jugada de pão, se em terras Jugadeiras lavrarem, e para o mais lhes serão seus privilegios guardados, como nelles for conteùdo. Nem serão escusos de pagar Jugada do linho, ou vinho, que lavrarem, ou colherem de terras e vinhas, que trouxerem arrendadas, quer por pouco tempo, quer por muito: e sómente serão escusos de a pagar das terras, de que forem senhorios direitos, ou utiles (3), por as trazerem aforadas para sempre, ou em pessoas, ou em suas vidas (4).

M.—liv. 2 t, 16 § 21.
S.—p. 5 t. 2 l. 1

17. Outrosi, os Mosteiros apousentados, ou por apousentar, serão escusos de pagar Jugada do pão, que lavrarem com hum cingel de bois (5), e mais não, quanto do dito cingel de bois se deva pagar per Foral, ou privilegio da terra, em que lavrarem, postoque em seus privilegios se contenha, que não paguem Jugada de pão: e isto, com tanto que continuadamente tenham um sabujo (6) e sua chuça e buzina. Porém, se a alguns Mosteiros foram dados privilegios per Cartas, ou Alvarás, per que os houvessem por escusos de pagar Jugada de pão, entende-se na Jugada que não passar de trinta alqueires de trigo, ou sua verdadeira valia; e se mais for, pagarão Jugada do mais.

M.—liv. 2 t. 16 § 22.

18. Os Juizes e Véreadores, e quaesquer outros Officiaes dos Concelhos, ou de Hospitaes e Gafarias (7), não serão escusos de pagar Jugada, e oitavo nas terras Jugadeiras. Salvo se, per Foral das Villas e lugares, em que viverem, forem escusos della, ou tiverem outro privilegio por que a não devam pagar.

M.— liv. 2 t. 16 § 25.

19. Por quanto alguns Lavradores trazem de Igrejas, Mosteiros, e de outros privilegiados aforados Casaes, em os quaes são encabeçados, e moram nas casas delles, e pagam de ração certa cota dos fructos, e lavram outras terras de peães não privilegiados, as quaes são pertenças dos ditos Casaes, em que assi moram, e em que são encabeçados (1), as quaes pertenças lavram por certo pão, dinheiro, ou outra cousa certa e sabida, estes taes pagarão Jugada daquellas terras sómente, que da mão dos ditos peães não privilegiados trouxerem.

M.—liv. 2 t. 16 § 26.

20. E se os Lavradores dos privilegiados que lavrarem suas herdades, em que moram, e são encabeçados, as passarem (2) a algum peão não privilegiado com encarrego, que além de pagar o foro de terço, quarto, ou sexto aos senhorios direitos, per que as traziam, pague a elles, ou a seus herdeiros em cada hum anno certa renda de pão, dinheiro, ou outra cousa certa, tal peão não privilegiado, em que assi a dita herdade passar, se for encabeçado, e morar nella, e pagar ração de certa cota dos fructos, não pagará Jugada, postoque além da ração pague renda de cousa certa e sabida àquelle, que lhe a dita herdade deixou, e nelle traspassou, porque este, em que assi he traspassada, havemos por verdadeiro Caseiro e Lavrador encabeçado do dito privilegiado, e não se deve fazer caso do que lha deixou com seu encarrego.

M.—liv. 2 t. 16 § 27.

21. Outrosi, o Lavrador encabeçado do privilegiado, que lavrar o Casal, em que he encabeçado, e com elle lavrar terras de outro Casal, postoque o privilegiado tenha nelle parte, se no dito Casal em que não he encabeçado, outros Senhorios, postoque privilegiados sejam, tiverem alguma parte, quanta quer que seja, tal Lavrador pagará Jugada, assi do Casal em que he encabeçado, como do outro em que o não he.

M.—liv. 2 t. 16 § 28.

22. Os Lavradores que lavram nos Reguengos do Rabaçal e Ancião, de que Nós ha-

---

(1) Vide nota ao § 13, além de Almeida e Sousa— *Direito Emphyteutico* t. 1 § pag. 438.

(2) *Besteiros do Monte* ou de *fraldilha*, i. e. caçadores; tropa antiga que tinha por chefe um Anadel: usavão da besta.

Não obstante a L. de 14 de Março de 1498 promulgada pelo Rey D. Manoel, extinguindo essa força, ainda se conservou por mais de um seculo, como prova esta Ord.

(3) *Utiles*, i. e. uteis. Usava-se antigamente.

(4) Vide Pegas no respectivo *com.* e nota do Dez. Thomé Pinheiro da Veiga.

(5) *Cingel* ou *singel de bois*, i. e., uma junta de bois.

Vide Pegas no respectivo *com.* e notas dos Dezs. Diogo Marchão Themudo, e Thomé Pinheiro da Veiga.

(6) *Sabujo*, i. e. cão de correr monteria e veação como porcos, veados, corsos etc.

(7) *Gafarias*, i. e., hospitaes de Leprosos.

---

(1) *Encabeçados*. Pegas copia no seu *com.* a seguinte nota do Dez. Diogo Marchão Themudo:

« *Encabeçado* he aquelle, que he primeiro, e cabeça no contracto do arrendamento ou aforamento (Ord. do liv. 4 t. 96 § 23, e t. 36 § 1), e ha de ter os requisitos da Ord. do liv. 2 t. 25, e não basta ser só *passouro* (i. e., aquelle a quem o contracto he transferido) *da l. solut ff de alim.*

(2) Vide no *com.* de Pegas a nota do Dez. Diogo Marchão Themudo.

vemos uma dizima, e a teiga de Abrahão (1), e o Mosteiro de Sancta Cruz de Coimbra (2) outra dizima, e mais os foros das casas, não serão constrangidos a pagar Jugada; porque achamos, que assi foi determinado pelos Reys nossos antecessores.

M.—liv. 2 t. 16 § 30

23. E os Lavradores, que lavrarem outros Reguengos, que são encarregados de outros maiores tributos, do que he a Jugada, como terço, quarto, quinto, ou mais ou menos, não pagarão Jugada alguma, porque pelos ditos tributos, que assi delles pagam, são relevados della (3).

M.—liv. 2. t. 16 § 31.

24. Porém, se houver alguns Reguengos, ou Lizirias (4), que pelos Reys nossos antecessores, ou per Nós foram isentos da paga dos ditos tributos, de que eram encarregados, os Lavradores, que em taes Reguengos lavrarem, serão obrigados pagar Jugada, se os ditos Reguengos ou Lizirias stiverem em terras Jugadeiras.

M.—liv. 2 t. 16 § 32.

25. Os Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, que lavrarem herdades de Igrejas, ou de Mosteiros, que delles tragam aforadas por certos annos, ou arrendadas de parceria por certa cota dos fructos, não serão obrigados pagar Jugada, com tanto que lavrem as ditas herdades ás suas proprias despezas. Porém, se as ditas herdades forem de peães, ou de pessoas não privilegiadas, serão constrangidos os ditos Clerigos pagar Jugada, quer tragam as herdades de parceria e ração por certa cota dos fructos, quer por cousa certa e sabida, salvo se nos ditos Clerigos for passado o util senhorio das ditas herdades, por lhes serem aforadas para sempre, ou em trez pessoas, ou em sua vida. Porque, postoque lhes fossem aforadas por annos certos, aindaque sejam dez, ou mais, não se entende ser passado nelles o util senhorio para effeito de escusarem a paga da Jugada (1).

M.—liv. 2 t. 16 § 33.

26. E se dous ou mais Senhorios privilegiados tiverem huma herdade commum, e não partida, de que sómente partem a renda, segundo as partes, que cada hum nella tem, e a casa desta herdade, em que o Lavrador mora, he *in solidum* de hum dos ditos senhorios, o tal Lavrador, que lavrar em tal herdade por parceria e ração de certa cota dos fructos, será sómente escuso de pagar Jugada da parte dos fructos, que ha de haver o senhorio da dita casa, e das partes dos outros a pagará, pois elles não têm partes na casa, em que elle mora. Porque, se a casa fosse commum de todos, assi como he a herdade, o dito Lavrador seria escuso de pagar Jugada de todo.

M.—liv. 2 t. 16 § 34.

27. E o Lavrador de muitos privilegiados em alguma herdade, que de todos seja commum, e por partir, se com esta herdade lavrar alguma couréla (2) della, que seja *in solido* de hum dos ditos senhorios, postoque seja escuso de pagar Jugada da herdade, que a todos he commum, não o será desta couréla, que he *in solido* de hum delles, e pagará a Jugada, que lhe montar pagar do que nella lavrar.

M—liv. 2 t. 16 § 35.

28. E mandamos que do Direito de oitavo e quarto, que se paga de terra não Jugadeira, não seja escuso Clerigo, Cavalleiro, Igreja, Mosteiro, nem pessoa alguma, por privilegiada que seja (3).

S.—p. 5 t. 2 l. 2 § 1.

29. E por quanto em os nossos lugares de Africa, e India, e assi nas nossas Armadas, se fazem muitos Cavalleiros soltamente por nossos Capitães, mandamos (4) que os ditos Cavalleiros não sejam escusos de pagar Jugada, postoque pelos Foraes o pretendam ser, salvo aquelles, que tiverem nosso sobre-alvará, em que declaradamente se faça menção, que os havemos por escusos della (5).

---

(1) *Teiga de Abrahão*. Pegas referindo-se no seu com. a uma nota do Dez. Diogo Marchão Themudo, diz que a *teiga* era uma certa medida de que usava um homem chamado Abrahão, cuja medida comprehendia dous moios ou antes dous modios.

Moraes no seu *Diccionario* diz que a *teiga* era um vaso de palha como cesta, tecida em roletes. E accrescenta, que a *teiga de Abrahão* era uma medida que no Alemtejo levava dous modios, i. e., meio alqueire ou meio almude conforme Bento Pereira.

Bluteau citado por Moraes, no supplemento tom. 8 diz, que a teiga que no Rabaçal pagão á Universidade he de quatro alqueires antigos, ou cinco razados.

(2) Vide no mesmo *com.* de Pegas as allegações sobre os privilegios deste Mosteiro, as leis e foral por extenso citadas.

(3) Vide Pegas no respectivo *com.*, e Almeida e Sousa—*Appendice ao Direito Emphyteutico* pag. 175.

(4) *Lizirias* hoje *Lezirias*, i. e., terra marginal, que está situada ao longo de algum rio, e que nas enchentes fica alagada; e assim qualquer terra baixa, alagada.

(1) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, Cabedo—2 p. *Dec.* 4 ns. 1 e 7., Pereira de Castro—*de Manu Regia* p. 2. cap. 33 § 25, 66 e 70 n. 8, Oliva—*de Foro Ecclesiæ*. p. 1 q. 38, n. 28 e seguintes; e Almeida e Sousa—*Direito Emphyteutico* t. 1. pag. 438,

(2) *Courela*, i. e., pedaço de terra estreito e comprido, de ordinario com cem braças de longor, e dez de largura.

(3) Vide Pegas no respectivo *com.* e nota do Dez. Thomé Pinheiro da Veiga; e bem assim Almeida e Sousa—*Direitos Dominicaes* pag. 51.

(4) Vide Pegas no respectivo *com.* e nota do Dez. Diogo Marchão Themudo.

(5) O Al. de 24 de Janeiro de 1742 explicando esta Ord. declarou quaes devião ser os privilegiados para a isenção do pagamento das jugadas e oitavos.

O que outrosi haverá lugar nos que Nós accrescentarmos de Scudeiros a Cavalleiros: por quanto nenhum Cavalleiro queremos que seja escuso de pagar Jugada, se para isso não tiver Provisão nossa.

M—liv. 2 t. 16 § 39.
S.—p. 5 t. 2 l. 2 pr.

30. E porque alguns não são Lavradores encabeçados, nem vivem principalmente per lavouras, mas sómente fazem searas com bois em terras suas, ou alheias, e são chamados Seareiros, estes taes, que sómente semearem até trinta e dous alqueires, paguem de Jugada hum quarteiro (1) de trigo, ou de milho da sobredita medida, que semearem, e se mais semearem, paguem Jugada inteira. Porém isto dos Seareiros não haverá lugar em aquelles, a que forem feitas algumas searas por amor de Deus (2), por serem pobres, nem em os mancebos, que viverem por soldada, se seus amos lhes fizerem searas sem outro engano, porque nestes dous casos não se pagará Jugada. E se alguma pessoa fizer seara á enxada, pagará de Jugada uma teiga sómente pela medida velha.

M.—liv. 2 t. 16 §§ 36 e 38.

31. E isto, que dissemos dos Seareiros, haverá lugar nas terras, onde per Foral não for determinado em outra maneira, porque onde houver Foral, que em alguma maneira contra isto disponha, guardar-se-ha, como nelle for conteúdo (3).

M.—liv. 2 t. 16 § 37.

32. E porque algumas pessoas privilegiadas dão suas herdades, quintas, ou vinhas a Lavradores por pão, ou dinheiro, ou outra cousa certa e sabida, e por os relevarem de pagarem Jugada, lhes fazem conluiosamente scripturas simuladas, que lhes dão as terras, herdades, quintas, ou vinhas, por parceria, e ração de certa cota dos fructos, como terço, quarto, ou sexto, mandamos que sendo provado, que algum privilegiado tal conluio e simulação fez, seja em todos os dias de sua vida devasso (4); e de todas suas herdades, que em terras Jugadeiras tiver (5), pague Jugada, como se privilegiado não fosse postoque tal conluio e simulação não seja feita mais que huma só vez, e em huma só herdade. E isto além da pena, que per nossa Ordenação deve haver, por fazer contracto simulado.

M.—liv. 2 t. 16 § 23.

33. E para que nossos Officiaes, que hão de arrecadar as Jugadas, possam entender os taes conluios e simulações, mandamos que constranjam os Lavradores dos privilegiados, que lhes mostrem as scripturas, per que trazem os taes bens, e não lhas mostrando, os obriguem que paguem Jugada. E mostrando-lhes scripturas de parceria e ração, dêm-lhes juramento sobre os Evangelhos, se ha entre elles e os privilegiados algum outro concerto, de lhes pagarem cousa certa e sabida. E jurando que si, constranjam-os que paguem Jugada. E jurando que não, depois de darem outro tal juramento aos senhorios, ou a seus feitores ou mordomos, quando ellas não forem presentes: e não achando pelos taes juramentos, que ha conluio ou simulações, então os não obriguem a pagar Jugada, conforme a seus privilegios. E não querendo os Lavradores ou senhorios jurar, serão os Lavradores constrangidos a pagar Jugada no anno sómente em que não quizerem jurar, como se fossem Lavradores de não privilegiados. Porém, quando o conluio se não provar em outra maneira, senão pelo dito juramento, não haverão lugar as penas da Ordenação Liv. 4 Tit. 71: *Dos que fazem contractos simulados* (1).

M.—liv. 2 t. 16 § 21.

TITULO XXXIV.

Das Minas e Metaes (2).

Havemos por bem, que toda a pessoa possa buscar vêas de ouro, prata e outros metaes. E fazemos mercê de vinte cruzados a cada pessoa (3), que novamente descobrir vêa

---

(1) *Quarteiro*, i. e., quinze alqueires.

(2) Vide Cabedo p. 2 *aresto* 75.

(3) Vide Pegas no respectivo *com.* e o t. 27 desta Ord., e assim como o Regimento de 8 de Setembro de 1606, sobre os marachões.

(4) *Devasso*, i. e., sem privilegio.

(5) Vide Almeida e Souza—*Fasciculo* pag. 102.

---

(1) Vide nota precedente.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 26 § 16, Cabedo—*Dec.* 55, 56, Portugal—*de Donationibus* liv. 2 cap. 12.

Como esta Ord. quasi nenhuma relação tem com o fôro, e nem he de quotidiano uso, limita-se Pegas á remetter para os authores que cita as questões relativas á mesma Ordenação.

Como já vimos na nota (5) a Ord. deste liv. t. 26 § 16, extenso he o numero dos actos legislativos ácerca de mineração, maximè depois da descoberta das minas auriferas no Brazil; e por isso aqui não se poderião compendiar.

Remettemos o leitor curioso para os *Repertorios* de Manoel Fernandes Thomaz, e de Furtado, onde essa legislação se encontrará em resumo.

As primeiras providencias sobre as minas do Brasil constão das Prov. Regias de 2 de Janeiro, 23 de Março e 15 de Junho de 1608, e de 7 de Janeiro de 1609.

O primeiro Regimento para taes minas tem a data de 4 de Novembro de 1613.

(3) O Al. de 8 de Agosto de 1618, dando Regimento ás minas de ouro das Capitanias de S. Paulo e S. Vicente, alterou esta legislação. No art. 1 deste Al. vem determinada a quota de terreno da data mineral.

A este Al. seguirão-se outros de que são notaveis os seguintes:

Al. de 11 de Fevereiro de 1719 prohibindo extrahir-se ouro das minas em barras ou folheta, sem ser fabricada na Casa da Fundição das mesmas minas.

Als. de 20 de Março de 1720, de 24 de Dezembro de 1734 e de 28 de Fevereiro de 1736, determinando que o ouro que vier do Brasil em barra ou folheta, sem ser registado, se confisque.

Al. de 27 de Outubro de 1733 prohibindo a aber

de ouro, ou prata, e dez cruzados, sendo de outro metal (1). As quaes mercês haverão do rendimento dos Direitos das ditas vêas que acharem, aindaque sejam em terras de pessoas particulares, ou em que pessoas Ecclesiasticas, ou seculares tenham jurisdicão, como sempre se usou nestes Reinos. Porém, na Comarca de Tras-os-Montes ninguem buscará as ditas vêas, nem trabalhará nas descobertas, sem nosso special mandado.

S.—p. 5 t. 6 l. 1 pr.

1. E sendo o descobrimento em terras aproveitadas, o não farão sem primeiro pedir licença ao Provedor dos Metaes, o qual lha concederá, fazendo-lhes as ditas pessoas certo disso per mostras. E com a dita licença o farão saber ao donos das terras, a que pagarão o dano, que fizerem, que o Juiz do lugar fará avaliar per pessoas sem suspeita com juramento. E tendo a terra novidade, não se fará obra, até ser recolhida.

S.—p. 5 t. 6 l. 1 § 1

2. E achando alguma pessoa a vêa dos ditos metaes, o fará saber ao Juiz do lugar, em cujo termo a terra stiver, o qual a irá ver com o Scrivão da Camera, que a registrará no livro della com todas as declarações necessarias, e nome do achador, ao qual passará certidão, assinada pelo Juiz, do dia em que a registrou. E desse dia a vinte dias será obrigada a tal pessoa presentar-se ante o Scrivão da Fazenda, a que o carrego pertencer, com as mostras da vêa, para dellas se fazerem ensaios. E achando-se que he proveitosa, a registrará no livro, que em seu poder ha de ter, e passará certidão para o Provedor dos Metaes a ir demarcar.

E não stando o dito Provedor em lugar para o poder fazer, ou sendo impedido, a dita pessoa o fará saber aos Officiaes de nossa Fazenda, para lhe darem outra pessoa, que faça a demarcação, a qual certidão, ou mandado, que se passar para outra pessoa, que for em lugar do Provedor, lhe será apresentada dentro em trinta dias, contados da feitura della. E apresentando-lha no dito termo, lha irá logo demarcar, convem a saber, trinta varas de cinco palmos por diante do lugar, em que a vêa fôr assinada, e outras trinta por detraz, e quatro varas de largura para a banda direita, e quatro para a esquerda (1). E esta largura será em todo o comprimento da demarcação, e em comprimento e largura se entenderá ao longo da vêa, per onde ella fôr. E da dita demarcação a dous mezes, será obrigado trabalhar nella continuadamente (2). E não apresentando a dita certidão, ou mandado, ou não começando nos ditos termos, ou deixando de trabalhar quatro dias, não tendo impedimento, que justificará ao dito Provedor, perderá a vêa, e ficará para Nós provermos nella.

S.—p. 5 t. 6 l. 1 § 2

3. E nenhuma pessoa poderá cavar dentro das demarcações assinadas ás ditas vêas, nem per fóra dellas atalhar as vêas por diante, nem por detraz, postoque se estendam per muita distancia de terra, sob pena de dez cruzados para nossa Fazenda, e de perder toda a madre que tiver tirada, se fôr dentro das demarcações, para as pessoas, cujas forem, e se fôr fóra, para nossa Fazenda.

S.—p. 5 t. 6 l. 1 § 3.

4. E de todos os metaes que se tirarem, depois de fundidos e apurados, nos pagarão o quinto em salvo de todos os custos (3).

---

tura de novos caminhos, ou picadas para as minas, já descobertas, ou que para diante se descobrirem.

Os Als. de 7 e 8 de Junho de 1644 determinarão os marcos que o Administrador das Minas podia fazer em nome do Rey.

A C. R. de 19 de Abril de 1702 creando um Superintendente Geral das Minas deu outro Regimento para se fazer a repartição das terras ou datas mineraes; creando-se tambem por Provisões da mesma data o Guarda-mór respectivo.

Por ultimo o Al. de 13 de Maio de 1803 deu novo Regulamento ás minas tanto de metaes, como de diamantes

(1) A L. de 24 de Dezembro de 1734 interpretando esta Ord. declarou que as minas de diamantes pertencião á Coróa, assim como as dos metaes.

(1) Esta era a antiga data mineral, substituida pela do Al. de 8 de Agosto de 1618, art. 1, contendo uma, oitenta varas de comprido e quarenta de largo; e a outra, sessenta de comprido, e trinta de largo.

O Al. de 13 de Maio de 1803 no art. 3 estabeleceu a seguinte doutrina:

« Toda e qualquer concessão deverá ser medida, e demarcada, concedendo-se por cada escravo quinze braças em quadro, ou duzentas e vinte e cinco braças quadradas: e por este modo se calcularão as *Datas*, para assignar o terreno a um numero maior, ou menor de escravos ou praças, multiplicando duzentas e vinte e cinco braças quadradas pelo seu numero, de cujo producto se tirará a raiz quadrada, que mostrará o terreno em quadro que se deve dar destinado aos trabalhos da lavra, e apuração: derogando nesta parte, como menos exacto o que tinha sido estabelecido no § 5 do *Regimento das Minas* de 19 de Abril de 1702, e outras quaesquer disposições em contrario.

« Quando porém em alguns terrenos, por justas e poderosas razões, a Junta Administrativa julgar conveniente ao meu Real serviço que se deve fazer a repartição em *meias datas* por praça, ou em qualquer outra proporção, que não seja a das *Datas* por inteiro, assim o poderá estabelecer, consultando-me porém a este respeito. »

Quando o terreno era distribuido á Companhias, estas para se estabelecerem não podião fazel-o com menos de 252 escravos, nunca excedendo do numero de 1008; a fim de que cada acção não fosse menor de dous escravos ou praças, nem maior de oito (art. 7 do mesmo Al. § 2).

(2) Segundo o Al. de 13 de Maio de 1803 art. 6 § 6, a concessão das datas caducava, esgotado o praso de trez mezes.

(3) Este enorme imposto foi por mais de dous seculos cobrado e pago com muitas tropelias contra os pobres contribuintes.

Consulte-se a este respeito a interessante *Memoria da origem, progressos e decadencia do Quinto do ouro na Provincia de Minas Geraes* pelo fallecido Conselheiro José Antonio da Silva Maia.

O Al. de 13 de Maio de 1803 nos arts. 3 § 1, e 6 § 4, reduzio esse imposto do Quinto ao Dizimo

E sendo as vêas tão fracas, que não soffram pagar o dito direito, nos requererão, para provermos, como fôr nosso serviço.

S.—p. 5 t. 6 l. 1 § 4.

5. E todos os metaes, que ás partes ficarem, depois de pagos os ditos direitos, sendo primeiro marcados, poderão vender a quem quizerem, não sendo para fóra do Reino, fazendo-o primeiro saber aos Officiaes, que para isso houver, para fazerem assentos das vendas no livro, que hão de ter, em que os vendedores assinarão. E o que vender, sem lho fazer saber, pagará a quantidade do que vender em dobro, e o comprador a noveada, dous terços para nossa Fazenda, e o outro para quem o descobrir e accusar, e serão presos até nossa mercê (1). E o que os vender antes de serem marcados, ou em madre, antes de fundidos, ou para fóra do Reino, perderá a fazenda, e será degradado dez annos para o Brasil.

S.—p. 4 t. 22 l. 9. e p. 5 t. 6 l. 1 § 5.

6. E em cada vêa das demarcações poderão os Officiaes de nossa Fazenda tomar para ella em qualquer tempo, que Nós quizermos, hum quinhão, até a quarta parte, entrando com as despezas e pagas dos Direitos.

S.—p. 5 t. 6 l. 1 § 6

7. E os que acharem as vêas, não as poderão vender, nem fazer outro partido, sem primeiro nol-o fazerem saber, para vermos se as queremos tomar para Nós polo tanto.

S.—p. 5 t. 6 l. 1 § 7.

8. E os que quizerem trabalhar nas minas velhas, que não stiverem na Comarca de Traz-os-Montes, as poderão registrar pela ordem acima dita. E ás pessoas, que trouxerem certidões de como foram os primeiros, que as registraram, lhes mandaremos dar em cada huma dellas huma demarcação do comprimento e largura acima ditos.

S.—p. 5 t. 6 l. 1 § 8.

9. E das demarcações que se derem, assi das minas novas, como das velhas, fazemos mercê para sempre ás pessoas, que as registrarem, para elles, e todos seus herdeiros, com as ditas declarações.

S.—p. 5 t. 6 l. 1 § 9.

10. E postoque alguma pessoa allegue, que stá em posse de cavar, e tirar quaesquer das sobreditas cousas nas minas e veeiros de suas terras sem nossa licença, ou dos Officiaes declarados nesta Ordenação (1), nos casos, em que por bem della se requere a dita licença, não lhe será guardada, posto que seja immemorial: salvo quando mostrar doação, em que expressa e specialmente das ditas cousas lhe seja feita mercê. Porque, aindaque nas doações stêm algumas clausulas geraes ou speciaes, per que pareça incluirem-se as ditas cousas, nunca se entende pelas taes palavras serem dadas, salvo quando special e expressamente nas ditas doações forem declaradas, como fica dito no Titulo 28: *Que as Alfandegas, Sisas, Terças*, etc.

M.—liv. 5 t. 96.

TITULO XXXV.

Da maneira, que se terá na successão das terras e bens, da Coroa do Reino (2).

El Rey Dom Duarte, por dar certa fórma e maneira, como os bens e terras da Corôa do Reino entre seus vassallos e naturaes se houvessem de regular e succeder, fez huma Lei, que mandou pôr em sua Chancel-

ou meio quinto, ficando porém os Concessionarios sujeitos ao pagamento de trezentos réis por cada data de quinze braças em quadro, em cada trimestre, em signal de reconhecimento do supremo senhorio do Governo sobre todos os metaes e mineraes uteis dos territorios do Estado.

Com a Independencia do Brasil esses direitos forão baixando, tanto na mineração do ouro, como na dos diamantes. O primeiro, em barra, pagava um e meio por cento, e o segundo apenas um por cento.

(1) As penas desta Ord. estão hoje abolidas.

(1) Vide nota (5) ao § 16 da Ord. deste liv. t. 26, e D. de 27 de Janeiro de 1829.

(2) Este titulo contem as disposições da famosa *Lei Mental*, imaginada por D. João I, ou antes pelo famoso Jurista João das Regras ou de Aregas, como meio de fazer voltar á Corôa os bens pela mesma doados, com pouca prudencia ou em epochas de crise.

Coelho Sampaio nas suas—*Prelecções* p. 3 t. 35 § 135 e 136 exprime-se por esta fórma acerca desta lei.

« Os nossos Soberanos em todos os tempos tem satisfeito á estes officios por varios modos, e entre elles por doações, e mercês dos bens da Corôa

« Vendo porém o Senhor D. João I, que muitas doações erão inofficiosas pela absoluta e irreversivel alienação, e pela independencia em que os Donatarios á este respeito ficarão da Corôa, e querendo por uma parte remediar estes males; mas por outra conhecendo que *as circumstancias do tempo* o não permittia fazel-o abertamente, como podemos conjecturar; formou na sua mente *(in petto)* uma certa norma, segundo a qual regulava intellectual, e intencionalmente os direitos dos Donatarios sobre os bens doados, sobre a fórma, e modo das successões, como se prova deste titulo. »

Por outras palavras, D. João I para subir ao throno de Portugal fez extraordinarias promessas, que cumprio, aos que o ajudassem á repellir os competidores; e depois por meio de uma lei arbitraria que elle concebeu ia inutilisando as doações, logo que fallecião os donatarios, servindo-se para esse fim de differentes pretextos, e quando já não podia arrecear-se dos mesmos Donatarios.

Foi essa pretendida *lei mental*, parto da mais requintada má fé, e aliàs tão applaudida dos Juristas, a qual o Rey D. Duarte fez patente, em 8 de Abril de 1484.

Sómente com a rubrica deste titulo gasta Pegas um *com.* de 100 caps., comprehendendo todo o tomo decimo dos seus *com.*, que os leitores curiosos poderão consultar, pois esse trabalho, com quanto hoje sem applicação, não deixa de ser interessante.

Todo este tit. não se acha em vigor.

laria, a qual se chama *Mental* (1), por ser primeiro feita segundo a vontade e tenção del Rey Dom João o Primeiro, seu Pai. A qual em seu tempo se praticou, ainda que não fosse scripta. E para dar certa limitação, e verdadeira interpretação das doações das terras, e cousas do Coroa destes Reinos, mandou nella assentar algumas addições, declarações e determinações, per que fossem determinadas as dùvidas, que podiam recrescer àcerca do entendimento das ditas doações, pela maneira seguinte.

M.—liv. 2 t. 17 pr.

1. Primeiramente determinou e mandou, que todas as terras, bens e herdamentos da Coroa de seus Reinos, que per elle, ou pelos Reys foram, ou ao diante fossem dadas e doadas a quaesquer pessoas, de qualquer stado que fossem, para elles e todos seus descendentes, ou seus herdeiros, ou successores, ficassem sempre inteiramente, por morte do possuidor dos taes bens, e terras, ao seu filho legitimo varão maior, que delle ficasse, e não ao neto (2) filho do filho mais velho já fallecido (3); salvo se o filho mais velho daquelle, que as ditas terras e bens possuir e tiver, morrer em vida de seu pai em guerra contra Infieis; porque em tal caso confórme a Direito he havido, como se vivêra per gloria, para effeito de seu filho, ou outro legitimo descendente o representar, e excluir ao filho segundo, e succeder nos ditos bens e terras da Coroa a seu pai, como elle houvera de succeder, se vivo fôra, postoque elle morresse em vida de seu pai, e não succedesse nunca nas ditas terras e bens (1).

M.—liv. 2 t. 17 § 1.
Alv. 12 de Janeiro de 1587.

2. E declaramos, para este effeito se dizer morrer alguem em guerra, quando morrer na peleja e conflicto della, e quando, saindo della, ferido, morrer das mesmas feridas, que na peleja e guerra recebeu. Porém se morrer indo para a dita guerra, ou stando captivo depois della acabada, não sendo das feridas, que nella recebeu, não se dirá ser morto em batalha e guerra, para viver per gloria, para effeito de seu filho excluir a seu tio nos bens e terras da Coroa (2).

3. Outrosi determinou, que as terras da Corôa do Reino não fossem partidas entre os herdeiros, nem em alguma maneira emalheadas, mas andassem sempre inteiras em o filho maior, varão legitimo daquelle que se finasse, e as ditas terras tivesse. E isto não seria por ser obrigado servir com certas lanças, como por feudo, porque queria, que não fossem havidas por terras feudatarias (3), nem tivessem natureza de feudo, mas fosse obrigado a o servir, quando por elle lhe fosse mandado (4).

M.—liv. 2 t. 17 § 2.

4. E quando por morte do possuidor das terras, e de quaesquer outros bens, ou Direitos da Corôa do Reino, não ficasse tal filho varão, nem neto varão legitimo, filho de filho varão legitimo, a que devessem ficar, se ficasse alguma filha, queria que esta filha as não podesse herdar (5), salvo per special doação, ou mercê, que lhe elle quizesse dellas fazer, segundo os contractos e doações, que os Reys seus antecessores, ou elle fizeram, ou elle fizesse àquelles, a que assi désse as ditas terras.

M.— liv. 2 t. 17 § 3.

5. Determinou outrosi, que os Padroados das Igrejas (6), que são da Corôa do Reino, e foram dados a alguns Fidalgos, e a outras pessoas por seus merecimentos, para elles e todos seus herdeiros e successores, não podessem ser partidos, nem emalhea-

---

(1) Copiaremos aqui o que diz Manoel de Faria e Sousa na sua *Europa Portugueza* sobre essa famosa *Lei Mental*, reduzida á escrito e augmentada pelo Rey D. Duarte:

« Tomó El-Rey otro camino de quitar lo que habia dado, para restituir de substancia la Corona, que fuè comprar a algunos parte de lo que tenian, y hacer una ley, *jamas platicada de algun Principe;* esta fuè, que en los bienes Reales no pudiesse succeder las hijas de quien los posseya.

« Llamóla *Mental*, por que temiendo que habia de parecer duro el publicar-la, la tenia en la mente, y la iba ejecutando, assi como se moria alguno sin varon heredero.

« Cosa rara! que pareciesse licito ejecutar con la voluntad, ò con la ambicion, lo que no parecia licito decir-se con la lengua, o con la pluma. Esto fuè consejo de Juan de Reglas, aquel gran Legista, que de la jurisprudencia pudo hacer la balança de los premios de la espada. »

Vide Pegas no respectivo *com.*, e Almeida e Sousa —*Morgados* pag. 206.

(2) *E não ao neto.* A presente Ord. neste versiculo, e o § 2 forão tirados, segundo Monsenhor Gordo, de casos julgados.

Vide Cabedo—*Dec.* p. 1 dec. 147, e Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 t. 35 § 137 e 138 nota *(m)* sobre o accrescentamento das palavras acima notadas.

« Os Philippistas, diz o mesmo Jurista, copiarão a Ord. Manuelina, accrescentando ao § 1 o versiculo—*e não ao neto* até o fim do mesmo §, assim como todo o § segundo. »

(3) O Al. de 2 de Maio de 1647 declarou, que o neto ou outro varão legitimo descendente do filho primogenito fallecido, se prefira ao filho segundo vive, nos bens da Corôa.

(1) Vide Pegas no respectivo *com.*

(2) Vide nota (3) ao § precedente, e Almeida e Sousa — *Appendice ao Direito Emphyteutico* pag. 27.

(3) Vide Portugal—*de Donationibus* cap. 4 n. 33.

(4) Vide Pegas no respectivo *com.*, e Macedo — *Dec.* n. 109.

(5) Vide Pegas no respectivo *com.*, e Cabedo — *Dec.* 27 n. 1 da p. 2.

(6) Vide Al. de 14 de Novembro de 1742, determinando que fazendo-se dispensação da Lei Mental nos bens da Corôa, se não comprehendão os Padroados, se delles se não fizer expressa menção.

dos (1), e viessem sómente ao filho maior, varão legitimo. E assi dahi em diante per linha direita descendente, assi como dito he nas cousas da Corôa do Reino (2).

M.—liv. 2 t. 17 § 4.

6. E esta mesma ordem quiz que se tenha em quaesquer fóros, rendas, e Direitos Reaes, de que pelos Reys, que ante elle foram, foi feita mercê, ou doação, ou per elle fosse feita a alguma pessoa, de qualquer condição que fosse, de juro e de herdade, para si e para seus herdeiros e successores; de modo que os taes fóros, rendas, e Direitos Reaes andassem sempre todos juntamente no filho maior, varão legitimo, sem serem partidos entre os herdeiros, nem poderiam ser emalheados polos Donatarios em outras algumas pessoas em suas vidas, como dito he nas terras e Padroados da Corôa do Reino, posto que nas doações fosse conteúdo, que os Donatarios podessem dar, escaimbar e alhear as cousas, que lhes foram dadas, e doadas, assi como suas proprias: porque sua tenção e vontade era, que sem embargo de taes clausulas, as cousas conteúdas nas ditas doações viessem sempre ao filho maior, varão legitimo: salvo quando por sua special graça fosse outra cousa em contrario ordenada com expressa e special derogação da dita sua determinação e Lei (3).

M.—liv. 2 t. 17 § 5.

7. E quanto ás cousas e bens aforados ou emprazados, mandou que se guardasse a fórma dos contractos sobre taes bens e cousas feitos, de maneira que as ditas cousas e bens aforados, ou emprazados, andassem nas pessoas conteúdas nos ditos contractos, e se regulassem em todo, como contractos de pessoas privadas (4).

M.—liv. 2 t. 17 § 6.

8. Por tanto mandou, que todas as contendas e duvidas, que ao diante recrescessem em semelhantes casos, fossem findas e determinadas pelas ditas declarações, que forão feitas per ElRey seu Pai, e per elle, as quaes havia por Lei; e assim mandou, que se guardasse e cumprisse dahi em diante, dispondo mais, que onde nas sobreditas declarações dizia—*filho varão*, sempre se entendesse legitimo, porque esta fôra a tenção do dito Rey seu Pai, e sua. A qual Lei fez em Santarem a oito dias do mez de Abril, anno de Nosso Senhor JESU CHRISTO de mil quatrocentos e trinta e quatro.

M.—liv. 2 t. 17 § 6.

Determinações delRey D. Duarte sobre duvidas da Lei Mental.

9. Item, foram movidas ao dito Rey D. Duarte algumas duvidas, tocantes á dita Lei Mental, que per elle foram determinadas na maneira seguinte (1).

M.—liv. 2 t. 17 § 6.

10. *Primeira duvida.* Se a dita Lei assi declarada haveria lugar no filho maior, legitimo, de Ordens Sacras, ou Beneficiado, que em todo era somettido á jurisdição Ecclesiastica e exempto da sua? A qual duvida declarou, que não era sua tenção, que a dita Lei houvesse lugar em taes pessoas (2). Antes ordenou, que quando por morte daquelle, que a terra, ou terras da Corôa de seus Reinos tinha, ficasse tal filho legitimo, só sem outro irmão, tal terra, ou terras ficassem logo tornadas á Corôa. E ficando outro filho legitimo do defunto, que as ditas terras tinha, as houvesse o maior delles, que não fosse das condições sobreditas, segundo a fórma da dita Lei, e suas declarações (3).

M.—liv. 2 t. 17 § 7.

11. *Segunda duvida.* Se o filho maior legitimo daquelle, per cuja morte a terra ficou, não era Clerigo de Ordens Sacras, nem Beneficiado, mas era Cavalleiro de alguma Ordem, se tal Cavalleiro poderia herdar e haver a dita terra, ou terras, per virtude da dita Lei? A qual duvida determinou, que se era Cavalleiro de tal Ordem, que podesse casar, ainda que de feito não casasse, houvesse e herdasse as ditas terras sem outra contenda, assi como se não fôra homem de Ordem; e depois de sua morte ficassem ao seu filho maior, legitimo varão, se o tivesse, e dahi por diante segundo fórma de suas doações reguladas pela dita Lei. E se era de tal Ordem, que não podia casar, tivesse seu

---

(1) Vide Decreto de 5 de Julho de 1651, recommendando que os Ministros tomassem posse dos bens da Corôa, quando vagassem.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 1 § 7 e § 24 deste tit.; e bem assim Pegas no respectivo *com.* e cap. 113, Oliva —*de Foro Ecclesiæ* p. 1 q. 7 n. 38, Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 29 n. 11, e Carvalho —*Enucleationes* VI, e Al. de 17 de Novembro de 1617.

Das palavras desta Ord. não se pode concluir que os Padroados sejão bens da Corôa, como bem demonstrou Oliva no lugar supra notado.

Consulte-se tambem o nosso *Dir. Civ. Ecc. Braz.* t. 1 *introducção* á pag. 270 e 271.

(3) Vide Pegas no respectivo *com.*

(4) Vide Ord. do liv, 1 t. 9 § 4, e do liv. 4 t. 36 § 6; e além de Pegas no respectivo *com.*, Almeida e Souza — *Appendice ao Tratado do Direito Emphyteutico* pag. 421, *Notas á Mello* t. 1 pag. 85, e *Fasciculo* pag. 88.

(1) Vide Almeida e Souza—*Direito Emphyteutico* t. 1 pags. 74 e 400.

(2) Esta exclusão fundava-se na regra — *nemo militans Deo implicat se negotiis secularibus*; que aliás tinha muitas e notaveis excepções.

O Arcebispo de Braga, era Senhor da mesma cidade, o de Lisboa era de Alhandra, e o Bispo de Coimbra era Senhor de Côa, e ainda he Conde de Arganil.

(3) Vide nota ao § precedente.

pai em sua vida livre poder e faculdade de deixar as ditas terras a elle, ou a outro seu irmão legitimo varão, se o tivesse, a qual delles antes quizesse, havendo para isso auctoridade do dito Senhor Rey.

E não fazendo a dita declaração em sua vida com a dita auctoridade, as terras ficassem ao filho maior, sem embargo de ser Cavalleiro de Ordem, e por sua morte tornariam logo à Corôa, sem passarem a outro algum de sua linhagem, pois que delle não podia descender varão legitimo, por ser homem de Ordem, que não podia casar, nem podesse vir á Ordem, de que fosse Cavalleiro, nem haver em ella algum Direito em sua vida, nem depois de sua morte. E no caso que acontecesse o derradeiro, que a terra tivesse, ter muitos filhos varões legitimos, se lhe não aprouvesse, que o tal filho Cavalleiro da Ordem houvesse as ditas terras, não poderia escolher dos outros filhos, senão o que fosse delles mais velho: e isto com auctoridade do dito Senhor, de maneira que sempre as ditas terras viessem ao filho varão maior (1).

M.—liv. 2 t. 17 § 8.

12. *Terceira duvida.* Se a dita Lei haveria lugar no filho, ou neto natural, ou spurio legitimado per auctoridade Real, ou per nomeação feita pelo pai em seu testamento, nomeando-o por filho, ou no filho perfilhado, que se chama em direito adoptivo, ou arrogado? A qual duvida declarou, que não era sua tenção, que o filho, ou neto assi legitimado, ou perfilhado podesse herdar tal terra, ou terras da Corôa do Reino. Salvo se na legitimação per elle feita, ou no perfilhamento per elle confirmado, expressamente fosse declarado, que as podesse herdar e haver, ou na confirmação, sem embargo do defeito de seu nascimento, e sem embargo da dita Ordenação. Porém, se tal filho fosse legitimado per matrimonio seguinte, celebrado entre seu pai e sua mãi depois de seu nascimento, per que este legitimado he em todo perfeitamente legitimo, haveria lugar a dita Lei em elle, assi como se ao tempo de seu nascimento já o matrimonio fosse celebrado; com tanto que este filho fosse tal, que com Direito podesse ser legitimado per seguinte matrimonio, sendo porém o dito casamento feito em face da Igreja, ou fóra della per licença do Prelado (2).

E posto que até então fossem passadas muitas legitimações e confirmações de perfilhações, ou dahi por diante passassem, per que os legitimados, ou perfilhados (1) podessem haver e herdar feudos e Morgados, e outras semelhantes heranças, não era sua tenção, que per taes palavras, ou outras equivalentes, de qualquer maneira que fossem ditas, assi acerca da restituição do nascimento, como da habilitação para poder haver, e herdar as cousas, que lhes fossem dadas, ou deixadas, tal legitimado, ou perfilhado podesse haver, ou herdar terras da Corôa: salvo no caso, onde specialmente lhe fosse outorgado que as podessem haver ou herdar, sem embargo da dita Lei, e de outra maneira não.

M.—liv. 2 t. 17 § 9.

13. E no caso, onde por morte daquelle, que a terra possuia, ficasse algum filho varão legitimo, nascido de legitimo matrimonio, não poderia herdar, nem haver em sua vida as ditas terras nenhum filho legitimado per sua Carta, ainda que specialmente se contenha em ella, que as possa haver e herdar. E isto, posto que fosse legitimado, antes que nascesse o filho legitimamente nascido. Porque sua tenção era, que a tal legitimação nunca podesse em caso algum empecer ao filho legitimamente nascido, ainda que fosse vallada (2) e corroborada com quaesquer clausulas derogatorias, e vinculos de Direito, per qualquer maneira que fossem, ou podessem ser ditas e compostas (3).

M.—liv. 2 t. 17 § 10.

14. *Quarta duvida.* Se por morte daquelle, que a terra ultimamente houve, não ficasse varão algum legitimo, descendente per linha masculina, e ficasse algum seu descendente legitimo de filha legitima, se este tal poderia haver a terra da Corôa? A qual duvida declarou, não ser sua tenção tal descendente per linha feminina herdar a dita terra. Antes acordou, que fosse logo tornada á Corôa sem nenhuma contenda: porque achava per Direito, que pois a filha, de que tal legitimo varão descendeu, não podia haver a dita terra, a sua incapacidade fazia seu descendente a não poder haver, e segundo Direito commum, a dita terra não podia fazer salto ao seu descendente varão: e

---

(1) Vide nota (1) ao § 9 deste tit., e Pegas no seu extenso *com*.

(2) *Ou fóra della per licença do Prelado*. Este versiculo, diz Monsenhor Gordo, foi aqui posto por o Codigo Manuelino liv. 2 t. 47 § 1, e a L. da reformação da Justiça de 27 de Julho de 1582 § 18 haverem declarado civilmente legitimo o matrimonio, que he feito fora da Igreja com licença do Prelado.

(1) Vide Pegas em todo o seu interessante *com.*, e Almeida e Souza—*Direito Emphyteutico* t. 1 pags. 74 e 400, *Morgados* pag. 168, *Collecção de Dissertações* pag. 3, *Notas á Mello* t. 2 pags. 185, 198, e 216.

(2) *Vallada*, i. e., munida, garantida, defendida, etc.

(3) Vide nota (1) ao § 9 deste tit., e Cabedo—*Dec.* p. 2; 63 n. 20 e seguintes.

por tanto devia ser tornada á Corôa do Reino(1).

M.—liv. 2 t. 17 § 11.

15. *Quinta duvida*. Se por morte daquelle, que ultimamente houve e possuio a terra, ou terras da Corôa, não ficou algum seu descendente varão legitimo, per linha direita masculina, se herdaria nellas seu irmão legitimo, descendente per linha direita masculina legitima daquelle, a que a terra, ou terras primeiramente foram dadas? A qual duvida declarou, que não devia herdar, porque era certo, que tal foi a tenção delRey seu Senhor e Pai, e assi o vira per elle determinar em alguns casos, que em seu tempo aconteceram: polo que as ditas terras serão logo tornadas á Corôa do Reino sem contenda alguma. E esta declaração haverá lugar, e se guardará, posto que o filho, ou outro qualquer successor do ultimo possuidor não tenha tomado posse dos ditos bens e terras. Porque sem embargo disso, seu irmão, nem outro transversal, não poderá succeder nellas, ainda que seja filho legitimo, descendente per linha masculina do ultimo possuidor, a quem succedeu o irmão mais velho. Antes ficarão logo devolutas á Corôa: por quanto por morte do ultimo possuidor, foi logo traspassado o Direito da successão das ditas terras no seu filho mais velho, e o irmão ficou excluso da successão dellas, posto que o irmão mais velho nunca tomasse dellas posse (2).

M.—liv. 2 t. 17 § 12.
L. de 28 de Novembro de 1587.

16. *Sexta duvida*. Se a terra novamente foi dada a algum de juro, e de herdade, e elle morreu sem nenhum descendente legitimo, se a este tal herdará seu pai, ou avô na dita terra, no caso onde o filho foi nascido legitimamente? A qual declarou, que não era sua tenção, que as ditas terras se traspassem a nenhum ascendente, antes mandou, que quando tal caso acontecesse, a terra ou terras fossem logo devolutas á Corôa do Reino, sem outra alguma contenda. Porém, se a dita terra foi primeiro do pai ou avô, e elle com auctoridade do dito Senhor Rey a deu ao dito filho, ou neto, em tal caso por morte do tal filho ou neto, tomaria o pai ou avô, cuja antes foi, e por sua morte ficaria a seu filho varão legitimo, segundo forma da dita Lei, e desta declaração (3).

M.— liv. 2 t.17 § 13.

(1) Vide Almeida e Souza—*Direito Emphyteutico* t. 1 pag. 74 e 400, *Notas a Mello* t. 3 pag. 313, e *Obrigações reciprocas* pag. 204.
(2) Vide Pegas no respectivo *com.* e Almeida e Souza —*Direito Emphyteutico* tom. 1 pag. 74 e 400.
(3) Vide Almeida e Souza—*Dir. Emph.* t. 1 p. 74.

17. *Setima duvida*. Se em alguma doação de terras da Corôa do Reino he conteúdo, que se possam partir igualmente entre os irmãos, se per virtude de tal clausula haviam de ser partidas, sem embargo da dita Lei? A qual determinou, que sem embargo da dita clausula, as terras se não partissem, antes viessem sempre, e ficassem todas *in solidum* ao filho maior, varão legitimo, segundo na dita Lei era declarado. Por quanto (como muitas vezes ouvira a El-Rey seu Pai) as ditas doações pela maior parte foram feitas no tempo das guerras, em que não podiam ser tão perfeitamente examinadas, como se requeria. E depois que os Reinos foram com a graça de Deus postos em socego, achara que guardando-se na fórma que se nellas continha, se seguiria grande dano e prejuizo á Corôa do Reino. Por tanto ordenou, com acordo de Letrados do seu Conselho, fazer em sua mente a dita Lei, per que declarou e limitou as ditas doações (2). A qual declaração sempre mandou guardar, sem embargo de quaesquer palavras nellas conteúdas, que parecessem ser contrarias á dita declaração, salvo, onde expressamente declarava, que as podessem haver filhas: porque em tal caso mandava, que as houvessem, quando não ficassem filhos varões legitimos daquelle, que a terra possuia, informado pelos ditos Letrados, que segundo Direito o podia fazer. A qual Lei postoque não fosse scripta em seu tempo, foi porém sempre guardada, e praticada em todo o caso, que de facto acontecia (3).

M.—liv. 2 t. 17 § 14.

18. *Oitava duvida*. Se aquelle, a quem a terra, ou terras da Corôa foram novamente dadas, ou vieram a elle per herança ou per qualquer outra successão, quizesse dellas, ou de cada huma dellas fazer doação simples, ou per causa de casamento a algum outro filho, ou filha legitimos, segunda ou terceiramente nascidos, em prejuizo do filho primogenito varão legitimo, a que a dita terra era devida per bem da dita Lei, se o poderia fazer, sem embargo della?

A qual declarou, que a tal doação se podia fazer com expressa auctoridade delle dito Rey: sem embargo, que ao tempo em que assi fosse feita, aquelle, que a doação fizesse, tivesse outro filho maior varão legitimo. E isto, quer o filho maior fosse expressamente nomeado na primeira doação, que ao pai foi feita, quer não, com tanto que a doação fosse feita de terra ou terras inteiramente, assi como antigamente cada huma foi limitada, e demar-

(2) Vide notas (2) e (1) ás rubrica e principio deste titulo.
(3) Vide nota (3) ao § precedente.

cada, de maneira que não fossem partidas em tempo algum per nenhum modo. E se a doação fosse feita com sua expressa auctoridade, por causa de casamento em dote com alguma filha, fallecendo ella sem filho, ou neto varão legitimo a terra, ou terras fossem logo tornadas á Corôa, sem outro algum embargo. E ficando por sua morte algum filho, ou neto varão legitimo, descendente della per linha masculina, houvesse elle a dita terra, ou terra em sua vida, e dahi em diante fossem ao seu filho maior ou neto varão, legitimos descendentes per linha direita, e não de outra maneira, se o houvesse ao tempo de sua morte, conforme a dita Lei, e não o havendo tornassem á Corôa. Porém, sua tenção era, que a doação assi feita em prejuizo do primogenito, não chegasse a metade de todas as terras da Corôa, que tivesse aquelle que a tal doação fizesse. E se o que a quizesse fazer, não tivessse mais que huma terra, não a podesse dar sem expressa aucteridade do dito Rey, e consentimento do filho primogenito, a que a terra era devida per bem da dita Lei (1).

M.—liv. 2 t. 17 § 15.

19. *Nona duvida.* Se aquelle, que a terra, ou terras houve per doação Real, ou per outra qualquer successão, houvesse filho legitimo varão, e em seu prejuizo a quizesse dar, ou vender a alguma outra pessoa estranha, se o poderia fazer? A qual declarou, que a tal terra, ou terras per nenhuma maneira podessem ser dadas, ou vendidas a pessoa alguma, salvo a cada hum dos outros filhos, ou netos, nascidos depois do primogenito, como dito he na outra duvida acima declarada. Porém, se a quizesse escaimbar por outra terra da Corôa do Reino, podel-o-hia fazer com expressa auctoridade do dito Rey, com tanto que não valesse menos a terça parte daquella, por que fosse escaimbada, e de outra maneira não. E no caso que não tivesse filho varão legitimo, que houvesse herdar a dita terra, não a poderia vender, nem escaimbar, nem alhear per maneira alguma em pessoa alguma, de qualquer stado e condição que fosse, senão com sua expressa auctoridade. E fazendo-se o contrario, a terra, ou terras fossem logo tornadas á Corôa do Reino, por assim serem vendidas, dadas, ou escaimbadas contra a dita Lei. E aquelle, a que fossem vendidas, escaimbadas, ou alheadas, podesse haver recurso contra o que lhas vendeu, deu, escaimbou, ou alheou, segundo per Direito lhe fosse obrigado. E tudo isto haveria lugar, posto que nas doações fosse conteúdo, que os Donatarios as podessem vender, dar, doar, escambar e fazer dellas o que lhes aprouver, como de cousa sua propria (1).

M.—liv. 2 t. 17 § 16.

20. *Decima duvida.* Se aquelle, a que a terra, ou terras foram novamente dadas, ou as houve per herança, ou per outra successão, as poderia empenhar por causa de dote, ou por arras em seu casamento? A qual declarou, que o podesse fazer, havendo para isso sua expressa auctoridade, sem embargo que a esse tempo tivesse algum filho legitimo varão de outra molher, com a qual já de antes fosse casado; com tal condição, que separado o matrimonio per morte de cada hum dos contrahentes, fossem descontados os fructos das ditas terras, nos ditos dotes e arras, conforme ao que rendessem em salvo em cada hum anno; posto que no contracto assi feito fosse conteúdo, que a molher podesse haver as ditas rendas em salvo, até ser compridamente paga de todo o dote, ou arras, sem compensar dello cousa alguma. Por quanto separado o matrimonio, as taes rendas se não podiam levar em salvo, não se descontando na divida principal, por ser usura.

E feito assim o pagamento de todo o dote e arras, ou per outro qualquer modo, fossem logo as ditas terras tornadas ao filho, ou neto maior, varão legitimo, e assi dahi em diante, daquelle, que as assim empenhasse, se a esse tempo vivo fosse, segundo fórma da dita Lei. E não havendo hi filho, ou neto varão legitimo, descendente per linha masculina, fossem logo as terras tornadas á Corôa, sem outro algum embargo, entregando-se primeiro a dita mulher pelas novidades dellas como dito he. E se no caso que o matrimonio fosse separado, houvesse tantos bens patrimoniaes, per que se podesse pagar o dote e arras, mandou que pelos ditos bens fosse entregue, e o que faltasse, o podesse a dita mulher haver pelas rendas das terras da Corôa, se per auctoridade do dito Rey fossem a isso obrigadas. Porque sua tenção era que primeiro se houvesse, e pagassem o dote e arras pelos bens patrimoniaes, e a falta delles pelas novidades das terras da Corôa (2).

M.—liv. 2 t. 17 § 17.

21. *Undecima duvida.* Se aquelle, a que a terra novamente foi dada, ou veio a elle per alguma herança, ou successão, a quizesse vender a elle dito Rey, ou escaimbar, se o poderia fazer em prejuizo do filho varão legitimo, que a esse tem

(1) Vide nota (3) ao § 16, e Pegas no respectivo com.

(1) Vide nota precedente, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* t. 2 pag. 43.

(2) Vide nota (1) ao § 17 deste tit.

po houvesse? A qual declarou, que em todo o caso a dita terra, ou terras poderiam livremente ser a elle vendidas, ou escaimbadas, ou per qualquer outra maneira alheadas, sem embargo que ao tempo da venda, ou escaimbo, ou outro emalheamento, o vendedor, ou escaimbador tivesse filho, varão legitimo. Porque nenhuma Lei, per o Rey feita, o obriga (1), senão em quanto elle, fundado em razão e igualdade, quizer a ella submetter seu Real poder. E por quanto as ditas terras procederam do patrimonio Real, o qual o Rey he obrigado accrescentar, acordou em favor da Corôa do Reino (por não tolher o modo, como licitamente e com razão podessem ser tornadas ao dito patrimonio Real, donde procederam as ditas terras) poderem ser vendidas, ou escaimbadas livremente a El-Rey em todo o caso: e declarou que El-Rey seu Pai assi o usára e praticára sempre em muitas terras, que comprara e escaimbára.

M. — liv. 2 t. 17 § 18.

22. *Duodecima duvida.* Se a dita Lei haveria lugar nos bens, que foram applicados, ou confiscados para a Corôa por alguns maleficios, ou por desobediencias, ou por serem indignas as pessoas, a que forem deixados, ou por ficarem os bens vagos por morte de alguns abintestados? A qual declarou, que nos bens, que até então foram dados, se guardassem as Leis do Reino e Direito Commum, como até então em semelhantes casos fôra praticado. E nos bens de raiz, que se dessem dahi em diante, se ao tempo que fossem dados, já stivessem incorporados no patrimonio del-Rey, convem a saber, scriptos nos livros dos Proprios, ou se na Carta da mercê se fizesse expressa menção, que foram incorporados em o patrimonio Real; em taes casos como estes, e em cada hum delles, fossem os ditos bens havidos por bens da Corôa, e fossem julgados segundo a natureza e condição delles: e os outros, que se dessem simplesmente, e não fossem incorporados em o patrimonio Real per cada huma das maneiras acima ditas, estes taes fossem havidos por bens patrimoniaes, e segundo natureza e condição de patrimoniaes fossem julgados: e quanto aos bens moveis, que se dahi em diante dessem, seguissem sempre a natureza dos bens patrimoniaes, e segundo a condição delles fossem julgados (1).

M. — liv. 2 t. 17 § 19.

23. *Decima terceira duvida.* Se algumas terras da Corôa do Reino, ou Direitos Reaes foram, ou fossem dahi em diante escaimbados per cada hum dos Reys destes Reinos, por outros bens patrimoniaes, com condição que as terras, ou Direitos Reaes fossem em todo do patrimonio daquelle, que os recebesse, e os que elle désse à Corôa em escaimbo, fossem em todo do patrimonio Real, quaes destes bens seriam havidos per da Corôa e submettidos a esta Lei e suas declarações? A qual duvida determinou, que se os bens patrimoniaes, que á Corôa viessem per virtude dos ditos escaimbos, sempre foram e fossem per o dito Rey possuidos, sem delles em tempo algum ser feita mercê pelos Reys, que ante elle foram, ou por elle, a pessoa alguma, em tal caso ficaria em seu arbitrio (achando que foram feitos em dano, ou prejuizo do Reino) de os reprovar e resolver, da feitura delles até quatro annos primeiros seguintes, guardando ácerca disso em tudo o Direito Commum: e sendo reprovados e resolutos os taes escaimbos realmente e com effeito, as ditas terras e Direitos Reaes, ficassem em sua propria natureza, de que primeiramente foram, antes que os escaimbos fossem feitos, assi e tão cumpridamente, como se nunca foram escaimbados.

Porém, se o dano fosse tanto, que passasse da metade do justo preço, poder-se-hiam revogar até quinze annos.

E se os bens, que assi a elle dito Rey, ou aos Reys seus antecessores vieram per virtude dos ditos escaimbos, fossem traspassando a algumas outras pessoas per mercê, que delles lhes fosse feita, em tal caso, tornando taes bens em tempo algum ao patrimonio Real per qualquer maneira, e sendo outrosi em algum tempo extincta a linhagem descendente per linha direita masculina, conforme a esta Ordenação, daquelle com que as terras da Corôa, ou Direitos Reaes foram escaimbadas, se fôr achado pelo Rey, que a esse tempo fôr, que taes escaimbos são em dano, ou prejuizo da Corôa, podem-se livremente até quatro annos, contados do dia, que os ditos bens foram tornados á Corôa, revogar, e resolver os ditos escaimbos, ou cada hum delles, e cobrar realmente, e com effeito as ditas terras da Corôa, e Direitos Reaes, tornando outrosi com effeito os bens, por que assi foram escaimbados.

E achando-se que o engano, ou lesão passou a ametade do justo preço, os ditos

(1) *Porque nenhuma lei pelo Rey feita o obriga, senão emquanto elle fundado em razao, e igualdade quizer á ella submetter séu Real Poder.* Doutrina do Cesarismo Romano, que abraçavão os Juristas. Ella está de accordo com a Ord. do liv. 3 t. 66 pr., e t. 75 § 1, onde se diz que o *Principe não reconhece superior*, e por tanto está desligado das leis.

A doutrina deste § demonstra bem o abuso do poder do Rey em taes epochas.

Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, e Almeida e Souza — *Direito Emphyteutico* t. 2 pag. 249.

(1) Vide Almeida e Souza — *Dir. Emph.* t. pag. 19.

escaimbos podessem ser desfeitos e resolutos a todo tempo, que fosse achado por Direito que o podiam ser. O qual mandava que nesta parte fosse em todo guardado, e as terras e Direitos Reaes fossem tornados dahi em diante á propria e verdadeira natureza dos bens da Corôa do Reino, de que primeiro foram, e submettidos a esta Lei com suas declarações: e em quanto esta restituição não fosse em todo realmente feita per ambas as partes, os bens patrimoniaes, que per bem do escaimbo vieram aos ditos Reys, fossem havidos por bens da Corôa, e como taes julgados. E as outras terras e Direitos Reaes, que por elles foram escaimbados, fossem entre tanto havidos e julgados por bens patrimoniaes, em todo o caso, em quanto não fossem tornados á Corôa do Reino (1).

M.—liv. 2 t. 17 § 20.

24. *Decima quarta duvida.* Se pelos Reys, que ante elle foram, foi feita doação a qualquer pessoa de alguma Terra, Villa, ou Castello, geralmente com toda sua jurisdição, mero e mixto imperio, com todo outro qualquer Direito Real, que a El-Rey hi pertencesse haver, se por taes palavras assi geraes passariam aos taes Donatarios os Padroados das Igrejas, que El-Rey ahi tivesse? A qual declarou, confórme a tenção del-Rey seu Pai, ao qual vira por muitas vezes assi usar e julgar em seu tempo, quando taes casos de feito aconteciam, que quando em tal doação specialmente fosse declarado, que El-Rey dava os ditos Padroados; em tal caso passassem ao Donatario, e dahi em diante a seu filho, varão legitimo, que herdasse a dita terra, segundo fórma da dita Lei, e de outra maneira, não passassem os Padroados ao Donatario per tal doação sem embargo de a terra, Villa, ou Castello, lhe ser dado com toda sua jurisdição, mero e mixto imperio, e todo o outro Direito Real, que El-Rey ahi tinha, ou podesse ter, ou quaesquer outras palavras geraes, que per qualquer maneira possam ser ditas, ainda que algumas parecesse, que per bem de sua generalidade podessem comprehender os ditos Padroados (2). E se os Padroados fossem dados a alguem, apartados, per graça special, de juro e de herdade, sem terra, Villa, ou Castello, em tal caso passassem por morte do Donatario ao seu filho maior, varão legitimo, pelo modo que he ordenado que passem as terras da Corôa, conforme a dita Lei. E isto mandou, que houvesse lugar geralmente em quaesquer doações, feitas pelos Reys, que antes delle foram, ou per elle (1), ou pelos que adiante fossem (2).

M—liv. 2 t. 17 § 21.

25. *Decima quinta duvida.* Se El-Rey fizer doação a alguma pessoa de alguma terra, Villa, ou Castello, em vida, ou em quanto fôr mercê do Rey, que a der, e o Donatario der em sua vida, ou aforar para sempre, ou em certas pessoas, quintas, casaes, casas, ou outras herdades, ou Direitos, que á dita terra, Villa, ou Castello pertenciam, se acabada a vida do Donatario, ou revogada a doação, seria El-Rey obrigado guardar taes contractos? E determinando a tal duvida, mandou que os Donatarios não fizessem taes contractos sem special auctoridade sua, e sendo feitos sem ella, não fosse El-Rey obrigado a os guardar, se não em quanto lhe aprouvesse, e houvesse por seu serviço: porque, conforme a Direito, taes contractos não deviam durar mais, que a mercê feita ao Donatario. E sendo dadas as ditas terras da Corôa de juro e de herdade, se em algum tempo tornassem á Coróa, achando algum contracto, que fosse feito maliciosamente, ou em perda conhecida das rendas e Direitos d'El-Rey, elle poderia desfazer o contracto, se lhe aprouvesse (3).

M.—liv. 2 t. 17 § 22.

26. As quaes declarações, assi per elle feitas, havia por Lei universal, e mandava que se cumprissem e guardassem, e houvessem lugar geralmente em quaesquer casos dos sobreditos, que ao diante de facto acontecessem, assi nas doações feitas até então, das terras da Corôa do Reino pelos Reys, que ante elle foram, ou per elle, como nas que se ao diante fizessem pelos Reys, que depois delle viessem, a quaesquer pessoas, de qualquer stado e condição que fossem, sem embargo de quaesquer Direitos Canonicos, Civis, Costumes, Façanhas (4) e stilos, que em contrario disto houvesse, em parte, ou em todo; porque sem embargo de tudo, queria e mandava, de seu Supremo Poder e certa sabedoria, que a dita Lei valesse e fosse firme, sentindo ser assi serviço de Deus e seu, e bem destes Reinos, conformando-se com a vontade e tenção d'El-Rey, seu Pai, e com o que lhe assi vira usar

---

(1) Vide Almeida e Souza—*Morgados* pag. 44, e *Fasciculo* t. 2 pag. 214.

(2) Vide § 5 deste titulo, e as Ords. do l. 1 § 7, e tit. 26 do presente livro.

(1) *Ou por elle.* A primeira edição de 1603, diz sómente—*per elle.*

(2) Vide Almeida e Souza—*Fasciculo* t. 2 pag. 214.

(3) Vide Pegas no respectivo *com.*, e Almeida e Souza—*Fasciculo* t. 2 pag. 214, *Dir. Emph.* t. 1 pag. 400, t. 2 pags. 183 e 196, e *Direitos Dominicaes* pags. 76 e 86.

(4) *Façanhas*, i. e., decisões sobre feitos notaveis e duvidosos, que por authoridade de quem as resolvia, e dos que as approvavão e louvavão, ficava dellas um direito introduzido para se imitar, e seguir como lei, quando outra vez se apresentassem. Arestos, sentenças, casos julgados, etc.

em seus dias até o tempo de seu fallecimento, e ao que per muitas vezes sobre isso lhe communicara(1). Porém, não era sua tenção tirar de si o poder de dispensar (2) com a dita Lei em parte, ou em todo nos casos, em que lhe parecesse justo e razoado, ou fosse sua mercê. A qual Lei foi feita em Lisboa aos trinta dias de Junho do anno do Nascimento de nosso Senhor JESU CHRISTO de mil quatrocentos e trinta e quatro.

M.—liv. 2 t. 17 § 23.

27. E depois que a Lei Mental foi feita e publicada, veio algumas vezes em duvida, se haveria lugar nas terras da Corôa do Reino, que ao tal tempo, que a dita Lei foi feita, já andavão fóra da natureza das terras da Corôa, e ao dito tempo erám já partidas e vendidas como cousas patrimoniaes? A qual duvida El-Rey D. Affonso o Quinto determinou com muitos do seu Conselho e Desembargo, que posto que huma terra fosse da Corôa, e como cousa da Corôa fosse dada primeiramente, se depois, antes que se fizesse a Lei Mental, a dita terra foi vendida, ou dada em casamento, ou trazida á partilha entre herdeiros, como cousa patrimonial, que na tal terra não houvesse lugar a dita Lei Mental; pois ao tempo, que foi feita, já não achou a dita terra em poder do primeiro Donatario, nem de seus herdeiros e descendentes legitimamente, nos termos da primeira doação, e com a natureza e qualidade das terras da Corôa, para a dita Lei ao tempo, que foi publicada, haver lugar nella; pela qual determinação d'El-Rey D. Affonso foi muitas vezes depois julgado.

E El-Rey D. Emmanoel, meu Avô, de gloriosa memoria, mandou que assim se cumprisse e guardasse: partindo-se porém sómente (quando tal caso acontecesse) a estimação da dita terra: porque a terra em si não queria, que fosse partida (3).

M.—liv. 2 t. 17 § 25.

28. A qual Lei, por ser muito proveitosa e necessaria, com todas suas declarações e determinações dadas e approvadas pelos ditos Reys, mandamos que se cumpra e guarde, como nella se contém, como Lei per Nós feita (4).

M.—liv. 2 t. 17 pr.

(1) Vide nota (2) ao § 24 deste tit. no fim.

(2) Vide em Pegas *com.* á Ord. deste liv. t. 38 pr. tom. 12 pag. 42 o accordão á favor da Marqueza de Castello-Melhor sobre a successão da Casa e Condado da Calheta contra Luiz Gonçalves Coutinho da Camara, proferido em 11 de Agosto de 1676; interessante a muitos respeitos.

(3) Vide Almeida e Souza—*Fasciculo* t. 2 pag. 214, e *Direitos Dominicaes* pag. 68.

(4) Vide nota (2) ao § 24 deste tit. no fim.

TITULO XXXVI.

Como pela verbal incorporação, se unem á Corôa do Reino os bens confiscados.

Para que seja sabido o modo, per que se faz a verbal incorporação na Corôa dos bens e heranças, que por alguns casos são confiscados, declaramos, que quando se mostrarem algumas doações feitas a quaesquer pessoas de bens, terras, ou herdamentos, que por delictos, que commettessem as pessoas, cujos foram, ou por morrerem abintestado, e sem herdeiros, ou por serem indignos, ou per outra qualquer maneira fossem confiscados, se em as ditas doações forem postas estas palavras: *que Nós confiscamos, apropriamos, unimos, ou incorporamos os ditos bens, terras, e herdamentos á Corôa de nossos Reinos, e elles assi confiscados e apropriados, os damos e doamos:* per taes palavras postas nas doações os ditos bens, terras e herdamentos, e quaesquer outros direitos, ficam realmente incorporados e feitos da Corôa do Reino, assi como se fossem com toda a solemnidade de Direito scriptos, e postos nos livros dos Proprios bens da Corôa. E os taes bens assi verbalmente á Corôa apropriados, ou incorporados, tem e devem ter em todo e per todo, as proprias qualidades e condições, que tem os bens e terras, que com toda a solemnidade foram incorporados e scriptos nos livros dos Proprios. Porque a tal incorporação verbal, he de tal e tanta efficacia, que deve haver o mesmo effeito, que tem a actual e corporal incorporação, e que tem os bens e terras, que sempre de tempo antigo foram e são da Corôa do Reino, e devem ser julgadas pelas mesmas Leis, Ordenações, Costumes, qualidades e condições, per que se julgam os ditos bens da Corôa do Reino (1).

M.—liv. 2 t. 17 § 24.

TITULO XXXVII.

Das mulheres, que tem cousas da Corôa do Reino, e se casam sem licença d'El-Rey.

Considerando Nós, como em algumas doações feitas pelos Reys, nossos antecessores, e per Nós, para alguns bens da Corôa, ou jurisdições, e quaesquer outras rendas, ou Direitos, haverem de vir a femeas, quer per via de doação, quer per successão, sempre se houve respeito, e he razão que haja, ás taes mulheres haverem de casar com pessoas, que hajam de servir

(1) Esta Ord. tambem não se acha hoje em vigor, visto estar abolida a confiscação de bens.

Vide Almeida e Souza—*Direito Emphyteutico* t. 1 pag. 12.

bem a El-Rey, e ao Reino, e que sejam a contentamento do Rey, que então fôr.

E por isto ser cousa, que muito importa a nosso serviço, e a bem commum de nossos Reinos, e á honra dos pais, e daquelles, de que ellas descendem, determinamos, que qualquer das taes mulheres, de qualquer stado e condição que seja, que jurisdição, renda, ou tença, que passe de cincoenta mil réis, de Nós tiver, ou dos Reys passados, per Nós confirmada, que se casar sem nossa licença, per Nós assinada, perca por esse mesmo feito todo o que assi de Nós e da Corôa de nossos Reinos tiver. E o mesmo queremos que seja, havendo ajuntamento carnal com qualquer outra pessoa, vivendo deshonestamente. E esta Lei queremos que se guarde e cumpra inteiramente sem embargo de quaesquer clausulas, que nas doações forem postas, postoque para derogação dellas, seja necessario fazer-se dellas expressa menção. E não será relevada do perdimento, do que de Nós tiver por nenhuma causa, que por si allegar possa, como casar sem nossa licença. O que todo haverá lugar, assi nas doações feitas pelos Reys, que ante Nós foram, como por Nós, ou polos que ao diante forem.

E mandamos ao Procurador da nossa Corôa, que quando souber, que algumas mulheres vão contra esta nossa Ordenação, nol-o faça saber, para mandarmos proceder contra ellas polas penas conteúdas nesta Lei (1).

M.—liv. 2 t. 47 pr.

TITULO XXXVIII.

Em que tempo as Cartas das doações, e mercês devem passar pela Chancellaria.

Muitas vezes algumas pessoas, a que per Nós são feitas mercês e doações, ou concedidos privilegios e graças, ou dados Officios e outras cousas, assi per Alvarás, como per Cartas, depois de as terem assinadas, as levam sem as passarem pela Chancellaria, por não pagarem nella os Direitos, que são obrigados pagar (2); sendo defeso per nossas Ordenações, os Officiaes lhas guardam e cumprem por negligencia, ou favor, de que se segue perda e dano ás partes, e prejuizo a nosso serviço, por não serem vistas pelo Chanceller Mór e Officiaes da nossa Chancellaria (1), onde devem ser examinadas e emendadas, as que com justiça não devem passar, para se escusarem duvidas e demandas, que sobre isso recrescem. Mandamos que as pessoas, a que fizermos doações e mercês de algumas Villas, Castellos, Terras, Jurisdições, Rendas, Direitos, Reguengos, Tenças, Padroados de Igrejas, ou quaesquer outras cousas, que concedermos per nossas Cartas ou Alvarás, sejam obrigadas de as passar e tirar de nossa Chancellaria do dia, que as Cartas ou Alvarás forem feitos, até quatro mezes primeiros seguintes (2). E passando o dito tempo, não o cumprindo assi, mandamos ao Chanceller Mór e Officiaes da Chancellaria, que lhes não recebam taes Cartas ou Alvarás, nem os sellem, nem

---

(1) Vide L. de 23 de Desembro de 1616 determinando, que em quanto se não confirmassem as doações, mercês, Provisões, Cartas etc. podessem os Donatarios usar dellas em virtude das passadas confirmações.

Consulte-se Pegas no respectivo *com.*, maximè em relação a doutrina do Concilio Tridentino quanto ao obstaculo posto pelo Poder Civil no casamento.

(2) Estes direitos equivalião a um sello, por isso chamavão-se — *Sello das Mercêz*, e neste sentido já erão contemplados nas Ordenações da Fazenda de 17 de Outubro dd 1516 cap. 241 § 4, e aos mesmos referia-se a Ord. Manuelina do liv. 2 t. 18 pr.

Reinando Philippe I promulgou-se para a Chancellaria um novo Regimento com data de 16 de Janeiro de 1589, creando-se os *Direitos*, que ao diante forão denominados *velhos*, para se distinguirem dos *novos* creados em 1643 e 1661.

No reinado de Philippe III creou-se a contribuição das *meias annatas* por Als. de 12 de Setembro de 1631, que se addicionarão ás do Regimento de 1589.

Depois da restauração, promulgou-se o Al. de 29 de Janeiro de 1643, em que alterou-se a anterior Legislação sobre esta materia, creando-se tão sómente por trez annos o imposto dos *Novos Direitos*, que ainda hoje durão, bem accrescentados; mas esse mesmo Alvará foi de novo reformado, alargando-se mais o horisonte do Fisco com o Regimento de 11 de Abril de 1661: consideravelmente alterado durante o regimen colonial, e depois da Independencia.

Até o presente ainda vogão as Tabellas annexas á L. n. 243—de 30 de Novembro de 1841, e ao Av. n. 168—di 16 de Outubro de 1850.

Mas já o Governo já se acha armado de authorisação para reforma dessas tabellas com a novissima L. n. 1507—de 26 de Setembro de 1867, no art. 16 § 1 e 2, que se encontrará nos *additamentos* a este Livro, assim como as mesmas Tabellas.

Vide DD. de 17 de Novembro de 1801, e de 19 de Julho de 1810, e Al. de 19 de Junho de 1809.

Consulte-se Barros —*Apontamentos de Direito Financeiro Brazileiro* pag. 219 e seguintes; e Susano — *Repertorio das Leis de Fazenda*, arts. *Novos e Velhos Direitos e da Chancellaria.*

(1) Vide nota (3) á rubrica da Ord. do liv. 1 t. 2, e § 10 do mesmo titulo e nota (1).

(2) O praso para a execução das Leis era de oito dias na Côrte, e de trez mezes nas Comarcas do Reino (Ord. do liv. 1 t. 2 § 10, e Avs. n. 273—de 21 de Setembro de 1858, e n. 546—de 19 de Novembro de 1862).

Nos Estados do Ultramar, regularmente só obrigavão depois de ali publicadas (L. de 25 de Janeiro de 1749).

Entretanto parece, que em vista do art. 24 do D. n. 1—do 1º de Janeiro de 1838, a obrigação do cumprimento das Leis entre nós, depende da publicação nos lugares respectivos.

Vide sobre esta materia Coelho Sampaio — *Prelecções* p. 2 t. 4 cap. 2 § 60. e Borges Carneiro—*Direito Civil* p. 1 *introduc.* § 11 n. 6.

Silva no *Repertorio das Ordenações* t. 1 nota (*a*) pag. 442, invocando uma nota no Dez. Oliveira, declara, que o estylo antigo fixava o praso de seis mezes.

Pegas no respectivo *com.* diz, que o praso de quatro mezes fixado nesta Ord. tinha sómente execução no Reino de Portugal e lugares de Africa, mas que quanto ao Brazil, Guiné e Ilhas o praso estendia-se a um anno; e para as partes da India o espaço era de dous annos, de conformidade com o Al. de 23 de Maio de 1599; o qual não obstante ser anterior a publicação das Ordenações, era observado; e o assegura por ter visto assim declarado em uma nota do exemplar das Ordenações do Dez. Thomé Pinheiro da Veiga. Este Alvará vem transcripto no *com.* de Pegas.

Vide Valasco *cons.* 72 n. 19, e Portugal—*de Donationibus* liv. 1 cap. 4 n. 11.

passem pela Chancellaria: e as mercês que per elles tivermos feitas, sejam nenhumas (1).

M.—liv. 2 t. 18 pr.

1. E porque algumas pessoas tem de Nós algumas doações e mercês em suas vidas, e para seus filhos, ou de juro e herdade (2), e per seus fallecimentos os ditos seus filhos, segundo nossa Ordenança, hão de tirar Carta de confirmação per succesão dos ditos seus pais, e algumas vezes por starem em posse de terras, rendas e cousas, que tem por doação, o não querem fazer, mandamos que as taes pessoas sejam obrigadas requerer confirmação, e a tirarem e passarem pela Chancellaria do dia, que seus pais fallecerem, até seis mezes primeiros seguintes (3). E não o fazendo assi, queremos que per esse mesmo caso incorram em pena de, alem de pagarem a Chancellaria, que conforme ao Regimento devem, pagarem mais para Nós, ou para os Rendeiros daquelle anno, em que seus pais falleceram, outro tanto, quanto montar na metade da dita Chancellaria: e os Officiaes della haverão todos seus Direitos, e mais a metade do que nelles montar, se passados os ditos seis mezes, dentro de outros seis os vierem tirar da Chancellaria. E não os tirando dentro de hum anno queremos, que em sua vida seja a mercê nenhuma.

M.—liv. 2 t. 18 § 1.

2. E se Nós houvermos por bem, que sem embargo do dito tempo de quatro mezes, ou do anno acima declarado, toda via passem as Cartas e Alvarás, e se sellem, por fazermos nisso mercê a algumas pessoas, pagarão a Chancellaria dellas pela sobredita maneira. E será a dita Chancellaria do anno, em que a Carta, ou Alvará fôr feito, e os Officiaes haverão dellas todos seus Direitos, e mais a metade da somma, que se nos Direitos montar, como acima dito he.

M.—liv. 2 t. 18 § 2.

3. E para que a todo tempo se possa saber, e ver se as ditas Cartas passaram na Ordenança sobredita, mandamos ao Scrivão da nossa Chancellaria, que ponha nas costas dellas, com o sinal da paga, os dias do mez, e o anno, em que forem despachadas na dita Chancellaria.

M.—liv. 2t. 18 § 3.

---

(1) Vide Almeida e Souza —*Direitos Dominicaes* pag. 66, *Notas á Mello* t. 2 pag. 229, e *Obrigações reciprocas* pag. 47.

(2) Mercêz *de juro e herdade*, i. e., mercez cujo titulo passa aos herdeiros daquelle á quem se deu, sem depencia de nova mercê, exigindo-se tão sómente confirmação. *Senhor de juro*, o que não he de mercê, em vida do doado

(3) Vide Als. de 24 de Março de 1623, de 20 de Fevereiro de 1638, de 8 de Março de 1641, e de 24 de Setembro de 1645 sobre a permissão aos Donatarios, do goso das mercêz, até serem confirmadas.

TITULO XXXIX.

Que se não faça obra per Carta (1), ou Alvará d'El-Rey, nem de algum seu Official, sem ser passado pela Chancellaria.

Mandamos, que todas as Cartas assinadas per Nós, ou per nossos Desembargadores e Védores da Fazenda, Mordomo Mór, Védor da nossa Casa, per que Nós mandarmos dar de nossa Fazenda, ou per que façamos outra graça e mercê, ou mandemos alguma cousa, que pertença a bem de Justiça, assi entre Nós e nosso povo, como entre partes, sejam selladas com cada hum de nossos sellos, e passem per nossa Chancellaria. E não sendo selladas e passadas por ella, não se faça por ellas obra, nem execução alguma (2).

M.—liv. 2 t. 20 pr.

---

(1) Os actos emanados do Poder Supremo tinhão differentes formulas conforme a importancia do objecto.

Chamava-se *Carta de Lei*, o acto do Poder Supremo, cujo edicto tinha de ordinario por principal objecto os negocios publicos do Estado. O formulario desta especie de lei consistia em principiar pelo nome do Monarcha, e assignatura por ex.: *O Rey* ou *a Rainha com guarda*, i, e., com uma firma no fim do nome.

A *Lei* tendo de ordinario por objecto a mesma causa que as *Cartas*, e principiando da mesma forma differia quanto a assignatura, que era simplesmente—*O Rey* ou *Rey*.

Tanto as *Cartas de Lei*, como as proprias *Leis* não podião ser embargadas na Chancellaria por pessôa ou authoridade alguma, e menos pelo Juiz de Povo (D. de 16. e R. de 17 de Fevereiro de 1642). E tão pouco se podia fazer replica as Resoluções tomadas pelo Rey, como outr'ora se fazia (C. R. de 7 de Outubro de 1626).

O *Alvará* era acto do Poder Supremo, que ora importava um rescripto de mercêz, cujo effeito não durava mais de um anno(Ord. deste liv. t. 40), quando ellas se podião realisar dentro desse praso; ora tinha força de Lei, e vindo com essa declaração adquiria o vigor e autoridade da Lei.

Começava pelas seguintes palavras: *Eu o Rey* ou *Eu a Rainha*, conforme o sexo do Chefe do Estado.

Esta especie de Lei se usava em negocios do Estado, de pequena importancia. Mas em tal formulario nem sempre se guardava regularidade.

O *Decreto* era uma especie de rescripto, que o Chefe do Estado mandava particularmente á algum Tribunal ou Juiz para certo e determinado negocio, assignando-se nelle o Rey com firma, i. e., chancella.

A *Provisão* era outra especie de rescripto passado pelos Tribunaes á requerimento das partes, ou *ex-officio*. Havia de duas especies.

Uma com particular e expressa authoridade do Rey, e se declarava feita por Consulta, como se vê na Ord. do liv. 1 t. 3 § 8, e no Regimento do Desembargo do Paço § 22.

Outra, passavão os Tribunaes com jurisdicção propria, por concessão Regia.

Em qualquer dos casos o formulario era começar-se pelo nome do chefe do Estado, por exemplo: *D. Pedro*, etc., assignando os Ministros dos Tribunaes.

Actualmente differente he o formulario dos actos do Poder Legislativo, e do Poder Executivo, que tambem legisla quando, por meio de Decretos e Avisos tem de dar execução as leis.

Vide Av. de 21 de Julho de 1794, L. de 4 de Dezembro de 1830, e DD. de 30 de Setembro de 1831, e de 25 de Janeiro de 1832.

Consulte-se Coelho Sampaio — *Prelecções* p. 2 t. 4 cap. 2, e p. 3 t. 39, e Borges Carneiro — *Direito Civil* p. 1 *introduc.* § 2 usque 8.

(2) Vide Pegas no respectivo com., e Almeida e Souza —*Notas a Mello* t. 2 pag. 226, *Obrigações reciprocas* pag. 47, *Fasciculo* pag. 113, *Appendice ao Direito Emphyteutico* pag. 176, e *Direitos Dominicaes* pag. 66.

1. E os Corregedores, Juizes e Justiças, que per nossas Cartas, que não forem selladas e passadas pela Chancellaria, derem a posse de algumas jurisdições a algumas pessoas, incorrerão em pena de cem cruzados, ametade para quem os accusar, e a outra para Captivos. E mais haverão qualquer outra pena, que nos bem parecer.

M.—liv. 2 t. 20 § 1.

2. E os Desembargadores, Corregedores, Contadores, Juizes Ordinarios, e dos Orfãos, Alcaides das Sacas, e quaesquer outros Officiaes e pessoas, que cumprirem e derem á execução Cartas nossas, e dos Officiaes declarados no principio desta Ordenação, ou Alvarás per Nós assinados, sem serem passados pela Chancellaria, pagarão dez cruzados, ametade para quem os accusar, e a outra para o rendimento da Chancellaria, dos annos, em que forem feitos. E mais haverão qualquer outra pena, que nos bem parecer. E o Official, a que pertencer, que der posse de algumas rendas, direitos e propriedades nossas pelas ditas Cartas, pagará cincoenta cruzados pela dita maneira.

M.—liv. 2 t. 20 § 2 e 3.

3. E qualquer nosso Thesoureiro, Almoxarife, Recebedor, ou outra pessoa, que nossa Fazenda ou direitos tiver, que pagar algum desembargo nosso, ou guardar quitas (1), ou speras, que façamos a Rendeiros, ou pessoas outras, sem os taes mandados serem passados pela Chancellaria, pague anoveado o Direito da Chancellaria, que do tal desembargo, ou Carta se montar, ametade para o Rendeiro della do anno, em que for feito, e a outra para quem o accusar. E não o accusando alguem, arrecadar-se-ha para Nós, ao tempo que der sua conta, ou quando se souber per nossos Officiaes. E mais não lhe sejam levados em conta os desembargos (2), que assi pagar. E os Contadores, que lhe tomarem a conta, se lhos passarem sem isso, pagarão outra tanta pena pela dita maneira, e mais perderão seus Officios. E mandamos aos Védores de nossa Fazenda, que quando virem as ditas contas, ou souberem que fazem o contrario, façam com diligencia dar á execução as ditas penas nas pessoas, que nellas incorreram (3).

M—liv. 2 t. 20 § 4.

4. E sendo já os Alvarás apresentados e juntos em algum feito, ou auto, sem serem passados pela Chancellaria, mandamos, que não sejam mais tornados á parte, para os poder passar por ella, antes os pronunciem logo por nenhuns e de nenhum effeito sob as ditas penas (1).

M.—liv. 2 t. 20 § 6.

5. E nesta nossa defesa se não entenderão os Alvarás, que passarem pelos Officiaes da nossa Côrte, ou Casa da Supplicação, para lugares, que não sejão afastados della mais de cinco legoas. Porque para taes lugares poderão passar seus mandados, no que a seus Officios pertencer, per Alvarás feitos pelos Scrivães dante elles, e per elles assinados, sem passarem pela Chancellaria. Porém, sendo sentenças finaes (2), passarão per Cartas selladas, e passadas pela Chancellaria, como as dos feitos de fóra das cinco legoas.

M—liv. 2 t. 20 § 7.
S.—p. 1 t. 24 l. 2.

TITULO XL.

Que as cousas, cujo effeito ha de durar mais de hum anno, passem per Cartas, e não per Alvarás.

Mandamos, que as cousas que passarem per Nós, cujo effeito haja de durar mais de hum anno, não passem per Alvarás, mas de todas se façam Cartas patentes, que comecem: *Dom Filippe*, etc (3). E fazendo-se per Alvarás, sejam nenhuns, e não se faça por elles obra, nem execução; e o Scrivão, que fizer per Alvará o que havia de fazer per Carta, pagará o interesse á parte.

Porém, se Nós passarmos Alvarás de mercês de quaesquer cousas, ou promessa dellas, que façamos a algumas pessoas, para as haverem de haver dahi a algum tempo, postoque o cumprimento das taes mercês possa ser depois do dito anno, todavia valerão os Alvarás, sem ser ne-

---

(1) *Quitas*, i. e., remissões ou perdões de alguma divida ou obrigação.

(2) *Desembargos*, i. e., despachos ou cedulas de mercê de tenças, casamentos (dotes), etc. Propriamente era o *desembargo* uma ordem ao Thesouro para pagamento de alguma divida ou mercê.

(3) Vide Almeida e Souza—*Execuções* pag. 122.

(1) Vide Almeida e Souza—*Fasciculo* pag. 101.

(2) Nos lugares onde não ha Chancellaria não dependem as sentenças desta formalidade, mas devem trazer a nota—*valha sem sello ex causa* (Al. de 9 de Julho de 1810 § 1).

Mas ainda nos lugares onde existe Chancellaria nem todas as sentenças são obrigadas á esta formalidade, taes são: 1º as sentenças de preceito ou mandados *de solvendo* (Ord. do liv. 3 t. 66 § 9); 2º as sentenças de termos conciliatorios, de que não houver recurso (DD. de 20 de Setembro de 1829 art. 4, e de 15 de Março de 1842 art. 1 § 1); 3º, as da alçada dos Juizes de Paz, de que tambem não haja recurso (L. de 15 de Outubro de 1827 art. 5 § 2, e D. de 15 de Março de 1842 art. 1 § 2); 4º as proferidas sobre liquidação em causas de execução (Ass. de 24 de Março de 1753).

As sentenças de presas, proferidas no Almirantado, transitão na Chancellaria-mór do Imperio, i. e., no Ministerio da Justiça (D. de 29 de Novembro de 1837 art. 3).

Vide Ord. do liv. 1 t. 23, e t. 52 § 12, e D. de 12 de Setembro de 1826.

O D. n. 63 — de 4 de Março de 1841, pode ser consultado nos *additamentos* á este livro.

(3) Depois da Revolução de 1640, as edições das Ordenações dizião *D. João*, em lugar de *D. Philippe*, a que restabeleceo a nona edição de Coimbra de 1824.

cessario passarem per Cartas, sendo porém passados pela Chancellaria (1).

M.—liv. 2 t. 20 § 5.

TITULO XLI.

Que se não faça obra per Portaria, que da parte del Rey se der.

Por tirarmos alguns inconvenientes, que se poderiam seguir de se cumprirem as Portarias dadas da nossa parte, mandamos, que Official algum de nossa Justiça, ou Fazenda, ou outros quaesquer não façam obra alguma per Portaria (2), que de nossa parte lhe seja dada, posto que as Portarias sejam de nossos Officiaes, ou de pessoas a Nós aceitas (3). E quem o contrario fizer haverá a pena, que per Direito mereceria, se a tal cousa fizera de seu *motu proprio*, sem lhe ser mandado per Nós verbalmente, ou per nosso Alvará passado pela Chancellaria (4).

M.—liv. 2 t. 19.

TITULO XLII.

Como se devem registrar as mercês que El-Rey faz.

Ordenamos, que todas as doações de terras, Alcaidarias Móres, Rendas, Jurisdições, Cartas e Provisões de Commendas, Capitanias, Titulos, Officios, Carregos de Justiça e de nossa Fazenda, Tenças, privilegios, licenças para se venderem e trespassarem Officios (5), ou tenças em outras pessoas, mercêz, que fizermos a algumas pessoas do que tiverem, para per seu fallecimento ficarem a seus filhos, ou parentes, ou para o haverem por alguns annos, para descarrego de suas consciencias, filhamentos de algumas pessoas, ou de seus filhos, parentes e criados, accrescentamentos de fóros e moradias, casamentos de nossos moradores, ou de suas filhas, ou parentes, ou ajudas para elles, que fizermos por seus respeitos ás ditas pessoas, quitas (6) e mercêz de dinheiro, e todas as Provisões, per que mandarmos dar algum dinheiro á algumas pessoas, para nos irem servir, posto que lhes seja dado por razão da jornada, em que vão: sejam registradas pelo Scrivão, que tiver cargo de as assentar e registrar nos livros, que para isso terá. E as pessoas, de qualquer qualidade e condição que sejam, a que fizermos as taes mercês, serão obrigadas a registrar as ditas doações, Cartas e Provisões, dentro em quatro mezes da feitura dellas em diante (1). E não as registrando no dito tempo, havemos por bem que não valham, nem se cumpram per nossos Officiaes, a que tocar o cumprimento dellas. O que haverá lugar sómente nas cousas acima declaradas, e não em outras algumas (2).

S.—p. 5 t. 9 l. 1 e 2.

TITULO XLIII.

Das Cartas impetradas d'El-Rey, per falsa informação, ou calada a verdade.

Quando alguma Carta nossa, ou Alvará fôr impetrado per alguma pessoa, calando-nos alguma verdade, ou relatando-nos alguma falsidade, a qual verdade se se não calára, ou nos fôra exprimida a falsidade, não era verisimil havermos de conceder a tal Provisão, o Julgador, ou Commissario, a que fôr presentada, a não cumprirá, nem fará por ella obra alguma, e a pronunciará por subrepticia (3), e havida per falsa informação, e condemnará o impetrante (posto que pela parte, em cujo prejuizo se houve, não seja requerido) em vinte cruzados para ella, e mais cem réis de custas por cada dia, que por a tal Carta ou Alvará o demandar, ou lhe impedir o despacho. E sendo tal pessoa, a que mais custas devam contar que os cem réis, mandamos, que além delles, lhas paguem. E não o condemnando logo na dita maneira, incorrerá nas penas, em que incorrem os Julgadores, que não guardão nossas Ordenações (4). E se o impetrante fôr nosso Official, além disso seja suspenso do Officio, que tiver, até nossa mercê (5). E além das

---

(1) Vide Almeida e Souza — *Notas á Mello* t. 2 pag. 226.

(2) *Portaria.* Esta expressão importava tambem ordem verbal dada pelo Rey á seus Ministros ou Officiaes, como se vê da L. de 19 de Dezembro de 1604. Vide Macedo—*Dec.* n. 20 § 4, Portugal — *de Donationibus* liv. 1 cap. 4 n. 5, e Pereira de Castro —de *Manu Regia* cap. 14.

(3) Vide Pegas no respectivo *com.*, Almeida e Souza—*Notas a Mello* tom. 2 pag. 13, Coelho Sampaio —*Prelecções* pag. 3 tit. 41, e Borges Carneiro—*Direito Civil de Portugal*, p. 1 *introduc.* § 6 e nota *(a)*.

(4) O versiculo—*passado pela Chancellaria*, diz Monsenhor Gordo, foi posto em consequencia de se mandar no Codigo Manuelino, liv. 2 t. 20, que se não fizesse obra por Alvará, sem ser passado pela Chancellaria, o qual lugar se acha compilado no Codigo Philippino t. 39 deste mesmo livro.

(5) A venda e traspasso dos Officios de Justiça cessou no Brazil com a L. de 11 de Outubro de 1827, art. 1.

(6) Vide nota (1) ao § 3 do tit. 39 deste livro.

---

(1) Vide Als. de 16 de Abril de 1616, de 22 de Agosto de 1623, de 20 de Novembro de 1654 e de 28 de Agosto de 1714. O Al. de 24 de Julho de 1669 marcou as formalidades, com que se havião de passar as certidões de serviços, afim de se requererem as respectivas mercês.

(2) Vide Almeida e Souza—*Fasciculo*, pag. 113, e Coelho Sampaio—*Prelecções*, p. 3 tit. 42.

(3) *Subrepticia*, i. e., quando se occulta a verdade, que sendo conhecida obstaria a mercê.

Obrepticia, he quando se allega falsa causa, que move á concessão da graça, Alv. ou Provisão.

Vide o Alv. de 30 de Outubro de 1751.

(4) São hoje as penas do art. 129 do Codigo Criminal.

(5) Vide em Pegas *com.* n. 106 a nota do Dez. Diogo Marchão Themudo. E no n. 107 declara, que havendo obrepção ou subrepção a graça ou rescripto ficão *ipso jure* nullos.

sobreditas penas, sendo o caso tal, per que mereça maior castigo o que as ditas Cartas, Alvarás, ou mandados de Nós houver, ficará a Nós dar-lhe a pena, que nos per Direito parecer. E as penas desta Ordenação pagará da cadêa a parte, que impetrar as taes Provisões, ou o que as apresentar em Juizo, ou fóra delle, ou por ellas requerer despacho, qual escolher a parte, contra quem forem impetradas (1).

M.—liv. 2 t. 23 e t. 49 § 3.

TITULO XLIV.

Que se não entenda derogada per El-Rey Ordenação, se da substancia della não fizer expressa menção (2).

Por quanto muitas vezes passam Provisões nossas, que são contra nossas Ordenações, com clausula, que sem embargo dellas em contrario se cumpram, e não he nossa tenção derogal-as per nenhumas Provisões geraes, mandamos, que quando nossos Alvarás, privilegios, ou Cartas, que não forem doações, forem contra nossas Ordenações, posto que nellas se diga, que o fazemos de nossa certa sciencia e sem embargo de nossas Ordenações em contrario, nunca se entenda derogada nenhuma dellas, nem a tal clausula geral obre effeito algum, contra disposição de qualquer Ordenação nossa, salvo se della per Nós fôr feita expressa derogação, fazendo summariamente menção da substancia della, de maneira que claramente pareça, que ao tempo que a derogamos, fomos informado do que nella se continha. E o que assi impetrar qualquer Provisão nossa, ou Alvará, que fôr contra alguma nossa Ordenação, sem della fazer expressa menção, como dito he, incorrerá nas penas dos que impetram Alvarás por falsa informação, como fica dito no titulo precedente (3).

M.—liv. 2 t. 49. §§ 1 e 2.

TITULO XLV.

Em que maneira os Senhores de terras usarão da jurisdição, que per El-Rey lhes fôr dada (4).

Como entre as pessoas de grande stado e dignidade, e as outras, he razão que se faça differença, assi nas doações e privilegios, concedidos ás taes pessoas, costumaram os Reys pôr mais exuberantes clausulas, e de maiores prerogativas, para se mostrar a maior affeição e amor, que lhes tinham. Polo que nas doações feitas ás Rainhas (1) e aos Infantes, e alguns Senhores de terras foram postas clausulas que lhes concediam algumas terras, Villas, e lugares, com toda sua jurisdição civel e crime, mero e mixto Imperio, não reservando para si parte alguma da dita jurisdição, e em outras reservaram alguma parte della. E posto que as ditas doações passassem assi largamente, sempre se entenderam, que fique reservada ao Rey a mais alta superioridade e Real Senhorio (2), que elle tem em todos os seus subditos e naturaes, e stantes em seus Reinos.

M.—liv. 2 t. 26 pr.

1. Os Duques, Mestres das Ordens (3), Marquezes, Condes, e o Prior do Hospital de S. João (4), Prelados, Fidalgos e pessoas, que de Nós tem terras com jurisdição, usarão della, como per suas doações, per Nós confirmadas (5), expressamente lhes fôr outorgado. E se em as doações e privilegios não fôr declarado, em que maneira devem usar da jurisdição, usarão em esta maneira.

M.—liv. 2 t. 26 § 8.

---

(1) A mesma doutrina consagrou á L. de 20 de Outubro de 1823, no art. 2o.

(2) Vide Pegas no respectivo *com.*, Almeida e Sousa —*Fasciculo*, pag. 113 e *Morgados*, pag. 70, e Coelho Sampaio—*Prelecções*, p. 3 tit. 43.

(3) Vide Pereira da Castro— de *Manu Regia— Res.* n. 62—de 24 de Julho de 1607; Pegas no respectivo *com.* tanto á rubrica como ao principio; e Coelho Sampaio—*Prelecções*, p. 2 § 65, n. 3 e notas.

(4) Vide Pegas no respectivo *com.* e o do tit. 44, interessantes, quanto á maneira por que se firmava em Portugal o dominio absoluto do Rey.

(1) Vide em Pegas no respectivo *com.*, os Als. de 1548, 1560 e 1570, relativos á privilegios Rainha D. Catharina, esposa do Rey D. João III.

(2) *A mais alta superioridade e Real Senhorio*, i. e., o que hoje chamamos o dominio eminente do Estado.

Vide Pegas no respectivo *com.* de n. 24 em diante; Coelho Sampaio—*Prelecções*, p. 3 tit. 45; e Almeida e Souza—*Morgados*, pag. 72, e *Notas á Mello*. tit. 2 pag. 13 e 39.

(3) *Mestres das Ordens.*— Refere-se ás Ordens Religiosas Militares de Christo, de S. Bento de Aviz e de Santhiago.

Estas funcções, comquanto inferiores ás de Duque na Ordem Civil, erão de ordinario desempenhadas por Duques e Infantes, e por ultimo pelos proprios Reys.

(4) *Prior do Hospital de S. João.* Era o Prior denominado do Crato, da Ordem de Malta; em Portugal a mais elevada dignidade dessa distincta Ordem, e quasi hombreando com os Mestres das Ordens Portuguezas.

Essa dignidade era de ordinario occupada pelos Infantes, filhos segundos do Rey. O celebre Infante D. Luiz, filho do Rey D. Manoel, e o não menos celebre D. Antonio, filho daquelle Infante, e pretendente á Corôa de Portugal, por fallecimento do Cardeal D. Henrique, forão Priores do Crato.

D. Pedro III, D. João VI e D. Miguel forão tambem Priores do Crato.

O Breve Apostolico de 24 de Novembro de 1789, placitado em 31 de Janeiro de 1790, reuniu e annexou a casa do Infantado, á casa e estado do Priorado do Crato

(5) *Por Nós confirmados.* No *com.* á este versiculo Pegas transcreveu a seguinte nota do Dez. Diogo Marchão Themudo:

« He necessario confirmação dos Reys, que depois vierão, *ut* in §§ 19, 20 e 34, tit. 48 § 8. E se o Rey faz doação á Igreja, ou Mosteiro, não será necessaria confirmação delle por morte do Prelado, *quia Ecclesia nunquam moritur;* mas he necessaria confirmação de Rey á Rey, *porque não póde dar o que he do Reino*, e por isso he necessario que o Rey confirme. »

2. Os Juizes ordinarios, Vereadores e Procurador do Concelho, e os outros Officiaes, se farão per eleição dos homens bons, segundo fórma da Ordenação. E os Juizes haverão Carta de confirmação, para usarem de seus Officios, dos Corregedores das Comarcas, em que as taes terras stiverem, ou dos nossos Desembargadores do Paço. E os ditos Senhores de terras e seus Ouvidores não se intromettam nas eleições, nem em as apurações dellas, nem confirmarão os Juizes, salvo, se expressamente lhes fôr per Nós outorgado, ou pelos Reys, que ante Nós foram, e per Nós confirmado (1).

M.—liv. 2 t. 26 § 8.

3. E não se chamarão Senhores das terras, nem os Juizes e Tabelliães se chamarão per elles, se em suas doações lhes não fôr expressamente concedido. E o Juiz, que se chamar pelo Senhor da terra, que não tiver para isso doação expressa, pagará quarenta cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos. E o Tabellião, que se chamar pelo dito tal Senhor de terra, perca o Officio, e nunca mais o haja, e pague vinte cruzados pela dita maneira (2).

M.—liv. 2 t. 26 § 19.

4. Outrosi, mandamos a todos os sobreditos Senhores de terras, que não despachem elles, nem os seus Ouvidores (3), os feitos per modo de Relação, nem ponham os despachos per, *Accordão os do Desembargo*, nem *Accordamos com os do nosso Desembargo*, nem per *Accordão;* porque isto pertence fazer-se pelos Desembargadores das nossas Casas da Supplicação e do Porto sómente (1): e o Scrivão, que puser publicação ao tal desembargo, ou delle passar Carta, sentença, ou mandado, que fôr assinado pelo seu Ouvidor em nome do Senhor da terra, perderá o Officio e fazenda, que tiver, ametade da fazenda para quem o accusar, e a outra para os Captivos. E os Officios poderemos Nós dar a quem fôr nossa mercê, sem os Senhores das terras e jurisdições os poderem dar polos ditos erros, posto que tenham Provisão, ou doação para por erros darem os taes Officios.

M.—liv. 2 t. 26 § 33.

5. E defendemos aos Infantes, Duques, Mestres, Marquezes, Condes, Prelados e pessoas, que de Nós terras com jurisdição tiverem, que os presos das suas terras, que per Cartas das Relações forem mandados trazer das ditas terras ás cadêas da Côrte (2), ou das Relações, de Concelho em Concelho, os não impidam trazer, nem outrosi, impidam em suas terras a execução de nossos mandados, nem das sentenças, e mandados dos nossos Desembargadores, Corregedores e Officiaes de Justiça, que para isso poder tenham, nem das Cartas precatorias, enviadas de humas Justiças a outras. Nem isso mesmo mandem aos Ouvidores, Juizes e Officiaes de suas terras, que não cumpram, nem dêm á execução os ditos mandados e Cartas, sem lho primeiro fazerem saber, ou lhes serem mostrados. Nem outrosi defendam aos Tabelliães, que sobre os taes casos dem instrumentos ás partes, que o requererem. E qualquer dos sobreditos, que o contrario fizer, ou consentir, será suspenso até nossa mercê da jurisdição da terra, que de Nós tiver, em que alguma das sobreditas cousas fizer, ou mandar. E isto, sem embargo de quaesquer Cartas e Alvarás nossos, ou dos Reys nossos antecessores, que em contrario tiver. E além disso os seus Ouvidores, Juizes e Officiaes, a que os taes mandados forem dirigidos, que os não cumprirem, ou os impedirem, ou dilatarem, incorrerão em pena de quatro annos de degredo para Africa, e mais cincoenta

---

(1) Era mais um meio que a Realeza descobrio para enfraquecer o poder da Nobreza e do Clero.

Vide Pegas no respectivo *com.* n. 3 sobre as decisões no aggravo do Conde de Redondo; devendo-se notar no n. 1 as seguintes palavras de Pegas, quanto á primeira parte deste paragrapho:

« Quia apud nos Lusitanos omnes fere populi habent à lege, vel consuetudine approbata jus creandi, et eligendi Judices Ordinarios, que primam cognitionem habent omnium causarum tam civilium, quam criminalium, ut habentur (liv. 1 tit. 67 per *totum*) ubi diximus; exceptis civitatibus, seu villis, in quas Rex Judices *Forenses* mittere solet, quos *de Fora* ex Ord. liv. 1 t. 65.»

Consulte-se tambem Almeida e Souza—*Notas á Mello* tom. 2 pag. 26, e Coelho Sampaio—*Prelecções*, p. 3 t. 45.

(2) Vide em Pegas no respectivo *com.* o douto parecer do Procurador da Corôa dez. Thomé Pinheiro da Veiga do anno de 1633 sobre a pretenção do Duque de Bragança contraria á esta Ord.

(3) *Ouvidores.* Chamava-se assim outr'ora os Juizes nas terras dos Donatarios e Nobres; e he por isso que os Juizes no Brazil e outras colonias portuguezas, a principio pertencentes á Donatarios, tambem se chamavão—*Ouvidores*, e tinhão em cada Capitania os seus Regimentos.

A C. R. de 22 de Janeiro de 1623 declarou que os Governadores da America não podião suspender os Ouvidores; e a de 24 de Março de 1708 tambem declarou que os Ouvidores das Capitanias do Brazil erão *Juizes da Corôa*, para a decisão dos Recursos interpostos das Justiças Ecclesiasticas. Vide Alv. de 3 de Outubro de 1758.

A L. de 19 de Julho de 1790 extinguio as Ouvidorias determinando que das sentenças proferidas nas primeiras Instancias dentro das terras dos Donatarios se appellava para as Relações, sendo os Ouvidores substituidos por Corregedores, em virtude da mesma Lei, declarada pelo Alv. de 7 de Janeiro de 1792.

A C. R. de 4 de Março de 1802 dirigida ao Vice-Rey do Brazil declarou que as Ouvidorias do Brazil não pertencião aos Donatarios, mas constituião parte do dominio Real.

(1) Esta faculdade estendeu-se ás novas Relações de Gôa, Bahia, Rio de Janeiro, Maranhão e Pernambuco.

(2) Vide em Pegas no respectivo *com.* a nota do Dez. Diogo Marchão Themudo, assim como a L. de 2 de Julho de 1692, contendo a Capitulação ou Concordata do Rey D. Sebastião com Philippe II de Hespanha em 28 de Fevereiro de 1569, que o mesmo Pegas transcreve, sobre as *remissões* dos delinquentes, ou *estradicções*, como hoje são chamadas.

cruzados, ametade para quem os accusar, e a outra para nossa Camera (1).

M.—liv. 2 t. 26 § 39.

6. Outrosi, se algumas Ordens, ou lugares Religiosos, Prelados, ou outros quaesquer Senhores de terras tiverem jurisdição nellas per suas doações, ou lhes foi julgada pelo Edicto geral, feito em tempo d'El-Rey D. Affonso o Quarto, usarão della na fórma e maneira, que lhes foi concedida e julgada, e não passarão os termos do conteúdo nas ditas doações e sentenças (2).

M.—liv. 2 t. 26 § 46.

7. E se usarem de outra jurisdição, ou de maior da que lhes foi outorgada, ou em outros casos, que lhes não forem concedidos, por esse mesmo feito sejam suspensos até nossa mercê da jurisdição da terra, em que o fizerem, provando-se, que se fez per seu mandado, ou consentimento, e o Ouvidor pague quarenta cruzados, ametade para a nossa Chancellaria, e a outra para quem o accusar.

M.—liv. 2 t. 26 § 47.

8. E porque a Correição he sobre toda a jurisdição como cousa, que esguarda a superioridade, e o maior e mais alto senhorio, a que todos são sujeitos, a qual assi he unida e conjuncta ao Principado do Rey, que a não póde de todo tirar de si : defendemos, que nenhum Senhor de terras, de qualquer stado que seja, use per si, nem por seu Ouvidor, nem por outrem, da Correição, nem de auto algum della. E mandamos aos Corregedores das Comarcas, onde as ditas terras stiverem, que ao menos huma vez cada anno façam Correição em todas as ditas terras, como são obrigados fazer em todas as outras das Comarcas, de que são Corregedores, sob pena de privação dos Officios. E qualquer Senhor de terras, que impedir e embargar a entrada dos Corregedores em as terras, que de Nós tiver, por esse mesmo feito seja privado da jurisdição e senhorio, que nellas tem, e se tornem a Nós (3).

M.—liv. 2 t. 26 § 15

9. E se fôr concedido a alguns Senhores de terras per suas doações, ou privilegios, que possam fazer Correição em suas terras, não levarão porém dizima, vintena, ou quarentena das sentenças, que elles, ou seus Ouvidores derem, nem Chancellaria alguma das Cartas e sentenças, que passarem, salvo se expressamente lhes he outorgado, que as possam levar. E os a que for outorgado, que possam levar Chancellarias, não as levarão maiores do que he ordenado que se levem em nossa Corte (1).

M.—liv. 2 t. 26 § 18.

10. E todo o sobredito neste titulo, mandamos, que se cumpra e guarde sem embargo de qualquer posse nova ou antiga, em que os Senhores das taes terras stêm, ou ao diante stiverem, ou uso e costume, de que usassem, per qualquer tempo que dello tenham usado, ou ao diante usarem, ainda que seja immemorial ; por quanto havemos por danado (2) tal costume, e posse, postoque seja immemorial. E sem embargo de quaesquer doações, que lhes fossem feitas pelos Reys destes Reinos até o fallecimento de El-Rey Dom Fernando, que foi a vinte dois dias de Outubro do anno do Nascimento do Nosso Senhor Jesu Christo de mil trezentos e oitenta e trez. Porque quanto a isto de usarem de Correição, e de os Corregedores não entrarem em suas terras, foram as taes doações pelo dito Rey revogadas. E quanto ás doações feitas depois do fallecimento de El-Rey Dom Fernando, em que expressamente fôr declarado, que possam seus Ouvidores usar de Correição, ou de alguns autos della, com clausula derogatoria das Ordenações e Capitulos de Côrtes, ou que os Corregedores não entrem em suas terras, e por lhes ser feito nisto special mercê, assi foram confirmadas, queremos, que usem disso, como nellas fôr conteúdo. Porém, não he nossa tenção, que por algumas clausulas, ou palavras, quanto quer que sejam largas e geraes, se entenda, serem concedidos os ditos dous casos, salvo quando delles for feita particular, e expressa menção. E os que usarem de algum auto de Correição contra esta Ordenação, serão suspensos de sua jurisdição até nossa mercê. E o Ouvidor haverá a pena, que em tal caso per Direito merecer (3).

M.—liv. 2 t. 26 §15.

11. E por quanto em muitas doações antigas foram postas clausulas, per que parece ser concedida mór jurisdição e poderes, do que foi a vontade dos concedentes, as quaes foram per El-Rey Dom Fernando limitadas

---

(1) Esta Ord. segundo Monsenhor Gordo, he talvez derivada do Codigo Sebastianico p. 4 t. 21 l. 8.

(2) Como se vê desta Ord. o alto Clero e Ordens Regulares em Portugal, tambem possuião jurisdicções como a Nobreza, e de que a Realeza pouco a pouco foi os excluindo.

Erão notaveis a semelhante respeito os Abbades das Ordens de S. Bento e de S. Bernardo, e sobre tudo o Abbade Geral do Mosteiro de Alcobaça.

He curioso o interessante parecer do Procurador da Corôa Dez. Oliveira, do anno de 1688, acerca da pretenção do Abbade do Mosteiro do Bouro, da Ordem de S. Bernardo, que era Capitão-mór do Bouro, e o accordão da Supplicação de 21 de Agosto daquelle anno, transcriptos por Pegas

Vide Almeida e Sousa—*Censos* pag. 6.

(3) Vide Pegas no respectivo *com.*

(1) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*

(2) *Danado*, i. e., reprovado.

(3) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 t. 45 § 173 nota (*l*), e Almeida e Sousa—*Direitos Dominicaes* pags. 55 e 67, e *Notas á Mello* t. 3 pags. 183 e 194.

e declaradas, e em alguma parte revogadas, e por serem pelos Reys nossos antecessores, e per Nós confirmadas, os que as tem, querem usar de todas as clausulas nellas conteúdas, por lhes assi serem indistinctamente confirmadas, querendo Nós a isto prover, mandamos, que as ditas doações e suas confirmações se regulem segundo as Ordenações, que depois das primeiras doações foram feitas, e assi sejam entendidas e interpretadas, porque a nossa tenção e dos Reys, que as confirmaram, não foi approvar, nem confirmar o que já pelas Ordenações do Reino era revogado, ou em outra maneira interpretado e limitado. E per quaesquer clausulas e palavras, postas nas confirmações das taes doações, postoque derogatorias sejam, nunca se entende, ser confirmado, nem concedido, o que já era revogado, ou limitado. E quando Nós de novo quizermos a alguma pessoa, por special graça, conceder alguma cousa das conteúdas nas primeiras doações, que pelas Ordenações sejam revogadas, ou limitadas (1), tirar-se-ha disso Carta de nova mercê, em que todo seja expressamente declarado, e não passarão em maneira alguma per via de confirmação. Porém se nas doações, per Nós feitas até agora, e nas confirmações das doações dos Reys nossos antecessores, logo expressamente forem declaradas algumas clausulas de graças, das que pelas Ordenações forem derogadas, guardar-se-hão as ditas nossas doações e confirmações, como nellas for conteúdo.

M.—liv. 2 t. 26 § 16.

12. E nos tempos passados foram dadas terras com suas jurisdições ás Rainhas e Infantes, e outros Senhores de terras, e em suas doações foram postas algumas speciaes e exuberantes palavras, e clausulas de mór effeito, do que se costuma pôr nas doações de outras pessoas. E de algumas das ditas terras forão depois feitas doações á outras pessoas, Prelados, e Fidalgos; e por se dizer nellas, *que as tenham como as tinham e haviam aquelles, cujas antes foram*: usam, e querem usar dos poderes, que ás Rainhas, e que aos das taes terras foram Senhores, foram specialmente concedidos por respeito de sua preeminencia: e querendo Nós tolher as dúvidas, que recrescem das palavras das taes doações, determinamos, que sendo em alguma doação postas estas palavras, *que aquelle, a que a doação for feita, haja alguma terra, ou terras com toda sua jurisdição, assi como as tinha, havia e possuia a pessoa, cujas antes foram*; ou outras semelhantes palavras, nunca se entenda por tal doação passarem no Donatario aquellas cousas, que a outra pessoa per speciaes clausulas, ou privilegio, e contra a disposição e limitação das Ordenações foram concedidas. E sem embargo das taes palavras, haverá sómente a jurisdição e poderes regulados segundo a fórma de nossas Ordenações, e de mais jurisdição não usará, nem lhe seja consentido. Porèm, se as clausulas da primeira doação forem todas insertas na segunda, e vistas per Nós de nossa certa sciencia, sendo de todo certificado, por lhe querermos fazer mercê special, e sem embargo de as Ordenações serem em contrario, mandarmos pela dita doação, que possa dellas usar, guardar-se-ha, o que pelo dito modo tivermos outorgado, e expressamente concedido (1).

M.—liv. 2 t. 26 § 17.

13. Defendemos a todos os Senhores de terras, que não ponham nellas Juizes de fora (2), e deixem os Concelhos usar de suas eleições segundo nossa Ordenação. E fazendo o contrario, serão suspensos da jurisdição dos taes lugares, por hum anno. E a pessoa, que sem nossa licença usar do tal Officio, pagará cincoenta cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para a nossa Camera, e mais será degradado por quatro annos para Africa.

M.—liv. 2 t. 26 § 44.
S—p. 4 t. 22 l. 3.

14. E mandamos a todos os sobreditos, sob a dita pena, que não ponham em suas terras, nem em alguma dellas, Meirinho, que haja de servir o dito Officio, mas deixarão aos Alcaides, onde os houver feitos segundo nossa Ordenação, e nos outros lugares aos Meirinhos postos pelos Concelhos, segundo seus antigos costumes, servir seus Officios, assi perante os Juizes e Officiaes dos lugares, onde tiverem os taes Officios, como perante os Ouvidores, quando nelles stiverem. Porém, os que per seus privilegios tiverem, que os Corregedores não entrem em suas terras, poderão fazer seus Meirinhos, convém saber, hum só em todas as terras, de que tiver hum Ouvidor, o qual servirá, e andará continuadamente com o Ouvidor, e não farão Meirinhos em os lugares particulares, para ahi haverem de star e morar, servindo os taes Officios. E a pessoa, que o tal carrego de Meirinho, por qualquer das ditas maneiras contra esta nossa defeza aceitar, e delle usar, seja preso, e da cadêa pague vinte cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para quem o accusar, e será degradado dous annos para

---

(1) Vide em Pegas no respectivo *com.* n. 9, a nota do Dez. Thomé Pinheiro da Veiga acerca deste versiculo.

(1) Vide em Pegas no respectivo *com.* n. 4, o accordão da Supplicação de 21 de Janeiro de 1690 acerca de uma pretenção do Conde de Castello-Melhor, contra a casa do Infantado.

(2) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 t. 45 § 172 notas (*f*) e (*g*), e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* tom. 2 pag. 25.

Africa. E os Meirinhos que assi tiverem com os Ouvidores, não poderão citar, nem demandar per seu Procurador, sómente no lugar, onde pessoalmente stiverem com o Ouvidor, e atè cinco legoas (1).

M.—liv. 2 t. 26 § 45.
S.—p. 4 t. 4 l. 22 l. 3.

15. Crear de novo Tabelliados a Nós sómente pertence, e não a outrem : por tanto defendemos, que pessoa alguma, de qualquer dignidade, stado e condição que seja, não faça de novo Tabellião algum, assi das Notas, como do Judicial, na terra, ou terras, que de Nós tiver (2). E o que o contrario o fizer, por esse mesmo feito seja privado para sempre de todo o poder, e privilegio, que tiver, de pôr, ou presentar os Tabelliães. E o que aceitar e servir o tal Officio de novo creado, haverá pena de falsario.

M.— liv. 2 t. 36 § 20.

16. E as pessoas, a que fôr concedido per Cartas de privilegios e doações nossas, ou dos Reys nossos antecessores, per Nós confirmadas, poderem nas suas terras dar os Tabelliados, não os darão per suas Cartas ; mas quando vagarem (3), poderão escolher pessoas para elles idoneas, e com sua presentação os enviarão aos Desembargadores do Paço, para os examinarem ; e sendo idoneos, lhes serão dadas nossas Cartas, e auctoridade para em nosso nome usarem dos Officios, e se chamarão Tabelliães per Nós, e levarão de nossa Chancellaria o Regimento (4), de como devem delles usar, e a taxa do que devem levar de seus salarios.

M.—liv. 2 t. 26 § 21.
S.—p. 1 t. 4 l. 2 §§ 2 e 18.

17. E o Senhor de terras, que der auctoridade á alguma pessoa, para por sua Carta, ou Alvará usar de Officio de Tabellião, sem o enviar a presentar aos Desembargadores do Paço, para lhe darem nossa Carta e auctoridade, por esse mesmo feito perca todo o direito, que tiver nos ditos Tabelliados, assi de dar, como de presentar (1). E os Corregedores das Comarcas o façam assi cumprir, e não consintam aos ditos Senhores de terras fazer o contrario, sob pena de privação do Officio, e além disso Nós lhes darmos o castigo, que houvermos por bem. E o que usar de tal Provisão, perderá o Officio, e nunca mais o poderá haver, nem outro algum de Justiça ; e será preso, e degradado dous annos para Africa, e da cadea pagará vinte cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera.

M.—liv. 2 t. 26 § 22.
S.—p. 1 t. 4 l. 2 §§ 2 e 18.

18. E sendo caso, que alguem incorra em cada huma das ditas penas por usar do Officio de Tabellião sem Carta nossa, ou por não tirar o Regimento da nossa Chancellaria, e tornar a servir o tal Officio, ou outro algum de Justiça, assi per nova Provisão, que lhe delle seja feita, como per outro qualquer modo, seja degradado para sempre para o Brazil, e perca seus bens para a corôa de nossos Reinos : salvo, se o tornar a haver per nossa special auctoridade, que faça expressa menção de como servio sem Carta, ou sem tirar o Regimento.

M.—liv. 2 t. 26 § 25.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

19. Porém, se á algum Senhor de terras foi expressamente outorgado per El-Rey Dom João o Primeiro, que podesse per suas Cartas fazer e pôr, ou dar em suas terras os Tabelliães, e suas doações forem confirmadas (2), e os que agora possuem as taes terras, e seus antecessores stiverem sempre em posse de dar per suas Cartas os Tabelliados quando vagaram, sem serem pelos Desembargadores do Paço examinados, nem confirmados, e em esta posse stiveram, assi em tempo do dito Rey, como depois atègora, havemos por bem, que usem disso, como sempre usaram, com tanto que por tal costume não excedam o conteúdo em suas doações.

M.— liv. 2 t. 26 § 23.
S.—p. 1 t. 4 l. 2 § 2.

20. E se pelos outros Reys, que foram depois delle, foram feitas doações, ou dados privilegios a alguns Senhores de terras, que podessem nellas dar os Tabelliados per suas Cartas, sem virem a nossa Chancellaria tirar as Cartas dos taes Officios, e que os

---

(1) Vide Pegas no respectivo *com.*, Portugal—*de Donationibus*, tit. 2 cap. 44, Coelho Sampaio—*Prelecções*, p. 3 tit. 45 § 172 n. 3 nota *(h)*, Almeida e Souza—*Notas á Mello*, tit. 2 pag. 26.

(2) Vide Portugal—de *Donationibus*, p. 2 cap. 12, e Pegas no respectivo *com.*, Coelho Sampaio—*Prelecções*, p. 3 tit. 45 § 172 n. 4 nota *(i)*, e Almeida e Souza—*Direitos Dominicaes*, pag. 67.

Consulte-se as notas dos dez. Diogo Marchão Themudo e Thomé Pinheiro da Veiga nos *com.* de Pegas, ácerca do modo por que se executava este paragrapho.

(3) Por morte e não por causa de renuncia ou resignação, porque havendo esta, era indispensavel que se fizesse nas mãos do Rey.

Vide Cabedo p. 2 *dec.* 23, e Barbosa no respectivo *com.*

(4) Vide Ord. do liv. 1 tit. 58 § 8, e Alv. de 8 de Novembro de 1649, fixando o prazo de dous mezes para os Tabelliães apresentarem os seus Regimentos ; e bem assim Pegas no respectivo *com.*

(1) Pegas no respectivo *com.* traz a seguinte nota do dez. Nuno de Affonseca no versiculo :—*assim de dar, como de apresentar.*

« Ergo differente cousa he poder dar Officios, e poder apresentar nelles, como nota Valasco nas notas á Ord. do liv. 2 tit. 26 § 21. *Nota effectus diversos* de dar Officios, ou poder apresentar nelles. »

(2) Sobre as confirmações Régias consulte-se Cabedo, p. 2 *dec.* de 1 a 6 e 77.

Tabelliães se chamassem per elles, e esses privilegios, ou doações tiverem clausulas derogatorias das Ordenações em contrario feitas, e forem per Nós confirmadas, ou novamente concedidas, e stando elles em posse de dar pelo dito modo os ditos Officios per suas Cartas, quando vagarem, sejam-lhes guardados acerca disto seus privilegios.

M.—liv. 2 t. 26 § 24.

21. E os que tiverem doações, e privilegios para dar os Tabelliães per suas Cartas, como fica declarado, havemos por bem, que lhes possam dar os Regimentos de seus Officios, assi como se lhes daria pelo Chanceller Mór em nossa Chancellaria, vindo a ella tirar as Cartas de seus Officios. E não dêm outros Regimentos, senão os conteúdos em nossas Ordenações. E não o cumprindo assi, perderão a dada do dito Officio, e dahi em diante ficará devoluta a Nós. E o Tabellião, que aceitar o Regimento, que não fôr o da nossa Ordenação, perderá o Officio, e será degradado dous annos para Africa. E os Tabelliães, que não levarem os ditos Regimentos, e os Juizes, que os deixarem servir sem elles e sem Cartas, incorrerão nas penas, que dissemos no Livro primeiro, no Titulo 80: *Das cousas que são communs aos Tabelliães das Notas, e aos do Judicial* (1).

M.—liv. 2 t. 26 § 26.

22. E queremos, que os que tiverem poder e auctoridade, per suas doações para darem os Tabelliados per suas Cartas, os possam dar assi mesmo por erros per suas Cartas de: *se assi he*, em fórma devida, e os julgar, como com direito lhes pertencer, dando appellação e aggravo para o Juiz da Chancellaria, a quem per nossas Ordenações pertencem vir as ditas appellações e aggravos. E sem embargo de os ditos Senhores de terras os poderem assi dar, Nós os poderemos assi mesmo dar per: *se assi he* (2), quando nos forem pedidos.

M.—liv. 2 t. 26 § 27.
S.—p. 1 t. 3 l. 1 § 1.

23. E mandamos, que os Tabelliães, que forem dados pelos Senhores de terras e Fidalgos per suas Cartas, por terem para isso poder per suas doações, sejam perpetuos em suas vidas, e não possam per elles ser tirados dos Officios, senão sendo julgado per sentença, confirmada em as nossas Relações, que os percam. E estes taes que huma vez os Tabelliados perderem no modo, que dito he, não poderão ser tornados a elles, para os haverem de servir, salvo per nossa special Provisão. E o que sem ella tornar a servir, perca o dito Officio, e nunca mais o possa haver, nem outro algum de Justiça, e será preso e degradado dous annos para Africa, e da cadea pague vinte cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para a nossa Camera.

M.—liv. 2 t. 26 § 28.

24. Outrosi, não darão Alvarás, nem Cartas, per que alguns Tabelliães de suas terras, possam pôr em seus Officios pessoas, que por elles os sirvam, postoque sejam impedidos para os não poderem servir, porque isto a Nós sómente pertence. Nem darão poder nem auctoridade, per que alguma pessoa, que Tabellião não seja, possa fazer sinal publico. E aquelles que per taes Cartas, ou Alvarás servirem os Tabelliados alheos, ou fizerem publico, não sendo Tabelliães, incorrerão nas penas postas, aos que servem sem Carta.

M.—liv. 2 t. 26 § 29.

25. E pela maneira que dissemos, que podem pôr Tabelliães per suas doações, dessa mesma podem pôr Scrivães (1) dante seus Ouvidores, aquelles que sempre ahi houve, com tanto que os não criem de novo, porque crear de novo sómente pertence a Nós.

M.—liv. 2 t. 26 § 30.

26. E se algum Senhor de terras, ou grande de nossos Reinos, tiver Officiaes deputados para as cousas de sua fazenda, mandamos, que nos feitos dellas, que perante elles se tratarem, assi antre partes, como antre elles e as partes, de qualquer qualidade que os feitos sejam, se poder tiverem para delles conhecer, sempre de suas sentenças, mandados e interlocutorias dêm ás partes, que quizerem appellar, ou aggravar, appellação, ou aggravo para os nossos Desembargadores, a quem o conhecimento per nossas Ordenações pertencer.

M.—liv. 2 t. 26 § 35.

27. E o Official, que denegar em taes casos appellação, ou aggravo, queremos, que pague cincoenta cruzados, ametade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar, e a tal sentença seja nenhuma, e se não faça per ella obra, nem execução. E mais pagará ás partes as custas, que por razão da tal denegação, ou aggravo fizerem.

M.—liv. 2 tit. 26 § 36.

28. E se algum Senhor de terra, ou terras, denegar nestes casos appellação, ou aggravo, quer as sentenças sejam dadas per elles,

---

(1) Este paragrapho, segundo Monsenhor Gordo, podia ser tambem derivado em parte do Codigo Manuelino, liv. 1 tit. 63 § 31.

(2) Vide Ord. de liv. 1 tit. 98. A clausula—*se assi he* significa— por denuncia, nos termos da Ord. supra do liv. 1.

(1) Se tambem tivessem expressa doação. Vide Pegas no respectivo *com*.

quer per seus Officiaes, alem de serem nenhumas, o conhecimento dos taes feitos, seja por esse mesmo feito devoluto ao Corregedor da Comarca, ou aos nossos Desembargadores, a que pertencer, qual o aggravante escolher.

M.—liv. 2 t. 26 § 37.

29. E bem assi, mandamos, que os Officiaes, que para as cousas da Fazenda tiverem, não tomem conhecimento de feitos alguns, que se tratarem antre partes sobre sesmarias (1), nem sobre heranças, que aos ditos Senhores de terra pertençam, e deixem conhecer dos taes feitos aos Juizes e Almoxarifes, a que o conhecimento pertencer, ou a quaesquer Officiaes, que para os taes casos forem deputados. E fazendo o contrario, suas sentenças sejam nenhumas, e se não faça por ellas obra, nem execução, e mais pague cada hum trinta cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera.

M.—liv. 2 t. 26 § 38.

30. E o Tabellião, que instrumentos sobre os ditos casos não der, sendo-lhe requerido com resposta do Ouvidor, ou Juiz, de que se aggravarem, ou sem ella, se a não quizerem dar ao tempo em nossas Ordenações limitado, por esse mesmo feito incorrerá nas penas conteúdas no Livro primeiro, Titulo 80: *Das cousas, que são communs aos Tabelliães das Notas, e aos do Judicial*. E a dada dos ditos Officios nestes casos, por essa vez fique devoluta a Nós, posto que a apresentação, ou dada pertença ao Senhor da terra.

M.—liv. 2 t. 26 § 40.

31. Defendemos a todas as pessoas, que de Nós tiverem jurisdições, que elles e seus Ouvidores não conheçam de feitos alguns, ordenados sobre Portagens e Jugadas, nem de quaesquer outros Direitos Reaes, que a Nós sejam devidos, ou de que lhes tenhamos feito mercê. Nem tenham Almoxarifes, nem Officiaes, que dos taes feitos e Direitos hajam de conhecer, nem conheçam dos feitos das Sisas; por quanto o conhecimento dos taes feitos pertence sómente aos nossos Officiaes, para isso ordenados, salvo se tiverem de Nós expresso e special privilegio para isso (1).

M.—liv. 2 t. 26 § 48.

32. E se no dito privilegio, ou em suas doações fôr conteúdo, que as appellações dos taes feitos e Direitos hajam de ir a seus Ouvidores, entender-se-ha, tendo-os na Villa, ou Lugar, onde se o tal feito tratar; porque não o tendo na dita Villa, ou Lugar, posto que o tenha em outras terras da mesma sua jurisdição, não irão as taes appellações, nem aggravos ao seu Ouvidor, mas irão logo direitamente a nossas Relações, onde haviam de ir dante o seu Ouvidor: e isto, posto que per seus privilegios, ou doações, ou per nossa Ordenação, os seus Ouvidores possam conhecer per appellação ou aggravo, stando fóra da Villa, ou Lugar, onde se trata a demanda, e he a contenda. Por quanto as taes clausulas postas no privilegio, doação e Ordenação, são sómente para as contendas entre partes, e sobre outras cousas, e não sobre os Direitos, que devem pagar. Porque seria contra serviço de Deos e nosso, soffrerem as partes tantas dilações e despesas, como fariam, indo buscar os Ouvidores fóra das terras, onde são as contendas, e com menos oppressão podem os que taes privilegios tem, pôr para isso em cada Villa, ou Lugar hum Ouvidor (2).

M.—liv. 2 t. 26 § 49.

33. E bem assi mandamos que a Rainha, Infantes, e outros Senhores de terras, de qualquer dignidade e stado que sejam, não conheção per si, nem per outrem, dos feitos dos apurados (3) para nosso serviço, que se ordenarem por razão das ditas apurações, ou das armas, ou cavallos, que para nosso serviço hão de ter.

M.—liv. 2 t. 26 § 50.

34. Mandamos aos Infantes, Duques, Mestres, Marquezes, Condes, Prelados e a todas as outras pessoas, que de Nós terras, ou jurisdição tiverem, que nem per si, nem per outrem possam per maneira alguma levar em suas terras mais fóros, tributos, ou Direitos dos que lhes per suas doações, per Nós confirmadas, ou per Foraes, ou sentenças forem outorgados: nem consintam, que sejam levados per seus Feitores, ou Arrecadadores, antes sabendo-o, lho contradirão. Nem façam per modo algum, innovação alguma contra o que dito he, sob

---

(1) *Sesmarias* — erão as dadas das terras, casaes, ou pardieiros, que forão de alguns donos, e hereos; e se lavravão em outro tempo, e se achavão incultas na épocha da doação, ou tambem das maninhas; como as matas incultas do Brazil, segundo a legislação posterior ás Ord.

A palavra—*sesmarias* vem de *sesmar*, partir, dividir, demarcar terras.

Vide Ord. do liv. 4 tit. 43. e Portugal—de *Donationibus*, p. 2 cap. 43 n. 88 e 89, onde assegura que esta expressão vem do Latim—*cœsinæ*, córtes, incisões, etc.

---

(1) Vide Pegas no respectivo *com.*, e Almeida e Souza—*Processo Executivo*, pag 71, *Notas á Mello*, tom. 2 pag. 48, e *Fasciculo* pag. 90.

(2) Vide Pegas no respectivo *com.*

(3) *Apurados*, i. e., escolhidos para o serviço militar ou civil.

pena que qualquer, que fizer o contrario, ou o mandar fazer, ou o consentir, e não contradisser, de ser suspenso, até nossa mercê, da jurisdição, que tiver no lugar, onde fizer a tal innovação. E perderá para a Corôa, em sua vida, todos os Direitos, que per Foral tinha, ou per suas doações, ou sentenças, e o povo será livre de pagar os taes Direitos hum anno (1).

M.—liv. 2 t. 26 § 42 e t. 45 § 4.

35. E qualquer outra pessoa, que em nome do Senhor da terra, ou por seu respeito levar mais, ou maiores Direitos, do que per nossas sentenças, doações e Foraes devem arrecadar, seja degradado por hum anno fóra da Villa e termo, e pagará á parte trinta réis por cada hum real, de tudo o que mais levar, além daquillo, que direitamente devia levar. E se a parte não quizer arrecadar esta pena, podel-o-ha demandar e arrecadar qualquer do povo, e haverá para si ametade della, e a outra seja para os Captivos. E além disto os Almoxarifes, Scrivães e outros Officiaes dos ditos Direitos, que assi o contrario fizerem, percam os Officios, e não os possam mais haver, nem outros semelhantes. E sendo-lhes provado, que lhes foi allegado o Foral, e reclamado, que não se levasse o tal Direito, por ser fóra do Foral, ou mais do conteúdo nelle, perante trez testemunhas, pola primeira vez seja açoutado e degradado dez annos para Africa: e pola segunda para sempre para o Brazil: e pola terceira morra morte natural. Porém, a execução da morte se não fará, sem primeiro nol-o fazerem saber (2).

M.—liv. 2 t. 26 §§ 42 e t. 45 § 5.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

36. E aos Juizes, Vereadores e Procuradores do Concelho, em que se os ditos Direitos mais levarem, ou imposerem, mandamos sob pena de serem degradados dous annos para Africa, e não entrarem mais em Officios honrados, que façam sobre isso logo auto com testemunhas, e o enviem ao Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Casa do Porto; os quaes farão logo citar as pessoas, que nisto acharem culpadas, e proceder contra ellas, e o nosso Procurador terá carrego de procurar contra elles (3).

M.—liv. 2 t. 26 § 43.

37. Mandamos aos Infantes, Duques, Mestres, Marquezes, Condes e outras pessoas, de qualquer dignidade, stado e condição que sejam, que não dêm Cartas, nem Alvarás de privilegios á pessoas algumas, per que os hajam por privilegiados e escusos dos encarregos e servidões dos Concelhos, nem de outros alguns; e as Cartas e mandados, que em contrario disto passarem, não se guardem, nem se faça per ellas obra, nem execução, segundo per El-Rey D. Duarte, e per El-Rey D. Affonso o Quinto foi determinado.

E a pessoa, que o tal privilegio tomar, e delle quizer usar, seja preso e degradado hum anno para Africa, e pague da cadêa dez cruzados para quem o accusar; e a execução das ditas penas faça qualquer Julgador, a que as taes Cartas, ou Alvarás forem apresentados, sob pena de pagar vinte cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos, e seja suspenso do Officio seis mezes. E os Juizes e Officiaes, que os taes privilegios, Cartas, ou Alvarás guardarem, ou mandarem guardar, percam os Officios, e os não possam mais haver, nem outros alguns Officios honrados (1), sem nossa special Provisão. E pague cada hum vinte cruzados, ametade para os Captivos e a outra para quem accusar. E estas mesmas penas haverão, se per Cartas e Alvarás de encommendas (2) de Senhores de terras, ou de quaesquer outras pessoas escusarem das fintas, servidões e quaesquer outros encarregos do Concelho, a pessoas, que não tiverem nossos privilegios, assinados per Nós, ou per nossos Officiaes para isso deputados, e sellados, e passados per nossa Chancellaria, porque sómente estes queremos que sejam dos taes encarregos escusos. E bem assi os amos, criados e caseiros daquellas pessoas, que por bem de seus privilegios são escusos dos taes encarregos e servidões dos Concelhos: porque aos taes se guardará, como nos privilegios, de cujos forem, fôr conteúdo.

Porém havemos por bem, que a Rainha e o Principe possam escusar sómente nas suas terras quem lhes aprouver, dos encarregos e servidões dos Concelhos dellas, e não outros alguns. E isto per via de mandado, e não de privilegio.

M.— liv. 2 t. 26 § 55.
S.—p. 4 t. 22 l. 3.

38. E isso mesmo (3) nenhuma das sobreditas pessoas dará Cartas de Scudeiro (4) a

---

(1) Vide Pegas no respectivo *com.*, e Almeida e Sousa —*Direitos Dominicaes* pags. 28, 75 e 87, e *Notas á Mello* tom. 2 pag. 39.

(2) Vide nota precedente.

(3) Vide Almeida e Sousa —*Notas á Mello* tom. 2 pag. 39, *Fasciculo* tom. 2 pags. 13 e 25, e *Direitos Dominicaes* pags. 28 e 87.

---

(1) *Officios honrados*, i. e., que tem privilegio de honra.

Mester honrado, i. e., privilegiado.

(2) *Alvarás de encommendas*, i. e., titulos com o fim de escusar fintas, pelos Senhores de Terras.

(3) *E isso mesmo*, i. e., E assi mesmo.

Vide nota (3) á Ord. do liv. 1 t, 10 § 1.

(4) *Carta de Scudeiro*. Daqui segundo Valasco, citado por Pegas no *com.*, se colligia que nem a Rainha, e nem os Infantes podião fazer Cavalleiros, a menos que não tivessem privilegio expresso.

Vide Almeida e Sousa—*Notas á Mello*, t. 2 pag. 38.

outras algumas pessoas, salvo áquelles, que criarem, e verdadeiramente tiverem por Scudeiros, trazendo-os a cavallo em sua casa. E dando-lha de outra maneira, será nenhuma e de nenhum effeito, e lhes não será guardada.

M. – liv. 2 t. 26 § 56.

39. E se algumas pessoas mostrarem Cartas, ou Alvarás nossos, per que os tomamos por Scudeiros em nossa guarda e encommenda (1), ser-lhes-hão sómente guardadas aquellas liberdades, que expressamente nas ditas Cartas, ou Alvarás lhes mandarmos guardar, e outras algumas não.

M.– liv. 2 t. 26 § 57.

40. Item, não dem Cartas de spaço (2) de dividas alheas, ou de qualquer obrigação, nem de restituição de fama, nem de perdão, nem de emancipação, nem alguma outra Carta graciosa, que contenha em si graça e mercê geral, ou special.

M.–liv. 2 t. 26 § 51.

41. Os Infantes (3), e todos os outros Senhores de terras e Fidalgos, que tiverem terras com jurisdição, farão seus Ouvidores de trez em trez annos (4), homens para isso pertencentes, os quaes conhecerão das appellações e feitos, de que lhes pertencer o conhecimento, e os julgarão nas terras, de que forem Ouvidores, e não em outra parte, onde não tiverem jurisdição. E elles, e os ditos Senhores de terras, assi mesmo não poderão conhecer na terra, onde não tiverem jurisdição. E se tiverem terras, apartada huma da outra, poderão conhecer até dez legoas, estando porém em huma das terras, e fóra das ditas dez legoas não tomarão conhecimento, sem embargo de quaesquer privilegios, posto que sejam taes, e tenham clausulas, de que se deva fazer expressa menção (5), porque todos os havemos por derogados.

M.–liv. 2 t. 26 § 13.
S.–p. 2 t. 6 l. 1.

42. E defendemos aos ditos Ouvidores, que acabado de terem servido os trez annos, não usem mais nessas terras das ditas Ouvidorias, nem conhecão, como Ouvidores, de feito algum. E o que fizer o contrario, por esse mesmo caso incorra em pena de cincoenta cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera, e não possa mais haver o dito Officio, nem outro algum de julgar. E as sentenças e autos processados depois dos ditos trez annos sejam nenhuns; e pagará á parte todas as custas e despesas, que por razão das taes autos se fizerem, e lhes satisfará toda perda e dano, que por isso receber (1).

M–liv. 2 t. 26 § 13.

43. E os ditos Ouvidores terão a mesma jurisdição, que os taes Senhores de terras tiverem, por suas doações. E nos feitos, que a elles vierem, usarão della, assi e da maneira, que os taes Senhores de terras podem usar.

M.–liv. 2 t. 26 § 10.

44. Pessoa alguma, de qualquer sorte e qualidade que seja, que jurisdição da Corôa do Reino tiver, não poderá pôr Ouvidor, nem outro Official de Justiça, que seja Clerigo (2), ou pessoa, que não seja de nossa jurisdição (3), e pondo-o, todo o per elle processado será nenhum. E o que assi fôr posto, pagará as custas ás partes. E o que o poser, será suspenso da jurisdição até nossa mercê.

M.– liv. 2 t. 49 pr.

45. Os Ouvidores dos Infantes, e dos outros Senhores de terra não darão Cartas de seguro em caso algum. E das sentenças e desembargos, que derem, darão appellação, ou aggravo ás partes para as nossas Relações, onde o conhecimento segundo nossas Ordenações pertencer.

M–liv. 2 t. 26 § 6.

---

(1) *Encommenda*, i. e., recommendação.

(2) *Carta de spaço*, i. e., *moratoria*.

Vide Almeida e Sousa—*Acções Summarias* t. 1 pag. 486, *Notas a Mello* t. 2 pag. 219, *Obrigações reciprocas* pag. 37.

(3) Vide Pegas no respectivo *com*. assim como as notas do Dez. Thomé Pinheiro da Veiga que ali vem transcriptas, e os Als. de 16 do Novembro de 1638, de 13 de Outubro de 1646, de 12 de Março de 1654, e de 23 de Julho de 1656, acerca dos privilegios dos Ouvidores do Ducado de Bragança.

(4) Vide Pegas no versiculo—*de trez em trez annos*. Os Senhores de terras podião antes do triennio exonerar os seus Ouvidores, com ou sem justa causa, mas no ultimo caso podião os Ouvidores intentar os remedios possessorios.

(5) Os Ministros da casa do Infantado, pelo Alv. de 10 de Dezembro de 1665, forão collocados no mesmo pé que os da Corôa, para o adiantamento de seus despachos, havendo merecimento.

(1) Vide em Pegas no respectivo *com*. as notas dos dez. Thomé Pinheiro da Veiga e do D. Nuno de Affonseca, sobre a epocha em que o triennio dos Ouvidores dos Senhores de Terras terminava.

Vide Alvs. de 12 e 20 de Setembro de 1640 e de 17 de Março de 1660, ácerca dos privilegios dos Ouvidores dos Ducados de Aveiro, e de Bragança, quanto ao tempo em que expirava sua Judicatura.

Cumpre notar que esses Ouvidores não tinhão reconducção, e passado outro triennio podião ser de novo encartados nos empregos.

(2) Era mais um meio de exclusão do pessoal do Clero nos empregos seculares, em que até então se podia applicar.

Vide Cabedo p. 2 *dec*. 11 n. 3, Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 37 n. 21, e Portugal—de *Donationibus* p. 1 cap. 8 n. 40.

(3) *Pessoa que não seja de nossa jurisdição*, i. e., o individuo que, posto não fosse Clerigo, gozava do privilegio Ecclesiastico.

Vide Pegas no respectivo *com*., e Borges Carneiro—*Direito Civil de Portugal* liv. 1 tit. 6 § 59 n. 7 nota *(a)*.

46. E nas terras dos Infantes (1), se alguma viuva, ou cada huma das pessoas, que podem escolher Juizes, morar nellas, e quizer escolher Juiz, quando for demandada, não poderá escolher, senão os Juizes Ordinarios, donde fôr morador, ou o Ouvidor do Infante, ou o Corregedor de nossa Côrte.

M.—liv. 2. t. 26 § 7.

47. E os Juizes conhecerão de todos os feitos crimes e civeis per aução nova, e as appellações irão delles aos Ouvidores, ou aos Senhores das terras, quando dellas quizerem conhecer, e em suas terras stiverem. E quando elles as quizerem per si desembargar, não conhecerão dellas os Ouvidores. E depois que tiverem hum Ouvidor ordenado, não commettam alguns feitos, ou feito em particular a outra pessoa, salvo quando houver justa e honesta causa (2) para isso.

M.—liv. 2 t. 26 § 9.

48. E não conhecerão elles nem seus Ouvidores de aggravos alguns, que dante os Juizes sairem, mas todos irão ao Corregedor da Comarca ou ao Corregedor da Côrte nos feitos crimes, e nos civeis irão os aggravos aos Corregedores das Comarcas, ou aos Desembargadores dos Aggravos das nossas Relações, a que pertencer, e per esta mesma maneira, os que sairem dante os Ouvidores, irão a cada hum dos sobreditos, e não aos Senhores das terras.

M.— liv. 2 t. 26 § 11.

49. E as appellações dos feitos crimes, que os Senhores de terras, ou seus Ouvidores sentenciarem, virão aos Ouvidores de cada huma das Relações, a que pertencer.

M. — liv. 2 t. 26 § 12.

50. E os Senhores de terras e seus Ouvidores não tomarão conhecimento, per nova aução, de feito algum civel, nem crime, nem per simples querelas, nem denunciação, ou Correição, nem per via de officio de Justiça, nem per outra maneira, salvo per appellação. Tirando aquelles, a que per nossa Ordenação, ou por special privilegio expressamente fôr outorgado que o possam fazer (3).

M.—liv. 2 t. 26 § 14.

51. E bem assi, os ditos Ouvidores passem em seus proprios nomes, as sentenças que derem, e os mandados, e não em nome dos Senhores das terras, cujos Ouvidores forem, de qualquer stado e preeminencia que sejam.

M—liv. 2 t. 26 § 31.

52. E as appellações e aggravos, que dante elles sairem, não as levem, nem enviem aos Senhores de terras, aos quaes outrosi defendemos, que não tomem dellas conhecimento, e as deixem vir aos Desembargadores e Officiaes, a que o conhecimento dos taes feitos pertencer.

M.— liv. 2 t. 26 § 32.

53. E mandamos á todos os Ouvidores, Juizes, e quaesquer outros Officiaes da Rainha, Principe, Infantes, Duques, Mestres, Marquezes, Condes, e de todas as outras pessoas, que de Nós tiverem terras com jurisdição, que não ponham penas algumas para as Chancellarias. E cumpram o que ácerca disso mandamos no Livro quinto, no Titulo 136: *Que os Julgadores não appliquem as penas a seu arbitrio*, sob as penas ahi postas. E o Senhor da terra, ou jurisdição, que as poser, ou consentir pôr a seu Ouvidor, seja suspenso da jurisdição, até nossa mercê.

M.—liv. 2 t. 26 § 58.

54. E os Ouvidores, que não cumprirem tudo o que per esta Ordenação he mandado, e forem contra alguma parte della, sejam privados dos Officios, e nunca os mais hajam, nem outros alguns Officios de Justiça, e paguem cincoenta cruzados, ametade para nossa Camera, e a outra para quem os accusar, e sejam degradados dous annos para Africa. Para a execução das quaes penas poderão ser demandados ante o Corregedor da Comarca, ou Desembargadores das Relações, a que pertencer, qual a parte mais quizer. Aos quaes mandamos, que não havendo parte, os mandem perante si citar, e sendo ouvidos, executem nelles as ditas penas, sendo nellas comprehendidos.

M.—liv. 2 t. 26 §§ 34, 41, 47 e 58.

55. E se alguns Senhores de terras fizerem, ou usarem das cousas a elles aqui defesas, ou de cada huma dellas, não as tendo em suas doações, Foraes (1) e sentenças dadas em Juizo competente (2), posto que

---

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 7, e liv. 3 t. 5 § 3.

Segundo Pegas no respectivo *com.*, a prohibição deste § estendia-se ás terras da Rainha.

(2) Essa justa causa podia ser doença ou suspeição. Vide em Pegas *com.* as notas dos dez. D. Nuno de Affonseca e Diogo Marchão Themudo; e Almeida e Souza —*Segundas Linhas* tom. 2 pag. 106.

(3) Vide em Pegas *com.* as notas dos Dez. D. Nuno de Affonseca e Diogo Marchão Themudo.

(1) Vide em Pegas *com.* a nota de Valasco sobre este versiculo.

(2) *Juizo competente*, i. e., o da Corôa dos feitos d'El-Rey.

Vide em Pegas *com.* a nota do dez. Thomé Pinheiro da Veiga.

possam dizer, que por costume (1) tem mais do em ellas conteúdo, queremos, que polo mesmo feito sejam suspensos da jurisdição da tal terra até nossa mercê, e isto nos casos, em que não temos posta e declarada certa pena. E os seus Ouvidores e Justiças e Officiaes, que de semelhantes cousas usarem, incorrerão em pena de quatro annos de degredo para Africa, e de cincoenta cruzados, ametade para nossa Camera, e outra para o accusador. E poderão ser demandados para a execução das ditas penas, sendo nellas comprehendidos, pela maneira dita no paragrapho precedente.

M.—liv. 2 t. 26 § 52.

56. E se alguns dos sobreditos fizerem o contrario, do que em esta Ordenação lhe conteúdo, e per ella lhes he prohibido, além de incorrerem nas penas atraz declaradas, queremos, que tal posse, uso e costume seja nenhum, e de nenhum effeito e vigor, nem possam por tempo algum acquirir direito. Por quanto havemos por danado (1) tal costume e posse, posto que seja immemorial. E mandamos aos Corregedores, que tenham grande cuidado de sempre saberem, como cada hum usa da jurisdição, que tem per suas doações, e se leva mais direitos, do que per ellas e pelos Foraes, e sentenças deve arrecadar, e nol-o façam saber, quando per si o não poderem emendar (2).

M.—liv. 2 t. 26 § 53.

TITULO XLVI.

Que as pessoas, que tem poder de dar Officios, os não vendam, nem levem dinheiro por os dar (3).

Nenhuma pessoa, de qualquer stado, preeminencia, sorte e condição que seja, que poder tenha para dar, e em qualquer maneira que seja, prover quaesquer Officios que á nossa Fazenda ou Justiça toquem, não venda, nem mande vender nenhuns dos ditos Officios, nem leve dinheiro algum por os dar. Nem assi mesmo Julgado de Orfãos (1), e Screvaninhas delles, e Screvaninhas das Cameras e de Almotaceria, e quaesquer outros, de qualquer qualidade que possam ser, da Governança e Regimento das Cidades, Villas, ou lugares. E isso mesmo (2) pessoa alguma os não compre, postoque vendidos lhe sejam, sob pena de quem os comprar, ou der dinheiro por elles, perder o tal Officio para quem o accusar, e mais toda sua fazenda, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera. E além disso ficará a dada do dito Officio devoluta a Nós, para dahi por diante ser dado per Nós. E aquelle, que o vendeu, ou levou dinheiro por o dar, nunca o mais poderá dar. E ao que o tal Officio, ou Officios comprar, lhe poderão ser demandados em toda sua vida, e a dita pena sem se poder ajudar de prescripção de tempo algum (3).

M.—liv 4 t. 41.

TITULO XLVII.

Da jurisdição dos Capitães dos lugares de Africa (4).

Os Capitães, que per Nós stiverem nos nossos lugares de Africa, nos crimes commettidos nos mesmos lugares (5), terão esta jurisdição. Nos casos, em que não couber a pena de morte, ou cortamento de membro, poderão condenar segundo lhes parecer por Direito, que os taes maleficios devem ser punidos. E mandarão executar suas sentenças, sem dellas darem appellação, nem aggravo.

M.—liv. 2 t. 27 pr.

---

(1) Vide em Pegas *com.* a nota de Valasco.

Depois da L. de 18 de Agosto de 1769 § 14, o costume para ser legitimo deve reunir os seguintes requisitos: 1.º, ser conforme á boa razão, definida no § 16 da mesma lei; 2º, não contrario á Lei do Reino; 3º, excedente a cem annos.

A falta de qualquer destes requisitos denomina-se abuso e corruptela, que se não póde allegar ou seguir impunemente.

Vide LL. de 11 de Dezembro de 1748, e de 17 de Agosto de 1761 § 3, e Alv. de 29 de Maio de 1751.

O D. de 4 de Outubro de 1628 declarou que as Resoluções, com a clausula *sendo costume*, se entenderá do costume assentado, fixo, não contrario á alguma ordem, e confirmado por muitos actos concordes.

(2) Vide Almeida e Sousa — *Direitos Dominicaes* pag. 67, e *Notas á Mello*, tom. 3 pag. 183.

(3) Vide nota (5) á Ord. deste liv. t. 42 pr., bem como os Als. de 25 de Maio e de 9 de Setembro de 1647 e DD. de 22 de Julho de 1642, de 3 de Agosto de 1679, de 2 de Setembro de 1683 e Carta d'El-Rey de 3 de Fevereiro de 1640, obstando á nomeação dos criados e dependentes dos Vice-Reys e Governadores, para Officios de Justiça.

(1) *Julgado de Orphãos.* Nas edições posteriores, maxime as Vicentinas de 1727 e 1747, e a nona de Coimbra de 1824, lê-se— *de Julgador de Orphãos.*

(2) Vide nota (3) a Ord. deste liv. t. 45 § 37.

(3) Vide Pegas no respectivo *com.*, Almeida e Sousa—*Notas á Mello* tom. 2 pag. 26, e t. 3 pag. 194, e Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 t. 46 e notas.

(4) Vide em Pegas *com.* o Regimento dos *Capitães-móres* de 10 de Dezembro de 1570, a Provisão sobre Ordenanças de 15 de Maio de 1574, o Regimento do Conselho de Guerra de 22 de Dezembro de 1643, e dos Governadores das Armas e seus Auditores do 1º de Junho de 1678; e Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 t. 47.

Consulte-se tambem os Als. de 20 de Agosto de 1615, de 21 de Fevereiro de 1620 (sobre a residencia dos Governadores do Estado do Brazil na Bahia), de 3 de Dezembro de 1621, de 9 de Abril de 1622, de 28 de Abril de 1641, de 24 de Novembro de 1645, de 13 de Março de 1646, de 28 de Maio de 1648 e de 6 de Fevereiro de 1654, sobre privilegios Militares.

O D. de 5 de Julho de 1712 determinava que os Capitães-móres nas eleições e actos militares terião o primeiro lugar nas Camaras.

(5) Vide m Pegas *com.* o accordão da Supplicação no feito de aggravo de Francisco Coelho de Carvalho, Capitão-mór do Estado do Maranhão sobre a extensão da jurisdicção de taes funccionarios.

1. E nos casos, em que couber pena de morte, ou cortamento de membro, darão geralmente appellação, ou aggravo para Nós, salvo nos casos seguintes: traição, sodomia, furto, roubo de navio, que levem, ou queiram levar dos lugares, onde forem Capitães, e se alguem quebrantar a segurança, que per Nós mesmo, e em nossa pessoa seja posta e dada (1), ou saltar por cima dos muros com proposito e tenção de fazer mal. Porque em cada hum destes casos poderão os ditos Capitães mandar punir e justiçar os malfeitores, segundo o caso fôr, e lhes per Direito parecer, sem appellação nem aggravo.

M.—liv. 2 t. 27 § 1.

2. Porém, se nas Cartas e Regimentos dos Capitães lhes fôr outorgado, que usem da jurisdição de outra maneira, cumprir-se-ha o que nas taes Cartas, ou Regimentos fôr conteúdo, sem embargo desta Ordenação.

M.—liv. 2 t. 26 § 1.

3. E poderão dar licença aos homiziados, que stiverem acoutados nos ditos lugares, para virem á este Reino, como diremos no Livro quinto, Titulo 123: *Dos Coutos ordenados para se acoutarem os homiziados*, etc.

M.—liv. 2. t. 26. § 2.

4. E aos degradados não darão licença algũma, durante o tempo de seu degredo, como diremos no Livro quinto, no Titulo 143: *Dos Degradados, que não cumprem os degredos*. E dando-lha, além de lhes ser estrânhado per Nós, mandamos ás Justiças, que lha não guardem.

M.—liv. 2 t. 26 § 2.
L. de 27 de Julho de 1582 § 61.

TITULO XLVIII.

Que os Prelados e Fidalgos não façam novamente Coutos, nem Honras em seus herdamentos; e como nellas usarão de suas jurisdições.

Prelado algum, ou Fidalgo, de qualquer stado e condição que seja, não faça Honra (2) nem Couto (1) algum novamente, em suas quintas, ou casaes, nem accrescente nas Honras e Coutos velhos, além do que antigamente soiam usar seus antecessores. E se algumas quintas, ou casaes foram honradas, ou coutadas antigamente, usarão sómente em ellas das cousas, que lhes foram concedidas e outorgadas pelas inquirições, que foram tiradas, per mandado delRey Dom Diniz de gloriosa memoria na era de Cesar (2) de mil e trezentos vinte e oito annos; e aquellas, que novamente foram feitas, ou accrescentadas desde era de Cesar de mil e trezentos e cincoenta e trez annos, que são de Christo mil e trezentos e quinze para cá (3),

---

(1) Vide nota *(b)* ao § 178 do t. 47 p. 3 das *Prelecções* de Coelho Sampaio.

(2) *Honra*, i. e., terra em que alguns senhores tinhão casas ou solares, e por vassallos os vizinhos, os quaes erão isentos de tributos Reaes, governadas por Juizes postos pelos mesmos senhores, dos quaes havia appellação para a Chancellaria, e nella tinhão entrada os Juizes do Rey ou Alçadas.

As *Honras*, segundo a fórma por que erão constituidas, tinhão differentes denominações, ex.: os *Páramos* e os *Amádigos*.

Páramo era Honra feita em beneficio do casal do marido da ama dos filhos do Senhor da Terra ou Fidalgo.

Amadigo, a Honra que se communicáva ao casal ou herdade da ama de algum filho legitimo de Fidalgo.

Os privilegios de taes *Honras* forão abolidos por El-Rey D. Diniz em 1290.

Consulte-se sobre es esta materia José Anastacio de Figueiredo na—*Memoria para dar uma idéa justa do que erão as Behetrias, e em que differião dos Coutos e Honras*, á pag. 98 do tom. 1 das *Memorias de Litteratura Portugueza;* assim como outra *Memoria* sem nome de author sobre o mesmo objecto, no tom. 2 da mesma obra a pag. 172.

(1) *Couto*, i. e., lugar de algum Senhor de Terras, onde não podião entrar as Justiças do Rey; tendo Juizes proprios e outros privilegios.

Devassar o Couto. i. e., quebrar-lhe o privilegio entrando nelle por castigo as Justiças Reaes, ou por se averiguar que não erão legitimos Coutos.

Coelho Sampaio nas suas *Prelecções* t. 48 § 179 nota (*a*), diz o seguinte:

« Posto que os Coutos e as Honras sejão bens da Corôa, attendendo ás jurisdicções e direitos Reaes seus constitutivos, e como taes sujeitos á *Lei Mental*, da mesma fórma que os Senhorios de Terras, differem comtudo huns de outros Donatarios.

« Os Senhorios das Terras são *titulos*, que formão uma distincta hierarchia entre os vassallos; as terras que lhes servem de objecto são villas, ou sejão chãs, ou acastelladas; e sua jurisdicção he appellatoria.

« Os Coutos e Honras não são *Titulos*; as terras, que lhes servem de objecto, são as proprias, ou os herdamentos particulares dos Senhores dellas; a sua jurisdicção não he appellatoria, mas tal como logo veremos.

« He, porém, muito difficil estabelecer a differença entre os Coutos e as Honras. »

Depois de entrar em varias considerações para estabelecer as differenças de Honra e Couto, conclue desta sorte:

« Pelo que pertence á differença de serem os *Coutos*, proprios das pessoas Ecclesiasticas, e as *Honras* dos Seculares (Aff. liv. 2, t. 65 § 4), consta que o Arcebispo de Braga, os Bispos, as Sés, os Priores e os Abbades tinhão *Honras*.

« Portanto, parece que a razão da differença consiste em que as *Honras* são as terras em que os Senhores dellas tem as suas casas ou solares; e os *Coutos* são certos povos distantes da villas e cidades, concedidos por mercê Régia (Vasconcellos—*Descripção de Portugal*, pag. 238), em que os Senhores não tinhão solares, donde parece que as Quintas ou terras coutadas, em que os Senhores tinhão as suas casas e solares, se fazião *Honras* pelo titulo do Couto, posto que comprehendessem muitos casaes; e aquelles, em que não tinhão casas, se chamavão *Coutos* simplesmente. »

Vide as *emorias M*citadas na nota precedente.

(2) Brandão na *Monarchia Lusitana* cap. 44, diz o seguinte:

« Que El-Rey D. Diniz em varios tempos mandou fazer inquirições geraes, em que se assentarão os Solares e Senhores delles, que servem de noticia para a Nobreza; além destas geraes fez outras particulares com as Ordens Militares, Igrejas e Mosteiros, e Senhores de Terras, examinando os titulos dellas, e incorporou na Corôa muitas terras e Padroados, etc. »

(3) A éra de Cesar cessou em Portugal no reinado de D. João I, por L. de 22 de Agosto de 1422.

Vide em Souza—*Provas* do liv. 3 da *Historia Genealogica da Casa Real Portugueza* a integra desta lei, que impunha pena de perdimento dos Officios aos Tabeliães e Escrivães que usassem da *Éra de Cesar* de preferencia a do—*Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo*; e o resumo em Figueiredo—*Synopsis Chronologica* t. 1 pag. 19.

mandamos, que sejam de todo devassas (1).

M.—liv. 2 t. 40 pr.

1. E os Prelados e Fidalgos haverão as Honras conteúdas nas ditas inquirições com todas as jurisdições e direitos, que nellas se mostrar que haviam ao tempo, que as ditas inquirições foram tiradas. E não entrará nellas Mordomo, nem Porteiro da Villa (2), ou lugar, em cujo termo as ditas Honras stiverem.

M.—liv. 2 t. 40 § 1.

2. E se nas ditas inquirições fôr contéudo, que os Senhores das ditas Honras tenham em ellas sómente Juiz, o tal Juiz usará em ellas de toda jurisdição, que se mostrar per as ditas inquirições, de que seus antecessores usavam. E não se estenderá a mais do que por ellas se provar.

M.—liv. 2 t. 40 § 2.

3. E não se provando per as ditas inquirições, de que jurisdição o Juiz nas Honras usava, poderá sómente conhecer de todos os feitos civeis dos moradores dellas; e de feito algum crime, não tomará conhecimento, e conhecerão dos feitos crimes, os Juizes Ordinarios da Villa, ou lugar, em cujo termo as Honras stiverem.

M.—liv. 2 t. 40 § 3.

4. E se pelas inquirições se mostrar, que os Senhores das Honras não tinham em ellas Juiz, mas sómente tinham Vigario (3), poderá o dito Vigario sómente ouvir os feitos dos moradores das ditas Honras por os danos, que seus gados fizerem nos pães (4) e outros quaesquer fructos, e nos tapamentos de suas herdades, ou vinhas, e das coimas, em que os moradores das Honras cairem, huns aos outros, por razão dos britamentos (5), ou desvios das agoas. E não poderá conhecer de propriedade, nem de posse das ditas agoas, se alguns as demandarem a outros; sómente poderá citar os moradores das Honras, que nos casos, em que elle, ou o Juiz dellas não podem conhecer, vão responder perante os Juizes da Villa, ou lugar, em cujo termo as Honras stiverem.

M.—liv. 2 t. 40 § 4.

5. E sendo caso, que nas Honras haja Juiz e Vigario, e não se provar de que jurisdição cada hum deve usar, o Juiz conhecerá sómente dos feitos civeis, como acima he declarado; e o Vigario não terá jurisdição alguma, sómente citará os moradores da Honra, que appareçam perante o Juiz della nos casos sómente de que póde conhecer.

M.—liv. 2 t. 40 § 5.

6. E postoque pelas inquirições se não prove, que os Senhores das Honras tinham em ellas Juiz, ou Vigario, poderão os ditos Senhores dellas per si, ou per outrem conhecer dos feitos dos moradores dessas Honras, que se ordenarem sobre os danos e coimas, e dos britamentos, ou desvio das agoas, e de outros feitos não tomarão conhecimento algum. E os seus Porteiros, que em as honras tiverem, poderão citar os moradores dellas, para irem responder perante os Juizes da Villa ou lugar, em cujo termo as Honras stiverem, nos casos, em que os Senhores dellas não podem conhecer.

M.—liv. 2 t. 40 § 6.

7. E se algumas pessoas, que não sejam moradores nás Honras, se acolherem a ellas, queremos, que os Porteiros dos Concelhos possam entrar em ellas, e cital-os para diante os Juizes, que de seus feitos devem conhecer, e que lhes não seja posto sobre isso embargo algum.

M.—liv. 2 t. 40 § 7.

8. Porém, se além disto os Prelados ou Fidalgos mostrarem privilegios dos Reys nossos antecessores, per Nós confirmados, per que lhes seja outorgado, poderem em suas Honras usar de máior jurisdição da que se contém nesta Ordenação, mandamos, que lhes sejam guardados, como nelles fôr declarado, e per nossas Ordenações determinado.

M.—liv. 2 t. 40 § 8.

9. E se alguns Prelados, ou Fidalgos nas Honras, que assi tiverem, usarem de maior da que pelas ditas inquirições, ou per seus privilegios lhes he outorgada, ou tolherem ás nossas Justiças usar nellas daquillo, que podem e devem usar, queremos, que por esse mesmo feito lhes sejam logo as ditas

---

(1) *Devassas*, i. e., não contadas, privadas dos privilegios de Honras.

Vide nota (1) verso, e em Pegas *com.* a L. de 10 de Janeiro de 1692; e bem assim Almeida e Souza—*Notas á Mello* tom. 1 pag. 216, e tom. 2 pags. 13 e 63.

(2) *Mordomo, nem Porteiro da Villa.*

« Porteiro, diz Coelho Sampaio em suas *Prelecções*, p. 3 tit. 48, § 183 nota *(m)*, he um Official de Justiça, feito por Portaria, que tem o Officio semelhante ao do Mordomo.

« O Senhor D. Diniz, por nova Lei dada em Extremóz aos 28 de Janeiro da era de 1321, só permittio que usassem de Porteiros os Prelados, e Fidalgos, que costumavão tê-los em suas Honras, e Coutos até o tempo do Senhor D. Affonso III (Ord. Aff. liv. 3 t. 94). Os Compiladores desta Ord. declarão no § 2 deste tit., que onde houver Mordomo para fazer as execuções não se fizessem outros Porteiros, excepto aquelles que forem dados por El-Rey. »

(3) *Vigario*, i. e., Official de Justiça, quasi Juiz Ordinario, mas que regularmente conhecia de coimas de britamentos d'aguas, e semelhantes objectos.

Coelho Sampaio em suas *Prelecções* § 182—, diz que o *Vigario* de que trata esta Ord., era a pessoa que fazia as vezes do Senhor de Terras.

(4) *Pães*, i. é., os grãos farinaceos do trigo, centeio, milho, cevada, painço, etc.

(5) *Britamento*, i. e., quebra, arrombamento.

Britamento das aguas, i. e., furto, desvio das aguas de seu dono, ou dos canos.

Honras devassas(1), e além disso haverão a pena, que nos bem parecer, segundo as culpas forem.

M.—liv. 2 t. 40 § 9.

TITULO XLIX.

Que os Prelados, ou outras pessoas não lancem pedidos em suas terras, nem levem servintias, nem aposentadorias, nem recebam cousa alguma.

Lançar pedidos, peitas (2), emprestimos, pertence sómente ao Rey e supremo Senhor. Polo que defendemos, que Prelados alguns, ou outras pessoas, de qualquer stado e condição que sejam, ou Capitães de Ilhas (3), em suas terras não lancem peitas, pedido, emprestimo, serviços de cousas algumas, ou outra ajuda. E fazendo o contrario, pela primeira vez percam a jurisdição da Cidade, Villa, ou lugar, em que o fizerem. E pela segunda vez percam a dita Cidade, Villa, ou lugar, em que isto fizerem. E esta mesma pena haverão os que requererem os moradores de suas Terras, Villas e lugares, Aldeas e Povoações em particular para alguma das ditas cousas, per si, ou per outrem, ou per suas Cartas, se taes requerimentos forem tão geraes, que toquem quasi a todos os moradores, e que pareça serem feitos em fraude desta defesa, para poderem córadamente dizer que não lançaram em geral, nem como a congregação de Concelho, as peitas, pedidos, emprestimos, serviços, ou ajudas (4).

M—liv. 5 t. 69 pr.

1. Outrosi, mandamos aos Senhores de terras, Prelados, e Fidalgos, que em suas terras não tomem por constrangimento, por nenhum preço, pão algum, em quanto tiverem seus celleiros, nem lancem o seu pão, que tiverem, pelas casas dos Lavradores. E o que o contrario fizer, pague pola primeira vez cem cruzados para a nossa Camera. E pola segunda vez, seja suspenso até nossa mercê de qualquer jurisdição, que tiver. E pola terceira perca a dita jurisdição de todo. E mandamos aos Corregedores das Comarcas e Ouvidores dos Mestrados, que provejam nisso, e o façam dar á execução, sob pena de privação de seus Officios.

M.—liv. 5 t. 69 § 1.

2. E mandamos aos sobreditos, que não constranjam a seus Lavradores e moradores de suas terras, que as suas proprias despesas lhes tragam trigo, nem cevada aos lugares, onde stiverem, nem lhes façam levar aos portos do mar o pão, que tem de suas rendas, nem outras cousas. E quando taes serviços lhes forem necessarios, os hajam por seu dinheiro, conforme ao costume e preço da terra, pagando logo tudo muito bem. E o que o contrario fizer, incorra nas penas sobreditas : salvo se per bem de seu Foral, ou privilegio o poder fazer.

M.—liv. 5 t. 69 § 2.

3. Outrosi, não tomarão em suas terras mercadorias algumas de mel, cera, azeite, pannos de linho, bureis (1), lans, estamenhas (2), nem outras mercadorias algumas aos moradores dellas contra suas vontades, nem a outras pessoas, que as trouxerem a ellas, para as venderem. E isso mesmo (3) lhes não defendam vendel-as a outrem, ou leval-as para outras partes á vontade de seus donos. E os que o contrario fizerem, haverão a pena acima dita.

M.— liv. 5 t. 69 § 3.

4. E os ditos Senhores de terras, ou Alcaides Móres não receberão de vassallo algum ou morador na terra, em que tiverem jurisdição, ou senhorio, ou de que forem Alcaides Móres, pão em grão, gado, nem outra cousa alguma, de qualquer sorte e qualidade que seja. E o que lho assi der será degradado hum anno fóra da Villa e termo. E se forem Officiaes, que derem quaesquer das cousas sobreditas em nome do Concelho, serão degradados quatro annos para Africa, e nunca mais hajam Officio do Concelho. E se o que o receber, for Alcaide Mór, haverá a pena, que nos bem parecer. E se tiver jurisdição na dita Villa, ou lugar, não possa mais julgar em cousa da pessoa, de que o receber ; e julgando, tudo o que julgar, será nenhum, e haverá a pena, que houvermos por bem. Não tolhemos porém, que cada pessoa particular possa mandar, ou dar a cada hum dos sobreditos alguma caça, ou outra cousa de comer, cuja valia não passe de duzentos réis, se por sua vontade lho quizer dar. E cada huma das sobreditas pessoas a poderão receber neste modo. E esta defesa não haverá lugar nos seus criados, que delles tiverem recebido alguma satisfação, nem em seus amos, collaços, caseiros, lavradores, e parentes dentro do quarto grau, e pessoas, que delles tiverem recebido boas obras.

M.—liv. 5 t. 69 § 4.

---

(1) Vide nota (1) ao pr. deste tit.; pag. 478 e Almeida e Souza—*Notas a Mello*, tom. 1 pag. 216.

Todo este tit. está sem vigor actualmente.

(2) *Peitas*, i. e., tributos que antigamente pagava ao Rey o que não era Fidalgo.

(3) Vide Cabedo p. 2 *dec.* 28 e 29.

(4) Vide Pegas no respectivo *com.*, Portugal — *de Donationibus* p. 2 cap. 1 e seguintes, Almeida e Souza —*Appendice ao Direito Emphyteutico* pag. 28, e *Notas á Mello* tom. 1 pag. 13, e Coelho Sampaio—*Prelecções* pag. 3 tit. 49 e §§ 184 usque 187.

(1) *Bureis*, i. e., pannos grosseiros de lã, pardos, côr de castanho, e brancos, de que actualmente andão vestidos os Capuchinhos, e outros Religiosos da Ordem Franciscana.

Antigamente trazia-se por luto.

(2) *Estamenha*, i. e., tecido de lã delgado e vulgar.

(3) Vide nota (3) na Ord. deste liv. t. 45 § 58.

5. E mandamos a todos os Officiaes das Cameras das Cidades, Villas e lugares de nossos Reinos e Senhorios, em que alguns Senhores de terras, ou Fidalgos tiverem Senhorio, ou jurisdição, ou forem Alcaides Móres, que lhes não dêm aposentadorias de casas,ou camas,não a tendo per suas doações ou privilegios. E os Officiaes, que lha derem, serão degradados dous annos para o Couto de Castro-Marim : e pagarão os que lha assi derem, ou cada hum delles que lha der, vinte cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos.

M.— liv. 5 t. 69 § 5.
S.—p. 4 t. 22 l. 1.

6. E aquelle, que contra vontade de seu dono se aposentar em sua casa, ou se servir de sua roupa, pagará vinte cruzados pela sobredita maneira, e será degradado dous annos para Africa (1).

M.—liv. 5 t. 69 § 5.

TITULO L.

Que os Senhores de terras, nem outras pessoas não tomem mantimentos, carretas, nem bestas, sem auctoridade de Justiça contra vontade de seus donos.

Porque a Nós convém ordenar, como nossos subditos e naturaes vivam em socego, e lhes não sejam tomados mantimentos, e outras cousas suas pelas pessoas mais poderosas, ordenamos, que pessoa alguma, de qualquer stado e condição que seja (posto que seja Senhor de terras), não tome, nem mande tomar aos Lavradores, nem a outros alguns, pão, vinho, aves, carnes, pescados, nem outros quaesquer mantimentos, ou cousas contra vontade de seus donos. E se aos sobreditos forem necessarios mantimentos, e os não acharem a vender, mandem requerer ás Justiças, ou Almotacés, aos quaes mandamos, que lhos façam dar por seu dinheiro, como valerem communmente na terra, os quaes pagarão polos preços que lhes fôr taxado (2).

E o que tomar ou mandar tomar ou consentir que se tomem algumas das cousas sobreditas,per força e contra vontade de seus donos, sem mandado e auctoridade de Justiça,ou dos Officiaes para isto ordenados (posto que as pague), pela primeira vez pague a valia do que assi tomou, ou mandou tomar, ou consentiu que pelos seus se tomasse, em tresdobro. E pola segunda vez pague em seisdobro. E pola terceira, anoveado. E disto se pagarão aos donos os preços do que lhes fôr tomado, com as custas, perdas e danos, que por isso receberem, e o mais seja para a redempção dos Captivos. E esta mesma pena haverão as pessoas, que algumas das ditas cousas houverem por vontade de seus donos, se as logo não pagarem. E além destas penas, se forem Senhores de terras, os que assi tomarem qualquer das ditas cousas, em terra, em que tiverem jurisdição, pagarão cincoenta cruzados para os Captivos, por cada vez que o assi fizerem.

M.—liv. 2. t. 36 pr. e § 1.

1. E mandamos aos Corregedores das Comarcas, que com muita diligencia façam cumprir esta Ordenação, fazendo pregoar em todos os lugares das ditas Comarcas, que quaesquer pessoas, a que algumas das ditas cousas contra fórma desta Ordenação foram tomadas, lho vão dizer ; e sabida a verdade procedam contra os culpados, fazendo satisfazer ás partes tudo o que nesta Ordenação he ordenado que elles hajam : e o al (1) façam entregar logo ao Mamposteiro Mòr da dita Redempção, que for nesse Bispado, se no lugar stiver : e não stando hi, o entreguem a huma pessoa fiel,que o tenha,até o elle vir receber, e tudo se carregará em receita sobre elle. E não fazendo os ditos Corregedores todo pagar, como per Nós he mandado, sejam obrigados pagar por seus bens ás pessoas, a que as ditas cousas foram tomadas, tudo aquillo, que lhes fôr devido com as custas, perdas e danos, que por isso receberam.

M.—liv. 2 t. 36 § 2.

2. E bem assi não tomem, nem mandem tomar em lugar algum de nossos Reinos, besta alguma de albarda, nem de sella, nem carreta, sem vontade de seu dono. E quando as houverem mistér, as aluguem a seus donos, concertando-se com elle as suas vontades, nos preços acostumados na terra. E não as podendo assi haver, as requeiram ás Justiças dos lugares, a que mandamos, que lhes façam dar as que lhes forem necessarias, polos preços, que communmente se costumam alugar, nos lugares, onde lhes forem dadas.

Porém, não lhes serão dadas, senão as bestas, que costumam andar a ganho posto que de privilegiados sejam ; e aquelles, a quem forem dadas, paguem logo os alugueres, antes que se partam com as carregas.

E mandamos a todas nossas Justiças, que não consintam a pessoa alguma, que em outra maneira tome bestas, nem carretas. E fazendo algum o contrario, mandamos, que logo que lhe façam entregar as bestas e carretas, que contra esta defesa tomarem, com todas as perdas e danos, que seus donos por isso receberem, e custas, que sobre isso fizerem, e pague para nossa

---

(1) Este titulo está hoje sem vigor.

(2) Parece que em vista do art. 179 § 22 da Constituição do Imperio, esta disposição ficou abrogada ; mas se se attender á doutrina da Ord. deste liv. t. 44, e art. 2 da L. de 20 de Outubro de 1823, e as medidas tomadas pela Policia nesta Còrte, quanto aos Cocheiros de vehiculos de conducção, esta Ord. ainda vigora.

(1) *Al*, i. é., outra cousa, cousa diversa.

Camera outro tanto de pena, quanto for julgado a seus donos. E o Juiz, ou Justiça, a que for requerido, que a isso não acudir, executando as penas nesta Ordenação conteúdas, pagará vinte cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para nosssa Camera (1).

M.—liv. 2 t. 36 § 3.

TITULO LI.

Dos Thesoureiros e Almoxarifes (2), *que emprestam fazenda del-Rey, ou a pagam contra seu Regimento, ou dão dinheiro a ganho.*

Os nossos Thesoureiros, Almoxarifes, Recebedores, Feitores e pessoas outras, que tiverem carrego de receber alguma cousa de nossa Fazenda, assi como dinheiro, mantimentos, mercadorias e cousas do Armazem(3), madeira, cal e outra qualquer cousa, em todos nossos Reinos e Senhorios, em quanto os ditos Officios de Nós tiverem, não emprestem alguma das ditas cousas a pessoa alguma, nem páguem ás pessoas, a quem forem devidas, antes do tempo, em que por bem de seus Regimentos hão de fazer os pagamentos.

E o que o contrario fizer por qualquer quantidade, por pequena que seja, do emprestimo, ou pagamento ante mão, perderá o Officio, e lhe poderá ser pedido, como perdido per erros. E os Officiaes, a que pertencer a dada delles, mandarão passar delles Cartas de:—*se assi he*(4). E provando-se-lhes, lhos será julgado. E além disso serão degradados por quatro annos para Africa, e pagarão outra tanta quantia, quanta valer o Officio; e pagarão outrosi anoveado o que emprestarem, e pagarem ante tempo, ametade para nossa Camera, e a outra para quem os accusar, e tendo de Nós moradia(5), serão riscados della. E se fôr Official de algum dos lugares de Africa, além das ditas penas civeis, será degradado para o Brazil por dez annos(1).

S.—p. 4. t. 15. l. 1, e p. 4 t. 22 l. 9.

1. E cada hum dos ditos Officiaes, que der nosso dinheiro a ganho(2), além de perder o Officio, perderá para Nós todos seus bens.

M.—liv. 2 t. 30 pr.

2. Outrosi, não dêm spera, ou spaço de tempo, polo que nos fôr devido, sem nosso special mandado. E qualquer, que o contrario fizer, pague para Nós quatro vezes tanto como era a cousa, para que deu o spaço, e seja degradado para Africa, até nossa mercê.

M.—liv. 2 t. 30 § 1.

3. Nenhum dos Officiaes sobreditos levará cousa alguma ás partes, que nelle tiverem despachado algum dinheiro, postoque ellas lho dêm de sua livre vontade(3), sob pena de perder o Officio, e pagar vinte cruzados para quem o accusar, e haver a mais pena, que nos bem parecer. E sendo o Officio alhêo, pagará a estimação delle para nossa Fazenda.

S.—p. 4 t. 15 l. 3.

4. E Official algum dos sobreditos, que tiver carrego de receber dinheiro de seu assentamento, e rendas nossas, não passará scriptos rasos de dinheiro(4), que receber de outros Officiaes, ou pessoas, com que tiver conta, nem fará com elles pagamento a parte alguma, á que dever dinheiro, sob pena de perder o Officio, ou a estimação delle, não sendo seu, e pagar de sua fazenda a quantia, que se montar no scripto, e além disso haverá a pena, que houvermos por bem. A qual pena haverá isso mesmo(5) o Official, que aceitar tal scripto. E sendo Mercador, pagará em dobro a quantia delle, além do que dever ao Official, que lho passar.

S.—p. 4 t. 15 l. 2.

5. E quando fizerem pagamento de dinheiro ás partes, que não fôr todo o que houverem de haver pelas Provisões, que tiverem, cobrarão dellas conhecimentos das quantias, que lhes pagarem sómente, feitos pelos Scrivães de seus cárregos. E não receberão dellas conhecimentos de toda a quan-

---

(1) As penas desta Ord. em todos os §§ do presente tit., estão sem vigor, mas as doutrinas ainda subsistem, porque são verdadeiras e justas, em todos os tempos.

Vide Pegas no respectivo *com.* Portugal—de *Donationibus* tom. 2 cap. 2 n. 6, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* t. 2 pag. 14, e Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 t. 59 e notas.

(2) Vide sobre as obrigações destes funccionarios os Als. de 22 de Dezembro de 1605, de 10 de Setembro de 1607, de 4 de Janeiro de 1612, de 30 de Março de 1623, de 7 de Fevereiro e de 4 de Junho de 1646, de 2 de Maio de 1647, de 17 de Fevereiro de 1655, de 5 de Abril de 1691 e de 21 do mesmo mez de 1737.

Pelo que respeita á Legislação moderna consulte-se os *Repertorios* de M. Fernandes Thomaz e de Furtado nos respectivos artigos.

(3) *Cousas do Armazem*, i. e., armas, munições de guerra, victualhas, todo o fornecimento para a guerra, terrestre ou maritima.

(4) Vide Ord. do Liv. 1 tit. 98.

(5) *Moradia*, i. e., ordenado que se dava aos Fidalgos assentados nos livros d'El-Rey, moradores de sua casa e Côrte, e nella o servião.

(2) Vide Pegas no respectivo *com.*, e Coelho Sampaio—*Prelecções*, p. 3 tit. 51 e notas. As penas desta Ord. estão hoje abrogadas, os funccionarios de que aqui se trata, delinquindo como réos de peculato, incorrem nas penas dos arts. 170, 171 e 172 do Codigo Criminal.

(2) *A ganho*, i. e., á juro.

(3) Vide Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 tit. 51 § 19 nota (i), e a L. de 17 de Dezembro de 1558.

(4) *Scriptos rasos de dinheiro*, i. e., sem as formalidades legaes, titulos de obrigação particular.

Escriptura rasa, a que faz o Tabellião assignando o seu nome sem os signaes e guardas usados nos signaes publicos, e nas escripturas solemnes. *Traslado raso de escriptura*, i. e., sem dia, mez e anno.

(5) Vide nota (3) ao § 38 do tit. 45 deste liv.

tia das ditas Provisões, para lhes darem escriptos da demasia, que lhes ficam devendo. E o que fizer o contrario, será suspenso do Officio até nossa mercê, e haverá a mais pena, que houvermos por bem.

S.–p. 4 t. 15 l. 4.

6. E porque alguns nossos Officiaes, que recebem dinheiro nosso, pão, mercadorias, e outras cousas, assi nestes nossos Reinos, como fóra delles, quando mandamos que dêm suas contas (porque do recebido tem gastado alguma parte, no que lhes vem bem) fazem com os Officiaes, que entram a servir os mesmos Officios, que lhes dêm conhecimentos em fórma das cousas, que assi tem gastadas, nos quaes confessam, que as tem delles recebidas, e de fóra lhes dão segurança de lhas pagarem a certo tempo, ou lhes darem outros conhecimentos das ditas quantias ao tempo, que tornarem a servir seus Officios: defendemos a todos elles, que não façam o tal engano, nem entreguem dinheiro algum aos ditos Officiaes, que em seus carregos entrarem; porque queremos, que o tal dinheiro se entregue ao Official para isso ordenado. E os Scrivães dos ditos carregos não façam taes conhecimentos, senão do que elles perante si virem receber. E o Official, que conhecimento der, ou receber, e o Scrivão, que o passar, perderá para Nós toda sua fazenda, e será degradado para sempre para o Brazil, ora o Officio seja seu, ora fosse delle encarregado per pouco tempo, ou per muito.

M.–liv. 2 t. 36 § 2.
S.–p. 4 t. 22 l. 9.

TITULO LII.

Da ordem, que os Sacadores (2) del-Rey terão nas execuções.

Quando os nossos Sacadores e Porteiros (1) por nossas dividas fizerem as penhoras sem Tabellião, ou Scrivão, fal-as-hão perante testemunhas. E farão logo assentar ao Scrivão do Officio, ou a hum Tabellião publico onde foram feitas, e os nomes das testemunhas, que foram presentes. E se comsigo levarem Scrivão; perante elle, e perante as testemunhas farão as penhoras, para se saber quantos, e quaes penhores foram tomados. E se não levarem Scrivão, e lhes cumprir levar Tabellião, não serão as partes obrigadas pagar ao Tabellião cousa alguma, mas o Sacador, ou Porteiro, que o levar será obrigado a lhe pagar, o que direitamente lhe pertencer, assi da ida, como da scriptura, que fizer. Porém, quando o Tabellião for chamado pela parte, por ella querer quitação do que pagar, ou que lhe seja dado certidão dos penhores, que lhe são tomados, ou quizer fazer algum requerimento ao Sacador, ou Porteiro, será obrigado pagar ao Tabellião tudo o que lhe pertencer, assi da scriptura, como da ida. E quando o Tabellião, não fôr levado aos taes actos per requerimento da parte, postoque vá a requerimento do Sacador, ou Porteiro, não será a parte obrigada pagar mais, que a scriptura do que a seu requerimento se fizer.

M.–liv. 2 t. 31 §§ 2 e 3.

1. E se os devedores mostrarem Cartas de quita do que devem, ou de spaços (2), que lhes sejam dados, e aos Sacadores, ou Porteiros cumprir o traslado das taes Cartas, ser-lhes-ha dado á custa das partes, que as mostrarem.

M.–liv. 2 t. 31 § 4.

2. E quando houverem de arrecadar as dizimas das sentenças, em que os devedores forem condenados no principal e penas, farão a execução pola dizima do principal, e não pela dizima das penas: salvo quando os credores tirarem sentenças contra os devedores do principal e penas, ou quando acharem, que os credores levaram as penas aos devedores (3).

M.–liv. 2 t. 31 § 5.

3. E os devedores não serão constrangi-

---

(1) Vide Pegas no respectivo *com.*, e os Als. de 20 de Abril de 1671, de 19 de Fevereiro de 1674, e de 5 do mesmo mez de 1691.

(2) *Sacadores.* Pegas no respectivo *com.* diz que nenhum dos Reinicolas explica esta expressão, e as attribuições completas desse funccionario, que no seu tempo correspondião ás de Recebedor, e actualmente á Collector. E accrescenta que tambem se podia considerar como tal o Exactor, que obrigava a pagar as dividas do Fisco.

Moraes no *Diccionanio* diz, que *Sacador* vem de *Sacada*, que significava outr'ora imposto, tributo, tacha, etc. Portanto o *Sacador* era o cobrador das rendas, fóros e quaesquer contribuiçoes, com autoridade coactiva, e executiva.

No mesmo sentido pronuncia-se Pereira e Souza no seu *Diccionario Juridico*, arts. *Sacada* e *Sacador*.

Coelho Sampaio nas suas *Prelecções* p. 3 t. 52 § 193 nota (a) diz o seguinte:

« *Sacadores* são uns Officiaes de Justiça, que servem perante os Almoxarifes e outros executores (cap. 117 *do Regulamento* dos Almoxarifes) destinados para a cobrança das dividas Reaes, ou das que são privilegiadas como taes, quando lhes fôr mandado pelos Juizes Executores.

« São uns Executores do feito sem jurisdicção (Ord. do liv. 3 t. 76 pr. e t. 90) e semelhantes aos executores, e Exactores dos Romanos (Pereira, *in Cod.* liv. 12 t. 59, 60, e 61), e podem com auctoridade do Juiz Executor, ou do Executor do Direito, fazer penhoras, e arrematações, como se vê deste titulo (*Estatutos antigos da Universidade* liv. 4 t. 12).

« Hoje porém, e principalmente depois da L. de 25 de Agosto de 1774, se manda privativamente assistir ás arrematações o Juiz Executor, § 32 e 33).

Vide Almeida e Souza—*Denuncias e Vinhos* pag. 111.

(1) *Porteiros.* Estes funccionarios tinhão attribuições semelhantes ás dos *Sacadores*, e não poucas vezes se confundião.

Mas regularmente os Sacadores cuidavão das dividas do Rey, os Porteiros das do Commum e geral.

(2) *Spaços*, i. e., moratorias. Vide Pegas no respectivo *com.*, e Portugal—*de Donationibus* p. 2 cap. 42 n. 35.

(3) Vide Ord. do liv. 1 t. 20 e §§

dos pagar o que deverem, senão nos lugares em que são moradores, e os Sacadores, ou Porteiros não os obrigarão a levarem o que deverem aos lugares, onde vivem os Almoxarifes, ou Recebedores: salvo se se obrigaram levar lá os pagamentos, ou forem obrigados por razão dos Officios, que tem, de arrecadar e receber o dinheiro, e leval-o aos Almoxarifes, ou Recebedores, ou por razão das rendas, que tem dos Almoxarifados, quando nos lugares, onde vivem, não ha Recebedor.

M.—liv. 2 t. 31 § 6.

4. E os Sacadores e Porteiros façam as penhoras e execuções, primeiro nos bens do principal devedor, ou de seus herdeiros, se se acharem; e não se achando, então as façam nos bens de seus fiadores (1). E não se achando bens do principal devedor, nem de seu fiador, então citem e demandem os possuidores dos bens, que foram vendidos, ou alheados pelo principal devedor, depois de nos ter obrigados seus bens. E havendo contra os taes possuidores sentença, façam contra elles execução.

M.—liv. 2 t. 31 § 7.

5. E quando o nosso devedor em sua vida vender, ou alhear a desvairadas (2) pessoas os bens, que já nos tinha obrigados, ou por sua morte ficarem dous herdeiros, ou mais, far-se-ha execução em qualquer fazenda, que acharem que delle ficasse. E não sendo inda feitas partilhas, far-se-ha a dita execução em qualquer peça, ou peças da dita fazenda, que melhor parecer, para pagamento do que deverem, que com mais brevidade e facilidade se possa vender.

E sendo as partilhas feitas antre os herdeiros dos devedores, farão a dita execução por toda a quantia da divida na fazenda dos devedores, que acharem em poder de qualquer herdeiro. E sendo dous ou mais herdeiros dos ditos devedores, arrecadarão a dita divida pela fazenda de cada hum delles, que melhor parecer ao Contador Mór, e melhor parada stiver, nos bens que tiverem em seu poder, que foram dos devedores: por quanto a fazenda do dito devedor fica sempre obrigada e hypothecada ás ditas dividas, e passou com seu encarrego e hypotheca a cada hum dos herdeiros, em cujo poder fôr achada, para por ella se poder haver *in solido* toda a dita divida, conforme a Direito. Porque, se se fizesse execução, em todos os herdeiros pola parte, que a cada hum couber da herança, não poderiam as ditas execuções haver fim, por serem alguns dos herdeiros absentes e menores, e Mosteiros, e terem muitas vezes vendida e alheada a fazenda, e passada a terceiros possuidores, e se haverem de fazer liquidações, e por outros inconvenientes, com que nossas dividas se não podem arrecadar.

E se o quinhão daquelle herdeiro, ou aquella propriedade, ou propriedades, em que assi se fizer execução, não bastar para pagamento de toda a divida, poder-se-ha fazer polo que ainda fica devendo, na fazenda do outro herdeiro, ou herdeiros do devedor, em quaesquer propriedades, que ficassem do devedor, e melhor parecer, até a quantia, per que nossas dividas sejam arrecadadas e pagas. E ficará ao herdeiro, ou herdeiros, de que se as ditas dividas arrecadarem, seu direito salvo contra os mais co-herdeiros, para haverem delles o que lhes couber pagar da dita divida (1).

M.—liv. 2 t. 31 § 8.

6. E se não acharem bens do principal devedor, ou de seus herdeiros, que delle herdassem, nem de seus fiadores, e se houver de fazer execução nos bens dos devedores dos nossos devedores, mandamos, que a tal execução se não faça em seus bens, até elles primeiro serem ouvidos. E achando, que verdadeiramente foram ouvidos então os bens desses devedores dos nossos devedores andem em pregão tanto tempo quanto andariam se as execuções se fizessem a requerimento daquelle á que elles fossem obrigados. E guardar-se-ha na dita arrematação toda a solemnidade, que se deve guardar nas execuções que se fazem polas dividas de quaesquer outras pessoas particulares. Porém, se o devedor de nosso devedor lhe fôr obrigado por razão de alguma avença (2), ou contracto, que ambos tenham feito, que pertença á renda, ou contracto, por que o dito nosso devedor nos he obrigado, vender-se-hão seus bens, e far-se-ha em elles execução, assi como por nossa divida se deve fazer nos bens do nosso devedor (3).

M.—liv. 2 t. 31 § 9 e 10.

7. E se os Sacadores, ou Porteiros penhorarem alguns nossos devedores em bens moveis, nos termos das Villas e lugares, tanto que fizerem a penhora, porão os penhores per conto e recado (4) em mão de

---

(1) Vide Pegas no respectivo *com.* mui interessante quanto ás obrigações dos fiadores.

(2) *Desvairadas*, i. e., diversas, encontradas, etc.

(1) Vide Pegas no respectivo *com.*, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* t. 1 pag. 104.

(2) *Avença*, i. e., contracto.

(3) Vide em Pegas *com.* n. 21 a seguinte nota do Dez. Diogo Marchão Themudo.

« Que não pode proceder via executiva contra os devedores dos Contractadores, que já acabarão, e pagarão o que devião, posto que os devedores se obrigassem aos Contractadores com clausula de responder via executiva. »

(4) *Per conto*, i. e., por conta.

hum visinho do penhorado, que seja fiel e idoneo.para os ter. E se os penhores forem bastantes, para por elles podermos haver tudo o que per o dito penhorado nos he devido, ou posto que o não sejam, se o devedor tiver outros bens, per que a divida se possa haver, e elle requerer, que os penhores não sejam levados ás Villas e lugares, e se vendam no lugar, onde stiverem, e que hão os pregões por corridos, passados oito dias, os Sacadores e Porteiros os venderão, e arrematarão no dito lugar, sem fazerem mais custas ao devedor, em os levarem ás Villas e lugares, sendo o requerimento da tal parte scripto per Tabellião; ou Scrivão, e assinado pela mesma parte, para em nenhum tempo negar o que disse. E sendo na cidade de Lisboa e seu termo, ou cinco legoas ao redor della, andarão os bens moveis em pregão trez dias sómente (1).

M.—liv. 2 t. 31 § 12.
S.— p. 5 t. 5 l. 2 § 1 e l. 3.
L. de 18 de Novembro de 1577 § 45.

8. E não sendo os penhores bastantes, ou não tendo o devedor outros bens, per que Nós possamos haver tudo o que nos fôr devido, então, se passados os oito dias não pagarem, ou passados os trez, sendo na cidade de Lisboa,ou seu termo, como dito he, e aos ditos Sacadores e Porteiros parecer, que se achará mais polos penhores, sendo levados ás Villas e lugares, leval-os-hão a ellas á custa dos penhorados, sendo os devedores requeridos, que vão ver como se os penhores arrematam (2). Porém, se elles quizerem dar besta, ou homens, em que se levem por menos sua custa, os Sacadores e Porteiros nellas os levem, e nas praças e ruas publicas das Villas e lugares se venderão em pregão, e arrematarão a quem por elles mais der. E não serão obrigados a os trazer em pregão, mais que o dia, em que se arrematarem, pois os oito dias são passados, e os devedores forão contentes, de os haverem por pregoados.

M.—liv. 2 t. 31 § 13.
S.—p. 5 t. 5 l. 2 § 1 e l. 3.
L. de 18 de Novembro de 1577 § 45.

9. E tudo o que dito he neste Titulo, haverá lugar nos Sacadores, Mordomos, ou Porteiros, que per os Reys passados, ou per Nós forem dados aos Prelados, Mestres, Ordens, e outras pessoas, que tenham de Nós poder para executar, quando forem penhorar seus devedores (1).

M.—liv. 2 t. 31 § 14.

10. E quando dermos spaços para algumas pessoas não serem executadas em suas fazendas, ou dividas, e ao tempo que os dermos, os taes devedores forem já penhorados, mandamos, que os taes penhonhores andem em pregão, até de todo acabarem os pregões, que se hão de dar, para se fazer arrematação, a qual sómente ficará por fazer, até se acabar o spaço, que tivermos dado. E acabado elle, se fará a arrematação (não se mostrando outra Provisão para se não fazer), sem mais os bens penhorados andarem em pregão, que aquelle dia de arrematação. E sem mais a parte ser para ella citada, posto que o spaço fosse por muito tempo. O que haverá lugar, assi nos spaços, que dermos em nossas dividas, como em quaesquer outras de pessoas particulares.

M. — liv. 2 t. 31 § 16.

11. Os nossos Sacadores e Porteiros, que hão de fazer as execuções das nossas dividas, levarão das penhoras e entregas dellas, e arrematações, que fizerem dos bens de nossos devedores, e por entrega, que fizerem aos compradores dos bens, que lhes forem arrematados, tudo o que he ordenado per nossas Ordenações, aos Officiaes, que fazem as execuções, que não tem mantimento; o que assi havemos por bem, por o pouco mantimento, que de Nós tem.

M.—liv. 2 t. 31 pr.
S.—p. 5 t. 4 l. 3.

12. E em tudo o mais, em que esta Ordenação não contrariar ao que se contém no Livro terceiro, Titulo 86: *Das execuções, que se fazem geralmente*, se guardará nas ditas execuções, o que lá stá disposto (2).

M.—liv. 2 t. 31 § 15.

TITULO LIII.

Das execuções, que se fazem nos que devem á Fazenda d'El-Rey.

Os Rendeiros das nossas rendas, ou tratos, que não pagarem aos nossos Thesoureiros, ou Almoxarifes aos tempos, em que são obrigados pagar, ou não derem

---

(1) Vide Pegas no respectivo *com.*

(2) Esta citação deve ser pessoal, e não feita ao Procurador. Pegas no respectivo *com.* n. 2 e 4.

E a arrematação não he perfeita se os bens não são entregues ao arrematante, que deve ter carta de arrematação transitada na Chancellaria.

Vide o mesmo Pegas n. 11, e o aresto de 18 de Agosto de 1689.

(1) O Commissario da Bulla da Cruzada tinha tambem igual privilegio pelo Al. de 9 de Setembro de 1621.

Vide Pegas em todo o *com.* á este §.

(2) Vide Pegas no respectivo *com.*, e Almeida e Sousa—*Processo Executivo* pag. 80.

penhores de ouro, ou prata (1), que valham a divida, passados dez dias do tempo da obrigação, sejam logo presos, e da prisão se faça a execução de suas fazendas, e de seus fiadores, e abonadores. E em quanto não derem os penhores, ou não forem presos, não serão ouvidos com embargos, nem suspeições. E tanto que os derem, ou forem presos, serão ouvidos sobre as suspeições e embargos, que allegarem.

S.—p. 5 t. 5 l. 1.

1. E quando os Almoxarifes, e Executores, houverem de fazer execução nas fazendas de nossos devedores, os farão requerer huma só vez, juntamente para pagamento, penhora, execução e arrematação da fazenda, declarando-lhes, que não hão de ser mais requeridos (2). E nos autos se fará declaração, de como forão requeridos nesta fórma. E posto que se não faça esta declaração, o tal requerimento será bastante para todo o acima dito. E nos bens de raiz serão citados o marido e a mulher, e nos moveis o marido sómente. E sendo absentes, tirará a pessoa, que fizer a execução, duas testemunhas summariamente; e constando per ellas sua absencia, e que se não sabe lugar certo, onde stêm, os requererá per Edictos de nove dias, que fará pregar no Pelourinho (3) do lugar da execução, ou em outro lugar publico, e os fará pregoar. E passados os nove dias, procederá na execução, como se pessoalmente foram requeridos (4).

S.—p. 5 t. 5 l. 2 pr.

2. E os bens de raiz andarão em pregão vinte dias, e os moveis oito, em cada hum dos quaes se dará hum pregão sómente, sendo presente o Scrivão da execução. E posto que os pregões se não dêm continuos nos ditos dias, ficarão as arrematações valiosas, como se dirá no Livro terceiro, Titulo 86: *Das execuções* (1).

S.— p. 5 t. 5 l. 2 § 1.
L. de 18 de Novembro de 1577 § 45.

3. E as pessoas, em que se fizerem as execuções, serão obrigadas dar lançadores ás fazendas (2), que lhes forem mettidas em pregão, do dia, que os pregões começarem a correr, a quinze dias. E não os dando, ou havendo lançadores, que lancem mais nelles, serão os devedores desapossados dellas, para poder livremente lançar quem quizer.

S.—p. 5 t. 5 l. 2. § 2.

4. E notificar-se-ha ás pessoas, a que se arrematarem, que em nenhum tempo as tornarão a cujas foram, nem a outras pessoas, que lhas tornem por venda, nem doação, nem arrendamento, nem per outra via alguma (3), sob pena de perderem as ditas fazendas, ametade para quem os accusar, e a outra para nossa Fazenda. E as scripturas e contractos serão nullos, salvo sendo já paga nossa Fazenda de toda a divida, não sendo porém per quita, que lhes seja feita. E na Carta da arrematação se fará esta declaração, e se declarará outrosi, como os devedores ficão desapossados, sob pena de o Official, que fizer a execução, pagar pela sobredita maneira outra tanta quantia, como nella montar, sendo Executor, e sendo Almoxarife, não lhe será levada em conta a dita quantia.

S.—p. 5 t. 5 l. 2 § 3.

5. E nenhum Official de nossa Fazenda, nem dos Contos (4), lance per si, nem per outrem nas fazendas, que se venderem por dividas nossas, nem se lhe recebão os lanços, posto que outros lançadores não haja. E provando-se, que fizeram alguns lanços nas ditas fazendas, se lhes foram arrematadas, as arrematações serão nullas, e as fazendas lhes poderão ser tiradas a todo o tempo pelas pessoas, cujas foram, ou por seus herdeiros, com os fructos do tempo, que as houverem, posto que passe de quarenta annos (5): por quanto os havemos por constituidos em má fé, para que não possam fazer seus os ditos fructos, nem

---

(1) Vide Ord. do liv. 4 t. 77 § 1, liv. 5 t. 23; Pegas no respectivo *com.*, Almeida e Souza—*Processo Executivo* pag. 7, e Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 t. 53 § 199 e seguintes.

A L. de 22 de Dezembro de 1761 cap. 3 § 7 permittia aos Executados do Real Erario o embargarem dentro dos primeiros cinco dias, depois de requeridos, sem segurança do Juiso.

(2) O Al. de 3 de Junho de 1708 determinava que os Executores dos Bispados e Communidades não prendessem os devedores, senão nas proprias terras, havendo nellas Cadêa; e ausentando-se deviam deixar os autos aos Juizes leigos, pena de serem soltos os devedores.

Este Al. ficou sem vigor depois do Ass. de 18 de Agosto de 1774, que extinguio a prisão por dividas civis. Vide L. de 20 de Junho de 1774 § 19.

(3) *Pelourinho*, era uma columna de pedra ou madeira, picota, á prumo, posta em alguma praça de Villa ou Cidade, á qual se atava pela cintura o preso que se expunha á vergonha, ou era açoutado: tinha argolas, onde se podia enforcar, e dar tratos de polé, e pontas de ferro de pôr cabeças.

Nessas columnas era costume affixarem-se *edictos*.

Moraes he de parecer, que deu-se a taes postes o nome de *Pelourinhos*, porque junto delles na praça Concelheira, ou da Camara Municipal, se abria *a arca dos Pelouros* para tirar os novos Officiaes das Camaras ou subrogados a outros.

Outr'ora na creação das novas Villas, era de obrigação levantal-os. A organisação moderna das Municipalidades inutilisou-os.

(4) Vide Pegas no respectivo *com.*, e Almeida Sousa—*Execuções* pag. 102 e 374, *Processo Executivo* pag. 80, e *Segundas Linhas* tom. 1 pag, 28.

(1) Vide Almeida e Souza—*Execuções* pag. 336, e *Processo Executivo* pag. 28.

(2) Vide Phœbo p. 1, *aresto* 95.

(3) Esta disposição está hoje em desuso.

(4) *Contos*, antigo Erario, actualmente corresponde ao Tribunal do Thesouro Nacional.

(5) He o praso da prescripção das dividas de impostos (Ass. de 27 de Janeiro de 1748).

prescrever as propriedades. E haverão as mais penas, que houvermos por nosso serviço (1).

Alv. de 30 de Setembro de 1577.

6. E não havendo quem lance, havemos por bem, que depois de corridos os pregões, as pessoas, que fizerem as execuções, possam lançar o que lhes bem parecer, para se tomar a fazenda em outra tanta quantia para nossos Proprios, não se fazendo nellas outro maior lanço. A qual quantia será tal, per que nossa fazenda stê segura, sob pena de se haver a diminuição, que nisso houver, pelas fazendas das pessoas, que fizerem as execuções (2).

S.—p. 5 t. 5 l. 2 § 4.

7. E depois de tomadas as fazendas para os Proprios, farão notificar ás pessoas, cujas foram, que dentro de oito dias paguem as quantias, por que foram tomadas (3); porque não vindo no dito tempo, não poderão mais allegar razão alguma, nem embargos de nullidade, que possa ter a dita execução e arrematação, nem se poderão em tempo algum chamar a lesão de menos da metade do justo preço. E serão constrangidos, que dêm os titulos das ditas fazendas, que se ajuntarão aos autos das arrematações e serão enviados á nossa Fazenda, para nella serem vistos, e se passarem as Provisões necessarias, para as quantias serem levadas em conta ás pessoas, a que tocar, e se carregarem em receita sobre o Almoxarife, que fizer a execução, servindo ainda o carrego; e não servindo, se carregarão sobre o Almoxarife do Almoxarifado, de que for o lugar, em que as fazendas stiverem, para arrecadar o que renderem, do tempo, que forem tomadas, em diante.

S.—p. 5 t. 5 l. 2 § 5.

8. E as pessoas, que fizerem as ditas execuções, farão logo arrendar as ditas fazendas em pregão, a quem mais der, não sendo aos donos dellas, nem a seus parentes. As quaes se arrecadarão pelo tempo somente, que stiver por correr das rendas do Almoxarifado, para andarem com os arrendamentos delle. E ás pessoas, a que forem arrendadas, se notificará, que as não tornem a cujas foram, para as possuir per arrendamento, nem per outra maneira alguma, sob pena de cincoenta cruzados, ametade para nossa Fazenda, e a outra para quem os accusar. Do que se fará termo nos autos, assinado pela pessoa, a que fôr arrendada, e se fará disso declaração no arrendamento. E as pessoas, que fizerem as execuções, farão carregar logo em receita as quantias, por que foram arrendadas, sobre o Almoxarife. E arrendando-se logo, quando se arrematarem, far-se-ha huma só receita das fazendas e rendimentos pelos ditos arrendamentos aos Almoxarifes, declarando-se sempre nos autos das execuções a quantia, por que arrendaram (1), e como sobre elles ficam carregadas em receita (2).

S.—p. 5 t. 5 l. 2 § 6.

9. E nas execuções, que por nossas dividas se fizerem na cidade de Lisboa, e seu Termo, e de redor cinco legoas, ou no lugar e Termo, onde os Contos stiverem, e de redor cinco legoas, ora sejam feitas per mandado do Contador da cidade, ou pelos Executores das ditas dividas, que lhes forem carregadas em receita, andarão os bens moveis em pregão trez dias, e os de raiz nove dias sómente, postoque per nossas Ordenações nos outros lugares hajam de andar mais dias. E sendo as ditas arrematações assi feitas nos ditos trez dias, e nove (guardando-se em tudo o mais a fórma das Ordenações), ficarão firmes e valiosas; e sendo caso, que depois de corridos os pregões, os trez dias, e nove, não houver quem lance nelles, havemos por bem, que o Contador da cidade (fazendo-se as execuções per seu mandado) possa lançar as quantias, que lhe bem parecer, e assi os Executores nas execuções que fizerem polas dividas de sua receita, com parecer e consentimento do dito Contador; o qual declarará sempre em hum termo, per elle assinado nos autos das execuções, as quantias e preços, que lança nas ditas fazendas, fazendo-se as diligencias e declarações, que acima dissemos nas execuções, que se fazem fóra da Cidade e seu Termo: e pela mesma ordem se metterão nos nossos Proprios. E as pessoas, cujas as fazendas foram, serão obrigadas dar os titulos dellas, que se ajuntarão aos autos das ditas execuções, como acima fica dito (3).

S.—p. 5 t. 5 l. 2 § 5 e l. 3.

---

(1) Esta Ord. não tinha applicação nos Juizes e Officiaes dos Donatarios.

Vide Pegas no respectivo *com.*, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* t. 3. pags. 151 e 194.

(2) Vide Almeida e Souza—*Execuções* pag. 427, *Processo Executivo* pag. 31, e *Fasciculo* tom. 2 pag. 112.

(3) Nestas palavras, diz Pegas no *com.*, trata-se da remissão dos bens adjudicados, de que tambem trata a Ord. do liv. 4 t. 13 § 7, e Ordenanças da Fazenda, cap. 177.

Vide Pegas—*Forenses* cap. 7 pag. 525 e seguintes, Pereira de Castro—*Dec.* 61, e Almeida e Souza—*Execuções* pag. 107, *Processo Executivo* pag. 30, e *Fasciculo*, t. 2 pag. 112.

No *com.* de Pegas lê-se a seguinte nota do dez. Diogo Marchão Themudo:

« Emquanto esta Ord. manda notificar para remir, parece que he quando se mette nos Proprios, aliàs se a parte, a quem se arrematou, o pedir. E quando estas arrematações se annullão, e se chama para a autoria, ou não, pertence o conhecimento aos Juizes dos Feitos da Fazenda, porque fica El-Rey obrigado pela evicção: *facit* Ord. do liv. 3 t. 45 § final e t. 87 § 12. »

(1) A nona edição de Coimbra de 1824, diz—*se arrendaram.*

(2) Vide Almeida e Souza—*Execuções* pag. 427, e *Fasciculo* tom. 2 pag. 112.

(3) Vide Almeida e Souza—*Execuções* pag. 107.

10. E mandamos a todos os Officiaes de Justiça, que tanto que alguma sentença, dada em favor do Procurador dos nossos feitos, lhes fôr presentada, a dêm á execução com muita brevidade, dentro de dous mezes, a mais tardar, do dia, que lhes fôr presentada. E do dia que a execução fôr feita, a hum mez, a mandem per instrumento publico ao Procurador dos nossos feitos. E vindo alguma parte com embargos a ella, os enviarão logo aos Desembargadores, que a sentença deram, sendo as partes requeridas para os virem seguir. E as outras diligencias quaesquer, que lhes forem mandadas fazer, as farão com muita brevidade nos termos das Cartas, que sobre isso lhes forem passadas. E havendo-se de fazer as execuções ou diligencias nas Ilhas, mandarão as certidões o mais brevemente que podér ser, não passando de oito mezes. E os que assi o não cumprirem, pagarão pola primeira vez vinte cruzados para as despesas da Relação, ou da Fazenda, de que a Carta, ou sentença fôr, e pola segunda, serão suspensos dos Officios. E sendo mostrada certidão aos Juizes de nossos feitos, de como o tal Official recebeu a sentença ou Carta, e não mandou a certidão de como a cumpriu, e executou nos termos acima ditos (não sendo embargada), mandarão nelles executar as ditas penas (1).

S.— p. 3 t. 9 l. 1.

TITULO LIV.

De como a El-Rey sómente pertence aposentar alguem por ter idade de setenta annos (2).

Os Concelhos (3), e Fidalgos, de qualquer stado e preminencia que sejam, não aposentem alguem por muita idade (1), ou por outra alguma causa, ou razão, que tenha.

E o que quizer ser aposentado appareça pessoalmente perante Nós ou perante nossos Officiaes, a que pertencer, não tendo enfermidade, porque não possa pessoalmente vir. E se os ditos Officiaes virem per aspecto de sua pessoa, que póde razoadamente ser de idade de setenta annos (2), dêm-lhe Carta para se tirar inquirição de testemunhas na terra sobre a dita idade, sendo chamados o Juiz e Procurador do Concelho, para verem como se tira a inquirição, e contrariarem, ou pôrem contraditas ás testemunhas, se as tiverem. E acabada a inquirição, seja trazida aos ditos nossos Officiaes (3), para a verem.

---

(1) Vide Almeida e Souza—*Execuções* pag. 237.

(2) Vide Pegas no respectivo *com.*, Costa—*de Stylis*, ass. 7 pag. 116.

Pegas no mesmo *com.* traz a seguinte curiosa nota:

« Que o Desembargador aposentado gosa do mesmo privilegio, que o actual, *ut declaratum fuit in causa doctoris Dominici Antunes Portugal; et in alia vidi judicatum*, que o voto e tenção dada pelo Dezembargador, que depois foi aposentado antes de sahir a sentença, he valida e não caduca. »

(3) *Concelhos*, entre nós, diz Coelho Sampaio, se chama a união de varias terras, lugares diversos, debaixo das mesmas justiças (Brandão—*Monarchia Luzitana* tom. 4 pag. 49).

« Mas os Concelhos, de que aqui se trata, são Camaras das villas e cidades, as quaes tem jurisdicção; de cuja jurisdicção se trata na Ord. liv. 1 t. 66. Estas pretendião, assim como os Senhores de Terras, aposentar ou desobrigar dos encargos publicos dos Concelhos aos moradores delles, como he licito conjecturar da prohibição em contrario do Senhor D. Fernando, pela lei incorporada na Ord. Affonsina liv. 2 t. 48, que passou para a Manuelina t. 2, e para este nosso titulo. »

---

(1) As aposentadorias actualmente dependem da approvação do Corpo Legislativo, quando não estiverem já designadas e taxadas por lei (Constituição art. 102 § 11 e LL. de 15 de Dezembro de 1830 art. 20 §§ 22 e 39, de 24 de Outubro de 1832 art. 22 § 6, e n. 58—de 8 de Outubro de 1833, art. 8 § 12, e art. 48).

AR. de 22 de Setembro de 1831 declarou-as—graças, não devendo ser impostas como penas.

Vide nota (1) no art. 151 dá Constituição á pag. 250 desta obra.

Para as dos Empregados de Fazenda foi o Governo authorisado pela L. de 4 de Outubro de 1831 art. 6 § 9, e art. 95, mas he indispensavel que os agraciados estejão nas circumstancias da L. de 24 de Outubro de 1832, art. 22 § 6, e D. n. 736—de 20 de Novembro de 1850, art. 57.

Este Decreto regula em todos os Ministerios. Eis suas disposições:

Aposentadoria he com ordenado por inteiro tendo o funccionario 30 ou mais annos de serviço; e proporcionalmente tendo menos de 30, e mais de 10 annos, levando-se em conta os serviços de outros empregos pagos pelo Thesouro, inclusive o de praça de pret, e pela terça parte os dos empregos Provinciaes (D. n. 2343—de 29 de Janeiro de 1859, Avs. n. 371— de 10 de Novembro de 1856, n. 205—de 12 de Junho, e n. 246—do 1º de Outubro de 1857).

Não se aposentão os que tem menos de 10 annos de serviço, e he indispensavel ter trez annos de effectivo exercicio pelo menos, para ser-se aposentado no emprego em que se funccionava no momento da aposentadoria, ou no lugar precedente ao que se serve.

Desconta-se o tempo das licenças e faltas não motivadas; não se podendo vencer o ordenado de suas aposentadorias.

O Av. n. 43 — de 23 de Fevereiro de 1849 declarou que os vencimentos dos empregados aposentados não estão sujeitos á execução.

As aposentadorias, como graças, não podem as Assembléas Provinciaes conceder (Av. n. 293 — de 12 de Outubro de 1848).

Para os Officios de Justiça a lei não estabelece aposentadorias (Res. de 1º de Março de 1830). A unica providencia para o que se impossibilita nestes lugares, he a que se encontra no D. n. 294—de 16 de Dezembro de 1853, que se póde consultar a pag. 283 desta obra.

Sobre as aposentadorias dos empregados dos Ministerios da Justiça, Imperio, e Estrangeiros, consulte-se os DD. n. 2350 e 2358—de 5 e 9 de Fevereiro, n. 2368—de 5 de Março de 1859.

(2) Esta Ord. ainda se acha em vigor, bem que haja aposentadorias debaixo de outras condições para differentes funccionarios.

Pelo Direito Romano não era um favor do Principe a aposentadoria com a idade septuagenaria, mas um direito; notando-se que aos 55 annos, já se podia obte-la como graça.

Vide Ord. do liv. 1 t. 5 § 16, e t. 58 § 12, Cabedo p. 1 *Dec.* 85, Almeida e Souza—*Notas á Mello* tom. 2 pag. 667, e *Fasciculo* t. 3 pag. 168, e Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 tit. 54 § 209 e seguintes.

(3) Refere-se ao Desembargo do Paço, que era o Tribunal de Graça.

E se per ella acharem provada a idade de setenta annos dêm-lhe Carta de aposentado.

M.—liv. 2 t. 24.

TITULO LV.

Das pessoas, que devem ser havidas por naturaes destes Reinos (1).

Para que cessem as duvidas, que podem succeder sobre quaes pessoas devam ser havidas por naturaes destes Reinos de Portugal (2) e Senhorios delles, para effeito de gozarem dos privilegios, graças, mercês e liberdades concedidas aos naturaes delles (3) ordenamos e mandamos, que as pessoas, que não nascerem nestes Reinos e Senhorios delles, não sejam havidas (1), por naturaes delles, postoque nelles morem e residam, e casem com mulheres naturaes delles, e nelles vivam continuadamente, e tenham seu domicilio e bens (2).

1. Item não será havido por natural o nascido nestes Reinos de pai estrangeiro, e mãi natural delles, salvò quando o pai estrangeiro tiver seu domicilio e bens no Reino, e nelle viveu dez annos continuos, porque em tal caso os filhos, que lhe nascerem no Reinò, serão havidos por naturaes (3); mas o pai estrangeiro nunca poderá ser havido por natural, postoque no Reino viva, e tenha seu domicilio, per qualquer tempo que seja, como fica dito (4)! E os nascidos no Reino de pai natural e mai estrangeira serão havidos por naturaes.

2. E succedendo que alguns naturaes do Reino, sendo mandados per Nós, ou pelos Reys nossos successores, ou sendo occu-

---

(1) « Todo este titulo, diz Monsenhor Gordo, parece haver sido derivado de uma Ordenação d'El-Rey Filippe II de Castella, de 1565, que he a Lei 19 Tit. 3 Liv. 1 da *Recopil.*, que o mesmo Rey mandou fazer.

« O Sr. Pascoal José de Mello, no Liv. 2 das *Instituições do Direito Portuguez*, — Tit. 2 § 6, tratando da materia do Liv. 2 Tit. 55, § 1 diz o seguinte: *Quæ quidem singularis est, abest enim ab Emmanuelino et Alphonsino Codice, et ad litteram fere transcripta fuit* ex L. 19 Tit. 3 Lib. 1, *de las Ordenanças Reales.*

« He certo que no reinado dos Reys Catholicos Fernando e Isabel, colligio o Doutor Affonso Dias de Montalvo todas as Leis, que estavão em vigor, e se havião publicado depois das Partidas, e à collecção deu o titulo: *Ordenanças Reales de Castilla*, de que tenho um exemplar impresso em Salamanca em 1541; mas nesta collecção e lugar citado ha uma Lei sómente de Henrique IV, que prohibe darem-se Cartas de Naturalidade a Estrangeiros, para effeito de não poderem gozar as dignidades e Beneficios Ecclesiasticos, o que he muito differente do que se trata na Lei d'El-Rey Filippe II de Castella, que vem na *Recopilação*, que o mesmo Rey mandara fazer, a qual assino por fonte do Liv. 2 Tit. 55 do Codigo Filippino.

« Cumpre notar que os compiladores deste Codigo tiverão mais alguma razão, que os dos anteriores, para fazerem legislação sobre as qualidades, que deverião concorrer em qualquer pessoa, para ser considerado Portuguez, pois que, segundo as Capitulações offerecidas pelo Duque de Ossuna nas Cortes de Almeirim em nome d'El-Rey Filippe II de Castella, e concedidas e juradas depois nas de Thomar pelo mesmo Rey, erão excluidos de todos os cargos Civis, Militares, e Ecclesiasticos os que não fossem naturaes destes Reinos, o que ao principio não deixou de ter effeito, porque até as Rainhas de Castella forão excluidas dos Senhorios e jurisdicções, que as de Portugal já então havião em algumas terras, e fazião parte do seu patrimonio. »

E no mesmo sentido opina Coelho Sampaio — *Prelecções* p. 3 t. 55 § 211 nota (*c*).

(2) *Naturaes destes Reinos de Portugal*, i. e., os naturaes de Portugal e das ilhas adjacentes, Açores, Madeira e Porto Santo, que se considerão como parte e provincias do mesmo Reino (Alv. de 26 de Fevereiro de 1771). Os naturaes do Algarve, pelos serviços prestados á nação, erão contemplados no mesmo pé (L. de 4 de Fevereiro de 1773 § 4).

O Brazil até a L. de 16 de Dezembro de 1815, que elevou este paiz á cathegoria de Reino, com as mesmas prerogativas que o de Portugal, fazia parte da Monarchia, e era comprehendido na expressão— *Senhorios.*

Vide Borges Carneiro —*Direito Civil de Portugal* liv. 1 t. 2 § 23.

(3) A legislação moderna sobre a qualidade do cidadão do Imperio he a Constituição nos art. 6 e §§, que revogou a presente Ord., e aqui os reproduzimos, assim como os arts. 7 e 8 sobre a naturalisação, e perda dos direitos de cidadão,

« Art. 6.º São Cidadãos Brazileiros:

« I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejão ingenuos ou libertos, ainda que o Pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua nação.

« II. Os filhos de Pai Brasileiro e os illegitimos de Mãi Brazileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

« III. Os filhos de Pai Brazileiro que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Imperio, embora elles não venhão estabelecer domicilio no Brazil.

« IV. Todos os nascidos em Portugal e suas possessões que, sendo já residentes no Brazil na época em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavão, adherirão a esta expressa, ou tacitamente pela continuação de sua residencia.

« V. Os estrangeiros naturalisados, qualquer que seja a sua religião. A Lei determinará as qualidades precisas para se obter Carta de naturalisação.

« Art. 7. Perde o direito de Cidadão Brazileiro:

« I. O que se naturalisar em paiz estrangeiro.

« II. O que sem licença do Imperador aceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.

« III. O que fôr banido por sentença.

« Art. 8. Suspende-se o exercicios dos direitos politicos:

« I. Por incapacidade physica ou moral.

« II. Por sentença condemnatoria a prisão ou degredo, emquanto durarem os seus effeitos. »

(1) Vide em Pegas *com.* a nota do Dez. Diogo Marchão Themudo

(2) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, Phœbo —*Decisões* p. 1 *dec.* 67 n. 11, e p. 2 *dec.* 109 n. 22, e *dec.* 184; Portugal—de *Donationibus* p. 1 cap. 15, Oliva— *de Foro Ecclesiæ* p. 3 cap. 21, Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 tit. 55 § 211 e seguintes, e Almeida e Souza— *Notas á Mello* t. 2 pag. 20.

(3) Esta Ord. havia sido revogada pelo art. 6 § 1 da Constituição, mas o D. n. 1096—de 10 de Setembro de 1860, que se lê a pag. 350 desta obra, em parte restabeleceu a doutrina desta Ord.

(4) Salvo, naturalisando-sè. A antiga legislação era neste ponto mui restricta, como se póde vêr em Borges Carneiro liv. 1 t. 2 § 29; mas algumas vezes o favor da naturalisação não foi parco, e sirva de exemplo o D. de 29 de Maio de 1801 que mandou passar carta de naturalisação aos estrangeiros que a quizessem, sem o pagamento de direitos e emolumentos.

Para a naturalisação dos estrangeiros temos a L. de 23 de Outubro de 1832, e o D. n. 291 de 30 de Agosto de 1843 reduzindo a dous annos o prazo da residencia no Imperio, do estrangeiro que pretende naturalisar-se; os quaes se encontrarão nos *additamentos* á este livro.

Estas provas se diminuem por acto legislativo, ou por casamento com Brazileira.

pados em nosso serviço, ou do mesmo Reino ou indo de caminho, para o tal serviço, hajam filhos fóra do Reino, estes taes serão havidos por naturaes, como se no Reino nascessem(1).

3. Mas se alguns naturaes se sairem do Reino e Senhorios delle, per sua vontade(2), e se forem morar a outra Provincia, ou qualquer parte sós, ou com suas familias, os filhos, que lhes nascerem fóra do Reino e Senhorios delle, não serão havidos por naturaes: pois o pai se absentou per sua vontade do Reino, em que nasceu, e os filhos não nasceram nelle.

4. E tudo o que nesta Lei se contém, se entenderá nos filhos legitimos, ou naturaes, porque quanto aos spurios (cujos pais conforme a Direito se não consideram), hão de concorrer em suas mãis as mesmas qualidades (3), que per esta Lei se requerem nos pais legitimos ou naturaes (4).

TITULO LVI.

Em que modo e tempo se faz alguem visinho, para gozar dos privilegios de visinho.

Visinho se entende de cada huma Cidade, Villa, ou lugar, aquelle, que della, ou de seu termo fôr natural, ou em ella tiver alguma dignidade, ou Officio nosso ou da Rainha, ou de algum Senhor da terra, ou do Concelho dessa Villa, ou lugar, e seja Officio tal, per que razoadamente possa viver, e de feito viva e more no dito lugar e seu termo: ou se em a dita Villa, ou lugar alguem fôr feito livre da servidão, em que antes era posto, ou fôr perfilhado em ella, per algum hi morador, e o perfilhamento confirmado per Nós: porque em cada hum destes casos he per Direito havido por visinho (5).

M.—liv. 2 t. 21 pr.

1. Seja tambem qualquer, natural, ou não natural de nossos Reinos, havido por visinho da Villa, ou lugar, em que casar com mulher da terra, em quanto hi morar, ou onde tiver maior parte de seus bens, com tenção e vontade de ali morar. E se dahi se partir, e fôr morar a outra parte com sua mulher, casa e fazenda, com tenção de mudar o domicilio (1), e depois tornar a morar ao dito lugar, onde assi casou, não será havido por visinho, salvo morando hi per quatro annos continuadamente com sua mulher, filhos, e fazenda, os quaes acabados, queremos, que seja havido por visinho.

M.—liv. 2 t. 21 pr. e § 1.

2. E se algum se mudar com sua mulher, e com toda sua fazenda, ou a maior parte della do lugar, onde era visinho, para outro lugar, não será havido por visinho do lugar, para onde novamente se fôr viver, até nelle morar com sua mulher, e toda sua fazenda, ou a maior parte della continuadamente outros quatro annos, os quaes acabados, será havido por visinho (2), e de outra alguma maneira fóra dos casos declarados nesta Lei, nenhum poderá ser havido por visinho, nem gozar dos privilegios e liberdades de visinho, quanto a ser exempto de pagar os Direitos Reaes, de que per bem de alguns Foraes e privilegios, dados a alguns lugares, os visinhos são exemptos.

M — liv. 2 t. 21 § 1.

3. E tudo o que dito he, se guardará para serem havidos por visinhos as pessoas sobreditas: salvo, se per Foral de terra fôr ordenado o contrario, porque então se guardará o conteúdo no tal Foral.

M.—liv. 2 t. 21 § 2.

---

(1) Vide na nota (3) ao pr. desta Ord., art. 6 § 3 da Constituição do Imperio.

(2) Salvo sahindo com licença do Governo, com passaporte (Pegas no respectivo *com.*), maxime estando o cidadão em paiz estrangeiro para commerciar, ou obrigado por causa necessaria por ex.: para se evadir a castigo (Borges Carneiro—*Direito Civil* liv. 1 t. 2 § 23 n. 7).

(3) Vide na nota (3) ao pr. desta Ord. o art. 6 § 2 da Constituição do Imperio.

Consulte-se sobre os espurios Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 t. 55 § 212 nota (*d*), e Borges Carneiro—*Direito Civil* liv. 1 t. 2 § 23 n. 8.

(4) Tambem erão havidos por naturaes do Reino, diz Borges Carneiro, os Expostos, os estrangeiros que ali obtinhão Prelazia Ecclesiastica, ou que se convertião á Fé Catholica.

(5) Vide Pegas no respectivo *com.*, Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 t. 56, Borges Carneiro—*Direito Civil* liv. 1 t. 2 § 30, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* t. 2 pags. 19, 21 e 216.

Vizinho, propriamente, he o individuo que mora dentro de qualquer povoação ou proximo della.

Os antigos direitos e isenções que tinhão os vizinhos cessárão com a nova ordem de cousas.

Para o Cidadão Brazileiro ter o direito de votar e ser votado para Vereador e Juiz do Paz he mister contar dous annos de domicilio no Municipio (LL. de 1 de Outubro de 1828, e n. 387—de 18 de Agosto de 1846 art. 98).

Para ser votante ou eleitor he mister ao cidadão o domicilio de um mez na Parochia, antes do dia da formação da Junta de qualificação, a menos que não venha de fóra do Imperio, ou de outra Provincia, porque neste caso basta que mostre animo de residir na Parochia, na época daquella formação (L. n. 387 supracitada de 1846, art. 17).

Não temos uma lei que declare o tempo preciso para que um individuo se considere domiciliario de qualquer lugar, tudo o que existe he vago e deficiente. Pereira e Sousa no *Diccionario Juridico* diz o seguinte:

« *Domicilio* he o lugar em que cada um faz a sua habitação ordinaria, e aonde fixa o seu estabelecimento e assento de sua fortuna.

« Para se constituir verdadeiro domicilio he necessario que concorrão duas circumstancias, a saber: a *habitação de facto* ou *habitação real*, e a vontade de estabelecer-se no lugar em que se habita. Esta vontade se conhece pelas circumstancias.

« Não basta a vontade para adquirir ou para mudar o domicilio; mas ella só basta para o conservar. »

Vide Codigo do Processo Criminal art. 160 § 3.

(1) Vide nota (5) pr. desta Ord., e em Pegas com. a nota do Dez. Thomé Pinheiro da Veiga.

(2) Vide Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 2 pags. 16 e 21, *Segundas Linhas* t. 1 nota 40, *Appendice ao Direito Emphyteutico* § 17 n. 1.

4. Porém, não he nossa tenção, que por esta Lei sejam em alguma parte tiradas as usanças antigas das Cidades, Villas e Lugares de nossos Reinos e Senhorios, per que os moradores dellas são havidos por visinhos para suportar os encarregos e servidões dos Concelhos, onde são moradores. Porque quanto ao que toca a esta parte, mandamos, que se guardem suas usanças, de que sempre antigamente usaram, sem outra alguma innovação, sem embargo desta Lei.

TITULO LVII.

Que o privilegio da exempção, dado ao morador da terra, não prejudique ao Senhor della.

Se per os Reys, que ante Nós foram, ou per Nós foi dada terra a algum Fidalgo, ou qualquer outra pessoa, com os Direitos Reaes, que na dita terra nos pertencem, ou lhe forem dados os Direitos sómente, e depois foi dado novamente privilegio a algumas pessoas, que não paguem Portagem, ou outros Direitos Reaes, dos que já eram dados ao dito Fidalgo, tal privilegio não prejudicará ao tal Fidalgo, ou pessoa, a que já a terra, e Direitos Reaes della eram dados. E se os ditos privilegios fossem dados, antes que fossem dados a terra e Direitos Reaes, serão guardados tão cumpridamente, como nelles fôr conteúdo. Porque em tal caso, a terra e Direitos passarão áquelle, a que foram dados na maneira, em que a El-Rey tinha ao tempo que lha deu, e com todo o outro encarrego, que tinha ao tempo da doação (1).

M.—liv. 2 t. 25 pr.

1. E declaramos, que se depois que a terra da Corôa do Reino fôr dada com os Direitos Reaes, ou os Direitos Reaes per si a alguma pessoa, cada hum dos moradores em ella fôr feito de tal qualidade e condição, que segundo nossas Ordenações, ou os Foraes das terras, tenha tal privilegio, per que seja exempto de pagar alguns Direitos Reaes, o dito privilegiado gozará de seu privilegio e exempção, aindaque o haja, depois que a terra, onde he morador, e Direitos Reaes della foram dados á dita pessoa. Póde-se pôr exemplo no que mora em terra Jugadeira, o qual ao tempo, que foi dada ao Fidalgo, ou a outra pessoa, era peão, ou leigo, e depois he feito Cavalleiro, ou Clerigo, e pelo Foral dado á dita terra, o Cavalleiro, ou Clerigo he escuso de pagar Jugada (1); em tal caso deve cada hum dos sobreditos gozar do seu privilegio, assi como se o tivesse, antes que a terra fosse dada ao Fidalgo. Porque em cada hum destes casos, onde algum per Nós he privilegiado, não sómente lhe he dado per Nós o privilegio, mas ainda lhe he dado e concedido pelas Ordenações do Reino, e Foraes antigos, dados aos povoadores das terras ao tempo de sua povoação pelos Reys, que as ganharam. E por tanto, per tal privilegio não se faz aggravo á pessoa, a que a terra e Direitos Reaes della são dados, pois he conforme aos ditos Foraes, e Ordenações do Reino.

M.—liv. 2 t. 25 § 1.

TITULO LVIII.

Dos privilegios concedidos aos Fidalgos para seus Lavradores, Moradores, caseiros e criados (2).

Mandamos, que nas Cartas dos privilegios, que per Nós forem dados a alguns do nosso Conselho, ou Fidalgos, se ponham estas clausulas: *Que todos seus Lavradores encabeçados em suas herdades* (3), *e os caseiros de suas casas e quintas, e seus mordomos e criados, que com elles continuadamente viverem, e os servirem sem engano, nem malicia, sejam escusos de pagarem em peitas, fintas, talhas, pedidos, serviços, emprestimos, ou outros alguns encarregos, que por os Concelhos, ou lugares, onde forem moradores, forem lançados; nem sejam constrangidos a ir com presos, nem com dinheiros, nem sejam Tutores, nem Curadores, salvo se as Tutorias, ou Curadorias forem legitimas, nem hajam Officios do Concelho, salvo se forem cada hum dos Officios de Juiz, Vereador, Procurador do Concelho, Almotacé, e Depositario do Cofre dos Orfãos; nem pousem em suas casas de morada, adegas, nem strebarias, nem lhes tomem seu pão, vinho, roupa, palha, cevada, lenha, gallinhas, gados, bestas de sella, nem de albarda, salvo se as trouxerem ao ganho* (4), *porque em tal caso não devem ser escusas,*

---

(1) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 t. 57 § 219 e seguintes, e Almeida e Sousa—*Direitos Dominicaes* pag. 52, *Foraes* pag. 31, e *Notas á Mello* pag. 67.

(1) Vide Pegas no respectivo *com.*, e Coelho Sampaio *Prelecções* p. 3 t. 57 § 222 nota *(f)*.

(2) Vide em Pegas *com.* n. 13, a nota do Dez. Thomé Pinheiro da Veiga, Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 t. 58 § 223 e seguintes.

« Lavrador e Caseiro, diz o mesmo Coelho Sampaio na nota *(a)*, neste titulo differem, em que aquelle lavra por sua conta a fazenda do Senhorio; e este serve por ordenado, e lavra por conta do Senhorio.

« O Mordomo he um Official, que tem de cobrar as rendas e de executar os devedores (Brandão—*Monarchia Lusitana* liv. 16 cap. 69), e he semelhante ao Porteiro. »

E na nota *(f)*:

« O Caseiro não só he o que vive em alguma quinta, mas o que vive em casas, de cujo Senhor administra e cultiva as fazendas.

(3) Estes lavradores, segundo Coelho Sampaio, differião dos das Igrejas e Mosteiros, que para gosarem do privilegio, não se fazia preciso o encabeçamento.

(4) Vide em Pegas *com.* n. 12 a nota do Dez. Thomé Pinheiro da Veiga.

nem lhes tomem seus bois, carros, carretas, nem outras cousas do seu, contra suas vontades.

E os Lavradores para gozarem do dito privilegio, serão encabeçados em cada huma dessas herdades, e não lavrarão em outras, senão nas dos sobreditos. E se em outras lavrarem, paguem como os outros, e sirvão por ellas tanto tempo do anno, quanto montar na parte, que lavrarem fóra das ditas herdades encabeçadas. Os quaes privilegios lhes serão guardados, depois que as Cartas, per Nós outorgadas aos sobreditos, forem passadas per nossa Chancellaria (1).

M.—liv. 2 t. 39 pr.
S.—p. 1 t. 19 l. 2 § 14.

1. E os caseiros, que estiverem em suas quintas e casas, devem ser governados continuadamente, e a principal parte de suas vidas, per o salario das sobreditas pessoas, e não devem principalmente viver per outros misteres, nem per grangearia de seus proprios bens.

M.—liv. 2. t. 39 § 2.

2. E quanto aos Mordomos, mandamos que em cada casa, ou quinta não haja mais que hum, para gozar deste privilegio.

M.—liv. 2 t. 39 § 1.

3. E os criados dos ditos Fidalgos gozarão deste privilegio, em quanto com elles viverem sómente.

M.—liv. 2 t. 39 § 2.

4. Porém, por os taes privilegios não serão as pessoas acima declaradas escusas de pagar na bolça (2), nem de servir na defensão da Cidade, Villa, ou lugar, e seu termo, onde viverem, nem no que toca ao fazer, ou repairar muros, pontes, fontes e calçadas, salvo se expressamente por mercê special, que a algum queiramos fazer, lhe outorgarmos, que os seus Lavradores, caseiros, Mordomos e criados, sejam de cada huma destas cousas escusos (3).

M.—liv. 2 t. 9 § 4.

TITULO LIX.

Dos privilegios dos Desembargadores (4).

O Regedor da Casa da Supplicação (5), Governador da Casa do Porto (1), Scrivão da Puridade (2), e a pessoa, que servir de Presidente do Desembargo do Paço, quando o houver (3), o Chanceller Mór (4), Desembargadores do Paço, Védores de nossa Fazenda (5), Desembargadores das ditas Casas (6), e os nossos Secretarios (7), e a pessoa, que comnosco despacha as petições do Stado (8), Presidente e Deputados da Mesa da Consciencia e Ordens (9), Almotacé Mór, Scrivão da Chancellaria da Côrte (10), Scrivães da Fazenda (11), não paguem em serviços, pedidos, emprestimos, fintas, talhas (12), adúas (13), nem outros quaesquer encarregos ordenados, que por os moradores dos lugares, onde elles bens e fazenda tiverem, forem lançados, assi para Nós, como para as necessidades da guerra (14), ou para proveito e necessidade dos ditos Concelhos, ou para alguma cousa, que lhes aconteça, ou hajam de fazer, posto que sejam cousas pias, e a todos necessarias e proveitosas, assi como fazimento e repairo de muros, pontes, fontes, calçadas, caminhos, guardas, e outras quaesquer cousas, que aos Concelhos pertençam por qualquer maneira que seja.

Mas não serão escusos de contribuirem para a abertura e refazimento de

---

(1) Vide Almeida e Souza — *Notas á Mello* t. 2 pags. 56 e 59.

(2) *Bolsa*, i. e., a finta que se pagava para conducção de presos. Vide Ord. do liv. 1 t. 66 § 44.

(3) Vide Almeida e Souza—*Notas á Mello* t. 2 pag. 59.

(4) O D. de 13 de Agosto de 1615 estendeu estes privilegios aos Conselheiros e Secretarios de Guerra; e delles tambem gosavão os Dezembargadores das Relações de Gôa e do Brazil, o que consta de differentes arestos que cita Pegas no respectivo *com.*, e Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 t. 59 § 228 nota *(m)*.

Sobre esta Ord. consulte-se alem destes autores, Almeida e Sousa—*Appendice ao Direito Emphyteutico*, pag. 12.

(5) Vide Pegas nos *com.* á Ord. do liv. 1 t. 1 e t. 2 § 12 glossa 97.

(1) Vide Pegas no *com.* á Ord. do liv. 1 t. 35.

O Alv. de 23 de Maio de 1615 declarou que a Relação do Porto não podia conceder ao respectivo Governador o privilegio de Dezembargador, por ser isto da competencia do Rey.

(2) Vide Pegas *com.* á Ord. do liv. 1 t. 2 § 12 glossa 42, e Ord. do liv. 5 t. 21 § ultimo.

Vide tambem nota (1) á Ord. do liv. 1 t. 74 § 2.

(3) Vide em Pegas o *com.* á Ord. do liv 1 t. 3.

(4) Vide em Pegas *com.* á Ord. do liv. 1 t. 2.

(5) Vide em Pegas *com.* á Ord. deste liv. t. 2 § 2, e do liv. 1 t. 2 § 12 glossa 41 n. 1, e t. 65 § 70, e tt. 3, 5, 6, 35 e 36.

(6) Vide em Pegas *com.* á Ord. do liv. 1 t. 5 §§ 6 e 36.

(7) Vide em Pegas *com.* á Ord. do liv. 1 t. 2 § 12 glossa 41 n. 2.

(8) Vide Ord. do liv. 3 t. 5 pr.

Pegas no respectivo *com.*, diz que essa pessoa era um Conselheiro d'Estado, contra o que declarou o Dez. Thomé Pinheiro da Veiga em uma nota reproduzida pelo mesmo Pegas n. 2.

(9) Vide Pegas no respectivo *com.*, e Ord. do liv. 3 t. 5 pr.

Este mesmo privilegio tambem tinha o Presidente do Senádo da Camara de Lisboa.

(10) Vide em Pegas o *com.* á Ord. do liv. 1 t. 19 e 20.

(11) Vide Ord. do liv. 3 t. 5 e liv. 5 t. 120.

(12) Vide nota (2) a Ord. do liv. 1 t. 58 § 44.

Talha, i. e., tributo, finta ou imposto.

Segundo Pereira e Sousa no *Diccionario Juridico* art. respectivo, a talha era uma contribuição que se lançava por cabeça, e em que todos erão collectados, segundo seus cabedaes e haveres.

(13) *Adúa*, i. e., certa imposição de dinheiro para reparar, ou fazer de novo as cavas, torres, muros e Castellos.

Segundo Moraes no *Dic.*, *adúa* era o serviço Real, à que por Foraes erão obrigadas certas pessoas no reparo das fortalezas, cavas e muros, e talvez se converteo em dinheiro.

(14) O D. de 6 de Fevereiro de 1642 declarou que nos mantimentos dos Dezembargadores não se podia fazer retenção, nem ainda para as necessidades da guerra.

quaesquer vallas e despesa dellas, do que lhes couber pagar pelo lançamento, conforme ao proveito, que receberem, assi por neste caso não haver lugar a razão de seus privilegios, como por nossa Fazenda não ser escusa do tal pagamento (1). E isto, quando se mandarem abrir e fintar as despesas dellas por algumas pessoas em particular, por o proveito, que suas terras recebem, e não universalmente, como obra do Concelho (2).

M.—liv. 2 t. 43 pr.
Al. de 3 de Agosto de 1575.
Al. de 19 de Outubro de 1577.
Al. de 22 de Novembro de 1582.

1. Outrosi mandamos, que seus caseiros, que stiverem em suas quintas, ou lavrarem em seus casaes sem engano e malicia, sejam escusos dos encargos dos Concelhos, e de irem com dinheiros, ou com presos, e de pagarem para a bolsa (3), onde para elles he ordenada, e de servirem com os Concelhos, onde são moradores, ou sem elles per mar, ou per terra, e de serem Officiaes (não sendo Officios de Juiz, Vereadores, Procurador do Concelho, Almotacés, Depositario do Cofre dos Orfãos, porque destes Officios não escusa privilegio algum), salvo se já eram Officiaes dos Concelhos, antes que fossem seus caseiros, porque se o eram, queremos, que não sejam escusos de servir, posto que sejam seus caseiros. O que todo se guardará, não sómente nos seus caseiros encabeçados, mas ainda nos que lavrarem suas herdades, se pela lavoura, que nellas fizerem, se mantiverem a maior parte de sua vida, e bem assim em seus mordomos e paniguados (4).

M.—liv. 2 t. 42 § 2, e liv. 1 t. 45 § 10.
S.—p. 1 t. 19 l. 2 § 14.

2. E mandamos, que dos mancebos (5), obreiros e servidores, assi homens, como mulheres, que houver nos lugares e Julgados, onde elles tiverem seus bens, as Justiças lhes dêm e façam dar a elles, primeiro que a outrem, os ditos mancebos, obreiros e servidores, polas taxas desses lugares, em modo que por falta delles seus bens e herdades não fiquem por aproveitar.

M.—liv. 2 t. 43 § 3.

3. E havemos por bem, que todos seus caseiros, criados, mordomos, e paniguados, que os servem, quando os hão mister, e recebem delles bemfazer em cada hum anno, assi como capa, pelote (1), ou outra cousa semelhante, e seus Lavradores e homens, que com elles viverem em suas casas, e os servirem continuadamente, ou que delles receberem casamento, ou outra satisfação, sem serem acostados a outrem, hajam todas as honras, privilegios e liberdades, que para os seus hão os Fidalgos, e os do nosso Conselho.

M.—liv. 2 t. 43 § 4.

4. E queremos, que os que lhe lavrarem suas herdades proprias, emprazadas (2), aforadas, ou em que tenham usufructo, ou algum proveito outro, que forem seus caseiros encabeçados, ou parceiros, que lhes trouxerem suas herdades, não paguem a Nós, ou a outra alguma pessoa Jugada de pão, vinho, linho, nem de algum outro fructo, assi elles, como os que lhes as ditas herdades lavrarem e aproveitarem, per qualquer maneira que aos ditos Lavradores tragam emprazadas, aforadas, ou arrendadas á dinheiro, ou a pão certo, ou a mêas, terço, quarto, quinto, ou per qualquer outra maneira que seja; por que de qualquer maneira que as tragam, não pagando Jugada, he em proveito dos sobreditos. E se algum lavrar algumas suas herdades, posto que nellas não seja encabeçado, per qualquer maneira que as traga, se não lavrar outra de alguma outra pessoa, senão as dos sobreditos, não pague Jugada, sem embargo de qualquer determinação, que per artigos geraes, ou especiaes, em contrario disto seja dada (3).

M.—liv. 2 t. 43 § 7.

5. E os Lavradores, que stiverem em suas herdades encabeçadas, e as lavrarem.

---

(1) Vide Al. de 19 de Outubro de 1579 que se acha por extenso em Pegas no respectivo *com.*

(2) Estes privilegios, em vista do art. 179 § 16 da Constituição do Imperio, ficárão supprimidos; tanto mais, quanto a nova organisação judiciaria lançou por terra todos os antigos privilegios, que sómente tinhão relação com os funccionarios de então.

Consulte-se sobre esta Ord. Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 2 pags. 57, 58, 59 e 66.

(3) Vide nota (2) á Ord. deste liv. t. 58 § 4.

Os Als. de 18 de Setembro de 1610 e de 27 do mesmo mez de 1613, mantendo a doutrina desta Ord., declarávão que os Dezembargadores não estavão isentos do pagamento das coimas.

(4) *Paniguados.* A edição de 1663 diz—*epaniguados*, e em outros lugares usa da expressão—*apaniguados*, ou e simplesmente *paniguados.*

Segundo Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 t. 59 § 228 nota *(m)*—*Paniguados* são os domesticos, que recebem annualmente alguma cousa do Senhor da casa para seu sustento, posto que não vivão com elles, e só os sirvão quando são necessarios; e differem dos criados á bem fazer.

Vide em Pegas *com.* ao § 3, a nota do Dez. Thomé Pinheiro da Veiga, e tambem Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 2 pags. 56 e 60.

Consulte-se a L. de 15 de Fevereiro de 1754 § 20.

(5) *Mancebo*, i. e., servidor por soldada.

(1) *Pelote* ou *Pellote*, i. e., vestidura Portugueza antiga, como veste de abas grandes, que se trazia por baixo da capa, opa, ou roupa. Era de homem, e de mulher.

(2) Vide Almeida e Sousa — *Notas á Mello* t. 2 pag. 60, e J. P. Ribeiro na Memoria *sobre os inconvenientes, e vantagens dos Prazos com relação á agricultura em Portugal.*

(3) Vide tambem, segundo Monsenhor Gordo, o Codigo Manuelino liv. 2 t. 16 § 29.

não sejam constrangidos a ter egoa (1), nem cavallo (2), nem lhes sejam lançados, sem embargo de qualquer Regimento, ou Mandado nosso.

M.—liv. 2 t. 43 § 8.

6. E os seus caseiros encabeçados, mordomos, amos, paniguados, e outros que com elles viverem, não sejam Tutores, nem Curadores de pessoas algumas, salvo sendo as Tutorias legitimas. Nem pousem com elles, nem lhes tomem suas casas de morada (3), adegas, strebarias, roupa, palha, aves, bestas, nem outra alguma cousa contra suas vontades, para Nós, nem para a Rainha, Principe, Infantes, nem para outras algumas pessoas.

M.—liv. 2 t. 43 § 9, e liv. 1 t. 67 § 31.

7. E defendemos, que nenhuma pessoa, de qualquer stado e condição que seja, ouse fazer força aos sobreditos, nem as suas casas, herdades, bens, nem a seus homens e mulheres, gados, bestas, casaes, quintas, e lugares, nem a outras cousas suas, nem lhes faça mal, ou desaguisado, nem lhes pouse em suas casas de morada, adegas, strebarias. Nem lhes tomem a elles, nem a seus caseiros e Lavradores, que stiverem em suas quintas, e casaes encabeçados (4), bestas, roupa, palha, gallinhas, ou outras aves e gados. Nem lhes cacem coelhos, nem outras alimarias, nem lhes cortem lenha, nem madeira em suas defesas, nem lhes façam caminhos, nem atravessadouros pelas ditas suas herdades, lavras, quintas, defesas e terras, nem lhes pastem nellas.

E áquelles, que contra isto forem, e o contrario fizerem, mandamos a todas as Justiças, que lho não consintam, e lhes façam emendar toda a perda, dano e mal, que lhes for feito, e paguem mais a Nós os encoutos (5) de seis mil réis; dos quaes nos praz, que haja a pessoa, que os accusar, dous mil réis, e outros dous mil réis haverá o Desembargador, posto que não accuse, e o mais se arrecadará para nossa Camera. E mandamos aos nossos Almoxarifes, ou Recebedores dos lugares, onde os danos forem feitos, que os recebam e arrecadem para Nós, dos que os fizerem e fôrem contra isto, sob pena de o pagarem de suas casas: por quanto nossa mercê e vontade he, de os havermos em nossa guarda e defensão.

M.—liv. 2 t. 43 § 11.
S.—p. 2 t. 6 l. 4.

8. E dos encoutos queremos que sejam Juizes os Almoxarifes, ou Recebedores, se os houver nos lugares, onde os privilegios não forem guardados. E não os havendo hi, sel-o-hão os Juizes Ordinarios desses lugares. E assi de huns, como de outros, virão sempre as appellações direitamente ao Juiz de nossos feitos. E isto, quando perante os ditos Juizes e Almoxarifes os quizerem demandar. E querendo alguma pessoa destas privilegiadas, que podem trazer seus contendores á Côrte per nova aução, citar alguma pessoa, por lhe ir contra o dito privilegio, ou pelos encoutos (1), o poderá citar perante os Corregedores da Côrte do Civel, não sendo sobre cousa, que toque a Direitos Reaes. E sendo sobre cousa de Direitos Reaes, o citará perante o Juiz de nossos feitos. E tirando instrumentos de aggravo sobre cousas de Jugadas, ou de Direitos Reaes, virão ao dito Juiz de nossos feitos. E sendo tirado sobre outras cousas, virão aos Desembargadores dos Aggravos.

M.—liv. 2 t. 43 § 11.
S.—p. 1 t. 7 l. 6.

9. E queremos outrosi, que possam andar em bestas muares (2), sem embargo de qualquer defesa, que em contrario haja, e isso mesmo (3) os que com elles viverem,

---

(1) As necessidades do paiz quanto á criação dos cavallos, sujeitavão os lavradores não privilegiados á dependencia dos funccionarios encarregados de promover essa criação.

Mas esse privilegio cessou com os DD. de 18 de Junho de 1681 e de 24 de Abril de 1741.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Cabedo—*Decisões* p. 1 *Dec.* 213 n. 7.

(2) *Cavallo*, i. e., o de lançamento.

(3) Salvo se fôr costume dar nellas pousada por estipendio, aluga-las em summa, porque, neste caso, cessava o privilegio.

Vide em Pegas *com.* n. 3, a decisão no pleito em que foi parte o celebre Jurisconsulto Antonio de Souza de Macedo.

(4) Vide nota (3) a Ord. deste liv. t. 58 pr., e em Pegas *com.* a nota do Dez. Nuno de Affonseca, o privilegio que tinhão os Desembargadores de poderem vender sal em Setubal, sem ser por distribuição.

Consulte-se Cabedo—*Decisões* p. 1 *Dec.* 152 n. 9 e 213 n. 8 e 10, e no t. 5 das *Memorias de Litteratura Portugueza*, a que escrevêo Constantino Botelho de Lacerda Lobo—*sobre a historia das Marinhas de Portugal.*

(5) Vide nota (3) á Ord. do liv. 1 t. 8 § 7.

(1) Esta Ord., diz Monsenhor Gordo, foi derivada, segundo sua conjectura, de uma determinação ou assento da Relação, que cita Cabedo nas suas *Decisões* p. 1 *Dec.* 213 n. 3, quando falla dos encontos.

Vide Almeida e Souza—*Segundas Linhas* t. 2 p. 223, e *Denuncias* pag. 26.

(2) O interesse que havia em Portugal na propagação da creação dos cavallos, obrigava a crear taes privilegios.

He curiosa a seguinte nota do Dez. Nuno de Affonseca que réprodusio Pegas no *com.*

« A prohibição de venderem bestas muares não comprehende aos Clerigos, como está notado *in tit. de Censuris* à Doctore Soares f. 243. contra o que manda El-Rey D. João o seguudo, que queixando-se os Ecclesiasticos respondêo, que se não mettia na jurisdicção Ecclesiastica; porém mandou que os Ferradores que ferrassem no seu Reino estas bestas muares, incorressem na pena de morte, como consta da sua *Chronica* cap. 142. »

(3) Vide nota (3) a Ord. deste liv. tit. 45 § 38.

ou cavalgarem, ou os mandarem nellas a alguns lugares (1).

M.— liv. 2 t. 43 § 12.

10. Outrosi mandamos, que em quanto os sobreditos forem nossos Officiaes, e os Desembargadores nas ditas nossas Relações andarem, ou forem ver suas fazendas, ou a algum lugar por nosso serviço, ou mandado, não possam ser citados, demandados (2), nem accusados perante Juizes alguns por feito civel, nem crime, salvo perante os Corregedores da Côrte.

M.—liv. 2 t. 43 § 1.

11. Outrosi, se algumas pessoas lhes forem obrigadas em alguma parte de nossos Reinos, em ouro, prata, dinheiro, ou outros bens moveis, ou de raiz, por razão de contractos, arrendamentos, aforamentos, pensões de herdades, alugueres de casas, heranças, ou outras cousas semelhantes, e os quizerem demandar, podel-o-hão fazer perante os Corregedores da Corte (3), aos quaes mandamos, que ouçam as partes, e lhes façam justiça (4).

M.—liv. 2 t. 44 § 5.

12. E em quanto andarem occupados em nosso serviço, se quizerem accusar alguma pessoa por algum crime de cousa que lhes toque, a qual haja de ser accusada fóra da Côrte, havemos por bem, que possam accusar per Procurador (5), posto que per nossas Ordenações sejam obrigados parecer pessoalmente.

M. — liv. 2 t. 43 § 6.

13. E mandamos, que se os ditos nossos Officiaes quizerem demandar algumas viuvas, ou outras pessoas (posto que sejam miseraveis) por dividas e cousas, que pretendam haver, as possam demandar perante os Corregedores da Côrte. E se as viuvas, ou outras quaesquer pessoas quizerem demandar os ditos Officiaes, não serão obrigados responder perante outros Juizes, nem Justiças, senão perante os ditos Corregedores; por quanto o privilegio dos ditos nossos Officiaes havemos por melhor, que o das viuvas, e de outras algumas pessoas (1). E mandamos, que preceda a todos os outros, assi o dos Studantes e Moedeiros, como de outros quaesquer privilegiados, por serem a Nós mais chegados, e terem mais trabalho em nosso serviço.

M.— liv. 2 t. 43 § 10.

14. E mandamos a todos os Juizes, Corregedores (2), Contadores, e outros quaesquer Officiaes de nossos Reinos, que inteiramente o cumpram assi, sem embargo de quaesquer mandados nossos, que em contrario disto forem dados. E qualquer Official de Justiça, ou outro pessoa, a que isto pertencer, e não cumprir e guardar esta nossa Lei e Carta de privilegio, graças, mercês e liberdades, que assi são dadas aos ditos nossos Officiaes, ou lhes contra elles fôr em parte, ou em todo, mandamos aos Corregedores da Côrte, que lhes dem Carta, per que façam citar perante si o tal Julgador, ou Official de Justiça sem mais outra nossa licença; e quaesquer outras pessoas, que lhes contra isto forem em parte, ou em todo, e os ditos privilegios lhes não fizerem guardar, para que pessoalmente venham dizer a razão, porque os não cumpriram e guardaram. E se os acharem culpados, ou negligentes, lhes façam emendar toda a perda e dano, que por isso receberem, e mais lho estranhem, como entenderem per Direito. E posto que alguns tragam Mandado nosso (3), que seja contra este privilegio, não lho guardem, por muito special que seja, porque nossa vontade he, de em todo lhes ser guardado este privilegio. E se alguns outros Officiaes nossos, ou outras quaesquer pessoas, sem ordem de Justiça, de puro feito, ou força lho quizerem quebrar, não lho consintam.

M.—liv. 2 t. 43 § 12.

15. E por fazermos mercê aos nossos Desembargadores das Casas da Supplicação e do Porto (4), e a suas mulheres,

---

(1) Esta disposição que tambem tinha por fonte um Assento de 1572, foi revogada pelo Al. de 4 de Novembro de 1669.

(2) Vide em Pegas *com.* a nota do Dez. Nuno de Affonseca, sobre a perda do privilegio, não estando o Desembargador nos casos desta Ord.; ou fóra do serviço Real.

(3) Vide em Pegas *com.* a nota do Dez. Thomé Pinheiro da Veiga, declarando que o privilegio cessava se os Desembargadores erão authores.

(4) Os Als. de 23 de Outubro de 1604 e de 9 de Março de 1678 determinarão que nos casos de Almotaceria os Dezembargadores não gosavão do privilegio de fôro.

(5) Sobre este privilegio de accusar por Procurador, consulte-se em Pegas *com.* a nota do Dez. Thomé Pinheiro da Veiga.

(1) Inclusive os Familiares do Santo Officio; como se vê de um aresto, que cita Pegas no *com.* n. 15, entre partes o Secretario d'Estado Mendo de Foyos Pereira, e Sebastião de Abreu.

(2) Vide sobre estes Magistrados e sua origem a Ord. do liv. 1 t. 58, e nas *Memorias de Litteratura Portugueza* t. 1 pag. 258, t. 2 pag. 184, t. 5 pag. 377, e t. 7 pag. 297 as seguintes *Memorias* :

De José Antonio de Figueiredo *sobre a epocha certa da introducção em Portugal do Direito de Justiniano.*

De João Pedro Ribeiro, *sobre o Direito de Correição usado nos antigos tempos, e nos modernos, e qual seja a sua natureza.*

De Thomaz Antonio Villa-nova Portugal sobre—*qual seja a epocha fixa da introducção do Direito Romano em Portugal, e o grão de authoridade que este teve nos diversos tempos.*

De José Antonio de Sá *sobre a origem e jurisdicção dos Corregedores das Comarcas.*

(3) Vide Pegas no respectivo *com.*, e Cabedo — *Decisões* p. 1 *Dec.* 86 e 213.

(4) Ainda que fossem honorarios e aposentados. Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 t. 59 § 228 nota (s).

nos praz. que as mulheres que foram dos ditos Desembargadores, em quanto viuvas forem, e honestamente viverem, hajam e tenham todos os privilegios e liberdades, que seus maridos por razão de seus Officios tinham, assi para suas pessoas, como para seus criados, amos, caseiros e lavradores, tirando sómente os paniguados (1); e que não possam trazer seus contendores á Côrte, nem á Casa do Porto, salvo nos casos, em que as outras viuvas os podem trazer. E mandamos ao Chanceller Mór, que tirando estes dous casos, lhes mande dar suas Cartas de privilegios em forma, como os tinham seus maridos (2).

M.—liv. 2 t. 43 § 13.

16. E quando Nós, per special graça e mercê, concedermos os ditos privilegios e liberdades a alguns Fidalgos e outras pessoas, havemos por bem, que se não estendam a seus paniguados, nem isso mesmo (3) para as ditas pessoas por razão dos taes privilegios, nem os que com elles cavalgarem, ou os mandarem a algumas partes, poderem andar em bestas muares (4), quando fôr defeso, se outro privilegio para isso não tiverem. E tirados estes dous casos, lhes mandará o Chanceller Mór dar suas Cartas, com o traslado dos ditos privilegios.

M.—liv. 2 t. 43 § 14.

TITULO LX.

Que os Cavalleiros não gozem dos privilegios da Cavalleria sem serem confirmados, e terem cavallos e armas (5).

Os Cavalleiros, para gozarem do privilegio da Cavalleria, são obrigados ter armas e cavallo, para o que a sua honra, e nosso serviço cumprir. Por tanto mandamos, que assi elles, como as pessoas, a que dermos os ditos privilegios e liberdades, não lhes sejam guardados, se não fizerem certo, como tem armas e cavallos de stada, e que não andem a pascer. E aquelle, a que morrer o cavallo, será obrigado comprar outro dentro de seis mezes do dia, que lhe morrer, para poder gozar dos ditos privilegios, e dentro no dito termo gozará delles tendo as armas. E cada hum dos sobreditos, que passar de sessenta annos (6), poderá gozar do dito privilegio, postoque não tenha cavallo, nem armas. E bem assi os moradores do Algarve, aos quaes temos dado o dito privilegio, postoque peães sejam, gozarão delle, ainda que armas e cavallos não tenham: porque communmente os mais servem por mar.

M.—liv. 2 t. 38 pr.

1. E mandamos, que postoque os Cavalleiros sejam feitos per nossos Capitães, e disso tenham seus Alvarás de como os fizeram Cavalleiros por seus merecimentos, e postoque tenham cavallo e armas, não possam gozar de privilegio, e liberdade de Cavalleria, se não tiverem Carta de confirmação nossa, assinada per Nós, e sellada de nosso Sello pendente.

M.—liv. 2. t. 38 § 1.

2. E quando vierem requerer a confirmação, trarão certidão assinada pelo Capitão do lugar de Africa, onde forem feitos Cavalleiros, de como servirão com cavallo e armas, e com ellas stiverão continuadamente servindo seis mezes ao menos. A qual certidão será feita pelo Scrivão dos Contos do dito lugar, e assinada pelo Capitão E sendo feito Cavalleiro na India, trará certidão do Viso-Rey, ou Governador das ditas partes, do tempo, que lá serviu, e em que maneira, e ácerca disto não lhe será recebida prova de testemunhas (1). E além da dita certidão, trarão instrumento publico, dado por auctoridade do Corregedor da Comarca (2) onde viverem, ou donde forem naturaes, de cujos filhos são, e das qualidades de seu pai e mãi, e cujos criados são, se tiverem criação de algumas pessoas, para pelas ditas certidões os mandarmos despachar, como nos bem parecer. E esta prova, se a comsigo logo não trouxerem, não lhes será recebida em outra parte (3).

M.—liv. 2 t. 38. §§ 2 e 3.

TITULO LXI.

Que os privilegiados tenham lanças (4).

Mandamos, que qualquer pessoa, que de Nós tiver privilegio, de qualquer sorte que

---

(1) Vide nota (4) ao § 1 desta Ord.

(2) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*

(3) Vide nota (3) á Ord. do liv. 1 t. 10 § 1.

(4) Vide nota (2) ao § 9 desta Ord.

Sobre os privilegios desta Ord. consulte-se sobretudo Borges Carneiro—*Direito Civil* liv. 1 t. 4 § 49.

(5) O Al. de 6 de Fevereiro de 1642 declarou, que o exercicio da Cavalleria Militar pertencia mais particularmente ás pessoas nobres e Fidalgos.

(6) Vide em Pegas *com.* á rubrica desta Ord. a nota do Dez. Diogo Marchão Themudo.

(1) O Al. de 24 de Julho de 1609 declarou quaes as formalidades, com que se havião passar as certidões de serviços, para se requererem mercês em remuneração dos mesmos nos Dominios Ultramarinos.

(2) Vide nota (2) ao § 14 da Ord. deste liv. t. 59, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* t. 2 pag. 66.

(3) Estes Cavalleiros differião dos Cavalleiros Fidalgos, feitos pelo Rey, e assentados em seus livros, os quaes formavão uma classe na Ordem da Nobreza (Mello Freire—*Institutiones Juris Civilis Lusitani* liv. 2 t. 3 § 10), e dos Cavalleiros das trez Ordens Militares, de que trata a Ord. deste liv. t. 12.

Pelo que respeita aos primeiros, consulte-se a Ord. deste liv. t. 58, e a do liv. 3 t. 59 § 15, e João Pinto Ribeiro—*Tratado dos Foros*, e Borges Carneiro—*Direito Civil de Portugal* liv. 1 t. 4 § 45 e notas.

(4) Vide Coelho Sampaio — *Prelecções* p. 3 t. 61 § 236.

seja, ou que o tenha por respeito da pessoa, com que viver, em qualquer maneira que pelo privilegio da tal pessoa guardado fôr, tenha lança de vinte palmos, ou dahi para cima em sua casa. E não a tendo, não lhe seja guardado privilegio, que tiver, ora seja dado á sua pessoa, ora se lhe guarde por respeito da pessoa, cujo fôr, e com que viver. E estes privilegiados aqui declarados, se não tiverem as ditas armas, as Justiças da terra os hajam por devassos (1), e não lhes guardem os ditos privilegios. E guardando-lhos, haverão as penas, que merecem os que escusam pessoa não privilegiada dos encarregos, em que he obrigado servir; e mais qualquer outra, que houvermos por bem.

M.—liv. 5 t. 105 § 2.

TITULO LXII.

Do privilegio dos Moedeiros da cidade de Lisboa (2).

Postoque os Corregedores da nossa Côrte possam conhecer das causas dos privilegiados, havemos por bem, que não tomem conhecimento das causas dos Moedeiros da cidade de Lisboa, mas as remettam ao seu Conservador (3), para elle as despachar, como fôr Justiça.

S.—p. 2 t. 5 l. 6.

1. Porém, sendo os Moedeiros e Officiaes da Casa da Moeda, sómente demandados per viuvas, ou pessoas miseraveis, conhecerá das causas, em que os ditos Moedeiros e Officiaes da Moeda forem réos, o Conservador da Moeda; e das em que forem auctores, e demandarem as viuvas e pessoas miseraveis, conhecerão os Juizes dellas (4), por quanto o privilegio dos Moedeiros não deroga o das viuvas e pessoas miseraveis.

S.—p. 2 t. 5 l. 4 e 5.

2. E nos feitos da Almotaceria, sendo demandados, responderão perante o seu Conservador da Moeda (5).

S—p. 2 t. 5 l. 1 § 2.

3. Tanto que algum moedeiro fôr preso, ou demandado per qualquer caso, por que segundo fórma de seos privilegios deva ser remettido a seu Conservador, pedindo elle a tal remissão no tempo em que conforme a Direito a deve pedir, mandamos ás nossas Justiças, que logo o remettam ao dito Conservador. E o Official, que lhe não guardar seus privilegios, pagará por cada vez vinte cruzados, ametade para a parte, e a outra para o Hospital de Todos os Sanctos da cidade de Lisboa (1).

S.—p. 2 t. 5 l. 1 § 3.

4. E quando algum Alcaide, ou Meirinho, ou outro Official de Justiça prender algum Moedeiro da cidade de Lisboa de dia, ou de noite, por algum caso, allegando-lhe que he Moedeiro do numero dos cento e quatro, que gozam do privilegio, postoque logo lhe não mostre disso certidão, o levará preso ao Conservador primeiro, e não á outra alguma Justiça, para perante o dito Conservador mostrar, como he Moedeiro. E elle verá o rol dos que são Moedeiros (que deve ter em seu poder), e achando-o no numero, o mandará á prisão dos Moedeiros, sendo o caso para isso. E não o achando no numero do rol, o remetterá á Justiça ordinaria, perante a qual o preso poderá allegar seu privilegio, e pedir que o remettam. E o Official de Justiça, que fizer o contrario, pagará vinte cruzados, ametade para o Cabido dos Moedeiros, e a outra para o Hospital de Todos os Sanctos.

S.—p. 2 t. 5 l. 2 pr.

5. E o que dito he, se cumprirá, postoque os Corregedores da nossa Côrte sejam os que prenderem os ditos Moedeiros, ou outros quaesquer Juizes que despacharem em Relação; porque per si sós sem outro despacho da Relação os remetterão, postoque por seus Regimentos per si sós não possão despachar, os quaes para este effeito havemos por revogados.

S.—p. 2 t. 5 l. 2 § 1.

6. E queremos, que quando o Conservador dos Moedeiros condenar alguns Officiaes, ou outras pessoas, nos encoutos (2), por não guardarem os privilegios a algum dos ditos Moedeiros, que da tal condenação não haja appellação, nem aggravo para a Relação, e o dito Conservador dê sua sentença á execução. E sentindo-se as ditas pessoas, que nos encoutos foram condenadas, aggravadas nisso, se soccorerão a Nós, para mandarmos ver, se são aggravados, ou não (3).

S.—p. 2 t. 5 l. 3.

---

(1) Vide nota (4) á Ord. deste liv. t. 34 § 32.

(2) Sobre os privilegios de que antigamente gosavão estes funccionarios consulte-se Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, e Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 t. 62 § 237 e seguintes.

Pegas no mesmo *com.* transcreve todos os privilegios destes funccionarios colligidos alphabeticamente de um livro que achou no Archivo da Casa da Moeda de Lisboa, intitulado—*Dos privilegios e liberdades dos Moedeiros*, que não deixão de ser curiosos.

(3) O Alv. de 22 de Maio de 1733 declarou nullas as sentenças alcançadas em outros Juizos, que não o da Conservatoria, sendo as causas e dependencias dellas dos mesmos Moedeiros.

Vide Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 t. 62 §§ 38 e 39 notas *(a)* e *(b)*.

(4) Deste privilegio tambem gosavão os Estudantes. Vide Pegas *com.*

(5) Esta Ord. foi revogada por differentes leis, maxime pelas de 23 de Outubro de 1604, e de 6 de Agosto de 1642.

Vide Coelho Sampaio—*Prelecções* p. 3 t. 62 § 238 n. 3.

(1) O da Misericordia de Lisboa.

(2) Vide nota (3) á Ord. do liv. 1 t. 8 § 7.

(3) Vide Pegas no *com.* á Ord. do liv. 1 t. 65 § 28 n. 1.

TITULO LXIII.

Dos privilegios dos Rendeiros d'El-Rey (1).

Todos os Rendeiros, que nossas rendas tiverem, sejám escusos de com elles pousarem, nem lhes tomem de aposentadoria suas casas de morada, adegas, celleiros, strebarias, nem lhes seja tomádo roupa, pão, vinho, azeite, gallinhas, palha, bestas, nem outra alguma cousa sua contra sua vontade.

E mandamos a todos os aposentadores (2) de nossa Corte e dos nossos Reinos e Senhorios, ás Justiças, e pessoas, que para isso poder tiverem, que assi o cumpram, sob pena de cada hum, que o assi não cumprir, pagar por cada vez dez mil réis, ametade para os Captivos(3) e a outra para o Meirinho, ou Alcaide e seus homens, que fizerem esta execução. A qual será feita per mandado dos Védores da Fazenda, que disso conhecerão nos lugares, onde stivermos, e ao redor cinco legoas; e tomando-se em outras partes as ditas cousas aos ditos Rendeiros para algumas aposentadorias(1), se fará a dita execução per mandado dos nossos Contadores das Comarcas, cujos mandados os Meirinhos, e Alcaides cumprirão com diligencia, sob pena de pagarem outro tanto por cada vez que os não cumprirem. E além disto poderão os ditos Védores da Fazenda, e Contadores proceder contra huns e outros com pena de prisão e degredo, e outras quaesquer penas, que lhes parecer necessario, para se o sobredito cumprir. E mandamos aos Corregedores da Côrte, que mandem logo dar á execução os ditos mandados.

M.— liv. 2 t. 29 pr.

1 E assi havemos por bem, que possam andar em bestas muares (2), sem embargo de nossas Ordenações, que em contrario possam ser feitas. E possam elles e seus requeredores(3) trazer as armas que quizerem, assi de noite, como de dia, nos lugares defesos, em toda a Comarca, em que forem Rendeiros, e lhes não sejam tomadas, salvo sendo achados que fazem com ellas, o que não devem.

M.—liv. 2 t. 29 § 1.

2. Outrosi queremos, que os ditos Rendeiros sejam escusos de servirem em guerras, e Armadas. E sendo elles chamados, ou requeridos per algumas pessoas, ou Senhores, com que viverem, stará em sua escolha irem, ou não. E para isso não serão constrangidos, em quanto durar o tempo de seus arrendamentos.

M.— liv. 2 t. 29 § 2.

3. E mandamos, que o Contador conheça dos feitos dos ditos Rendeiros, assi no Crime, como no Civel, convém a saber, nos crimes que commetterem depois de serem Rendeiros, em quanto durar o tempo de seus arrendamentos. E não gozarão deste privilegio nos maleficios, quaesquer que sejam, commettidos antes de serem Rendeiros. E nos civeis gozarão deste privilegio em todos os casos, assi os que tiverem nascimento antes de serem Rendeiros, como durando o tempo de seus arrendamentos, se já não eram citados perante outros Juizes, antes de serem Rendeiros. O que haverá lugar, assi nos crimes, como nos civeis, em que forem réos, porque nos em que forem autores, não gozarão deste privilegio. E isto, não sendo os taes casos sobre nossas rendas, e de que o conhecimento per-

---

(1) A edição de 1603 diz simplesmente—*Dos privilegios dos Rendeiros*.

Mas da edição de 1695, em diante sempre se lê como se acha na rubrica deste titulo.

O Alv. de 30 de Outubro de 1649 vedava com pena pecuniaria da decima parte da renda, além das do Regimento, os conluios nos contractos com a Fazenda.

O que confirmou o D. de 3 de Agosto de 1705, authorisando nestes casos a remoção dos contractos, independente de audiencia das partes.

Da mesma sorte o Al. de 10 de Janeiro de 1678 determinava que nenhum Ministro ou Official de Justiça, por si ou interposta pessoa, tivesse sociedade nas rendas Reaes.

Estas penas estão hoje substituidas pelas do Codigo Criminal arts. 135, 136, 170, 171 e 172.

Os Rendeiros ou Collectores presentemente não gosão desses privilegios, ja pelo art. 179 § 15 da Constituição, já pela nova organisação da Fazenda Publica entre nós.

Vide sobre esta Ord. e seus §§ Pegas nos respectivos *com.*, e Coelho Sampaio —*Prelecções* p. 3 t. 63 §§ 240 usque 243.

(2) *Aposentadores*, erão os Officiaes que tinhão a seu cargo buscar e assignar aposentos, e alojamentos ás pessoas que tinhão direito á aposentadoria.

Aposentador-mór era o Fidalgo, á cujo officio pertencia, quando o Rey viajava, partir adiante para prevenir e preparar pousada para o mesmo Rey, sua Côrte e comitiva.

A elle tambem competia decidir e resolver as duvidas que se offerecião sobre as aposentadorias.

Este funccionario teve Regimento em 7 de Setembro de 1590.

(3) *Captivos*. Entre Captivos e escravos faz differença a legislação antiga.

Por *Captivo* se entendia o nacional que os Corsarios Barbarescos aprisionavão, e detinhão em servidão, e que erão resgatados pelo Governo e particulares.

Creou-se para esse fim uma renda administrada por um funccionario, intitulado —*Mamposteiro*. Havião *Mamposteiros-móres* e *pequenos*, aos quaes se deo Regimento em 11 de Maio de 1560.

Tanto uns como outros forão abolidos pela L. de 14 de Dezembro de 1775 §§ 1, 2 e 14, passando suas attribuições para os Provedores das Comarcas.

Tendo cessado as correrias dos Barbarescos, desappareceu a necessidade desse resgate, e do imposto denominado da *Redempção dos Captivos*.

Vide sobre esta instituição, sua historia e organisação, Borges Carneiro—*Direito Civil de Portugal* liv. 1 t. 3 §§ 39 usque 43.

(1) *Aposentadoria*, he neste caso o direito que alguem tem de tomar á outrem a pousada para si, ou de conservar a que tem contra as pretenções de outrem. Daqui nasce a differença entre aposentadoria *activa*, e *passiva*.

Tanto umas como outras forão abolidas pela L. de 25 de Maio de 1821.

(2) Vide nota (2) á Ord. deste liv. t. 59 § 9.

(3) *Requeredores*, i. e., os que cobravão as rendas por ordem dos Rendeiros.

tenceaos Officiaes de nossa Fazenda per Regimento de seus Officios, e nossas Ordenações. Os quaes feitos crimes e civeis, em que foram citados perante os Contadores, sendo Rendeiros, e a lide fôr já contestada ao tempo, que deixaram de ser Rendeiros, não remetterão a Juizes alguns, mas perante elles serão findos, como se durasse o arrendamento.

M.—liv. 2 t. 29 § 3.

4. E se algum, depois de ser condenado per sentença, em que se deva fazer execução, se fizer nosso Rendeiro, far-se-ha a execução da sentença per mandado do Julgador, que a deu. O qual outrosi conhecerá dos embargos, que pelo dito condenado forem postos á execução della, ou á arrematação dos penhores. Porém, os despachos, que o tal Julgador der nos taes feitos, elle os mandará notificar aos Contadores das Comarcas e Officiaes, sobre que as taes rendas carregarem, para proverem nisso, se fôr necessario, e requererem o que lhes parecer nosso serviço. E não o fazendo assi os ditos Julgadores, haver-se-ha por elles toda a perda, que á nossa Fazenda por isso se seguir (1).

M.—liv. 2 t. 29 § 4.

5. E se algum, sendo nosso Rendeiro, fôr condenado per sentença dos Védores de nossa Fazenda, ou Juizes della, ou Contadores das Comarcas, e depois da dita condenação deixar de ser Rendeiro, a execução da tal sentença se faça per mandado de quem a deu. E se se vier com embargos á dita execução, ou á arrematação dos penhores, serão isso mesmo (2) despachados per quem deu a sentença.

M.—liv. 2 t. 29 § 5.

6. E se no lugar não houver Contador, para conhecer dos feitos acima ditos, e houver Almoxarife, elle só conhecerá delles, sem mais irem ao Contador. E se hi não houver Contador, nem Almoxarife, qualquer delles, que mais perto estiver, donde fôr commettido o maleficio, tomará conhecimento delle, ou onde o réo fôr morador, nos feitos civeis. E o aggravo, ou appellação, que sahir dante o Contador, ou Almoxarife (que não forem de nossas rendas, ou que dellas dependam), não irá ao Contador, nem aos Védores da Fazenda, ou Juizes della, mas irá ás Justiças, a que per Ordenação e Direito houvera de ir, se os Juizes da terra de tal feito conheceram.

M—liv. 2 t. 29 § 6.

7. E o Rendeiro de nossas rendas, que não chegarem á quantia de vinte mil réis, não gozará de privilegio algum de nosso Rendeiro.

M.—liv. 2 t. 29 § 7.

8. E mandamos aos Contadores, e Almoxarifes, e quaesquer outras pessoas, que em seu lugar conhecerem, que não dêm Rendeiro algum, que fôr preso por feito crime, sobre fiança, nem sobre fiadores Carcereiros (1). E fazendo o contrario, incorrerão nas penas conteúdas no Quinto Livro, no Titulo 132: *Que não seja dado sobre fiança preso por feito crime.*

Porém se o crime, por que fôr preso, sendo provado, não merecer mais pena, que dous annos de degredo (não sendo offensa de Official de Justiça), pódel-o-hão dar em fiança na quantia, que lhes parecer, per que a parte e a Justiça stêm seguros. O que farão, quando a renda, de que o dito preso fôr Rendeiro, em outra maneira se não podêr bem arrecadar.

M.—liv. 2 t. 29 § 8.

9. E defendemos aos Védores da Fazenda, assi da Côrte, como aos mais do Reino, e aos Juizes dos feitos della, que nem per aucção nova, nem per aggravo e appellação e instrumentos, nem per outro modo algum tomem conhecimento de feito crime, que Rendeiro pertença, posto que seja maleficio commettido no lugar, onde elles stiverem, mas deixem o conhecimento disso ao Almoxarife, ou Contador, segundo a declaração sobredita. Salvo sendo de injurias feitas aos Rendeiros sobre a arrecadação de nossas rendas, porque destas conhecerão os Juizes da Fazenda pelo modo, que fica dito em seu Titulo (decimo do Livro primeiro).

E bem assi não tomarão conhecimento de feitos civeis, que sejam entre partes, e não forem de nossas rendas, nem dependerem dellas, sob pena de trez mil réis para a parte contraria. E se a parte os não quizer serão para os Captivos (2). E os autos que perante elles se processarem, serão nullos.

M.—liv. 2 t. 29 § 9.
S.—p. 5 t. 1 l. 2.

10. E defendemos ao Contador, e Almoxarife, que nenhum delles tome conhecimento do feito, que pertencer ao outro, sob a dita pena de trez mil réis, e de os autos e procedimento serem nullos.

M.—liv. 2 t. 29 § 10.

---

(1) Vide Almeida e Sousa—*Execuções* pag. 237.
(2) Vide nota (3) á Ord. deste liv. t. 43 § 38.

(1) Nenhum Commentador explica o que erão esses *fiadores Carcereiros*.
(2) Vide nota (3) ao pr. deste titulo.

11. E porque algumas pessoas, por não pagarem a Sisa (1), ou por prejudicarem aos Rendeiros em suas rendas, lhes impedem a arrecadação dellas, e os ameaçam e affrontam com palavras; mandamos, que pessoa alguma, de qualquer qualidade que seja, sobre o arrecadar de nossas rendas não ameace Rendeiro nosso, nem lhe faça, nem diga injuria tal, por que possa arrecear de requerer o que lhe cumprir nas ditas rendas, ou perder alguma cousa dellas.

E o que o contrario fizer, havemos por bem, que o Rendeiro lhe possa encampar a dita renda (2) no ponto e stado, em que a tiver ao tal tempo, e mais pague trinta mil réis para o dito Rendeiro polo ganho, que nella podia ter, e seu trabalho, tendo a tal pessoa bens, per onde se possa tudo haver. E se tanta fazenda não tiver, toda a que lhe fôr achada, lhe será tomada para Nós pelo nosso Almoxarife, sobre que a tal renda carregar, o qual a tomará em pagamento e desconto da renda ao Rendeiro. E além disso ficará ao Rendeiro resguardado seu direito para demandar sua injuria. E o conhecimento de tudo isto, queremos que pertença aos Juizes de nossos feitos da Fazenda na Casa da Supplicação, e a redor cinco legoas, e nos lugares mais afastados aos Contadores das Comarcas, e aos Almoxarifes, onde não stiverem os Contadores, com appellação e aggravo para os ditos Juizes de nossos feitos.

Porém, se o tal Rendeiro tiver a renda por annos, não a poderá encampar, senão naquelle anno, em que o caso acontecer. E sendo a renda de quarenta mil réis para baixo, ficará em arbitrio dos Juizes de nossos feitos, darem-lhe dos ditos trinta mil réis da encampação a quantia, que lhes bem parecer. E o Rendeiro, em quanto não fôr julgado per sentença final, e a parte não quizer tomar a encampação, correrá a renda, até ser julgado. E por assi a correr, não se fará prejuizo á seu direito (1).

M.—liv. 2 t. 29 § 11.
S.—p. 5 t. 1 l. 2.

---

(1) Vide Pegas *com.* á Ord. do liv. 1 t. 78 § 11, em que largamente se tratou das Sizas e sua cobrança.

(2) *Encampar a renda*, i. e., desobrigar-se da responsabilidade do seu recebimento, ficando a ella sujeito, essa de quem o Rendeiro recusa tomar a renda, ou encampa.

(1) Pegas terminando o *com.* do livro segundo das Ordenações, para melhor intelligencia dos seus *com.*, accrescenta quatro capitulos, em que se occupa:

1.º De apontamentos e concordancias do *Regimento da Fazenda* com as mesmas Ordenações. Neste capitulo vem um *Repertorio* do mesmo Regimento.

2.º De apontamentos e concordancias do *Regimento dos Contos* com as Ordenações.

3.º De notar algumas concordancias dos *Artigos de Sisas* com as Ordenações, bem como varias contradicções e duvidas.

Vide sobre os *Artigos de Sizas*, e os respectivos encabeçamentos, Leitão de Lima — *Commentaria ad articulos Gabellarum, et incapitationum.*

ADDITAMENTOS

LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA

ALVARÁ DE 12 DE SETEMBRO DE 1564.

Publica e recommenda a observancia do Sagrado Concilio Tridentino em todos os Dominios da Monarchia Portugueza 1).

Eu El-Rey faço saber aos que este meu Alvará virem, que, considerando a obrigação, que todos os Fieis Catholicos devem ter em guardar a observancia das cousas, ordenadas pelos Santos Concilios Ecumenicos Geraes, legitimamente approvados por autoridade e ordenança da Santa Sé Apostolica e dos Summos Pontifices, que presidem nella, por serem dirigidos e governados pela direcção e assistencia do Espirito Santo; e a especial obrigação, que os Reys e Principes tem, de assistir em favor e ajuda de sua jurisdição a todas as cousas, que convem a guardar a execução dos Decretos dos ditos Concilios, approvados e confirmados pelos Summos Pontifices, principalmente, quando pelos Concilios lhes he encarregada, e por Letras dos Santos Pontifices encommendada a observancia, assistencia e ajuda, para effeito das cousas, conteúdas nos ditos Decretos delles (2).

E vendo a mercê, que Nosso Senhor houve por bem de fazer a toda Christandade em nossos tempos no ajuntamento, progresso e conclusão do Sagrado Concilio Tridentino, Geral, Ecumenico, convocado primeiramente pelo Papa Paulo III de boa memoria, na cidade de Trento, e proseguido depois na dita cidade pelo Papa Julio III, outrosi de boa memoria; e finalmente concluido na dita cidade pelo Papa Pio IV, ora na Igreja de Deos Presidente, com grande numero e frequencia de Cardeaes, Patriarchas, Arcebispos, Bispos e outros Prelados Seculares e Regulares, com grande concurso de Embaixadores do Imperador (1), Reys, Principes e Potentados da Christandade, sendo presidentes no dito Concilio os Cardeaes Legados, em nome de Sua Santidade, e ordenando se fizessem nelle tantos Decretos, por serem todos Santos, assi no que tocava á doutrina e cousas de nossa Santa Fé Catholica, como no que convém á reformação dos abusos, que em todos os Estados da Christandade e da Igreja Catholica, pela malicia e perversa corrup-

---

(1) Vide Ord. do liv. 2 t. 1 § 13 e nota (6).

(2) O marquez de Pombal na *Deducção Chronologica* p. 1 div. 4 ns. 77 e 78 e div. 5 ns 75, 125, 128, 130 e 131, e p. 2 dem. 5 §§ 1 e 16, e dem. VI §§ 19 e 20, não duvida assegurar que o recebimento, como elle diz, e publicação do Concilio Tridentino em Portugal forão obra dos Padres da Companhia de Jesus, e portanto *nullos e de nenhum effeito* se devêra considerar os actos do Governo, que assim resolverão!

Mello Freire nas suas—*Institutiones Juris Civilis Lusitani* liv. 1 t. 5 § 39, tambem partilha a mesma doutrina á que se aggrega Borges Carneiro—*Direito Civil de Portugal* na introducção p. 3 § 17 n. 2 nota *(a)*, sustentando que a doutrina do Concilio não foi recebida geral e indistinctamente, remettendo a L. de 16 de Dezembro de 1668, D. de 3 de Novembro de 1776 e *Estatutos da Ordem de Aviz*, t. 5 def. 52.

Almeida e Sousa nas *Notas á Mello* liv. 1 pags. 27 e 161, e liv. 2 pag. 239, e na *Collecção de varias Dissertações* diss. 1 § 43 sustenta que o Concilio Tridentino foi recebido em Portugal sem restricção alguma.

Eis suas palavras:

« Eu vejo o Concilio Tridentino recebido neste Reino sem restricção alguma pela lei na Ord. do liv. 2 t. 1, coll. 1 n. 1; e não vejo revogada esta lei (he o presente Alvará) por força das declamações da *Deducção Chronologica*. »

Em outro lugar:

« Lembra-nos aqui o grande Mello a lei do Senhor D. Sebastião de 2 de Março de 1568 § 10: lembra-nos a Concordata do mesmo Rey, em que o mesmo Rey menciona a providencia já dada na dita lei, e com ella se conforma: diz que esta lei foi occasionada pela recepção do Tridentino pelo mesmo Rey, e pelo Cardeal Henrique; *recepção geral*, de que mofa; mas que subsiste ainda, apezar das declamações da *Deducção Chronologica*.

E mais adiante:

« Foi o Concilio recebido, e mandado executar neste Reino em todas as suas determinações pela lei na Ord. do liv. 2 t. 1 coll. 1 n. 1, e pela outra de 13 de Novembro de 1651, que especialmente se oppoz a punir os matrimonios clandestinos contrahidos contra a forma estabelecida no Concilio. »

Vide o nosso *Dir. Civ. Ecc Braz.* introduc. art. XI pags. 365 nota (***), e 369 e notas, e Coelho Sampaio —*Prelecções* p. 2 t. 5 cap. 10 § 114 nota *(o)*.

(1) Refere-se ao da Allemãnha, naquella épocha, o unico, do Mundo Christão.

ção do mundo, forão introduzidos, e depois augmentados pela negligencia e remissa execução das cousas, ordenadas pelos Sagrados Canones e Decretos dos Santos Concilios Ecumenicos Geraes, a petição do dito Concilio e instancia dos ditos Legados forão todos confirmados, approvados e mandados guardar, e dar á devida execução por nosso Santo Padre Pio IV, não sómente por seu Decreto consistorial, authenticado e impresso no fim do Livro dos Decretos; mas além disso por sua Bulla publica e solemne, dada em Roma a 26 de Janeiro deste presente anno (1).

E considerando eu que, além da obrigação geral, que os Reys e Principes Christãos temos, de procurar, ajudar e favorecer a execução dos ditos Decretos, eu a tenho muito particular, assi pelo santo zelo, com que os Reys deste Reino, meus antecessores, procurarão sempre a reformação dos abusos, e a pureza e estabelecimento das cousas da nossa Santa Fé Catholica, mandando sempre aos Sagrados Concilios seus Embaixadores, que nelles em seus nomes e do seu Reino assistissem; como pelo especial exemplo, que para fazer o mesmo deixarão El-Rey D. Manoel, meu Bisavô, no Concilio Lateranense derradeiro, em tempo do Papa Julio II e Leão X, e El-Rey D. João III, meu Senhor e Avô, no sobredito Concilio Tridentino, não sómente ajudando a solemnidade e frequencia do dito Sagrado Concilio com seus Embaixadores, Prelados de seus Reinos, Theologos e Canonistas, que enviou a elle (2); mas procurando e zelando quanto lhe foi possivel a obediencia da Santa Sé Apostolica; e da mesma Sé, Cabeça de toda a Universal Igreja, e a reformação dos abusos de todos os Estados della.

Pelo que, allegando tão obrigatorios e tão santos exemplos, enviei ao dito Concilio, continuado no tempo do dito Papa Pio IV, o meu Embaixador (3), e encommendei aos Prelados de meus Reinos, que conforme ao que devião á sua pastoral obrigação, fossem a elle (4).

E sendo-me enviada pelo dito nosso muito Santo Padre a Bulla de Confirmação dos Decretos do dito Concilio Tridentino, com o livro, em que todos vinhão impressos e authenticos, pedi ao Cardeal Infante, meu Tio, que, como Legado que era de Sua Santidade nestes meus Reinos e Senhorios, e Arcebispo Metropolitano desta cidade de Lisboa, mandasse imprimir fielmente o livro dos ditos Decretos e publicar a dita Bulla (1); a qual foi solemnemente lida e publicada na Sé desta cidade em minha presença, pelo Cardeal, e dos Prelados e de muita gente, assi de minha Côrte, como da dita cidade.

E porque eu desejo muito, que o dito Concilio se dê muito inteiramente á sua devida execução, e que por parte de minhas Justiças, assi da minha Casa da Supplicação e do Civel, como em todas as mais Correições e Provedorias de meus Reinos, se dê todo o favor e ajuda á boa guarda e cumprimento dos Decretos do dito Concilio: mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Casa do Civel, e a quaesquer outros Officiaes e Justiças de meus Reinos e Senhorios, que, sendo requeridos pelos Prelados ácerca da execução sobredita, dêm todo o favor e ajuda para o dito effeito; e quero e mando, que em todas as Casas sobreditas, e nas Chancellarias da Correição de todas as Comarcas destes Reinos e Senhorios se traslade esta minha Provisão, depois de publicada nellas: e mando ao meu Chanceller-mór, que a faça publicar na Chancellaria, e envie á todos os Corregedores o traslado della, sob meu Sello e seu signal.

Pantaleão Rebello a fez em Lisboa a 12 de Setembro de 1564. E esta se registrará nos livros da Casa da Supplicação, e do Civel. REY.

LEI XIII

Da execução da Concilio Tridentino, e em que casos se dará a ajuda de braço secular (2).

Sendo El-Rey nosso Senhor informado, que entre os Prelados de seus Regnos, e seus Visitadores, e Officiaes, e os Corregedores, Juizes e Justiças, se movem algumas duvidas sobre a execução de alguns decretos do Sagrado Concilio Tridentino: E considerando a obrigação, que todos os Reys e Principes Christãos teem, e a que S. A. particularmente, como successor dos Reys destes Regnos, seus antecessores (cujo exemplo na obediencia da Santa Sé Apostolica deseja imitar) teem, de em tudo dar favor e ajuda ao cumprimento e execução do dito Sagrado Concilio: E querendo S. A. proveer e dar ordem como as ditas duvidas cessem, de

---

(1) He a Bulla—*Benedictus Deus*, de 26 de Janeiro de 1564.

Esta Bulla chegou a Portugal no principio do mez de Setembro, e a 7 do mesmo mez foi publicada.

Nesse mesmo anno por ordem do Governo sahio á luz um opusculo intitulado—*Decretos e determinações do Concilio Tridentino, que devem ser notificados ao povo por serem de sua obrigação, e se hão de publicar nas Parochias*. Lisboa 1564.

(2) Vide o nosso *Dir. Civ. Ecc. Braz.* introduc. art. XI pag. 367 nota (***).

(3) Vide o nosso *Dir. Civ. Ecc. Braz.* introduc. art. XI pag. 364 nota (*****), e 367 nota (*).

(4) Vide a nota precedente.

(1) Vide nota (1) supra.

(2) Esta Lei reproduz a Provisão de 2 de Março de 1568, codificada por Duarte Nunes de Leão no Codigo Sebastianico.

modo que Nosso Senhor seja servido, e a jurdição Ecclesiastica seja guardada, e favorecida, e a sua conservada, mandou ver perante si as ditas duvidas per algumas pessoas do seu Conselho, e Letrados Theologos, e outros Juristas do seu Desembargo. E vistas as duvidas, e examinadas as razões, que per huma e outra parte se allegarão, com seu parecer as determinou na maneira seguinte.

1. Primeiramente porque no decreto do dito Sagrado Concilio, na sessão vigesima quinta, no capitulo terceiro, titulo *de reformatione*, se conteem que os Prelados, nos casos em que podem conhecer, por se evitarem *censuras*, possão dar á execução suas sentenças, penhorando e prendendo pessoas leigas, quando lhes bem parecer: E querendo-se S. A. conformar com a tenção do dito Sagrado Concilio, acerca de se evitarem as ditas *censuras*, e castigarem os peccados, e atalhar alguns inconvenientes, que se podem seguir de os ditos Prelados per sua propria autoridade, e de seus Ministros fazerem a dita execução. E para que daqui em diante não haja a dilação, que até agora havia, em se vir pedir ajuda de braço secular aos Desembargadores do aggravo da Casa da Supplicação, e as sentenças e mandados dos ditos Prelados, e de seus Provisores, Vigarios, e Visitadores se cumprão com máis brevidade, ha S. A. por bem e manda, que no conceder da dita ajuda de braço secular se tenha o modo abaixo declarado (1).

2. Nos casos que se processarem ordinariamente, em que aos Prelados parecer que não convém proceder per *censuras*, mostrando-se os processos e sentenças, o Corregedor da Comarca, ou cada hum dos Ouvidores dos Mestrados nos lugares de suas Ouvidorias, ou o Provedor da mesma Comarca, ou o Juiz de Fóra do lugar em que o houver, não sendo nelle presente o dito Corregedor, ou Ouvidor, achando que os ditos processos forão ordenadamente processados, conceda a dita ajuda de braço secular, assi como o havião de fazer os Dezembargadores do aggravo da dita Casa da Supplicação. E querendo todavia os ditos Prelados proceder per *censuras*, e depois dellas pedir ajuda de braço secular, mostrando os processos, sentenças, e os procedimentos até de participantes *exclusive*, e sendo *rite* processados, se lhes concederá a dita ajuda de braço secular, pela maneira acima dita (2).

3. E nos casos em que se proceder por via de visitação geral, ou de inquisição particular, feita contra pessoas leigas, infamadas publicamente nos delictos, de que podêm conhecer, mostrando-se o traslado do summario das testemunhas com os termos da amoestação, que já fôr feita aos culpados, naquelles casos em que se lhes deve fazer, com precatorio dos ditos Prelados, ou de seus Officiaes, o dito Corregedor, ou Ouvidor, ou Provedor, ou Juiz de Fóra, concederá a dita ajuda de braço secular, como acima he dito (1).

E na Côrte, e cinco legoas ao redor, a concederá pela dita maneira hum dos Corregedores do crime della.

4. E nos lugares, em que os Corregedores não podem entrar per via de Correição, concederá a dita ajuda de braço secular o Juiz de Fóra, se o nelles houver. E naquelles, em que houver Juiz de Fóra, a concederá o Provedor da Comarca. E tanto que assi for concedida a dita ajuda de braço secular, cada hum dos ditos Julgadores dará á execução as sentenças dos ditos Prelados, ou de seus Officiaes com toda brevidade, sem appellação nem aggravo, em quaesquer penas que forem condemnados. E nos casos dos publicamente amancebados, ainda que sejão condemnados em qualquer pena de degredo temporal, dará á execução as ditas sentenças, fazendo prender, penhorar, e executar os culpados nas penas conteúdas nas ditas sentenças e Visitações, até realmente e com effeito serem executadas. E nos casos civeis, que forem da jurisdição dos ditos Prelados, concederão a dita ajuda de braço secular, e usarão da dita alçada contra os ditos leigos condemnados até quantia de trinta mil reaes. E porém no lugar onde a Casa da Supplicação stiver, e cinco legoas ao redor, concederão a dita ajuda de braço secular os ditos Desembargadores do aggravo, como sempre fizerão.

E assi o farão nas condenações civeis de qualquer parte do Regno, quando passarem da dita quantia de trinta mil reaes (2).

5. E para que cessem duvidas, que pode haver sobre quaes são os casos e delictos *mixti fori*, em que os Prelados e seus Officiaes podem conhecer contra leigos, não sendo preventa a jurisdição pelas Justiças d'El-Rey nosso Senhor nos ditos casos, achou-se que os ditos casos *mixti fori* são os seguintes: Contra publicos adulteros, barregueiros, concubinarios, alcoviteiros, e os que consentem as mulheres fazerem mal de si em suas casas, incestuosos, feiticeiros, benzedeiros, sacrilegos, blasphemos, perjuros, onzeneiros, simoniacos, e contra quaesquer outros,

(1) Vide Figueiredo — *Synopsis Chronologica* t. 2 pag. 131, e Ord. do liv. 1 t. 6 § 19, e liv. 2 t. 8 pr.
(2) Vide Ord. do liv. 2 t. 8 § 1.

(1) Vide Ord. do liv. 2 t. 8 § 2.
(2) Vide Ord. do liv. 2 t. 8 §§ 2, 3 e 4.

que commetterem publicos peccados e delictos, que conforme Direito sejão do fôro mixto. E bem assi contra os que dão publicas tavolagens de jogo em suas casas, posto que haja duvida se he caso *mixti fori*. Pelo que manda S. A. ás suas Justiças, que quando os ditos Prelados e seus Officiaes procederem contra quaesquer leigos infamados nos ditos delictos conforme a Direito, lhes não ponhão a isso impedimento (1).

6. E porque S. A. he informado, que alguns Prelados pretendem de em seus Bispados starem em posse de executarem suas sentenças contra leigos culpados nos ditos delictos *mixti fori*, ou em outros casos civeis, que conforme a Direito são de seu foro, mostrando a S. A. em que casos e delictos ha o dito costume e posse immemorial, que não fosse contradicta per seus Officiaes, e fosse consentida pelos Reys seus antecessores, então lhes mandará guardar sua justiça inteiramente (2).

7. E porque El-Rey nosso Senhor outrosi he informado, que entre os ditos Prelados e seus Visitadores, e Provedores das Comarcas se movem algumas duvidas sobre o provimento dos hospitaes, capellas, e albergarias, confrarias, e lugares pios, e sobre o cumprimento e execução dos encargos dellas, por os ditos Prelados quererem indistinctamente prover e entender, assi nos encargos profanos, como nos das obras piedosas conteúdas nas instituições, e fazerem executar per si e per seus Officiaes os ditos encargos, o que ós ditos Provedores e outras Justiças de S. A. lhe contradizem, e que a causa disso he por Ordenação do Livro 2 tit. 35 *dos Residuos*, no § que começa—*E quanto aos feitos das administrações e provisões das Capellas, etc.*, não declarar quaes são as obras pias, em que os ditos Prelados podem prover.

As quaes duvidas S. A. mandou vêr pelas ditas pessoas, e achou-se, que as obras piedosas, em que a dita Ordenação falla, são missas, anniversarios, responsos, confissões, ornamentos, e dar cousas que servem para o culto Divino, curar enfermos, e dar camas para elles, vestir e alimentar pobres, remir captivos, criar engeitados, agazalhar caminhantes pobres, e quaesquer obras de Misericordia semelhantes a estas que os instituidores tiverem declarado em suas instituições, e testamentos. Nas quaes obras pias quando os ditos Prelados, ou seus Visitadores proverem per via de Visitação, ou *ex-officio*, e procederem contra os Administradores, e Mordomos, e outros Officiaes per penas pecuniarias, ou censuras, como lhes melhor parecer

(1) Vide Ord. do liv. 2 t. 9 pr.
(2) Vide Ord. do liv. 2 t. 9 § 1.

por não terem cumprido o que tocar as ditas obras pias, ha S. A. por bem e manda aos ditos Provedores das Comarcas, que lhes não ponhão nisso impedimento, nem lho contradigam. E sendo necessario, poderão os ditos Prelados invocar ajuda de braço secular, para execução do que dito he (1).

8. E porém se os ditos Provedores tiverem provido sobre as ditas cousas piedosas primeiro que os Prelados, por o conhecimento dellas ser *mixti fori*, e haver lugar a prevenção, cumprir-se-ha o que os ditos Provedores tiverem mandado. E sendo passado o termo, que tiverem dado aos Administradores, e Mordomos, e outros Officiaes, para cumprirem as ditas obras pias, e estando ainda por cumprir, não impedirão aos Prelados prover isso, como acima dito he. E a mesma maneira terão os ditos Provedores, quando acharem que os Prelados tiverem primeiro provido nas ditas obras pias como dito he. E esta determinação entender-se-á nos hospitaes, albergarias, capellas, confrarias, e lugares pios, que não forem da immediata protecção de S. A., porque nos que o forem, como são as Casas da Misericordia, e todos os mais lugares pios, em que não entendem os Provedores de S. A., não hão de entender, senão com sua licença, por serem de sua immediata protecção (2).

9. E onde os ditos Prelados tiverem direito de em todo visitar, e prover os hospitaes, capellas, e albergarias, confrarias e lugares pios, por serem fundados per sua auctoridade, ou sem esse titulo stiverem em posse de em todo prover, e fôr tal que per direito baste, sem os ditos Provedores entenderem, nem proverem em cousa alguma nos taes hospitaes, capellas, e albergarias, confrarias, e lugares pios, os ditos Provedores deixarão os ditos Prelados livremente prover e visitar em tudo, e usar da dita posse em que estão (3).

10. E assi foi movida outra duvida, se podião os Prelados mandar fintar os freguezes leigos para cumprimento das visitações e repartir per elles a quantia de dinheiro para isso necessaria. E pareceo, que para serviço de Nosso Senhor, e bem das Igrejas, e menos oppressão e despesa dos ditos freguezes, se devia dar ordem, porque com mais brevidade se cumprão as ditas visitações, e se fação as obras nellas declaradas. E querendo a isso prover, manda S. A., que quando per visitação dos Prelados, ou de seus Visitadores, se mandarem fazer algumas obras de qualquer qualidade que sejam, nas ditas Igrejas, a que os ditos

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 62 § 41, e liv. 2 t. 9 § 2; e o nosso *Dir. Civ. Ecc. Braz.* t. 1 pag. 217.
(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 62 § 42, e liv. 2 t. 9 § 2.
(3) Vide Ord. do liv. 1 t. 62 § 43.

freguezes, ou outras pessoas da jurisdição secular per contracto, posse, ou costume antigo, ou Direito, sejam obrigados, o façam logo saber ao Provedor da Comarca onde a Igreja stiver, mostrando-lhe o traslado authentico da tal Visitação. O qual Provedor com a maior brevidade, que poder ser, s: na dita Visitação não fôr declarada expressamente a quantia de dinheiro, que fôr necessaria para a dita obra, fará estimar e liquidar o que para isso fôr necessario per Officiaes e pessoas que o bem entendam. E assi saberá o numero dos freguezes, e pessoas, que per contracto, ou posse, ou costume antigo, ou Direito, são obrigados a contribuir para as ditas obras e fabrica.

E não tendo os ditos freguezes e pessoas contradicção alguma, quanto a obrigação de pagarem, e contribuirem para as ditas obras e fabrica, fará repartir, e lançar finta da dita quantia, que assi achar que he necessaria, per os ditos freguezes e pessoas obrigadas, sem mais outra provisão de S. A., nem dos seus Desembargadores do Paço, não passando a tal quantia de quarenta mil reaes. E fara com parecer do Visitador, Rector, ou Cura, hum freguez abonado Recebedor e Executor da dita finta, para de sua mão se gastar, e despender na obra declarada na dita Visitação, dando-lhe em rol per elle assinado, todos os freguezes e pessoas, que nella hão de pagar, com declaração do que a cada hum fôr lançado, com hum mandado no cabo do dito rol, perque mande as ditas pessoas que paguem ao dito Recebedor, e que elle os possa penhorar e executar. E havendo alguns freguezes ou pessoas, que contradigam a dita obrigação de pagarem na dita finta, não sendo a maior parte delles, o dito Provedor os ouvirá summariamente. E achando que são obrigados a pagar pelo modo acima dito, os constrangerá a pagarem como os outros freguezes, ficando-lhe seu direito resguardado, para o poderem requerer. E sendo absolutos per sentença final, lhes será tornado tudo o que tiverem pago a custa dos outros freguezes (1).

11. E sendo caso, que o que assi se houver de gastar exceda a dita quantia de quarenta mil reaes, e que a obra se não possa fazer com menos, o dito Provedor fará logo todas as ditas diligencias acima declaradas, e enviará o traslado dos autos dellas pela pessoa, que os freguezes elegerem, aos ditos Desembargadores do Paço, para pelos ditos autos lhes poderem dar despacho, em maneira que se possa lançar e repartir a dita finta com toda brevidade. E entretanto fará execução com effeito até a dita quantia de quarenta mil reaes.

E o dito Provedor se não entremetterá a entender, nem determinar se he necessario fazer-se a dita obra, ou não, nem no tempo em que se ha de fazer, porque isso pertence aos ditos Prelados. O que assi S. A. ha por bem, para que as ditas Visitações se cumpram neste caso com aquella brevidade, que se requere, para serviço de Nosso Senhor, e se não dilate a execução dellas, com virem tantas vezes a Côrte, como até agora se fazia (1).

12. E porém pretendendo os ditos Prelados star em posse de lançar as ditas fintas per si e per seus Visitadores, e Officiaes, mostrando a S. A. como stão na dita posse e que he immemorial, e não foi nunca contradita per seus Officiaes, e foi consentida pelos Reys seus antecessores, lhe mandará fazer cumprimento de justiça.

13. E todo o conteúdo nesta Provisão, acerca dos casos nella declarados, manda S. A. que se cumpra e guarde, sem embargo das Provisões (2) que passou no mez de Novembro do anno de 1564. Sobre alguns dos ditos casos, e de quaesquer Ordenações, Regimentos, ou Provisões, que em contrario haja.

PROVISÃO DE 19 DE MARÇO DE 1569

Authorisando os Prelados e Juizes Ecclesiasticos a usar contra os Seculares da jurisdicção do Concilio Tridentino por seus proprios Ministros (3).

D. Sebastião, per graça de Deos, Rey de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, navegaçam e commercio

---

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 62 § 76, e o nosso *Dir. Civ. Ecc. Braz.* t. 1 pag. 215.

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 62 § 77.

(2) Als. de 24 de Novembro de 1564.

(3) Esta Provisão revogando a de 2 de Março de 1568, que tinha sido promulgada no interesse de limitar-se a jurisdicção Ecclesiastica, tornando-a dependente da Civil, nas execuções das sentenças Ecclesiasticas, excitou grande celeuma da parte dos Juristas Romanistas maxime no seguinte reinado, quando lhe contraposerão a Concordata apocrypha do Rey D. Sebastião, de 18 de Março de 1578.

Valasco na *Consulta* 179 ns. 29 e 30, tratando da questão se os seculares erão obrigados a concorrer para a fabrica das Igrejas e seus reparos, declara o seguinte:

« Qui autem sint superiores, qui possunt cogere, et obligare ad faciendas, reficiendas Ecclesias ponit *Sacrum Concilium Tridentinum* sess. 21 cap. 7 ibi—*opportunis remediis ad id cogant*, juncto cap. antecedenti, cui annectitur, ibi: *Episcopi etiam tanquam Apostolicæ Sedis legati, etc.* et etiam nostra Regia *Extravag.* 13, nuncupata—*Execução do Concilio Tridentino* § 10, t. 2. p. 2 f. 83.

« Sed est advertendum, quo tota illa *Extravagans* est hodie revogata per quandam Provisionem Sebastianam publicatam Eboræ anno 1569, mense Martio, qua cavetur quod *omnino et absolute et in omnibus servetur* decreta Sacri Concilii Tridentini, et quod Prælati, volentes per suos proprios Ministros et Officiales facere observari decreta Sacri Concilii præfati, et alia quæcunque, quæ Prælatis tribuant jurisdictionem contra laicos, sint obligati Magistratus Seculares, illis ad hoc præstare omne adjuctorium, et favorem, sine ulla contradictione, aut impedimento, et multum commendat Prælatis, ut

de Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc.

Faço saber, que sendo publicado em meus Reinos, e Senhorios o Sagrado Concilio Tridentino, mandei a todas minhas Justiças que dessem toda ajuda e favor pera ser guardado e cumprido inteiramente, segundo se declara na Provisam, que sobre isto passei no mez de Setembro no anno de quinhentos sessenta e quatro.

E por quanto em alguns decretos do dito Sagrado Concilio se dá jurisdiçam aos Prelados e Juizes Ecclesiasticos, pera que nas causas civeis e crimes, que por qualquer via pertencem ao fôro Ecclesiastico, possam (quando entenderem que convem por se evitarem, quanto fôr possivel, *censuras*) proceder, prendendo e penhorando por seus proprios Ministros os culpados, posto que sejam leigos, e pessoas seculares, e executar nelles penas de degredo, e pecuniarias, e outras conteúdas nos ditos decretos:

E assi, pera que os ditos Prelados executem todos os legados, e piedosas disposições, e visitem hospitaes, e quaesquer collegios, confrarias de leigos e de todos os lugares pios, chamados por qualquer nome, inda que o cuidado delles pertença aos leigos, e sejam isentos, não sendo porém de minha immediata protecçam; e como se lhes dá outra jurisdiçam pera que possam todos annos tomar conta aos Ecclesiasticos, e leigos da administraçam, fabrica dos ditos hospitaes, confrarias e de todos os lugares pios; e assim, pera compellir os freguezes (vendo pera isso as causas, que o dito Concilio declara) a contribuirem pera decente sustentaçam dos Rectores das suas Parochias, ou das que novamente se erigirem conforme ao dito Concilio, e pera os mais encarregos dellas, e pera proverem todas as mais cousas, que pertencem ao culto divino e salvaçam das almas, como tudo se declara nos ditos decretos.

Considerando eu a grande obrigaçam, que, como filho muito obediente á Santa Sé Apostolica, tenho de guardar inteiramente as determinações do dito Concilio, e dar todo favor e ajuda pera se conseguir o effecto, que nellas se pretende, como sempre costumaram fazer os Reys destes Reinos, meus antecessores.

Hei por bem e mando a todas as minhas Justiças, que querendo os ditos Prelados, e Juizes Ecclesiasticos per seus proprios ministros usar contra leigos da jurisdiçam, que lhes dá nos ditos Decretos, e em quaesquer outros, o dito Sagrado Concilio, não ponham á isso duvida, nem embargo algum, antes lhes dem toda ajuda, e favor necessario.

E encommendo muito aos ditos Prelados e Juizes Ecclesiasticos que usem da dita jurisdiçam, quando entenderem que convem, e com o resguardo e moderaçam necessaria: e que appliquem as penas pecuniarias a lugares pios das mesmas terras, e não pera outros usos conforme ao dito Concilio, o que assi se cumprirá sem embargo da Provisam, que passei em Lisboa no mez de Março do anno passado

---

utantur sua jurisdictione cum temperamento, et moderamine necessario, et applicent pœnas locis piis ejusdem Civitatis, aut Villæ, juxta Sacrum Concilium; ut hæc *ibi* latius.

« Et sic resolutio dubiòrum, de quibus illa *Extravagans* secularis circa executionem prædicti Sacri Concilii, non habet hodie vim legis; multum tamen conferet ad authoritatem in casibus occurrentibus. »

Eis uma das mais valentes provas da falsidade da famosa *Concordata* do Rey D. Sebastião, que se diz, feita em 18 de Março de 1578; por quanto se existira Valasco na edição da obra *Decisionum, Consultationumque*, etc., que citamos, feita em 1591, á tal Concordata se referira, visto como ella lança por terra toda a doutrina desta Provisão, em materia de execução de sentenças Ecclesiasticas.

Pereira de Castro no seu tratado—*de Manu Regia* cap. 54 n. 7, exprime-se acerca desta Provisão da seguinte fórma:

« Hujus *Provisionis* occasione leges antiquas revocatas censet. Valasco *Cons.* 179 n. 29, qualis erat hæc Ordinatio (liv. 2 t. 9 § 1) et alia, ut pondero *dec.* 117.

« Ex cujus *Provisionis Regiæ* verbis satis percipitur Regem jurisdictionis secularis *habenas laxasse, et remisisse*, ut Prælati laicos capere valeant in casibus expressis in Sacro Concilio Tridentino, in quo fit Prælatis facultas eos capiendi in casibus *mixti fori*, quoties opportuerit, de quo diximus, *supra dec.* 117 *ad* § 13, ubi videri potest.

« *An Rex per se solus sine publicis Comitiis hoc potuisset facere?* Vide quæ dicis in dicta *Decisione* 117 n. 15. »

He singular este modo de fallar da parte de Juristas propugnadores do poder absoluto da Realesa, exigindo a approvação das Côrtes para taes actos; e tão somente quando se tratava de modificar um acto favoravel á Igreja, e por meio de reprovados manejos.

Como não deixa de ser curioso o que diz este escriptor no n. 15 de sua *Decisão* 117, aqui a copiamos:

« Non diffitebor tamen, quod ad hunc potest dubitari, an dicta lex Sebastianica valuerit? Quia cum de jure communi (o Direito Romano), ut supra ostendimus, sit ne Prælatis laicos capere possint, nisi implorato auxilio, et ita in hoc Regno observaretur, videtur, *quod non potuit Princeps solus illud jus remittere, jurisdictio enim Regno cohæret, quia solus ipsius usum Princeps accipit, ex Abb.* in cap. *intellecto de jure jur. notabili.* 1 et 3; Covar. in cap. *Quamvis* 2 p. § 2 n. 4.

« Ex quo fit, quod ipse non potuit a se abdicare jurisdictionem temporalem; debuit enim adhiberi consensus populi, ut in simili refert Guillelmus, verbo *si ubique*, tit. *de fidei comm. substitut* n. 44, ubi dit:

« Quod cum Rex Ludovicus XI Papæ Pio II promisisset se revocaturum, seu delecturum *Pragmaticam Sanctionem* Procurator Regius Joannis Romanus pro sui muneris obligatione impedivit, ægre hoc ferente Baliuca, Legato Apostolico, et populo contradicente, Rex promissis non stare coactus fuit, quasi de re aliena; *jurisdictio enim non Regis est, sed populi.* »

Eis o exemplo que se invocava em Portugal para inutilisar-se a Provisão de 19 de Março de 1569, i. e., o procedimento do Rey o mais fementido que se sentou no throno de França.

de quinhentos sessenta e oito, sobre o modo de conceder ajuda do braço secular, e sobre outras duvidas; e assim sem embargo de quaesquer Ordenações, costumes, sentenças, Concordias, e Provisoens que em contrario haja.

E mando ao Regedor da Casa da Supplicaçam, e ao Governador do Civel, e a todos meus Dezembargadores, Corregedores, Ouvidores, Provedores dos Residuos, Capellães, Juizes, Justiças e Officiaes de meus Reinos e Senhorios, que cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar esta Provisam, como nella se contém.

E assi mando ao Chanceller-mór que publique esta na Chancellaria, e envie logo cartas com o traslado della sobre seu signal, e meu sello aos Corregedores, Provedores, e Ouvidores das Comarcas, e assi aos Ouvidores das terras, em que os ditos Corregedores não entram per via de Correição; aos quaes Corregedores, Provedores, Ouvidores, mando que a publiquem nos lugares onde estiverem, e façam publicar em todos os lugares de suas Comarcas e Ouvidorias, e registrar nos livros das Chancellarias das ditas Comarcas e Ouvidorias, e das Camaras dos ditos lugares pera que a todos seja notorio.

E assi se registrará no livro da Mesa do despacho dos Desembargadores do Paço, e nos livros das Relações, da Casa da Supplicaçam e do Civel, em que se registam as semelhantes Provisoens.

Gaspar de Seixas a fez em Almeirim a dezanove de Março, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil e quinhentos sessenta e nove.

Jorge da Costa a fez escrever.—REY.

ALVARA DE 3 DE JUNHO DE 1809

Crêa no Brazil o imposto da Siza (1).

Eu, o Principe Regente. Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem; que sendo necessario, e forçoso estabelecer novos impostos, para nas urgentes circumstancias, em que se acha o Estado, poder supprir-se ás despezas publicas, que se têm augmentado; não podendo bastar os rendimentos, que haviam, e que eram apropriados a outros tempos, e a mais moderadas precisões. E convindo lançar mão dos que são já conhecidos desde o principio da Monarchia, e que merecem preferencia por menos gravosos, e por terem methodo de arrecadação mais suave, e approvado pela pratica, e experiencia (1).

E tendo estas conhecidas vantagens a Siza das compras, e vendas, e maiormente por se pagar em occasião menos penosa, e quando se transfere o dominio: desejando gravar o menos, que fôr possivel, o livre giro das transacções dos meus fieis Vassallos no trafico ordinario da vida civil, para que no uso do direito de propriedade tenham a maior liberdade, que fôr compativel com o interesse da Causa Publica: tendo ouvido o parecer de pessoas doutas, e zelosas do Meu Real Serviço, sou servido determinar o seguinte:

1. De todas as compras, vendas, e arrematações de bens de raiz, que se fizerem em todo este Estado, e Dominios Ultramarinos, se pagará Siza para a Minha Real Fazenda, que será de dez por cento do preço da compra (2), sem que desta contri-

---

(1) Vide Ord. do liv. 2 t. 26 e 28.

A vinda de Portugal para o Brazil do Principe Regente, depois Rey, sob o nome de D. João VI, trazendo-nos o inapreciavel bem de começar nossa independencia de facto, foi acompanhada de não pequenos onus, e entre estes podemos enumerar o imposto da Siza, como dos mais gravosos.

O presente Alvará deu logo em nosso Paiz força de lei aos celebres *Artigos de Sizas*, que forão coordenados no reinado de D Sebastião, e codificados pelo licenciado Duarte Nunes de Leão, Procurador da Casa da Supplicação, sob o titulo de Alv. de 28 de Novembro de 1564, que se póde ler no *Systema de Regimentos*, por José Roberto Monteiro de Campos Coelho e Sousa (Lisboa 1783) á pag. 205.

Pelo Al. de 12 de Novembro de 1519 já o Rey D. Manoel havia declarado que os Rendeiros das rendas do Reino, usassem de Janeiro de 1520 em diante dos *Artigos de Sizas*, que tinha novamente approvado, sem embargo de ainda não estarem publicados. Ora, esses *Artigos* já erão uma reforma dos que codificou o Rey D. Affonso V em 27 de Setembro de 1476, reforma feita nos reinados de D. João II e de D. Manoel.

Figueiredo na sua *Synopsis Chronologica*, t. 1 pags. 108 e 235 usque 245, fazendo um historico desse Alvará e das actos legislativos de 1476, diz que esse imposto era uma contribuição geral, ao principio lançada temporariamente pelos Povos, para atalhar algumas necessidades, quando ellas occorrião, com as quaes expiravão, passarão depois a ser *perpetuamente* outorgadas pelos mesmos Povos aos Reys, como se vê em Fernão Lopes, *Chronica de D. João I* cap. 203.

Este imposto, de que tanto abuson a Realeza, deu lugar ao facto que refere Damião de Góes (*Chronica de do Rey D. Manoel*) p. 4 cap. 86, e Faria e Sousa (*Europa Portugueza* p. 4 cap. 1 § 93), i. e., á opposição que fez á sua cobrança em 1519 ou 1520, o celebre Vereador de Evora João Mendes Cecioso, e a que o mesmo Rey cahindo em si, subscreveo; e por isso he que taes *Artigos* não forão publicados naquelle reinado.

O Rey D. Pedro II promulgou em 16 de Janeiro de 1674 o *Regimento dos Encabeçamentos das Sizas*, que com os actos subsequentes declarando e interpretando os mesmos *Artigos*, constituem a legislação deste imposto.

Vide sobre a épocha da introducção deste imposto em Portugal, e origem de sua denominação as notas (1) á Ord. do liv. 1 t. 10 § 1. (1) á Ord. do mesmo liv. t. 18 § 9, e (2) á Ord. do mesmo liv. t. 78 § 14.

(1) Vide sobre esta materia o que diz Barros—*Apontamentos do Direito Financeiro* pag. 207 e 216.

(2) A. L. n. 514—de 28 de Outubro de 1848, art. 9 § 22, reduzio este imposto á seis por cento. Esta taxa não soffreo na nova L. n. 1507—de 1867, alteração, coma se vê do art. 19 § 1 n. 3.

Consulte-se sobre este imposto além de Barros, obra citada, Perdigão Malheiros—*Manual do Procurador doi Feitos*, tit. 4 cap. 3 secc. 1, 2 e 3, e Suzano—*Repertorio da Fazenda*, tit. 1 arts. *Sizas*, pag. 199, e t. 2 pag. 73.

A este imposto estão sujeitas as dações *in solutum* como se vê do Alv. de 3 de Maio de 1811, que mais

buição se entenda isenta pessoa, ou Corporação alguma, por mais caracterisada, ou privilegiada, que seja a que intervier em semelhantes contractos; em conformidade do que se acha estabelecido nos Alvarás de 24 de Outubro de 1796 (1), e de 8 de Junho de 1800 (2).

7. Pagar-se-ha tambem em todo este Estado do Brazil para a minha Real Fazenda meia Siza, ou cinco por cento (3) do preço das compras, e vendas dos Escravos ladinos, que se entenderão todos aquelles, que não são havidos por compra feita aos Negociantes de Negros novos, e que entram pela primeira vez no paiz, transportados da Costa de Africa.

. . . . (4).

8. Todas as compras, e vendas de bens de raiz, de que se não houver pago a respectiva Siza (5), seram nullas, e de nenhum effeitó, e vigor, e as proprias Partes contractantes, ou seus herdeiros poderão desfazel-as em qualquer tempo, e os Escrivães, ou Tabelliães, que fizerem as Escripturas sem certidão do pagamento da Siza, com as clausulas determinadas no Capitulo 20 do Regimento dos Encabeçamentos das Sizas (6), e do § 14 da Ord. Liv. 1 tit. 78 incorrerão na pena de perdimento do Officio, na fórma da mesma Lei, e Regimento (7).

9. Na mesma pena de nullidade incorrerão as vendas dos Escravos ladinos (8), que se fizerem sem o pagamento da meia Siza e serão além disto multados os vendedores, e compradores em igual parte na perda do valor do Escravo (1), sendo ametade para o denunciante, se o houver, e a outra, ou toda, não o havendo, para a minha Real Fazenda.

E além de admittirem os Juizes das Sizas, e os Ouvidores das Comarcas denuncias das vendas, que assim se fizerem sem o pagamento da Siza, ou com diminuição do verdadeiro preço, perguntarão nas devassas geraes (2), e nas de Correição de cada hum anno, por este artigo. E isto se entenderá nas vendas, que forem feitas da data deste Alvará em diante, admittindo-se as provas legaes dos que se quizerem escusar com esta defeza, e decidindo os Juizes das Sizas, com assistencia do Procurador da Fazenda respectivo, e podendo as partes interpôr o competente recurso nesta Côrte, e provincia do Rio de Janeiro para o Conselho da minha Real Fazenda, e nos mais lugares para a Relação do Districto. E nesta mesma pena incorrerão os que fizerem vendas de bens de raiz, ou os arrematarem sem o pagamento da Siza, ou com diminuição do preço, guardando-se, e praticando-se em tudo as mesmas disposições acima decretadas (3). PRINCIPE com guarda.— *Conde de Aguiar.*

ALVARÁ DE 20 DE OUTUBRO DE 1812

Auxiliando o Banco do Brazil.

. . . .

§ 4.° Por todas as compras e vendas de navios e embarcações de qualquer lote, á reserva unicamente das jangadas e barcos de pescaria, se pagará 5 % do preço da

---

adiante se lerá; e Av. n. 492 — do 1º de Setembro de 1836, art. 4.

Pelo Al. de 2 de Outubro de 1811 este imposto podia ser pago á prasos e por letras, mas depois da L. n. 514—de 28 de Outubro de 1848 art. 9 § 22, começou a ser pago á vista, respeitando-se os contractos anteriores (Av. n. 34 — de 7 de Fevereiro de 1849, e n. 135 — de 12 de Abril de 1851).

(1) Este Al. abolio a isenção da Siza de que gosavão os Ecclesiasticos e Cavalleiros da Ordem de Christo.

(2) Por este Al. que declarou o de 24 de Outubro de 1796, forão comprehendidas as Sizas dos arrendamentos, na parte relativa aos Ecclesiasticos.

(3) A este imposto tambem ficarão sujeitas pelo § 4 do Al. de 20 de Outubro de 1812, as compras e vendas de navios e embarcações de qualquer lote.

Vide mais adiante o mesmo paragrapho.

(4) Não reproduzimos aqui os §§ 3, 4, 5, 6 e 7, porque todos se referem ao modo da cobrança deste imposto, que actualmente nenhum vigor tem, e nem para o estudo do Direito Civil tem o conhecimento desta Legislação grande importancia.

(5) Vide Al. de 2 de Outubro de 1811, que permittia o pagamento deste imposto á praso e por letras.

(6) He a L. de 16 de Janeiro de 1674.

(7) Vide a mesma Ord. e notas respectivas.

(8) O simples conhecimento do pagamento da siza, não são titulos sufficientes de compra de um escravo, não se apresentando escripto de venda (Accordão da Relação da Côrte de 20 de Fevereiro de 1855).

Hoje essa cautella tornou-se desnecessaria em vista do § 7 do art. 12 da L. n. 1114—de 1860, que declarou essencial a escriptura de venda para a transferencia de propriedade de escravo, e exige para ellas, procuração especial no caso de ausencia de cada um dos contractantes.

(1) Esta pena passou depois a ser minorada pelo D. n. 151—de 11 de Abril de 1842, art. 17, pois limitava a multa ao pagamento do duplo da importancia da meia siza. Mas a L. n. 1.114—de 27 de Setembro de 1860, no art. 11 § 3, substituio aquella por outra pena, i. e., de 10 a 30 por cento do valor do escravo (D. n. 2699—de 28 de Novembro de 1860, art. 8).

A legislação relativa a este imposto depois da Independencia, consta dos seguintes D. D. de 26 de Março de 1832, art. 42 § 2, de 6 de Dezembro de 1834, art. 18, n. 151—de 11 de Abril de 1842, n. 411—de 4 de Junho de 1845, e n. 2699—de 28 de Novembro de 1860.

A L. n. 1507—de 26 de Setembro de 1867 no art. 19 n. 3, e § 1 n. 7, authorisa o Governo a fazer sobre este imposto novo Regulamento, diminuindo o imposto antigo.

(2) Hoje essas devassas não são admittidas (L. de 12 de Novembro de 1821).

Vide o D. n. 814—de 2 de Outubro de 1851, art. 45.

(3) Era em notas á este Alv. que deviamos contemplar toda a Legislação Brasileira ácerca do imposto da Siza, mas não o fazemos, em vista da novissima Lei n. 1507—de 18 de Setembro de 1867, que authorisou o Governo á reformar a legislação vigente; por isso, reservamos para nos *additamentos* ao livro terceiro, ou quarto destas Ordenações, consignar os ulteriores regulamentos sobre esta materia; limitando-nos tão sómente a reproduzir a Legislação da época do regimen Portuguez, com alguns pequenos esclarecimentos.

Vide sobre as Sizas, alem do que já fica consignado nas notas ao § deste Al. a nota (1) á Ord. do liv. 2 t. 63 § ultimo.

compra, em todos os portos deste Estado do Brasil, que se effeituar o contracto (1); que só será valioso contando na escriptura publica, escriptos particulares, que só podem ter lugar nos casos determinados nas minhas Leis e Reaes Disposições, que foi paga a meia Siza acima referida, que sou servido estabelecer (2), reduzindo a esta taxa a que se paga em Portugal, segundo o § 9 do Regimento do Paço da Madeira (3), e o Alvará de 16 de Setembro de 1774 (4).

E todos os que o contrario fizerem, e os Tabelliães que lançarem as escripturas incorrerão nas penas impostas pela Lei do Reino, e pelo Alv. de 3 de Junho de 1809.

ALVARÁ DE 3 DE MAIO DE 1814

Declarando o Alvará de 3 de Junho de 1809, sobre a Siza.

Eu, o Principe Regente. Faço saber aos que este Alvará virem, que mandando examinar no meu Conselho da Fazenda as duvidas, que tem occorrido sobre serem ou não comprehendidas as dações *in solutum* na disposição do Alv. de 3 Junho de 1809, pelo qual fui servido, por força das exigencias do Estado, estender a todos os meus Dominios o imposto da Siza, que se deve das compras e vendas, e arrematações dos bens declarados no dito Alvará: me foi presente em Consulta no dito Tribunal, sendo ouvido o Procurador da minha Real Corôa e Fazenda que as dações *in solutum* consideradas nos *Artigos das Sizas* Cap. 39 § 1.º, são comprehendidas na disposição do sobredito Alvará. E conformando-me com o parecer da referida Consulta, Hei por bem declarar que em todos os pagamentos, que os devedores tiverem feito depois da publicação do Alv. de 3 de Junho de 1809, ou ao diante fizerem á seus credores em generos, ou cousas que representem a moeda, haja a competente Siza, como se em dinheiro feitos fossem, do mesmo modo que por Direito se pratica nos Meus Reinos (1).

PRINCIPE com guarda.

PROVISÃO DE 8 DE JANEIRO DE 1819.

Declarando bens de raiz, e sujeitos ao pagamento da Siza todos os dependentes dos mesmos, e de que forem partes integrantes.

D. João por graça de Deos, Rey do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc.

Faço saber a vós, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, que fui informado, em huma Consulta do Conselho da minha Real Fazenda de 13 de Julho do anno proximo passado, haver-se decidido por acordão da Relação dessa Cidade, proferido em autos de aggravo interposto por Antonio de Oliveira Barros, do Juizo Ordinario da Villa da Jacobina, que os artigos, cobre, carros e bois, que fazíam parte integrante de hum Engenho vendido, eram bens moveis, e por isso isento o seu valor da respectiva siza; e tendo consideração ao que na mesma Consulta me foi exposto ao dito respeito, com audiencia do Desembargador Procurador da minha Corôa e Fazenda:

Houve por bem declarar, pela minha Real Resolução de 16 de Setembro do mesmo anno passado, de conformidade com o que por mim já foi resolvido em 16 de Fevereiro do predito anno, com outra Consulta do sobredito Conselho, concernente a semelhante assumpto: que os ditos artigos cobre, carros e bois recahem debaixo da denominação de bens de raiz (2), pela sua effectiva

---

(1) Vide LL. de 15 de Novembro de 1831, art. 51 § 11, de 8 de Outubro de 1833, art. 31 § 5, e outras leis do Orçamento.

O Av. n. 339—de 17 de Outubro de 1856, de conformidade com a Lei supra de 1833, declarou que sómente pagavão este imposto as embarcações nacionaes, que passão á nacionaes e á estrangeiros, e as estrangeiras que passão á estrangeiros.

Mas pelo mesmo Av. pagão 15 por cento as embarcações estrangeiras que passavão a ser Brazileiras, ainda que a venda se fizesse fóra do Imperio.

Da mesma sorte paga 15 por cento de Siza, qualquer navio construido por conta de Brazileiros fóra do Imperio (Av. n. 160—de 31 de Dezembro de 1848), e as embarcações estrangeiras que pelo facto da naturalisação dos donos passão á nacionaes (Av. de 4 de Dezembro de 1857).

A differença da taxa tinha por fim favorecer entre nós o fabrico de navios, mas sendo hoje outro o pensamento do Governo, o imposto foi regulado para todos os casos em 5 % pela L. n. 1577—de 1807 no art. 19 § 1 n. 6.

Vide sobre esta materia Perdigão Malheiros—*Manual do Procurador dos Feitos* t. 4 cap. 3, secc. 3 de § 548 á 556, Barros—*Apontamentos do Direito Financeiro* §§ 11 e 12 a pag. 173, e Susano—*Repertorio da Fazenda* art. *Siza*.

(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 78 § 14.

(3) Este Regimento tem a data de 23 de Fevereiro de 1604, e contém 17 capitulos com differentes paragraphos.

No cap. 9º que trata das *vendas das nãos, urcas, navios, e quaesquer outras embarcações*, encontra-se o § 9 que assim dispõe:

« Os direitos das embarcações, que forem vendidas se pagarão pelo vendedor, e comprador, ou na fórma que entre si elles accordarem, no concerto da venda e compra que fizerem.

« Hei por bem e mando, que os ditos direitos se paguem logo na dita casa (*o dito Paço da Madeira*), no fazer da receita delles, ao Almoxarife, que assignará tambem a certidão que ora passar, de como ficarão pagas; e fiando o dito Almoxarife os direitos das embarcações, que forem vendidas, de pessoa de qualquer qualidade que seja, e no caso que venha a faltar com elles, se haverão pela fazenda do dito Almoxarife, ou do Recebedor, ou Contratador, que os houver fiado. »

(4) Eis o que dispõe o mesmo Alvará:

« Sou servido ordenar, como por este ordeno, que todos os navios comprados fóra destes Reinos, e seus dominios por vassallos naturaes ou naturalisados nelles; querendo habilitar-se na navegação, e bandeira Portugueza, não só paguem por inteiro todos os Direitos, que respectivamente pagão os que se comprão no mesmo Reino, mas ainda além delles 5 per cento. »

(1) Vide Av. n. 492—de 1º de Setembro de 1836, art. 4, e D. n. 151—de 11 de Abril de 1842, art. 15, e os authores supracitados nos lugares notados, e respectivos paragraphos.

(2) Vide Avs. n. 492—do 1º de Setembro de 1836, art. 5, n. 143—de 4 de Outubro de 1847, n. 285—de

applicação ao Engenho de que fazem parte, devendo-se entender por bens de raiz não só aquelles que o são, segundo sua natureza, como predios, sejam rusticos ou urbanos, e todas as arvores e fructos, em quanto estão adherentes ao sólo, mas tambem todos os outros bens que, ou pelo destino e applicação que lhes dá o proprietario (1), fazem parte integrante desses predios, como são todos os instrumentos da agricultura e utensilios das fabricas, em quanto se achão unidos perpetuamente aos respectivos estabelecimentos, ou pelo objecto a que se applicam, participam da natureza dos bens de raiz propriamente taes, como o são o usofructo das cousas immoveis; as servidões e as acções que tendem a reivindicar algum bem immovel, sendo por tanto sujeitas ao imposto da siza todas as compras e vendas que de taes bens se fizerem (2).

E para que assim se fique entendendo na Relação dessa Cidade em casos semelhantes, que do futuro occorrerem; fui outrosim servido mandar-vos participar esta minha Real Resolução.

El-Rey Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e do de sua Real Fazenda. Manoel José de Souza França a fez no Rio de Janeiro, aos 8 de Janeiro de 1819.—Antonio Feliciano Serpa, a fez escrever.

Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos. Dr. *Francisco Xavier da Silva Cabral.*

ALVARÁ DE 17 DE JUNHO DE 1809

Crea no Brazil o imposto do papel sellado, e o das heranças e legados (3).

Eu o Principe Regente. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem:

que havendo crescido de dia em dia as necessidades publicas, pela occurrencia de muitas despezas que as circumstancias internas, e externas tem feito necessarias, sendo preciso estabelecerem-se novos impostos para acudir ás precisões do Estado; e sendo o do papel sellado hum dos indirectos, que pelos tempos e economia, com que he arrecadado; pela maneira, com que he exigido; pela pratica da maior parte das Nações cultas; e pelo que em outro tempo se observou nesta Monarchia já mereceu a minha Real Approvação:

Fui servido estabelece-lo pelos Alvarás de 10 de Março de 1797, de 24 de Abril de 1801, de 27 de Abril de 1802, e reduzi-lo pelo Alvará de 24 de Janeiro de 1804, a que sómente ficassem pagando na Chancellaria-Mór a imposição do Sello os Alvarás de Mercê, Fóros, Cartas, Padrões, Titulos, Patentes, privilegios, isenções e graças de qualquer natureza, isentando os mais Papeis, e regulando depois a fórma deste recebimento pelo Decreto de 12 de Junho do mesmo anno:

E considerando por huma parte, que de muitos Papeis, ainda mesmo dos Forenses, se póde perceber toda a utilidade do imposto, sem haver embaraço na expedição dos negocios, a que elles dizem respeito, e sem as despezas do fabrico, e administração do Sello: e por outra parte, que os impostos nas Heranças e Legados, que não provierem de Ascendentes, e Descendentes, se podem estabelecer sem grave incommodo dos que as vierem a perceber, por serem hum beneficio fortuito, e que lhes não he devido do rigoroso direito e obrigação, e conhecido, e praticado por algumas Nações civilisadas antigas e modernas, e que podem facilmente arrecadar-se na Repartição, em que se cobram os Direitos do Sello, determinando-se, e fazendo-se necessario, que as quitações, que se derem em Juizo, para serem os Testamenteiros desobrigados, sejam selladas, pagando-se pelo Sello

---

6 de Dezembro de 1851, e n. 367—de 6 de Novembro de 1856.

(1) Vide nota precedente. Os escravos têm valor á parte, e delles se deverá cobrar tão sómente meia siza (Av. n. 247—de 9 de Setembro de 1840).

(2) Vide além dos Avs. citados na nota (3) á esta Provisão, os Avs. de 7 de Outubro de 1834, n. 251—de 19 de Novembro de 1853, Resol. do Thesouro de 28 de Novembro de 1854, e de 2 de Maio de 1856, e Port. de 11 de Dezembro de 1858.

(3) O Governo pelo art. 19 n. 1 da L. n. 1507—de 26 de Setembro de 1867, foi autorisado para expedir Regulamento, uniformisando as regras para a cobrança deste imposto, conforme as bases lançadas na mesma Lei, por isso reservamos para os *additamentos* dos livros terceiro ou quarto destas Ordenações a publicação do Regulamento, relativo á este imposto.

Contemplamos aqui a legislação Portugueza, a partir deste Alvará até a epoca da Independencia, consignando em resumo a legislação subsequente sobre esta materia.

Referimo-nos aqui à taxa cobrada no Municipio Neutro, que se regula pelas Leis geraes, porque nas Provincias, outra he a legislação, visto como esta renda he provincial (Reg. de 6 de Dezembro de 1834, art. 1 § 1., L. n. 70—de 22 de Outubro de 1836, art. 21, e Av. n. 26—de 16 de Fevereiro de 1848).

Este imposto deve ser pago onde estiverem situados os bens, e se cobra tanto da propriedade como de uso fructo (Avs. de 23 de Janeiro de 1834, e n. 116—de 4 de Outubro de 1842); sendo dispensados os bens dos fallecidos antes da publicação do presente Alvará (Av. n. 26—de 16 de Fevereiro de 1848). A elle estão sujeitos tanto os nacionaes como os estrangeiros (L. n. 317—de 21 de Outubro de 1843, art. 31, e D. n. 410—de 4 de Junho de 1845; art. 1).

A cobrança desta taxa ou decima teve o seu primeiro Regulamento depois da Independencia com o D. de 14 de Janeiro de 1832, seguindo-se o D. n. 136 — de 28 de Abril de 1842, a que se addiтou o D. n. 410 — de 4 de Junho de 1845. Estes Regulamentos tiverão reforma em 1860, com o D. n. 2708—de 15 de Dezembro.

Vide sobre esta materia Barros—*Apontamentos de Direito Financeiro* § 62 a pag. 369 usque 377. Perdigão Malheiros—*Manual do Procurador dos Feitos* de § 412 á 446; e Suzano—*Repertorio da Fazenda*, art. *Sello de Heranças* t. 1 pag. 187.

a porção, que fôr imposta, e dando-se outras providencias para se fazer esta arrecadação com exactidão e facilidade:

Hei por bem, tendo ouvido o parecer de pessoas doutas, e zelosas do meu Real Serviço, e da felicidade dos meus fieis Vassallos, determinar o seguinte.

. . . . (1).

8. Nenhuma quitação de Herdeiro, ou de Legatario, por effeito de testamento, poderá ser aceita em Juizo, nem se poderá com ella haver o testamento por cumprido, sem que a quitação tenha sido primeiramente sellada, pagando-se por este sello a decima da Herança ou Legado, que effectivamente se arrecadar, não sendo os Herdeiros, ou Legatarios descendentes, ou ascendentes do Testador.

9. Igualmente se praticará o mesmo com os Herdeiros, que não forem descendentes, ou ascendentes do fallecido abintestado; com differença porem, que o Herdeiro, que fôr parente do fallecido abintestado até o segundo grão inclusive, contado na fórma do Direito Canonico, não poderá ser empossado da Herança, sem que tendo feito Inventario, e constando por documento authentico a quantia liquida da Herança no documento, pelo qual se lhe houver de mandar passar Mandado de entrega, tenha feito pôr o sello, e com elle pago a decima da Herança, que realmente arrecadar; e a quinta parte, sendo parente fóra do segundo grão. E os Ministros, a quem toca, farão que os Testamenteiros não sejam omissos em dar conta dos testamentos, e que de todas as Heranças abintestado, não havendo herdeiros forçados, se proceda a Inventario, e entrega judicial, para poderem ter lugar estas providencias.

. . . . (2)

13. Os Escrivães, que receberem quaesquer papeis sujeitos á taxa, e Sello, sem que tenha sido paga incorrerão na pena do perdimento do Officio, e no decuplo do valor da taxa (3), e os Magistrados na de suspensão, e emprasamento, e os Juizes Ordinarios, alem da suspensão, no pagamento do decuplo da taxa do papel, que consentirem nos Autos, sem pagar o Sello competente, o que se provará por haverem proferido algum despacho depois de estar inserto nos Autos o papel, que devêra ser primeiramente sellado.

E todos os que falsearem o sello e as assignaturas das verbas do pagamento incorreraõ nas penas dos que falsificam o meu signal, impostas na Ord. do Liv. V Tit. LII. E os que receberem Heranças, ou Legados por conluios particulares perde-los-hão com outro tanto do seu valor para minha Real Fazenda.

14. Para este fim, e para serem punidos todos os que commetterem alguma outra fraude, se admittiráõ denuncias, applicando-se ao denunciante a metade das penas pecuniarias, sendo a outra para a Minha Real Fazenda. PRINCIPE com guarda. —*Conde de Aguiar.*

(1) Os art. 1 a 7 não forão contemplados, porque referião-se ao imposto do papel sellado.

(2) Os arts. 10, 11 e 12 referem-se ao modo de arrecadação e cobrança deste imposto naquella epoca.

(3) Os DD. n. 156—de 28 de Abril de 1842, art. 17, 18 e 19, e n. 410—de 4 de Junho de 1845 art. 4 abolirão esta penalidade, multando o Juiz em 50$ á 100$, e o Escrivão em 25$ á 50$000, multa imposta pelo Procurador dos Feitos, além da responsabilidade.

Esta doutrina foi confirmada no D. n. 2708—de 15 de Novembro de 1860 arts. 29 e 30, com a differença de serem as multas dos Juizes, impostas pelo Ministro da Fazenda com recurso para o Conselho d'Estado (art. 51 § unico).

ALVARÁ DE 2 DE OUTUBRO DE 1811

Declarando que os Testamenteiros não podem fazer entrega das heranças e legados, sem o pagamento da taxa, ainda que sejão herdeiros ou legatarios.

Eu o Principe Regente. Faço saber aos que o presente Alvará de declaração virem: Que havendo Eu determinado pelo Alvará de desesete de Junho de 1809, que nenhuma quitação de herdeiro ou legatario por effeito de testamento, podesse ser acceita em Juizo, nem se houvesse por cumprido o testamento, sem que a quitação fosse primeiramente sellada, pagando-se por este sello a decima da herança, ou legado, que effectivamente se arrecadar, não sendo os herdeiros, ou legatarios descendentes, ou ascendentes do Testador; e que o mesmo se praticasse com os herdeiros, que não fossem descendentes, ou ascendentes do fallecido abintestado, com as differenças expressadas no paragrapho nono do sobredito Alvará.

Constando na minha Real Presença, que muitos Testamenteiros, satisfazendo as disposições testamentarias conservão indevidamente a parte das heranças, e legados, que pertence á minha Real Fazenda, por todo o tempo, que lhes he, e fôr possivel demorar suas contas no respectivo Juizo; procurando sempre retardar o cumprimento dos testamentos com prejuizo dos herdeiros, e legatarios, bem como da minha Real Fazenda: e sendo necessario estabelecer providencias para que effectivamente paguem á minha Real Fazenda a taxa estabelecida pelo sebredito Alvará as heranças, e legados, que competirem aos Testamenteiros, que forem igualmente instituidos herdeiros, ou legatarios, pois que a primeira qualidade os não isenta dos encargos a que estão sujeitos pela segunda, não sendo ascendentes, ou descendentes

do Testador: Hei por bem ordenar o seguinte:

1. Os Testamenteiros serão obrigados a entrar nos cofres da Minha Real Fazenda com a parte, que lhe pertence na conformidade do paragrapho oitavo do Alvará de 17 de Junho de 1809 sobre as heranças, e legados, logo que fizerem pagamento aos herdeiros, e legatarios: estes pagamentos sómente poderão ser feitos por quitação passada no Juizo respectivo, não sendo valiosos os recibos particulares dos herdeiros, e legatarios, nem podendo lavrar-se por estes a quitação fóra do prazo de 30 dias.

2. Nenhuma quitação de herdeiro, ou legatario por effeito de testamento será valida, sem que conste por huma verba nella posta, que foi paga a decima da herança, ou legado, que he devida á minha Real Fazenda, antes de ser a dita quitação assignada pelo herdeiro, ou legatario. Os Escrivães, que o contrario fizerem, incorrerão nas penas estabelecidas no paragrapho decimo terceiro do sobredito Alvará, e semelhantemente os Magistrados, que admittirem nas contas dos testamenteiros quitações, em que se mostre não ter sido feito o pagamento da taxa na forma que fica ordenado.

3. O Testamenteiro, que fizer qualquer pagamento a algum herdeiro, ou legatario sem primeiramente ter pago o mesmo testamenteiro a taxa imposta no paragrapho oitavo do sobredito Alvará, não ficará desobrigado em Juizo por hum tal pagamento, e incorrerá de mais na pena de pagar pelos seus bens o decuplo da taxa, que será distribuido na fórma do paragrapho 14 do mesmo Alvará, metade para o denunciante, e outra metade para a Real Fazenda.

4. Nas mesmas penas estabelecidas no paragrapho antecedente, incorrerão os Testamenteiros, que retiverem as taxas devidas á minha Real Fazenda pelos pagamentos das heranças, e legados, que tiverem feito depois da publicação do Alvará de 17 de Junho de 1809 até ao presente, sendo-lhes unicamente permittido o prazo de 30 dias, contados depois da publicação deste Alvará, para dentro delles pagarem as taxas relativas ás heranças, e legados, que tiverem pago até ao presente.

5. O herdeiro, que igualmente fôr Testamenteiro, não sendo ascendente ou descendente do Testador, será obrigado a apresentar no Juizo competente Conhecimento em fórma, pelo qual mostre haver feito o devido pagamento á minha Real Fazenda; e o que sonegar o liquido da herança que arrecadar, em prejuizo da contribuição, a que he obrigado, incorrerá na pena do perdimento da herança, a terça parte para o denunciante, e o mais para a minha Real Fazenda.

6. A disposição do paragrapho antecedente terá lugar a respeito de todas as heranças e legados de Testamenteiros, havidas por testamento depois da publicação do Alvará de 17 de Junho de 1809. Taes Herdeiros e Testamenteiros, deverão declarar no Juizo respectivo o liquido da herança, que tiveram, dentro do prazo de dous annos, e sómente no fim deste prazo he que terão lugar as penas impostas no § 5.º

7. Os Ministros, a quem toca vigiar sobre o cumprimento dos testamentos, e aquelles perante quem se procede a inventario dos bens do fallecido, e á administração dos mesmos, na fórma dos Alvarás de 17 de Junho de 1766, e 10 de Novembro de 1810, terão o maior cuidado em fazer com que os testamentos sejam cumpridos no preciso prazo de tempo, que lhes he concedido, procedendo logo contra todos os Testamenteiros omissos na fórma da Lei.

Farão concluir com a maior brevidade os inventarios e administrações, sem prorogação de tempo concedido, para taes inventarios e administrações, salvo nos casos de absoluta necessidade, que me deverão ser consultados pelos respectivos Tribunaes, para eu resolver o que me parecer:

Darão parte annualmente no meu Real Erario, e nas Juntas de Fazenda das Capitanias onde servirem, dos pagamentos de heranças, e legados, que em cada hum anno se fizerem no districto da sua jurisdicção.

E os Ministros sujeitos á residencia serão obrigados a apresentar nella a competente certidão de assim o haverem cumprido; e com pena de inhabilidade para continuarem no meu Real Serviço todos os que o contrario praticarem. PRINCIPE, com guarda.— *Conde de Aguiar.*

RESOLUÇÃO DE 3 DE JULHO DE 1813

Sobre a execução das Cartas de Consciencia e pagamento da taxa das heranças.

O Provedor da Fazenda dos Defuntos e Ausentes da cidade de S. Paulo representou, propondo a abolição das chamadas *Cartas de consciencia* (1).

Mandou o Conselho, com audiencia do Desembargador Procurador da Fazenda, que informasse o Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda côm o seu parecer, e informou o seguinte: Manda Vossa Alteza Real que eu informe com o meu parecer sobre a representação do Provedor da

---

(1) O Av. n. 257—de 27 de Setembro de 1857 declara que taes *Cartas* não sendo consignadas nos testamentos, reputão-se meras declarações verbaes, feitas depois da morte do Testador, por tanto sem valor juridico.

Fazenda dos Defuntos e Ausentes da cidade de S. Paulo, em que supplica providencia a respeito da admissão das *Cartas* chamadas de *consciencia* que muitos Testadores deixão, confiando a seus Testamenteiros a execução de certas disposições em segredo, as quaes sendo as mais das vezes liberalidades e legados, vem elles a serem prejudiciaes á decima estabelecida pelo Alvará de 17 de Junho de 1809 nas heranças e legados: além de se deverem considerar as sobreditas cartas como hum meio illegal, sem apoio de legislação, pela falta de solemnidade com que he concebida semelhante disposição secreta; abrindo antes hum seguro caminho a Testamenteiros golosos (1) para se utilisarem impunemente dessa commissão, em prejuizo dos beneficiados, visto ser o seu juramento prova sufficiente no Juizo da conta para se haver por cumprida e satisfeita aquella disposição.

As transmissões e acquisições feitas por actos de ultima vontade sempre mereceram a protecção das leis, para sua devida e inteira execução, quando elles, por huma maneira clara e não equivoca, manifestam a vontade do Testador; mas não basta isto sómente, era todavia necessario que as ultimas declarações fossem revestidas de certa prova para constar que ellas eram verdadeiras; esta prova he a solemnidade com que he feito aquelle acto de ultima vontade, de sorte que a vontade do Testador, de qualquer fórma explicada e entendida no testamento legalmente, tem o cunho da lei para o seu inteiro cumprimento.

Daqui vem que quando o Testador no testamento faz menção de certa disposição commettida em segredo a seu Testamenteiro nas *Cartas* chamadas de *consciencia*, incluidas e appensas no mesmo testamento, esta disposição he huma declaração feita em testamento solemne, e por tanto tem ella a validade legal; por ella se commette ao Testamenteiro a execução da vontade do Testador declarada naquella carta admissivel em direito, para se não infamar a memoria dos Testadores com a solução patente de certas dividas de consciencia; seria iniqua e até mesmo injusta a interdicção de certos actos semelhantes, na occasião mais seria e sisuda em que o Testador consulta os deveres sociaes com os da Religião e consciencia.

No mesmo direito commum, onde as ultimas vontades eram sujeitas a tantas solemnidades em favor dellas, foram admittidas semelhantes declarações compativeis com a amplissima liberdade de testar que tinham os cidadãos; ellas tem o seu assento nas leis 38 ff. *Conditionibus et demonstrationibus* L. 89 ff. *de Legatis* 2º *et* 25 *de rebus dubiis*. Ficou por isso sendo no fòro jurisprudencia admissivel e recebida a declaração do Testador feita nas chamadas *Cartas de consciencia*, julgando-se ellas por cumpridas e executadas, com o juramento dos Testamenteiros no Juizo das Contas, como se manifesta das opiniões dos escriptores praticos do Reino.

Quando as *Cartas* forem *avulsas* ou dellas se não faça menção no testamento, nenhuma validade tem ellas e não merecem consideração, visto que a sua disposição não foi comprehendida no testamento e não fez parte delle. Estabelecidos estes principios, he claro que não tem lugar a abolição das sobreditas *Cartas*, só porque ellas podem conter liberalidades e legados, e serem por isso prejudiciaes á taxa legal estabelecida no citado Alvará.

Quando se verificar o dolo, como no caso apontado pelo Provedor, então não mereça tal disposição secreta contemplação alguma, para deixar de pagar o imposto estabelecido; mas só porque hum Testador dispoz por este meio em fraude das leis, devem ser comprehendidos todos para soffrerem a mesma medida ainda antes de ser convencida a sua fraude e o seu dolo, he certamente jurisprudencia sem apoio de direito e de legislação alguma. O meio que parece adequado para evitar a inculcada fraude, deve ser o mesmo pelo que se julga cumprida no Juizo de Contas a vontade do Testador, e vem a ser o juramento do Testamenteiro para declarar se as disposições que lhe foram commettidas em segredo pelos Testadores nas *Cartas* chamadas de *consciencia*, são meramente deixas e legados ou restituições, e pagas de dividas de consciencia; no primeiro caso deve pagar a taxa, no segundo deve ser isento conforme o seu juramento (1): he quanto parece que se deve declarar ao Provedor da Fazenda dos Defunctos e Ausentes da cidade de S. Paulo. Vossa Alteza Real porém mandará o que fôr mais justo.

Ouvido o Procurador da Corôa e Fazenda, respondeu o seguinte: Conformo-me com o parecer do Ministro informante. O que tudo visto: parece ao Conselho o mesmo que informa o Ministro informante, e responde o Desembargador Procurador da Fazenda. Rio, 28 de Junho de 1813.

Resolução. — Como parece. Palacio do Rio de Janeiro, 26 de Julho de 1813.—*Com a rubrica de Sua Alteza Real.*

RESOLUÇÃO DE 2 DE JULHO DE 1819.

Sobre a obrigação da taxa de heranças e legados pelo filho legitimado em testamento.

O Juiz de Fóra da villa do Bom Successo das Minas Novas do Arassuahy (2), representa expondo que tendo encontrado testamen-

(1) *Testamenteiros golosos*, i. e., cubiçosos em alta dose.

(1) Vide Ord. do liv. 1. t. 62 § 21, quanto ao juramento falso do Testamenteiro, e pena respectiva.

(2) Hoje a cidade de Minas Novas.

tos cujos Testadores instituem por herdeiros filhos naturaes, declarando-os taes nos mesmos testamentos, duvidão estes a pagar a decima, argumentando com a lei que falla nos descendentes, sem distincção de legitimos e naturaes; e que não tendo pai por Direito Civil os filhos naturaes, só reputados filhos, e descendentes dos pais depois da sentença do Juiz, com discussão ordinaria de causa, que passe em julgado, ou por diploma Regio, lhe parecia que semelhantes filhos naturaes, só pela simples declaração dos Testadores não estavam na classe dos descendentes, de que a lei tráta, e que por isso fazia subir este caso á Real presença de Sua Magestade, para determinar o que devia obrar a este respeito. Rio, 3 de Abril de 1819.

Resolução. — Regule-se segundo a Ordenação do Reino, no filho do peão e no filho legitimado (1). E o Conselho me consulte sobre a fórma desta arrecadação o que parecer, para ser effectiva esta cobrança sem as fraudes e demoras a que he sujeita. Palacio da Boa Vista, 2 de Julho de 1819.— *Com a rubrica de Sua Magestade.*

RESOLUÇÃO DE 21 DE MAIO DE 1821.

Sobre a responsabilidade dos Testamenteiros (2).

O Desembargador José Freire Gameiro informou da maneira seguinte: — Satisfazendo como devo com a informação que manda El-Rey Nosso Senhor preste a V. Ex. sobre o requerimento que levára a Real presença do mesmo Augusto Senhor, José Nunes Neto, por si e por sua mulher, na qualidade de herdeiro da herança do finado Antonio José Fernandes Braga, supplicando a remissão da decima, na parte que lhe fôra adjudicada no Juizo divisorio da divida insoluvel do casal de Anna Ignacia de Jesus, e seu filho Manoel Rodrigues dos Santos, reproduzindo contraproducentemente em prova de sua insolubilidade os documentos que ajunta; tenho a dizer que, tendo sido o supplicante nomeado testamenteiro com outros da herança por morte de Antonio José Fernandes Braga, assignou auto de inventariante e juramento dos bens da herança em 29 de Abril de 1811, tendo sido cumprido o testamento do finado no Juizo do Residuo Secular em 10 de Setembro de 1810, e no Juizo Ecclesiastico em 3 de Outubro do mesmo anno, como prova o documento ora junto; segundo os seus documentos a fl. 6 se vê a venda de huma loja de fazendas e seus pertences que fizera por escriptura publica a devedora Anna Ignacia de Jesus, viuva de Manoel Rodrigues dos Santos, em Outubro do anno de 1815, aos compradores Antonio Teixeira da Cunha e Antonio José Leite Lobo, pelo preço liquido de 5:263$992 rs.; e a fl. 9 dos mesmos documentos se lê outra escriptura de venda feita pela mesma viuva devedora, em 19 de Fevereiro de 1813, a Antonio Dias Coelho de uma chacara com casas sitas em Catumby pelo preço liquido de 3:800$ rs.; e finalmente, a fl. 31 acha-se julgada a partilha do casal referido, em 19 de Julho de 1817, que adjudicára á devedora viuva na sua meação o valor de 10:957$509 rs., como se lê a fl. 29 v.

O Testamenteiro he hum administrador, e como tal responsavel até aos casos fortuitos. Não sendo pois fallida a divida no periodo do tempo em que estava como Testamenteiro na administração da herança, como provão os seus mesmos documentos nas folhas citadas, e não tendo sido arrecadada por culpa sua, como prova o documento ora junto, no qual a fl. 3 se lê que elle promovêra a acção para arrecadação da divida em Maio de 1814, depois de quatro annos de administração, segue-se que he responsavel pelo seu valor aos herdeiros: he igualmente responsavel pela imposição do respectivo sello, ainda quando os herdeiros renunciem á este direito, por isso que o seu acto espontaneo nunca póde prejudicar o direito do terceiro, assim como não póde igualmente desobrigal-o o offerecimento de responsabilidade que lhe resulta pela sua culpa lata. Com a qual informação se conformou o Desembargador Procurador da Fazenda.

Parece ao Conselho o mesmo que ao Juiz informante, com quem se conforma o Desembargador da Fazenda. *Resolução* — Como parece.—*Com a rubrica de Sua Alteza Real.*

(1) Ord. do liv. 4 t. 92.

(2) Esta decisão tomou-se em consequencia de um requerimento de José Nunes Neto, e outros, cujo resumo não reproduzimos por desnecessario.

DECRETO n. 63 — DE 4 DE MARÇO DE 1841

Estabelecendo que a parte vencida em hum feito pode embargar a sentença nos proprios autos, se a parte vencedora não a levar á Chancellaria no prazo de quinze dias, embora tenha feito extrahir sentença, e a tenha procurado depois de prompta (1).

Hei por bem, em virtude do art. 102, § 12 da Constituição, decretar o seguinte:

Art. 1.º A disposição do art. 57 do Regulamento de 3 de Janeiro de mil oitocentos trinta e trez, que define os casos, em que póde offerecer-se nos proprios autos embargos ás sentenças, comprehenderá a hypothese, em que a parte vencedora, não obstante haver feito extrahir sentença, e tê-la procurado depois de prompta, deixar de leva-la á Chancellaria, dentro do prazo de quinze dias, estabelecido no mencionado artigo.

Art. 2.º Logo que a parte vencida obtiver do Magistrado, a quem o feito estiver distribuido, despacho para embargar a sentença nos proprios autos, em consequencia de ter-se verificado a hypothese mencionada no artigo antecedente, requererá, com certidão delle, ao Presidente da Relação, que não admitta mais a sentença a transitar na Chancellaria.

Art. 3.º O requerimento, de que trata o artigo antecedente, depois de despachado pelo Presidente da Relação, deverá ficar em poder do Escrivão da Chancellaria, e juntar-se-ha á sentença, a todo o tempo que alli seja apresentada, para o fim de saber-se o motivo por que não foi admittida a transitar. A sentença será recolhida com o requerimento á caixa da Chancellaria até decisão dos embargos, depois da qual poderá entregar-se á parte.

Art. 4.º Fica nesta parte sómente declarado e ampliado o Regulamento de 3 de Janeiro de 1833.

Com a rubrica de S. M. o Imperador — *Antonio Paulino Limpo de Abreu.*

(1) Este Decreto devêra acompanhar o de 3 de Janeiro de 1833, visto como tem por fim declarar e ampliar o art. 57 do mesmo Decreto, mas como a materia da Ord. deste liv. t. 39 § 5 *in fine*, tem alguma relação com a doutrina do dito Decreto, aqui o contemplamos.

LEY n. 1507—DE 26 DE SETEMBRO DE 1867.

Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1867—68 e 1868—69, e dá outras providencias (1).

D. Pedro Segundo, por graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assemblea Geral decretou e Nós queremos a lei seguinte:

CAPITULO I.

Despesa Geral.

Art. 1.º A despesa geral do Imperio para o exercicio de 1864—68 he fixada na quantia de . . . . . 68.530:221$091 a qual será distribuida pelos setes diversos Ministerios na fórma especificada nos artigos seguintes.

Art. 2.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de . . . . . 4.984:986$828

A saber:

1. Dotação de S. M. o I.	800:000$000
2. Dita de S. M. a I.	96:000$000
3. Dita da Princeza Imperial a Sra. D. Isabel .	150:000$000
4. Dita da Princeza a Sra. D. Leopoldina . .	150:000$000
5. Dita da Princeza a Sra. D. Januaria, e aluguel de casa.	102:000$000

(1) Vide Ords. deste liv. t. 26 e 38, e notas.

Publicamos neste lugar a presente lei, em rasão das alterações que soffrerão os impostos, tanto em seus algarismos, como no modo de sua cobrança, maxime aquelles, que mais proxima relação têm com o Direito Civil, como o Sello, os Novos e Velhos Direitos, a Siza, taxas de Heranças e Legados, etc.

A nova legislação constitue uma épocha notavel no Paiz, pelos pesados onus á que o sujeitou.

6. Dita de S. M. a Imperatriz do Brazil, viuva, a Duqueza de Bragança. 50:000$000
7. Alimentos de S. A. o Principe D. Pedro, filho de S. A. a Princeza Sra. D. Leopoldina . . . . 6:000$000
8. Ditos do Principe o Sr. D. Luiz . . . . . 12:000$000
9. Ditos do Principe o Sr. D. Felippe . . . . 6:000$000
10. Mestres da Familia Imperial . . . . . . 7:400$000
11. Gabinete Imperial. 2:071$428
12. Camara dos Senadores . . . . 280:570$000
13. Camara dos Deputados . . . . . . 336:400$000
14. Ajudas de custo de vinda e volta dos Deputados . . . . . . 54:250$000
15. Conselho de Estado 48:000$000
16. Secretaria de Estado 161:220$000
17. Presidencias de Provincias . . . . . . 241:030$000
18. Bispados e Relação Metropolitana . . . . 1.114:869$600
19. Seminarios Episcopaes . . . . . . 120:000$000
20. Faculdades de Direito . . . . 170:0000$000
21. Faculdades de Medicina . . . . . . 202:015$000
22. Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte . . 350:000$000
24. Acad. das Bellas-Artes. . . . . . . 37:560$000
24. Instituto Commermercial . . . . 14:600$000
25. Instituto dos meninos cegos. . . . . 41:300$000
26. Instituto dos surdos-mudos . . . . . 18:500$000
27. Estabel. de educandas no Pará. . . . 2:000$005
28. Archivo Publico. 15:920$000
29. Bibliot. Publica . 15:040$500
30. Museu Nacional . 8:900$000
31. Instituto Historico e Geographico Brazileiro 7:000$000
32. Imperial Academia de Medicina. . . . . 2:000$000
33. Lyceu de artes e officios . . . . . . 3:000$000
34. Hygiene publica . 13:760$000
35. Instituto Vaccinico. . . . . 15:080$000
36. Inspecção de Saude dos portos . . . . 23:200$000
37. Lazaretos . . . 7:000$000
38. Hospital dos Lazaros. . . . . . . 2:000$000
39. Soccorros publicos, e melhoramento do estado sanitario . . . . . 133:300$000
40. Obras especiaes do Ministerio do Imperio. . 100:000$000
41. Despezas diversas, e eventuaes . . . . . 15:000$000

Art. 3.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de . . . . 3.275:069$619

A saber:

1.º Secretaria de Estado . . . . 161:490$000
2.º Tribunal Supremo de Justiça . . . . . 105:700$000
3.º Relações . . . 304:026$667
4.º Tribunaes do Commercio . . . . . . 47:200$000
5.º Justiças de 1.ª instancia . . . . . 1.004:340$000
6.º Ajudas de custo á Juizes de Direito e Municipaes. . . . . 20:000$000
7.º Despeza secreta da Policia . . . . . 100:000$000
8.º Pessoal e material da Policia. . . . 394:151$000
9.º Guarda Nacional. 157:621$500
10. Conducção, sustento e curativo de presos . . . . 96:074$000
11. Eventuaes. . . 2:000$000
§ 12. Corpo Militar de Policia . . . . . 373:585$702
13. Guarda Urbana. 375:940$750
14. Casa de Correcção da Côrte . . . . . 100:000$000
15. Obras . . . . 50:940$000

Art. 4.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros he autorisado para despender com os objectos designados nos paragraphos seguintes a quantia de . . . . 837:206$283

A saber:

1.º Secretaria de Estado, moeda do paiz. . 137:945$000
2.º Legações e Consulados, ao cambio de 27 d. sts. por 1$000. . 503:375$000
3.º Empregados em disponibilidade, moeda do paiz. . . . . . 9:799$998
4.º Ajudas de custo, ao cambio de 27 ds. sts. por 1$000. . . . . 40:000$000
5.º Extraordinarias no exterior, idem . . 41:933$330
6.º Ditas no interior, moeda do paiz, sendo 31:152$955 para o pagamento dos juros devidos pela mora do Thesouro

Nacional na entrega da importancia das reclamações hespanholas, segundo convencionou-se no acordo de 14 de Maio de 1861 . . . . . 56:152$955

7.º Commissões de limites, e de liquidação de reclamações . . . . 48:000$000

Art. 5.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de . . . . . . 8.087:206$826

A saber:

1.º Secretaria de Estado	100:810$000
2.º Conselho Naval .	37:500$000
3.º Quartel-General da Marinha	14:012$199
4.º Conselho Supremo Militar	8:345$000
5.º Contadoria . . .	59:200$000
6.º Intendencia, accessorios e Conselho de compras	123:031$800
7.º Auditoria e executoria	3:420$000
8.º Corpo da armada e classes annexas . . .	548:982$400
9.º Batalhão Naval .	120:299$680
10. Corpo de Imperiaes Marinheiros . .	964:225$679
11. Companhia de Invalidos	12:563$696
12. Arsenaes . . .	2.234:782$049
13. Capits. de Portos.	226:561$504
14. Força Naval . .	2.617:997$950
15. Navios desarmados	38:708$800
16. Hospitaes . . .	183:131$000
17. Pharóes. . . .	102:063$625
18. Escola de Marinha e outros estabelecimentos scientificos . .	140:777$692
19. Reformados . .	100:193$752
20. Obras	250:600$000
21. Despezas extraordinarias e eventuaes . .	200:000$000

Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de. . . . . 14.360:730$640

A saber:

1.º Secretaria de Estado	212:103$000
2.º Conselho Supremo Militar	42:178$000
3.º Pagadoria das Tropas da Côrte	33:060$000
4.º Archivo Militar e Officina Lithographica .	25:976$000
5.º Instrucção Militar	318:128$500
6.º Arsenaes de Guerra e armazens de artigos bellicos	2.213:207$280
7.º Corpo de Saude e Hospitaes	727:849$100
8.º Exercito. . . .	7.823:419$300
9.º Commissões Militares.	80:000$000
10. Classes inactivas.	1.283:809$460
11. Gratificações diversas, e ajudas de custo.	100:000$000
12. Fabricas . . .	201:000$000
13. Presidios e Colonias militares	300:000$000
14. Obras Militares .	600:000$000
15. Despezas eventuaes.	400:000$000

Art. 7.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de . . . . 25.142:129$365

A saber:

1.º Juros, amortização e mais despezas da divida externa fundada pertencente ao Estado, ao cambio par de 27 .	8.277:005$445
2.º Dito da dita interna fundada.	6.388:834$000
3.º Ditos da dita inscripta antes da emissão das respectivas apolices, e pagamento em dinheiro das quantias da mesma divida menores de 400$, na fórma do art. 95 da Lei de 24 de Outubro de 1832.	100:000$000
4.º Caixa da Amortização, filial da Bahia, etc.	58:900$000
5.º Pensionistas e Aposentados, inclusive o ordenado do Desembargador Severo Amorim do Valle, na conformidade da Lei n. 939 —de 26 de Setembro de 1857	1.309:303$675
6.º Empregados de Repartições extinctas .	15:955$357
7.º Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda	1.219:734$000
8.º Juizo dos Feitos da Fazenda.	76:817$000
9.º Estações de arrecadação	3.382:669$000
10. Casa da Moeda .	133:300$000
11. Administração da Estamparia e Impressão do Thesouro Nacional .	34:340$000

12. Dita de Proprios nacionaes e de terrenos diamantinos . . . . 57:513$000

13. Typographia Nacional, e *Diario Official*. 170:000$000

14. Ajudas de custo . 35:000$000

15. Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios . . . 75:000$000

16. Despez. eventuaes, sendo 1.084:624$555 para differenças de cambio, calculadas as remessas ao cambio médio de 24 . . . . . . 1.124:624$555

17. Premios, descontos de bilhetes da Alfandega, commissões, corretagens, seguros, juros reciprocos, agio de moedas e metaes . . . . 400:000$000

18. Juros do emprestimo do Cofre dos Orphãos . . . . . . 300:000$000

19. Obras . . . . 950:000$000

20. Exercicios findos. 500:000$000

21. Adiantamento da garantia de 2 °/₀ provinciaes á estrada de ferro de Pernambuco . . . 213:333$333

22. Dito á da Bahia . 320:000$000

23. Reposições e restituições. . . . . . $

24. Pagamento do emprestimo do Cofre dos Orphãos. . . . . . $

25. Dito de bens de defuntos e ausentes, . $

26. Dito de depositos de qualquer origem . . $

Art. 8.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes §§ a quantia de 11.842:891$530

A saber:

1.° Secretaria de Estado . . . . 150:000$000

2.° Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional . . . . 6:000$000

3.° Acquisição de plantas, sementes e outros objectos agricolas . 20:000$000

4.° Auxilio ao Dr. Martius, ficando o Governo autorisado para contratar a conclusão da *Flora Brasiliense* . . . . . . 10:000$000

5.° Eventuaes . . . 10:000$000

6.° Jardim Botanico da Lagôa de Rodrigo de Freitas . . . . . . 12:000$000

7.° Dito do Passeio Publico . . . . 10:000$000

8.° Corpo de Bombeiros . . . . 64:443$000

9.° Illuminação Publica . . . . 570:159$280

10. Garantias de juros ás estradas de ferro, ficando o Governo autorisado a emprestar até a quantia de 150:000$000 para o augmento do trem rodante da Estrada de Ferro de Pernambuco, mediante as condições que julgar convenientes para o reembolso e pagamento do juro da mesma quantia . . . . . . 2.105:262$383

11. Estrada de Ferro de D. Pedro II. . . . 2.000.000$000

12. Obras Publicas Geraes e auxilio ás Provinciaes . . . . . . 600:000$000

13. Inspecção Geral das Obras Publicas do Municipio . . . . . 798:041$190

14. Esgoto da Cidade. 876:120$000

15. Telegraphos . . 230:000$000

16. Terras Publicas e Colonisação. . . . . 716:320$000

17. Catechese e civilisação de Indios . . . 80:000$000

18. Subvenção ás Companhias de Navegação á Vapor, inclusive a quantia necessaria para o pagamento das subvenções devidas á Companhia Pernambucana, ficando o Governo autorisado a contractar o serviço a cargo da Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor, como fôr mais conveniente, e com reducção da despeza actual, bem como applicar 20:000$000 para a navegação no porto de S. Luiz do Maranhão pela Companhia *United States and Brazil Mail Steam Ship*, deduzida esta quantia da que pela Lei n. 1.245—de 18 de Julho de 1865 foi o mesmo Governo autorisado a despender com a reforma do contracto com a Companhia de Navegação do Maranhão . . . . . 2.820:303$677

19. Correio Geral. . . 764:272$000

CAPITULO II

RECEITA GERAL

Renda ordinaria

Art. 9.º O Governo fica autorisado para reformar a tarifa das Alfandegas e os respectivos Regulamentos na parte que lhe forem concernentes, sob as seguintes bases (1):

1.ª As unidades da tarifa, sobre as quaes assentarão as taxas, serão as do systema metrico, decretado pela Lei n. 1159—de 26 de Junho de 1862.

2.ª O despacho por peso será extensivo ao maior numero possivel de mercadorias, preferindo-se o peso bruto ao peso liquido.

3.ª Sempre que fôr possivel, serão reduzidas a huma só, tomando-se para isso hum termo médio, as qualidades *ordinaria*, *entre-fina*, e *fina*, em que subdividem-se differentes artigos da tarifa.

4.ª As taxas serão applicadas de modo que abranjam o maior numero de artigos de cada huma das classes em que se divide a tarifa.

5.ª Poderão ser elevadas até mais 20 °/₀ as taxas actuaes dos tecidos de seda, porcellanas e crystaes, fumo de qualquer modo preparado, madeira em obra ou quaesquer objectos de luxo.

§ 1.º O Governo poderá mandar cobrar em moeda de ouro pelo valor legal, do 1.º de Janeiro proximo futuro em diante, 15 °/₀ dos direitos de importação (2).

§ 2.º O Governo porá em execução a nova Tarifa á proporção que fôr organisando as suas respectivas partes; e depois de fazer as correcções, que a experiencia aconselhar, a submetterá á approvação do Poder Legislativo.

Art. 10. Cobrar-se-ha de cada pessoa nacional ou estrangeira que residir no Imperio, e tiver por sua conta casa de habitação arrendada ou propria, ainda que nella não more (1), hum imposto de 3 °/₀ sobre o rendimento locativo annual não inferior a 480$ na Côrte, a 180$ nas capitaes das provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo, S. Pedro, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará, a 120$ nas demais cidades, e a 60$ nos mais lugares (2).

§ 1.º O arbitramento do valor locativo, em falta de recibos não contestados, será feito com attenção ao local da habitação: do arbitramento haverá recurso para as Thesourarias de Fazenda, e destas para o Tribunal do Thesouro Nacional.

Não se comprehenderão no valor locativo:

1.º Os edificios ou parte de edificios consagrados exclusivamente á agricultura.

2.º A parte do predio occupado por loja, officina, escriptorio, ou estabelecimento de industria ou profissão.

§ 2.º Serão isentos do imposto:

1.º Os Membros do Corpo Diplomatico Estrangeiro.

2.º Os Agentes Consulares que forem estrangeiros, e não tiverem outro rendimento além do proveniente do seu emprego.

3.º Os Officiaes do Exercito e Armada em effectividade de serviço, aquartelados ou embarcados.

4.º As pessoas, que pagarem o imposto sobre os vencimentos.

5.ª Os Paços Episcopaes, ou Conventos, casas de Misericordia, hospitaes de Caridade, recolhimentos, estabelecimentos de piedade, beneficencia ou instrucção, mantidos pelos Cofres Publicos.

Art. 11. O Governo fica autorisado para alterar o systema de arrecadação do imposto sobre as industrias e profissões, creado pelo § 2.º do Alvará de 20 de Outubro de 1812 (3), e outras leis posteriores, substituindo-o por hum imposto, que será devido por toda a pessoa nacional ou estrangeira que exercer no Imperio qualquer industria ou profissão, arte ou officio, não comprehendido nas isenções estabelecidas por lei.

O imposto se comporá de taxas fixas e de quotas proporcionaes, sendo lançadas por fórma que se obtenha a igualdade do

---

(1) O Governo em Circular n. 33—de 30 de Setembro de 1867, declarou aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que fizessem cumprir a presente Lei contendo o orçamento dos exercicios de 1867—68, e 1868—69, nos respectivos annos, devendo aguardar os precisos Regulamentos e instrucções do Governo para a execução deste artigo excepto o § 1, e os arts. 10, 13, 14, 15, 16, 18, § unico, 19, 20, 22, 23, excepto o § segundo, 27, 28, 36, § 1, e 39.

(2) O Governo em Circular n. 39 — de 30 de Dezembro de 1867, determinou que os Inspectores das Thesourarias de Fazenda cumprissem o presente § do 1º de Janeiro de 1868, em diante, nas Alfandegas, e nas Mesas de Rendas habilitadas, em moeda de ouro pelo valor legal, 15 °/₀ dos direitos de consumo em cada despacho de importação de generos estrangeiros.

« Esta disposição he extensiva aos direitos addicionaes á Tarifa do Imperio.

« Todas as vezes que a referida porcentagem não perfizér 8$890, admittir-se-ha o pagamento em papel moeda, ou em moeda de prata ou de cobre, guardado quanto á esta, o limite legal de 1$ estabelecido pelo art. 10 da Lei de 6 de Outubro de 1835.

« O mesmo observar-se-ha a respeito do pagamento da fracção inferior á mencionada quantia, quando a porcentagem tiver de ser paga em moeda de ouro. »

(1) Vide a nota (1) do art. 9, e D. n. 4052 — de 28 de Dezembro de 1867.

(2) Segundo as ordens do Governo que acompanhão o D. n. 4052—de 28 de Dezembro de 1867, este imposto « deve ser pago, não excedendo de 12$000, no decurso dos mezes de Outubro e Novembro, do anno referido, e excedendo de 12$000, em duas prestações, a do primeiro semestre nos referidos mezes, e a do segundo em Abril e Maio. O collectado que deixar de satisfazer o imposto nos ditos prazos, pagará mais 6 °/₀ de multa. »

(3) Vide tambem as LL. de 22 de Outubro de 1856 art. 9 § 4, de 21 do mesmo mez de 1843, art. 10, e RR. de 5 de Maio de 1837, e de 15 de Junho de 1844, e Av. n. 212—de 22 de Setembro de 1853.

imposto, segundo a importancia relativa das industrias e profissões.

A taxa fixa terá por base a natureza e classe das industrias e profissões, e a importancia commercial das praças e lugares em que forem exercidas, ou, quanto aos estabelecimentos industriaes, o numero de operarios, fornos, alambiques e outros meios de producção, e não excederá a 2:000$.

A quota proporcional terá por base o valor locativo do predio ou local que servir para o exercicio da industria ou profissão, comprehendidos, quanto aos estabelecimentos industriaes, todos os meios materiaes de producção, e não excederá de 20 %.

A taxa fixa e a quota proporcional poderão ser applicadas isoladamente em casos excepcionaes.

As Sociedades anonymas pagarão o imposto na razão de 1 1/2 % dos beneficios, que se distribuirem annualmente aos accionistas.

As Tabellas, que o Governo organisar para a cobrança do imposto, ficam dependentes da definitiva approvação do Poder Legislativo, sendo, porem, logo postas em execução.

§ 1.° Ficão isentos do imposto:

1.° Os Membros do Corpo Diplomatico Estrangeiro.

2.° Os Agentes Consulares estrangeiros, sómente em relação aos rendimentos de seu emprego.

3.° Os Funccionarios e Empregados estipendiados pelo Estado, Provincias e Municipios, no que respeita ao vencimento do emprego.

4.° Os lavradores e exploradores de predios rusticos ou urbanos, quanto á venda e manipulação dos productos dos mesmos predios, comprehendido o fabrico do assucar e aguardente; e os criadores em relação ao gado das fazendas e seus productos.

5.° Os individuos das tripolações, os artistas, jornaleiros, operarios, e quaesquer outras pessoas que trabalharem a jornal ou por salario em loja ou officina de pessoa da mesma profissão, ou em casa, loja ou officina sem officiaes ou aprendizes.

6.° As caixas economicas, montepios e sociedades de soccorros mutuos.

7.° Os pescadores.

8.° As casas denominadas de quitanda.

§ 2.° O Ministro da Fazenda e os Inspectores das Thesourarias, com approvação do mesmo Ministro, poderão conceder a remissão total ou parcial do imposto, não só no caso de incendio e outra circumstancia extraordinaria attendivel, como no de pequenhez nos reditos das industrias e profissões.

§ 3.° Emquanto não fôr expedido o Regulamento para a arrecadação deste imposto o Governo poderá sujeitar ao de que trata a lei de 21 de Outubro de 1843, art. 10 e Reg. de 15 de Junho de 1844 as industrias e profissões actualmente isentas ou não comprehendidas no citado Regulamento, guardadas as excepções do § 1.°

Art. 12. O sello proporcional das letras de cambio e da terra, escriptos á ordem, creditos e facturas ou contas assignadas, se regulará pela tabella seguinte:

	Sello.
Do valor que não exceder de 200$	200 rs.
» » mais de 200$ até 400$	400 rs.
» » » » 400$ até 600$	600 rs.
» » » » 600$ até 800$	800 rs.
» » » » 800$ até 1:000$	1$000 rs.

Assim por diante, cobrando-se mais 1$ por conto ou fracção de conto de réis.

Fica revogado o art. 15 da lei de 18 de Setembro de 1845, e em vigor o art. 12 § 1 da lei de 21 de Outubro de 1843 na parte que sujeita ao sello proporcional as letras de cambio estrangeiras (1).

Art. 13. Ao sello proporcional ficão sujeitas todas as escripturas, escriptos e pa-

---

(1) O Governo em Circular n. 34 — de 30 de Setembro de 1867, declarou que dessa data em diante serião selladas as letras de cambio e da terra, sacadas no Imperio ou em Paiz estrangeiro, os escriptos á ordem, creditos, facturas ou cartas assignadas, observanho-se provisoriamente as seguintes instrucções.

« Art. 1.—As taxas serão devidas conforme a seguinte Tabella (*a do presente artigo*).

« Art. 2.— As letras sacadas no Imperio deverão ser selladas dentro dos prazos estabelecidos no art. 1 do D. n. 3139 — de 13 de Agosto de 1863: e as que o forem em Paiz estrangeiro antes de serem pagas ou protestadas no Imperio.

« Art. 3.— Quando houver mais de huma via de letra, far-se-ha constar o pagamento do sello em qualquer dellas, mas as outras não serão admittidas perante as autoridades, funccionarios ou Officiaes publicos, se não estiverem juntas á que se achar sellada, não sendo applicavel aos titulos desta especie a declaração de que trata o art. 19 do citado Decreto.

« § Unico—Não obstante a disposição deste artigo he facultado o pagamento do sello, na fórma dos arts. 1 e 2 das presentes Instrucções, de todas as vias de letra.

« Art. 4.—O sello dos escriptos a ordem, creditos e facturas ou contas assignadas continuará a ser pago nos prazos marcados nos Regulamentos em vigor.

Arts. 1, 2, e 19 do D. n. 3139 — de 13 de Agosto de 1863, a que se referem as presentes Instrucções.

« Art. 1.—As letras de cambio e de terra poderão ser selladas nos lugares em que forem sacadas, aceitas negociadas ou pagas, huma vez que o sejão dentro do prazo marcado nos paragraphos seguintes:

« § 1.— As letras sacadas a dias ou mezes de vista em lugar onde houver Recebedor do sello, ou desse lugar distante até tres leguas, pagarão o imposto dentro de 30 dias da data do aceite e as outras da data do saque, concedendo-se mais 30 dias para cada nova distancia de tres leguas, salva a disposição do art. 3.

« § 2.—As que forem sacadas sobre Paiz estrangeiro pagarão o sello no lugar do saque, ou em qualquer outra parte do Imperio, dentro dos mesmos 30 dias, contados da respectiva data.

« Art. 3. — Os titulos de credito a prazo menor de 31 dias serão sellados até a vespera de seu vencimento.

« Art. 19—No caso previsto pelo art. 10 do Regulamento, de se passarem dous ou mais titulos do mesmo contracto, cobrar-se-ha o sello sómente de hum exemplar, mas far-se-ha constar este pagamento nas duplicatas por meio de declarações datadas e assignadas pelos Empregados competentes.

peis que contiverem delegação, subrogação, garantia, declaração ou liquidação de sommas e valores por qualquer titulo que seja; e bem assim os titulos de transmissão de uso e gozo de bens immoveis, moveis e semoventes, além dos comprehendidos nas leis actualmente em vigor sobre o mesmo imposto (1).

§ Unico. Os recibos de 50$ ou de maior valor pagarão o sello fixo de 200 rs.

Art. 14. Os chéques e mandatos ao portador ou á pessoa determinada, passados para serem pagos por banqueiros na mesma praça em virtude de contas correntes, na fórma do art. 1.° § 10 da lei de 22 de Agosto de 1860, pagarão o sello fixo de 200 rs (2).

Art. 15. A tabella da 5.ª classe do sello proporcional he extensiva aos titulos de nomeação, qualquer que seja a sua fórma, dos empregados estipendiados pelas Corporações de mão-morta, e quaesquer sociedades anonymas (3).

Art. 16. O Governo, no Regulamento que expedir para a arrecadação do imposto do sello poderá:

1.° Elevar as taxas do sello proporcional, com tanto que não excedão de 2 °/₀ (4).

2.° Elevar as taxas do sello fixo, com tanto que não excedão de 1:000$.

3.° Supprimir as isenções estabelecidas e reduzir as penas de revalidação como julgar conveniente.

§ 1.° Os direitos de mercês e outros comprehendidos na tabella da lei de 30 de Novembro de 1841 §§ 33, 40 e 48, serão substituidos pelo sello proporcional, na fórma do presente artigo n. 1 (5).

§ 2.° Os direitos de empregos, mercês e outros comprehendidos na mesma tabella, §§ 5 a 31, 34 a 39, 41, 45 a 47, na de 16 de Outubro de 1850, e quaesquer outros fixos estabelecidos a titulo de novos direitos nas leis em vigor sobre empregos e mercês, serão substituidos pelo sello fixo, na fórma do presente artigo n. 2 (6).

Art. 17. A decima urbana fica elevada 12 °/₀, revogadas as disposições do art. 11 § 3 n. 1 da Lei de 28 de Setembro de 1853, e art. 17 § 2 da Lei do 1° de Outubro de 1856, na parte relativa a este imposto.

§ 1.° No valor locativo, que serve de base ao imposto, comprehender-se-ha d'ora em diante o do terreno annexo ao predio, qualquer que seja a sua extensão e genero de cultura.

§ 2.° A disposição deste artigo será applicada no Municipio da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro á decima da legua além

(1) Vide nota (1) ao art. 9 desta Lei.
(2) Vide nota (1) ao art. 9 desta Lei.
(3) Vide nota (1) ao art. 9 desta Lei.
(4) Vide nota (1) ao art. 9 desta Lei.
(5) Vide mais adiante a mesma Tabella.
(6) Vide a nota precedente.

da demarcação, estabelecida pela Lei de 23 de Outubro de 1832, e em todo o Imperio á decima addicional das Corporações de mão morta, estabelecida pela mesma lei.

§ 3.° A legua além da demarcação para cobrança da decima contar-se-ha dos limites das cidades do Rio de Janeiro e Nictheroy, que forem demarcados na forma do Decreto n. 409—de 5 de Junho de 1845.

§ 4.° A decima addicional, estabelecida pela Lei de 23 de Outubro de 1832, será extensiva aos predios pertencentes ás companhias e sociedades anonymas, e a quaesquer associações pias, beneficentes ou religiosas, observada a disposição do § 2 (1).

Art. 18. A taxa dos escravos será (2):

1.° De 10$000 na Côrte.

2.° De 8$000 nas capitaes das Provincias do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, S. Paulo, S. Pedro, Maranhão e Pará.

3.° De 6$000 em todas as outras cidades.

4.° De 4$000 nas villas e povoações.

5.° No districto da legua além da demarcação a taxa será de 6$000.

§ Unico. Proceder-se-ha á matricula geral dos escravos, na fórma dos Regulamentos que o Governo expedir, podendo nelles comminar multa até 200$000 (3).

Art. 19. O Governo fica autorisado para expedir hum Regulamento, uniformisando as regras para a cobrança dos actuaes impostos sobre a transmissão da propriedade e usofructo de immoveis, moveis e semoventes, por titulo oneroso ou gratuito, *inter vivos* ou *causa mortis*, e comprehendendo

(1) O Governo em Circular n. 35 — de 30 de Setembro de 1867 declarou que nos exercicios de 1867-68, e 1868-69, a decima addicional de predios das Corporações de mão-morta deverá ser cobrada na razão de 12 por cento, segundo o presente art. Declarou mais o seguinte:

« A' mesma decima ficão sujeitos nos referidos exercicios os predios urbanos pertencentes aos Bancos, Companhias e Sociedades anonymas, e quaesquer associações pias, beneficentes ou religiosas, não sujeitas actualmente á decima addicional das Corporações de mão-morta.

« No valor locativo, que serve de base ao imposto, comprehender-se-ha o do terreno annexo ao predio, qualquer que seja a sua extensão e genero de cultura. »

(2) O Governo em Circular n. 36 — de 30 de Setembro de 1867, manda cobrar a taxa dos escravos nos exercicios de que trata a presente Lei, conforme este art., mandando aguardar para a nova matricula geral o Reg. que o mesmo Governo tem de brevemente expedir em virtude do § unico seguinte. Declara mais:

« As Estações fiscaes competentes marcarão por editaes affixados nos périodicos e lugares publicos o prazo de 60 dias para a cobrança da taxa dos escravos no corrente exercicio, independente da multa do art. 30 da citada Lei. Os collectados; que ja tiverem pago o imposto desse exercicio, deverão satisfazer no mencionado prazo a differença entre a nova taxa, e a que se achava estabelecida.

« A nova taxa, como determina o citado art. 18 recahe somente sobre os escravos residentes nos limites da cidades, villas e povoações, e não sobre os escravos dos districtos ruraes.

(3) Vide a nota (1) ao art. 9 desta Lei.

no imposto que os substituir sob a denominação de transmissão de propriedade (1):

1.° A taxa de heranças e legados (2).

2.° A siza dos bens de raiz (3).

3.° A meia siza e sello da venda dos escravos (4).

4.° Os direitos e sello da venda das embarcações nacionaes ou estrangeiras (5).

5.° Os direitos de *insinuação*, e outros da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, §§ 32, 42, 43 e 44 (6).

6.° O sello proporcional dos quinhões hereditarios e legados, doações, troca de immoveis e constituição de emphyteuse ou sub-emphyteuse.

§ 1.° A arrecadação do imposto se regulará pelas disposições que seguem:

1.ª A taxa sobre a transmissão por titulo successivo ou testamentario será cobrada no municipio da Côrte:

Em linha recta, na razão do actual sello proporcional.

Entre os conjuges por testamento, 5 °/₀.

A irmãos, tios irmãos dos pais, e sobrinhos filhos de irmãos, 5 °/₀.

A primos filhos dos tios irmãos dos pais, tios irmãos dos avós, e sobrinhos netos de irmãos, 10 °/₀.

Entre os demais parentes até o 10° grão contado por Direito Civil, 15 °/₀.

Entre os conjuges, *ab intestato*, 15 °/₀.

Entre estranhos, 20 °/₀.

As heranças não excedentes de 100:000$ ficão exceptuadas do imposto.

2.ª As doações pagarão o imposto:

Em linha recta, na razão do actual sello proporcional.

Entre os conjuges, 2 °/₀.

Entre os collateraes até o 3° grão inclusive, contado por Direito Civil, 2 °/₀.

Entre collateraes do 4° grão, 3 °/₀.

Entre os mais parentes até o 10° grão, 4 °/₀.

Entre os estranhos, 6 °/₀.

3.° A compra e venda de immoveis e actos equivalentes continuará a pagar 6 °/₀.

As permutações, quanto aos valores sujeitos ao sello proporcional, continuarão a pagar 1/10 °/₀.

4.ª A amortização mediante licença do Poder competente pagará, além dos direitos que devidos forem da acquisição na fórma das disposições antecedentes:

Por titulo gratuito, 5 °/₀.

Por titulo oneroso, 4 °/₀.

5.ª A constituição de emphyteuse ou sub-emphyteuse pagará o imposto na razão do actual sello proporcional, e da joia, se houver, 1 °/₀.

6.ª Os impostos de 5 a 15 °/₀ sobre as vendas de embarcações (1) e actos equivalentes ficão reduzidos em todo o caso a 5 °/₀.

7.ª O imposto da compra e venda de escravos e actos equivalentes será cobrado no municipio da Côrte na razão de 2 °/₀.

8.ª A cessão de privilegios antes de realizada a empreza ou de seu effectivo gozo, excepto no caso da Lei de 28 de Agosto de 1830 (2), pagará 10 °/₀.

9.ª Da arrematação, adjudicação e venda em leilão, não sendo de immoveis, escravos ou embarcações, pagar-se-ha 1 °/₀.

E se os bens pertencerem a massas fallidas, 1/2 °/₀.

10ª. Da subrogação de bens inalienaveis por apolices da Divida Publica, se pagará 2 °/₀.

E sendo bens não dotaes por outros bens, 10 °/₀.

Nos demais casos se continuará a pagar 2 °/₀.

11.ª Todos os actos translativos de immoveis sujeitos á transcripção, para que possão valer contra terceiros, pagarão, além dos impostos que devidos forem 1/10 °/₀.

§ 2.° As transmissões sujeitas a este imposto ficão isentas do sello proporcional (2).

Art. 20. Fica revogado o art. 37 da Lei de 15 de Novembro de 1827 (3).

---

(1) Vide nota (1) ao art. 9 desta Lei.

(2) Vide Al. de 17 de Junho de 1809 nos *additamentos* de Legislação Portugueza, á este livro

(3) Vide Al. de 3 de Junho de 1809 nos *additamentos* de Legislação Portugueza, á este livro.

(4) Vide nota precedente.

(5) Vide Al. de 20 de Outubro de 1812 nos *additamentos* de Legislação Portugueza, á este livro.

(6) Vide mais adiante a mesma Tabella.

(1) O Governo em Circular n. 38 — de 30 de Setembro de 1867, declarou que em vista do art. 34 § 10 desta lei, em quanto não se expedir o Regulamento para a execução do presente artigo. — « As Estações arrecadadoras deverão continuar a cobrar os impostos de 15 °/₀ e 5 °/₀ dá venda de embarcações, siza dos bens de raiz, meia siza dos escravos, taxa de heranças e legados, e outros a que se refere o citado art. 19, como até agora, escripturando-se nas referidas Estações nos livros para elles actualmente destinados.

« O producto porém desses impostos será levado ao balanço sob o titulo: *Imposto de transmissão de propriedade*, na conformidade do citado art. 34 § 10, discriminando-se a importancia de cada hum delles.

« Fica entendido que a meia siza dos escravos e a taxa de heranças e legados, conforme o art. 29 da mesma lei, continuarão como as demais rendas peculiares do Municipio, a cobrar-se para a Renda Geral sómente na Côrte, e não nas Provincias, salva, quanto á mencionada taxa, a hypothese do art. 14 do Regulamento de 15 de Dezembro de 1860. »

(2) Quando he inventor, ou descobridor e introductor de alguma industria util ao Paiz.

(3) Eis o que dispõe esse art.:

« As Apolices serão isentas do imposto sobre as heranças e legados. »

Vide a nota (1) ao art. 9 desta Lei.

O Governo em D. n. 4113—de 4 de Março de 1868, expedio o seguinte Regulamento, para se fazer a cobrança da transmissão das heranças e legados de Apolices:

« Attendendo a necessidade de prevenir os conflictos que se podem dar entre a Fazenda Geral e Provincial na arrecadação do imposto da transmissão das heranças e legados do Apolices, e fixar regras para a mesma arrecadação, e tendo ouvido a secção de Fazenda do Conselho de Estado: hei por

Art. 21. Fica adiada do 1º de Janeiro 1868 até o fim do exercicio de 1868 a 1869 a extracção de quaesquer loterias geraes já concedidas ou que o forem depois da presente lei, á excepção das seguintes:

1.ª Daquellas cuja extracção he obrigatoria, com ou sem numero definido, menos as concedidas pelo Decreto n. 984 — de 22 de Setembro de 1858.

2.ª De huma em cada anno para o patrimonio do hospicio de Pedro II, hospital da Misericordia de S. João d'El-Rey, dito de caridade de Maceió, dito de Jacarehy e dito de Curvello em Minas.

O beneficio das outras loterias que se extrahirem reverterá para o Thesouro.

Art. 22. Todas as pessoas, que receberem vencimentos dos cofres publicos geraes, provinciaes ou municipaes, comprehendidos os pensionistas, jubilados e aposentados, ficam sujeitas ao imposto de 3 % sobre os mesmos vencimentos, exceptuados os inferiores a 1:000$000.

Se os funccionarios perceberem porcentagem ou emolumentos, serão estes, segundo as lotações a que se proceder administrativamente, accumulados aos vencimentos para a percepção do imposto.

As pensões do meio soldo e monte-pio, e os vencimentos dos reformados pagarão o imposto na razão de 1 %.

§ 1.º Ficam isentos do imposto os vencimentos das praças de pret de terra e mar, dos militares em campanha, e os que se abonão como jornal a serventes e operarios, e outros que não entrão na categoria de empregados publicos.

§ 2.º Pela cobrança do imposto não se abonará porcentagem ás repartições de arrecadação (1).

Art. 23. Os estrangeiros poderão isoladamente ou em sociedade, como os subditos do Imperio, requerer e obter concessão para a mineração, ficando revogadas as disposições que lhes vedam tal concessão (2).

§ 1.º As concessões de minas ficam sujeitas:

1.º A huma taxa fixa annual de 5 réis por braça quadrada.

2.º A huma taxa proporcional de 2 % do rendimento da mina, liquido das despezas da extracção.

O Governo fica autorisado para expedir hum Regulamento, que submetterá á approvação do Poder Legislativo, classificando as minas de qualquer natureza existentes quer na superficie, quer no interior do solo; marcando a fórma e condições das que forem susceptiveis de concessão e as obrigações dos concessionarios para com os particulares e para com o Estado (3).

§ 2.º O preço minimo de cada braça quadrada de terreno diamantino ainda virgem, que se houver de arrendar, será de 10 réis, continuando o de 5 réis estabelecido na Lei n. 514 de—28 de Outubro de 1848 para os terrenos já explorados, e que forem de novo arrematados.

Fica elevada a 5$ annuaes a taxa da licença dos faiscadores, e a capitação minima de cada trabalhador nos contractos de Companhias.

O Governo he autorisado para alterar os regulamentos dos terrenos diamantinos, afim de melhorar a arrecadação e fiscalisação da respectiva renda.

Art. 24. Cobrar-se-ha pela estadia das embarcações nacionaes ou estrangeiras na doca da Alfandega da Côrte, e conforme a tabella que o Governo organisar, uma taxa não excedente de 2$ por metro de caes occupado, e 200 rs. por tonelada de arqueação fóra do caes, e pela descarga das mercadorias a de 40 rs. por volume até 50 kilogrammas e mais 20 rs. por dezena de kilogrammas.

Pela descarga de bagagem pagar-se-ha

---

bem, á vista do art. 20 da Lei n. 1507—de 26 de Setembro do anno passado, decretar o seguinte:

« Art. 1.º O imposto da transmissão das heranças e legados consistentes em Apolices da divida publica fundada e seus juros pertencerá exclusivamente á Renda Geral, qualquer que seja o domicilio do defunto.

« § unico. Das heranças e legados consistentes em Apolices Provinciaes não se cobrará o imposto para a Renda Geral.

« Art. 2.º O pagamento do imposto poderá ter lugar na Estação fiscal do districto em que se achar a Repartição que tiver a seu cargo a transferencia das Apolices, ou em que se proceder ao inventario dos bens do fallecido testado ou intestado.

« Art. 3.º Nenhuma transferencia de Apolices, por titulo successivo ou testamentario, se effectuará na Caixa da Amortização, nas Caixas Filiaes e Thesourarias de Fazenda sem que conste o pagamento previo do imposto da herança e legado.

« Art. 4.º Nenhum pagamento de juros de Apolices se realisará do 1º de Julho de 1868 em diante na Caixa de Amortização, nas Caixas Filiaes e Thesourarias de Fazenda á Procuradores, sem que apresentem certidão de vida dos possuidores, salvo se a existencia destes constar dos documentos para esse fim exhibidos.

« § unico. A certidão de vida produzirá effeito por dous annos.

« Art. 5.º As Repartições e Funccionarios Publicos Geraes e Provinciaes nos actos de seu officio fiscalisarão o pagamento dos impostos devidos tanto á Fazenda Geral como á Provincial, da transmissão de Apolices, por titulo successivo ou testamentario.

« Art. 6.º O imposto de que tratão os artigos antecedentes, será cobrado das heranças e legados dos fallecidos testados ou intestados depois da publicação do presente Decreto nos periodicos em que se publicarem os actos officiaes na Côrte e Provincias.

« Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. —*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

(1) Vide nota (1) ao art. 9 desta Lei.

(2) He novo direito creado pela presente Lei, e de muita importancia para a industria da mineração, ainda tão pouco cultivada entre nós.

Vide L. n. 514 — de 28 de Outubro de 1848, art. 33, que mandava cobrar 2$ por cada titulo de datas mineraes.

(3) Vide nota (1) do art. desta Lei.

100 rs. por volume até 5 kilogrammas, e 1$ pelas que excederem desse peso.

Esta disposição fica extensiva a quaesquer outras docas que se construam no Imperio por conta do Estado.

Art. 25. A armazenagem da aguardente de producção nacional será cobrada na razão de 5 °/o dos respectivos direitos por mez de demora, a contar da data da entrada para o deposito.

Art. 26. A taxa das matriculas das Faculdades de Medicina do Imperio será igual á das Faculdades de Direito (1).

Art. 27. As multas applicadas ás Camaras Municipaes nas Leis e Regulamentos em vigor farão parte da receita geral, á excepção das comminadas nas Leis, Regulamentos e Posturas Municipaes (2).

Art. 28. O Governo fica autorisado a uniformisar as differentes Tabellas de emolumentos, que se cobram para a renda geral, fazendo os additamentos e alterações convenientes, comtanto que na elevação das taxas não exceda o dobro da maior taxa actualmente estabelecida, e bem assim para alterar o systema de cobrança do imposto da dizima de Chancellaria (3), adoptando o que fôr mais conveniente (4).

A nova Tabella fica dependente da definitiva approvação do Poder Legislativo, sendo porém, logo posta em execução.

Art. 29. Os impostos, que até agora se cobravam para a renda geral sob o titulo — *Peculiares do Municipio* — continuarão a ser cobrados para a mesma renda sómente no municipio da Côrte.

Art. 30. A multa sobre os impostos, que não são pagos á boca do cofre nos prazos marcados nos Regulamentos, e fica extensiva a todas as *rendas lançadas* (5), e elevada a 6 °/o.

Art. 31. O Governo não poderá comminar nos Regulamentos, que expedir para a arrecadação dos impostos a que se refere a presente lei, senão as penas decretadas nas leis, que autorisárão os Regulamentos em vigor (1).

Nos mesmos Regulamentos o Governo determinará a fórma do processo para a liquidação e cobrança dos impostos, e as penas a que ficam sujeitos tanto os particulares como os funccionarios e autoridades no caso de infracção, observada a disposição antecedente.

Art. 32. Continuão em vigor as disposições dos §§ 1 e 2 do art 11 da Lei de 27 de Setembro de 1860 relativas aos impostos addicionaes sobre a importação e exportação, ficando estes ultimos elevados a 4 °/o, e as do art. 8 da Lei n. 1.352—de 19 de Setembro de 1866.

Art. 33. A receita geral do Imperio, incluido o producto dos impostos, que ficam creados, he orçada em 71.250:000$000.

Art. 34. Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente Lei, sob os titulos abaixo designados:

1.° Direitos de importação para consumo.

2.° Ditos de baldeação e reexportação.

3.° Ditos idem para a Costa da Africa.

4.° Expediente dos generos estrangeiros, navegados por cabotagem, livres de direitos de consumo, e dos que forem arrematados para consumo, elevado ao dobro.

4.° Dito dos generos do paiz.

6.° Dito dos generos livres elevado ao dobro.

7.° Armazenagem.

8.° Premios de assignados.

9.° Ancoragem.

---

(1) Essas matriculas subirão pela L. n. 317 — de 21 de Outubro de 1853, art. 16, a 102$400: a saber 51$200, no principio, e outro tanto no fim.

Assim ficam todas igualadas.

(2) Vide nota (1) ao art. 9 desta Lei.

(3) Vide D. D. n. 150 — de 9 de Abril de 1842, e 2.748 — de 13 de Fevereiro de 1861.

(4) Vide nota (1) ao art. 9 desta Lei.

(5) Sobre a cobrança destas *Rendas lançadas* expedio o Governo a Circular n. 37 — de 30 de Setembro de 1867, que aqui consignamos.

« Art. 1. — Os collectados, que não pagarem os impostos e rendas lançadas nos prazos marcados nos Regulamentos para a respectiva cobrança, incorrerão na multa de 6 °/o do valor dos mesmos impostos e rendas.

« Art. 2. — Considerão-se *Rendas lançadas* para o effeito do artigo antecedente.

« 1. — A decima urbana, na Côrte.

« 2. — A decima urbana de huma legua além da demarcação, na Côrte e Nictheroy.

« 3. — A decima addicional das Corporações, sociedades anonymas e outras, em todo o Imperio.

« 4. — O imposto dos Despachantes, Corretores e Agentes de leilões.

« 5. — O imposto sobre lojas, casas de desconto, etc.

« 6. — O imposto sobre casas de moveis, roupa, etc., fabricados em paiz estrangeiro.

« 7. — O imposto sobre casas de modas, na Côrte.

« 8. — A taxa dos escravos.

« 9. — O imposto pessoal.

« 10. — A concessão de pennas de agua, na Côrte.

« 11. — A taxa de heranças e legados de usofructo, na Côrte.

« Art. 3. — A multa, de que trata o art. 1, he devida ainda que o imposto seja pago depois dos prazos legaes voluntariamente ou pelo meio executivo.

« Art. 4. — Continuão em vigor as disposições dos arts. 13 das Instrucções de 6 de Dezembro de 1852, art. 27 do Decreto n. 2169 — de 1 de Maio de 1858, e art. 24 do Decreto n. 2708 — de 15 de Dezembro de 1860, sobre os juros devidos pela mora no pagamento do arrendamento dos terrenos da Fabrica da Polvora, do imposto no consumo da aguardente, e da taxa de heranças e legados de propriedade.

« Art. 5. — Dos 6 °/o, a que se refere o art. 1, sómente se abonarão 3 °/o, como até agora, aos Recebedores nos lugares onde houver Recebedorias.

« § Unico — A respeito da despeza com esta porcentagem observar-se-ha a disposição do art. 7 do Decreto n. 2059 — de 19 de Dezembro de 1857.

« Art. 6. — As multas, de que tratam os arts. 1 e 4, serão escripturadas, como as demais, sob o titulo: *Receita Eventual.* »

(1) Vide mais adiante o D. n. 4052 — de 28 de Dezembro de 1867.

10. Imposto da transmissão de propriedade (1).
11. Direitos de 15 º/º de exportação do páo-Brazil.
12. Ditos de 5 º/º elevados a 9.
13. Ditos de 2 1/2 º/º.
14. Ditos de 1 1/2 º/º de ouro em barra.
15. Ditos de 1 º/º dos diamantes.
16. Expediente das Capatazias.
17. Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.
18. Renda do Correio Geral.
19. Dita da estrada de ferro de D. Pedro II.
20. Dita da Casa da Moeda.
21. Dita da Senhoriagem da prata.
22. Dita da Lithographia Militar.
23. Dita da Typographia Nacional.
24. Dita do *Diario Official*.
25. Dita da Casa de Correcção.
26. Dito do Instituto dos meninos cégos.
27. Dita da Fabrica da Polvora.
28. Dita da de ferro de Ypanema.
29. Dita dos telegraphos electricos.
30. Dita dos Arsenaes.
31. Dita dos Proprios nacionaes.
32. Dita de terrenos diamantinos.
33. Fóros de terrenos, e de marinhas, excepto as do Municipio da Côrte, e producto da venda de posses, ou dominios uteis daquelles terrenos de marinhas, cujo aforamento fôr pretendido por mais de hum individuo á quem a lei não mandar dar preferencia, ou não sendo esta requerida em tempo, os quaes serão postos em hasta publica para serem cedidos a quem mais der, ficando esta disposição permanente.
34. Laudemios, não comprehendidos os provenientes das vendas de terrenos de marinhas da Côrte, ficando esta disposição permanente.
35. Decima urbana de huma legua além da demarcação.
36. Dita addicional das Corporações de mão-morta.
37. Direitos novos e velhos e de Chancellaria.
38. Ditas das patentes dos Officiaes da Guarda Nacional.
39. Dizima da Chancellaria.
40. Joias das Ordens Honorificas.
41. Matriculas das Faculdades de Direito e de Medicina.
42. Sello do papel fixo e proporcional.
43. Premios de Depositos Publicos.
44. Emolumentos.
45. Imposto dos Despachantes, Corretores e Agentes de leilões.
46. Dito sobre lojas, casas de descontos, etc.
47. Dito sobre casas de moveis, roupa, etc., fabricados em paiz estrangeiro.

(1) Vide nota (J) ao art. 19 § 1 n. 6 desta Lei.

48. Dito de 20 º/º das loterias.
49. Dito de 15 º/º dos premios das mesmas.
50. Ditos sobre datas mineraes.
51. Taxa dos escravos.
52. Venda de terras publicas.
53. Cobrança da divida activa.
54. Imposto pessoal.
55. Dito sobre os vencimentos.
56. Dito da Doca.
57. Renda do Imperial Collegio de Pedro II.
58. Concessão de pennas d'agua.
59. Dizimos.
60. Decima urbana.
61. Emolumentos de policia.
62. Imposto sobre casas de modas.
63. Dito no consumo da aguardente.
64. Dito do gado de consumo.
65. Armazenagem da aguardente.

Extraordinaria.

62. Contribuição para o Monte-Pio.
67. Indemnisações.
68. Juros de capitaes nacionaes.
69. Producto de Loterias para fazer face ás despezas da Casa de Correcção e do melhoramento sanitario do Imperio.
70. Dito de 1 º/º das Loterias na fórma do Decreto n. 2936—de 16 de Junho de 1862.
71. Venda de generos e proprios nacionaes.
72. Receita eventual, comprehendidas as multas por infracção de Lei ou Regulamento.

Depositos.

1. Emprestimo do Cofre dos Orphãos.
2. Bens de defuntos e ausentes.
3. Ditos do evento.
4. Premios de loterias.
5. Depositos de diversas origens.

Art. 35. O Governo fica autorisado para emittir bilhetes do Thesouro até a somma de 8.000:000$000 como antecipação da receita no exercicio desta Lei.

CAPITULO III

Disposições geraes.

Art. 36. O Governo fica autorisado para:

1.º Alterar os §§ 15 e 16 do art. 2º da Lei de 22 de Agosto de 1860 quanto ao limite das sommas que se podem depositar, o juro e época de que elle se deve contar, podendo admittir o deposito nas Thesourarias de Fazenda.

2.º Fazer as operações de Credito necessarias para a execução do contracto do emprestimo externo de 1839.

3.º Reformar as Secretarias de Estado, Contadoria e Intendencia da Marinha, Pagadoria das Tropas, Arsenaes, Secretarias de Policia e Repartições de Fazenda,

alterando os quadros e vencimentos dos respectivos Empregados, sob as seguintes bases:

1.ª Diminuição do pessoal, ficando todavia addidos ás suas repartições, ou a quaesquer outras, os Empregados, que, tendo direitos garantidos pelas leis em vigor, não puderem ser incluidos nos novos quadros, até que haja vagas em que sejão admittidos.

2.ª Reducção da despeza total das verbas competentes, conservando-se os actuaes ordenados, e regulando-se as gratificações e porcentagens de modo que se corrijão desproporções de vencimentos ou excesso resultante da cobrança das novas imposições.

As reformas que se effectuarem, serão logo postas em execução, e submettidas á approvação do Poder Legislativo, á medida que forem sendo promulgadas.

Art. 37. O Governo fica tambem autorisado para alterar a cunhagem das moedas de prata, conservando os valores actuaes, e observando as condições seguintes: a de 2$000 terá o titulo de 0,900 e o peso de 25 grammas; a de 1$000 o mesmo titulo e o peso de 12 grammas e meio, e as demais o titulo de 0,835 e peso proporcional ao que fica marcado para as de maior valor.

O Governo designará a inscripção, diametro e mutra das novas moedas de prata.

Art. 38. A Senhoriagem da moeda, que deve substituir a de cobre em circulação, poderá ser elevada até 50 %, ficando assim alterado o art. 3.º da Lei n. 1083—de 22 de Agosto de 1860.

Para occorrer ás despezas do fabrico e substituição da referida moeda fica aberto hum Credito de 2.000:000$000 nos exercicios da presente lei, podendo o Governo para este fim fazer as operações de Credito necessarias.

Art. 39. Fica reservada para a servidão publica nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis, fóra do alcance das marés, salvas as concessões legitimas feitas até a data da publicação da presente lei, a zona de sete braças contadas do ponto médio das enchentes ordinarias para o interior, e o Governo autorisado para concedel-a em lotes razoaveis na fórma das disposições sobre os terrenos de marinha.

Art. 40. A faculdade concedida ao Governo pelo art. 13 da Lei n. 1177—de 9 de Setembro de 1862 para o transporte de sobras das rubricas da Lei do Orçamento não poderá ser exercida no que toca a verbas intactas, nem a respeito daquellas cujos serviços não estejão findos.

Art. 41. Continuão em vigor durante os exercicios da presente lei as disposições do art. 13 ns. 2, 3 e 4 e do art. 14 da Lei n. 1.245—de 28 de Junho de 1865.

Art. 42. A presente lei regerá no exercicio—de 1868 a 1869, exceptuada a disposição relativa á verba—*Exercicios findos*—, cuja consignação deverá continuar a ser de 200.000:000, e todas as mais disposições privativas do corrente exercicio.

Art. 43. Ficão em vigor todas as disposições da Lei do Orçamento antecedente, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Art. 44. Ficão revogadas as disposições em contrario.

IMPERADOR com rubrica e guarda—*Zacarias de Goes e Vasconcellos.*

DECRETO n. 4052—DE 28 DEZEMBRO DE 1867

Dá Regulamento para a arrecadação do imposto pessoal.

CAPITULO I

Do imposto pessoal, sua quota e isenções.

Art. 1.º O imposto pessoal, creado pelo art. 10 da Lei n. 1.507—de 26 de Setembro de 1867, he devido por toda a pessoa nacional ou estrangeira, que residir no Imperio e tiver por sua conta casa de habitação arrendada ou propria, ainda que nella não more.

Art. 2. Entende-se por casa de habitação, para os effeitos do artigo antecedente, todo o local mobiliado, que o contribuinte tiver á sua disposição, e respectivas dependencias, como, cocheiras, cavallariças, quintal, pequena horta e jardim para uso ou recreio do morador, excluido o terreno annexo de maior extensão, inculto, ou que pelo genero de cultura participe da natureza dos estabelecimentos agricolas.

Art. 3. O imposto não comprehende (Lei n. 1.507—de 26 de Setembro de 1867 art. 10 § 1.º):

1. Os edificios ou parte de edificios destinados exclusivamente á industria agricola, pastoril ou fabril e á residencia dos respectivos trabalhadores e operarios.

2. A parte do predio occupada por loja, officina, escriptorio e estabelecimento de industria ou profissão, ainda que isenta do imposto sobre as industrias e profissão.

3. Os armazens de deposito, fabricas e estabelecimentos, quando, não constituindo casas de habitação, nelles apenas durmão caixeiros ou outros prepostos para guarda dos mesmos estabelecimentos.

Art. 4. A quota do imposto he de 3 % sobre o valor locativo do predio ou parte do predio:

1. De 480$000 e mais na cidade do Rio de Janeiro.

2. De 180$000 e mais nas cidades capitaes das Provincias do Rio de Janeiro,

S. Paulo, S. Pedro, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará.

3. De 120$000 e mais nas outras cidades,

4. De 60$000 e mais nos outros lugares (Lei citada art. 10).

§ Unico. O valor locativo será fixado pelo modo determinado nos arts. 18 a 22 deste Regulamento.

Art. 5. São isentos do imposto (Lei cit. art. 10 § 2):

1. Os membros do Corpo Diplomatico estrangeiro.

2. Os Consules geraes, Consules, vice-Consules e agentes consulares, que forem estrangeiros, salvo sendo proprietarios ou possuidores temporarios de bens immoveis, bem como se exercerem o commercio ou outra industria, caso em que ficarão sujeitos ao imposto nos termos do presente Regulamento.

3. Os Officiaes do Exercito e Armada, que estiverem em effectivo serviço de corpos aquartelados, a bordo dos navios do Estado ou em campanha.

4. As pessoas, que pagarem o imposto sobre os vencimentos na conformidade do Decreto n. 3877—de 12 de Outubro de 1867.

5. Os Paços Episcopaes, os conventos, as casas de Misericordia e hospitaes de Caridade, os recolhimentos, os Seminarios e os estabelecimentos de piedade, beneficencia ou instrucção mantidos pelos cofres publicos geraes, provinciaes ou municipaes.

6. Os templos, igrejas, capellas, matrizes, e todos os edificios destinados ao serviço do Estado, Provincias ou Municipios.

§ 1. A disposição do n. 3 deste artigo he extensiva aos Officiaes da Guarda Nacional e dos Corpos de Voluntarios da Patria e de Policia, que se acharem em campanha, ou em quanto estiverem incorporados ao Exercito.

§ 2. A disposição do n. 5 comprehende sómente os que, em razão da profissão, emprego e estado, residirem no edificio do convento, corporação ou estabecimento.

§ 3. A disposição do n. 6 não comprehende as pessoas, que morarem em casas annexas aos templos, igrejas, capellas e matrizes, ou em predios do Estado, Provincias, Municipios e estabelecimentos publicos, ainda que gratuitamente.

CAPITULO II.

Do lançamento do imposto.

Art. 6.º Os districtos fiscaes mais populosos poderão, para facilidade e celeridade do lançamento, ser divididos, com a possivel igualdade, em secções designadas por numeros, compondo-se cada huma dellas de ruas inteiras e pelo modo que mais conveniente fôr.

Esta divisão he da competencia dos Administradores das Recebedorias, que a submetterão á approvação do Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e á dos Inspectores das Thesourarias nas outras Provincias, pondo-a todavia logo em execução.

Art. 7.º O lançamento annual do imposto começará no° 1 de Maio, e deverá concluir-se no mais breve espaço de tempo que possivel fôr.

Art. 8.º O Lançador subdividirá a respectiva secção em certo numero de ruas, e, antes de começar as suas operações em cada huma destas subdivisões, declarará por annuncios affixados nos lugares do costume e nas folhas publicas quaes as ruas ou lugares em que se terá de proceder ao lançamento, prevenindo os locatarios dos predios de que devem exhibir os recibos e contractos de arrendamento, á vista dos quaes tem de ser fixada a quota do imposto.

Art. 9.º O lançamento será dirigido pelo Lançador da respectiva secção, escripto por hum empregado da Recebedoria, que servirá de Escrivão, revisto pelo Escrivão da mesma Recebedoria, e conterá:

1. A situação da casa.

2. O nome da pessoa sujeita ao imposto.

3. A sua profissão.

4. O valor locativo sobre que tem de reçahir o imposto (*Modelo annexo* n. 1).

Art. 10. He da attribuição do Administrador da Recebedoria inspeccionar e fiscalisar o processo do lançamento, corrigindo-o e mandando reformar, como entender conveniente, o que não estiver conforme as disposições do presente Regulamento e ordenar, findo o dito processo, a organização da estatistica do imposto no respectivo districto (Decreto n. 2551 e Regulamento de 17 de Março de 1860, art. 30 § 23).

Art. 11. Incumbe ao Escrivão da Recebedoria (Dec. n. 2551 e Reg. cit., art. 33 § 20):

1. Examinar os arrolamentos organisados pelos Empregados, que servirem de Escrivães do lançamento e corrigir os defeitos que tiverem, debaixo da inspecção do Administrador.

2. Referendar o encerramento do livro da inscripção do imposto juntamente com o empregado que copiar os sobreditos róes, com a data do dia em que se tiver concluido o lançamento.

Art. 12. Incumbe ao empregado que servir de Escrivão do lançamento (Dec. n. 2551 e Reg. cit. art. 35):

1. Acompanhar o respectivo Lançador e assistir ao exame e revisão dos recibos

e arrendamentos, arbitramentos e mais diligencias, que forem precisas, reduzindo a escripto todos os actos de officio, de que dará fé.

2. Organisar os arrolamentos ou descripção dos predios, com a declaração dos nomes das ruas, travessas, praças, etc., numeração das casas, andares e lojas, que houver debaixo da mesma numeração; estado em que se acharem, se em ruina, em obras ou desoccupadas; rendimento annual dellas; nomes dos proprietarios, que as occuparem, e dos inquilinos, e todas as mais circumstancias essenciaes para a feitura do lançamento e da estatistica. Os róes serão escripturados pela ordem numerica, e, depois de conferidos, assignados pelo Escrivão e Lançador.

3. Entregar, no principio de cada semana, ao Escrivão da Recebedoria o processo do lançamento da anterior, o qual, achando-o legal, porá nelle o seu—*visto*— e o devolverá logo ao Escripturario incumbido do livro da inscripção do imposto.

Art. 13. He da attribuição do Lançador (Dec. n. 2551 e Reg. cit., art. 37):

1.º Examinar e verificar o valor locativo dos predios constante dos recibos ou arrendamentos, não attendendo aos que parecerem dolosos ou lesivos, ou contiverem algum vicio, ou por qualquer outra circumstancia forem claramente suspeitos de fraude, e fixando nestes casos o preço provavel do aluguel, que poderião render em relação á capacidade e localidades delles, e ao tempo do lançamento, ou aluguel pago por outros semelhantes. Em todos os recibos e arrendamentos, que forem apresentados, porá o Lançador a nota de *visto*, datada e rubricada por elle em lugar de onde não possa ser tirada.

2.º Arbitrar, quanto aos predios occupados pelos proprios donos e outros, que dependão de arbitramento, o que poderiam render se fossem alugados.

3.º Averiguar as lacunas, que se acharem nos róes no acto da inspecção dos predios, que devam ser addicionados para completar-se o lançamento; ou as mudanças occorridas provenientes, por ex: de fallecimento, de habitação de predios de novo edificados, de mudança de residencia para o districto, de acharem-se mobiliados predios que o não estavam, por sêrem estabelecimentos industriaes, ou outra circumstancia.

Art. 14. O lançamento será notificado aos collectados inscriptos pela primeira vez e quando houver alteração para mais em relação ao exercicio anterior, por meio de huma nota, que lhes entregarão os Lançadores, mencionando o aluguel do predio e a quota do imposto, no reverso da qual serão transcriptas as principaes disposições regulamentares concernentes aos deveres dos collectados (*Modelo annexo* n. 3).

§ Unico. Se os collectados não forem encontrados, publicar-se-hão seus nomes pelas folhas publicas, a fim de que possam allegar em tempo o que fôr a bem de seu direito e interpôr os recursos, que as leis facultão (D. n. 2551 e Reg. de 17 de Março de 1860, arts. 77 e 78).

Art. 15. Concluido o arrolamento das pessoas, proceder-se-ha na Recebedoria o lançamento das declarações que contiverem os róes, e da quota correspondente aos collectados no livro da inscripção do imposto.

§ Unico. Todas as notas, que se houver de fazer no livro, de que trata este artigo, deverão ser escriptas nas folhas em branco, que para esse effeito se reservarão no fim do dito livro, fazendo-se na columna das observações unicamente a chamada por meio de numeros. Estas notas serão datadas e assignadas pelo Empregado, que as lançar e nellas se mencionarão em resumo o que fôr essencial para esclarecer ou justificar a alteração feita no lançamento, como despachos, ordens e documentos.

Art. 16. Feito o lançamento o Administrador da Recebedoria, por editaes affixados nos lugares do costume e nas folhas publicas, convidará as pessoas, que tiverem sido nelle incluidas, para dentro do prazo legal apresentarem as reclamações, que lhes faculta o presente Regulamento.

§ Unico. As referidas pessoas poderão mesmo examinar na Repartição o livro do lançamento, mediante permissão do respectivo Chefe.

Art. 17. O lançamento comprehende:

1.º As casas de habitação que o collectado tiver por sua conta no districto, ainda que nelle não resida.

2.º As pessoas que morarem em predios de particulares gratuitamente, salva a disposição do art. 5º n. 5 e § 2.º

Art. 18. As divisões ou alojamentos de hum mesmo predio occupados por differentes pessoas, que não vivão em commum, considerão-se casas de habitação distinctas.

§ Unico. Esta disposição não comprehende os hoteis, hospedarias e estabelecimentos semelhantes.

Art. 19. O imposto he devido pelo anno inteiro.

§ 1.º O collectado que, no decurso do exercicio, se mudar para outra casa de habitação de maior ou menor aluguel, não ficará sujeito á augmento, nem terá direito a diminuição de quota.

§ 2.º O que, no decurso do exercicio, se mudar para outro districto, não fica sujeito ao imposto desse exercicio no districto da nova residencia, provando que

naquelle d'onde sahio está incluido no lançamento, ou pagou o mesmo imposto.

Art. 20. O valor locativo do predio, que deve servir de base á quota de 3 %, de que trata o art. 4.º, será o preço do aluguel annual, constante dos recibos e arrendamentos ou arbitrado pelos Lançadores (Lei n. 1507—de 26 de Setembro de 1867, art. 10 § 1).

Art. 21. O arbitramento será feito com attenção á localidade e capacidade do predio, tomando-se por termo de comparação o aluguel das casas mais proximas e da mesma capacidade, pouco mais ou menos, e terá lugar:

1. Quando o predio fôr occupado pelo proprietario ou por pessoa, que nelle habite gratuitamente.

2. Quando os collectados, sob qualquer pretexto, não apresentarem no acto do lançamento os recibos ou arrendamentos, ou estes forem visivelmente suspeitos de fraude em prejuizo do imposto.

3. Quando no predio existir loja, officina, escriptorio ou estabelecimento de industria ou profissão para separar-se a parte correspondente do aluguel.

4. Quando parte do predio fôr exclusivamente consagrada a agricultura ou industria, para separar-se o aluguel a essa parte correspondente.

5. Quando o predio fôr destinado a hotel, hospedaria, collegio, hospital e outros estabelecimentos semelhantes para separar-se a parte correspondente aos quartos, aulas, dormitorios, refeitorios, enfermarias e outras divisões proprias de taes estabelecimentos, ficando sujeita ao imposto sómente a parte do edificio habitada pelo dono, director ou chefe, e seus prepostos.

6. Em todos os casos em que se tornar absolutamente necessario, por constar apenas dos recibos e arrendamentos o aluguel liquido de encargos impostos ao locatario, ou por outra circumstancia semelhante, que influa sensivelmente no valor locativo.

§ 1. Se os predios forem occupados por pessoas reconhecidamente necessitadas, o arbitramento do aluguel será feito com moderação, devendo isso constar por especial declaração no lançamento.

§ 2. No arbitramento do valor locativo, attender-se-ha sómente ao edificio ou parte delle, e não á mobilia, sua importancia, uso ou destino.

Art. 22. A pessoa, que por sua profissão, ou renda particular, tiver notoriamente meios de vida sufficientes, he sujeita ao imposto, ainda que habite em commum com outros. Não se admittirá, porém, divisão do valor locativo, ficando huma responsavel pelo imposto de toda a casa, conforme as declarações que se fizerem ao Lançador.

§ Unico. Se alguma das referidas pessoas fôr isenta do imposto, proceder-se-ha ao arbitramento para separar-se a parte correspondente do valor locativo.

Art. 23. As attribuições conferidas neste Regulamento aos Administradores das Recebedorias e seus Escrivães, serão exercidas nos lugares onde não as houver, pelos Inspectores das Alfandegas e seus Ajudantes ou empregados por estes designados, e pelos Administradores das Mezas de Rendas, Collectores e seus respectivos Escrivães.

Art. 24. As attribuições conferidas pelo mesmo Regulamento aos Lançadores das Recebedorias serão exercidas, nos lugares onde não as houver, pelos Inspectores das Alfandegas ou empregados, que forem por elles designados para servirem de Lançadores, e pelos Administradores das Mezas de Rendas e Collectores.

§ Unico. Os Inspectores das Alfandegas, e os Administradores das Mezas de Rendas, Collectores e seus Escrivães, poderão commetter, estes aos seus agentes e Ajudantes, e aquelles aos seus empregados, o encargo do lançamento do imposto, designando hum delles para servir de Lançador, e outro de Escrivão (Reg. de 19 de Setembro de 1860, arts. 508 e 731).

Art. 25. O Lançador poderá e deverá pedir esclarecimentos, quando se tornem precisos, aos Inspectores de quarteirão, Parochos, Repartições publicas e mesmo aos particulares, que possam ter conhecimento dos contribuintes.

Art. 26. Os Escrivães do lançamento responderão por quaesquer omissões ou enganos na escripturação, de que possa resultar prejuizo não só á Fazenda Nacional como ás partes interessadas, as quaes, em tal caso, serão effectivamete indemnisadas pelos mesmos Escrivães. Igualmente os Lançadores que, por abuso de suas attribuições, ou por odio ou affeição, arbitrarem maior ou menor imposto, do que o legitimamente cobravel, além de incorrerem nas penas dos art. 129 e 135 do Codigo Criminal, ficarão responsaveis á Fazenda Nacional pela diminuição, e aos prejudicados pelo excesso que fôr verifiado por outros Lançadores nomeados *ad hoc* pelos Administradores das Recebedorias (Reg. de 16 de Abril de 1842, art. 26).

Art. 27. As pessoas, que injuriarem os empregados incumbidos do lançamento do imposto, nos actos de seu Officio, ou se portarem de modo que perturbe os referidos actos, serão autoadas pelo Escrivão do lançamento, e presas a ordem da autoridade policial, a quem será enviada de officio a parte circumstanciada do delicto, assignada pelo Lançador, para proceder-se na fórma das leis criminaes (Reg. citado art. 27).

Art. 28, Os empregados incumbidos do lançamento não poderão, com o pretexto

de verificação do valor locativo, entrar nas casas de habitação sem o consentimento dos moradores, sob pena de demissão além das comminadas no Codigo Criminal, devendo guiar-se pelas declarações dos mesmos moradores, comprovadas pelos recibos e contractos de arrendamento, e, na falta destes elementos, proceder ao arbitramento na conformidade do art. 21.

CAPITULO III.

Das Reclamações.

Art. 29. As reclamações dos collectados contra o lançamento podem ter lugar:

1. para exoneração ou reducção do imposto exigida pelo collectado por estar indevida ou excessivamente taxado, como nos casos de inclusão de pessoas não sujeitas ao imposto, erro na designação das pessoas ou moradas, injustiça na fixação do valor locativo ou mudança de residencia.

2. para remissão total ou parcial do imposto pedida por motivo de perda total ou parcial das faculdades contribuintes, como nos casos de incendio, ou outra circumstancia extraordinaria attendivel.

Art. 30. As reclamações tendentes á exoneração ou reducção do imposto, nos casos do n. 1 do artigo antecedente, podem ser intentadas durante o lançamento até o dia 30 de Novembro, sob pena de não serem depois admittidas.

§ 1. Fóra do prazo marcado neste artigo, nenhuma reclamação será admittida pelos chefes das Estações de arrecadação senão:

1. por ordem do Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro e dos Inspectores das Thesourarias nas outras Provincias, no caso de incidente não previsto, justificado perante as mesmas autoridades.

2. pelas pessoas, que sem fundamento algum forem collectadas para o imposto pessoal, ou á quem por direito competir o beneficio de restituição.

3. pelos collectados que forem comprehendidos no lançamento depois de findo o processo, por qualquer circumstancia extraordinaria, devendo porém neste caso as reclamações ser intentadas dentro do prazo de 30 dias, que fôr marcado em a nota, de que trata o art. 14.

§ 2. As petições serão dirigidas ao chefe da Estação de arrecadação, instruidas com os documentos que os reclamantes julguem a bem de seu direito, e entregues na mesma Estação.

§ 3. As reclamações, informadas por escripto pelos Lançadores, e por quem mais convier, serão decididas administrativamente, dando-se o motivo das decisões quando as mesmas reclamações forem julgadas improcedentes, e entregando-se aos reclamantes os documentos, que as acompanharem.

Art. 31. Das decisões dos chefes das Estações de arrecadação haverá recurso, no prazo de 30 dias, sem effeito suspensivo, na conformidade dos arts. 26 do Decreto n. 2.343—de 29 de Janeiro de 1859, e 60 a 67 do Regulamento annexo ao Decreto n. 2.551—de 17 de Março de 1860:

1. na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, para o Tribunal do Thesouro Nacional.

2. nas outras Provincias, para as Thesourarias de Fazenda, e destas para o mesmo Tribunal.

3. do Tribunal do Thesouro Nacional, para o Conselho de Estado.

§ Unico. A disposição deste artigo he extensiva ao arbitramento do valor locativo (Lei n. 1507—de 26 de Setembro de 1867, art. 10 § 1).

Art. 32. As petições para remissão do imposto, nos casos do n. 2 do art. 29, poderão ser dirigidas em qualquer tempo, ao Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e aos Inspectores das Thesourarias nas outras Provincias por intermedio das Estações e repartições fiscaes competentes.

§ Unico. As decisões dos Inspectores ficão dependentes da approvação do Ministro da Fazenda.

CAPITULO IV.

Do tempo e modo da cobrança.

Art. 33. A cobrança do imposto pessoal será realisada á bocca do cofre das Estações de arrecadação, das 9 horas da manhã ás 3 da tarde, precedendo annuncios por editaes nos lugares do costume e nas folhas publicas:

1. Nos mezes de Outubro e Novembro, se o imposto não exceder de 12$.

2. Em duas prestações iguaes, a 1.ª nos mezes de Outubro e Novembro, e a 2.ª nos de Abril e Maio, quando o imposto exceder de 12$.

3. Antes dos prazos marcados, se os collectados assim o quizerem, ou sendo necessario acautelar os direitos da Fazenda Nacional por motivo de abertura de fallencia ou de obito do contribuinte.

Art. 34. Todos os obrigados ao imposto, que o não pagarem dentro dos referidos prazos, incorrerão na multa de 6% do valor do mesmo imposto (Lei n. 1507—de 26 de Setembro de 1867, art. 30).

Aquelles que não satisfizerem voluntariamente, serão executados pelo imposto devido e multa incorrida.

Art. 35. O imposto pessoal não será considerado onus real, nem o proprietario do predio responsavel pelo imposto devido pelo inquilino.

Art. 36. A cobrança não realisada á bocca do cofre poderá ser agenciada, antes do recurso ao meio executivo, pelos Cobradores das Recebedorias, ou, nos lugares populosos, e precedendo autorisação das Thesourarias de Fazenda, por agentes dos Chefes das outras Estações fiscaes, ou dos Thesoureiros das mesmas Estações, onde os houver.

§ 1. Os Chefes das Estações fiscaes, ou os Thesoureiros serão responsaveis por estes agentes, de quem poderão exigir fiança idonea.

§ 2. Aos mesmos agentes abonar-se-ha metade da multa por elles arrecadada no domicilio dos contribuintes, na conformidade da Circular n. 37—de 30 de Setembro de 1867.

§ 3. O producto arrecadado pelos agentes será entregue, onde houver Recebedorias, no ultimo dia util de cada semana, e nos demais lugares, nos prazos que forem marcados pelos referidos chefes. Serão apresentados nesse acto os conhecimentos em ser, reputando-se cobrados os que faltarem.

§ 4. Os ditos agentes poderão ser despedidos pelos chefes das Estações fiscaes, quando estes assim o entenderem conveniente.

Art. 37. O prazo da cobrança do imposto no domicilio dos devedores será annunciado por editaes das Estações de arrecadação, affixados nos lugares do costume, e nas folhas publicas.

Art. 38. No livro do lançamento do imposto serão inscriptas as datas dos pagamentos e os numeros dos conhecimentos de talão, que se extrahirem, conforme o *Modelo annexo n.* 3.

Art. 39. O expediente das Estações de arrecadação será prorogado, sempre que a affluencia dos contribuintes o tornar necessario nos ultimos dias dos prazos marcados no art. 33 para a cobrança do imposto.

§ Unico. Se, não obstante a prorogação de hora, alguns contribuintes deixarem de ser aviados por falta de tempo no ultimo dia do prazo, o chefe da Estação fiscal fará relacionar os seus nomes, afim de admittil-os ao pagamento sem multa até o dia 5 do mez seguinte, sendo a relação assignada pelo chefe no mesmo dia (Dec. n. 2551 e Reg. de 17 de Março de 1860, arts. 68 e 69).

CAPITULO V.

Da fiscalisação e Contabilidade.

Art. 40. A fiscalisação do lançamento e do imposto pessoal se fará do mesmo modo estabelecido nos Regulamentos dos impostos lançados.

Art. 41. Haverá para o expediente e contabilidade do imposto os seguintes livros:

1. De lançamento (*Modelo annexo n.* 3).
2. De talões para as quitações.
3. De contas correntes dos valores entregues aos Cobradores e Agentes, o qual será aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Chefe da Estação fiscal.

Art. 42. A Recebedoria na Côrte, e as Thesourarias de Fazenda nas Provincias remetterão ao Thesouro Nacional, conjunctamente com o balanço de cada exercicio, a estatistica do imposto pessoal, com as observações que lhes occorrerem (*Modelo annexo n.* 4).

Art. 43. A porcentagem e mais despezas do expediente da arrecadação, administração e fiscalisação, as épocas para as entregas do producto arrecadado, e prestação das contas dos Exactores respectivos, serão as mesmas estabelecidas nos Regulamentos fiscaes em vigor.

CAPITULO VI.

Disposições transitorias.

Art. 44. Publicado o presente Regulamento na Côrte no *Diario Official*, e nas Provincias nos periodicos, que costumão publicar os actos officiaes, as Estações fiscaes procederão immediatamente ao lançamento do imposto para o corrente exercicio, observando as disposições do mesmo Regulamento.

Art. 45. O imposto correspondente ao exercicio corrente será pago até o fim do mez de Junho proximo futuro, sob pena de multa de 6 °/₀ (Lei n. 1507—de 26 de Setembro de 1867, art. 30, e Circ. n. 37 —de 30 do mesmo mez).

Art. 46. As reclamações, de que trata o art. 29 n. 1. poderão ser intentadas até o fim do mez de Junho.

Art. 47. Os Inspectores das Thesourarias de Fazenda poderão autorisar os chefes das Estações de arrecadação para rubricarem os livros nos lugares onde, pela distancia em que se acharem das Capitaes, fôr esta providencia necessaria para execução dos art. 44 e seguintes.

Rio de Janeiro, em 28 de Dezembro de 1867.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

LEI N. 243—DE 30 DE NOVEMBRO DE 1841.

Fixando a despeza, e orçando a Receita para o exercicio do anno financeiro de 1842—1843.

. . . .

Art. 24. Os Novos e Velhos Direitos, e os de Chancellaria serão cobrados com as alterações constantes da Tabella que vai annexa á esta Lei (1).

. . . .

Art. 37. A joia da Ordem do Cruzeiro he extensiva ás mais Ordens creadas. Fica

---

(1) Vide a nota (2) á Ord. deste liv. t. 33 pr.

pertencendo o seu producto à Receita Geral do Estado, e abolido o uso de dar-se joia ou taça ao Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, continuando-se porém a pagar na dita Secretaria os emolumentos pelos Diplomas (1). A referida joia será arrecadada na conformidade da Tabella annexa á esta Lei (2).

TABELLA

PARTE I.

Dos Empregados e Vencimentos.

§ 1. Dos Officios Geraes de Justiça vitalicios, 40 por cento do rendimento delles, ou do valor da sua lotação de hum anno (3).

§ 2. Dos lugares e cargos de Juizes de Direito do Crime, do Civel (4), e dos Orphãos (1), e de quaesquer outros, que tenhão Emprego de julgar com vencimento de ordenados; de Desembargadores (2), e Ministros do Supremo Tribunal de Justiça, 30 por cento do rendimento de hum anno.

§ 3. De qualquer outro lugar, ou Emprego que confira direito de perpetuidade (3),

---

(1) O D. n. 781—de 10 de Setembro de 1854, e L. n. 874—de 23 de Agosto de 1856, autorisando o Governo a reformar as Secretarias de Estado dos Negocios do Imperio, Justiça, Estrangeiros, e Marinha permittio que os emolumentos passassem para o Estado, fazendo parte da Renda Geral, dando-se aos Empregados ordenados fixos.

Neste sentido se fizerão as reformas, que constão dos DD. n. 2350—de 5 de Fevereiro, ns. 2358 e 2359—de 19 do mesmo mez, n. 2359—de 5 de Março de 1859, onde se achão as tabellas dos mesmos emolumentos.

Outro tanto succede com as demais Secretarias de Estado, nos seus respectivos Regulamentos.

(2) Esta Tabella substituio a da L. n. 60 — de 20 de Outubro de 1838, art. 11.

Consulte-se o Al. de 11 de Abril de 1661 nos §§ 22, 25, 28. 29, 73, 95, 96, 97 99 e 101.

(3) O Av. n. 3 — de 5 de Janeiro de 1848 declarou, que os provimentos interinos dos Officios de Justiça, pagão *Novos Direitos* na fórma do § 2 do Al. de 11 de Abril de 1661, que assim se exprime: — « sendo providos por anno pagará 6 °/o do rendimento; e por dous annos duas decimas; e sendo menos de dous annos se pagará *pro rata*. No § 5 exige-se fiança ao pagamento, que deverá ser feito de trez em trez mezes.

Vide os Avs. n. 316 — de 20 de Outubro de 1855, n. 19 — do 1º de Fevereiro de 1859, n. 396 — de 5 de Julho de 1861, n. 203—de 14 de Maio de 1862, ns. 167 e 169 — de 24 de Abril, e n. 339 — de 27 de Julho de 1863, e n. 220 — de 16 de Agosto de 1864.

Nem o Escrivão do Juiz de Paz (L. de 15 de Outubro de 1827, art. 6), nem o Juiz de Paz (Prov. de 13 de Outubro de 1835), pagão direito algum. Outro tanto succede ao Avaliador por que não he Officio de Justiça (Av. de 24 de Abril de 1844).

Mas o Escrivão do Subdelegado paga 5 °/o (Av. de 22 de Agosto de 1858), assim como o Official de Justiça (Av. de 14 de Setembro de 1853), e os da Relação, bem como os Continuos do mesmo Tribunal (D. n. 398— de 21 de Dezembro de 1844).

Os Escrivães que não recebem ordenado da Fazenda pagão *Novos Direitos* por inteiro, e não por prestações (Av. de 2 de Julho de 1858). Outro tanto succede com os outros Officiaes de Justiça; e pagão antes de se lhes passar o provimento (Av. de 28 de Setembro de 1852).

Feita a lotação dos Officios, deve cobrar-se o imposto do accrescimo, que tiverem os mesmos empregados que estiverem servindo (Av. n. 306—de 9 de Setembro de 1857), mas sómente dessa data em diante (Av. n. 110—de 25 de Abril de 1853).

Mas o que pagou por inteiro este imposto póde pedir restituição da demasia, não findando o anno no serviço (Av. n. 362— de 20 de Novembro de 1855).

(4) O Av. n. 6 — de 25 de Janeiro de 1843 declarou, que o rendimento de que faz menção este §, deve-se entender do que he formado pelo ordenado e emolumentos, conforme a lotação feita ou que se fizer, segundo o D. de 25 de Janeiro de 1832.

Pelo facto de ser removido para outra Comarca não está o Juiz de Direito obrigado ao pagamento do imposto de 30 °/o, ainda mesmo aquelles que o erão antes da publicação da presente Tabella, e que o não tinhão pago; devendo sómente pagar, havendo remoção, da maioria do vencimento, ordenado ou emolumentos, se houver (Avs. n. 46— de 24 de Abril de e n. 353—de 7 de Outubro, n. 466—de 19 de Dezembro de 1857, e L. n. 560—de 28 de Junho de 1850, art. 4). Passando á Dezembargador paga sómente da maioria (Av. n. 59— de 17 de Fevereiro de 1851).

Por este mesmo Av. o Juiz de Direito paga pela sua gratificação 5 °/o e não 30, decidindo o contrario o Av. n. 375—de 12 de Novembro de 1856.

O Av. n. 347 — de 10 de Agosto de 1861 declarou, que os Chefes de Policia pagão 5 °/o de direitos de todo o vencimento do seu lugar, não se levando em conta os de 30 °/o do de Juiz de Direito; o que confirma o Av. n. 189 — de 23 de Julho de 1864.

(1) Pelo Av. n. 118—de 26 de Outubro de 1846, o Juiz Municipal paga novos direitos pela lotação definitiva do rendimento do Emprego. Mas não pagão os reconduzidos para os mesmos lugares; salvo se tiverem augmento, de ordenado ou emolumentos, como se deduz da advertencia terceira (Avs. ns. 150 e 151—de 9 de Outubro de 1847, n. 353—de 22 de Março de 1851, e n. 466—de 7 de Outubro, e de 19 de Dezembro de 1857).

Não se leva em conta ao Juiz Municipal os direitos que pagou como Promotor, por ser emprego de diversa classe (Av n. 179 — de 21 de Julho de 1859).

Não se restitue a differença dos direitos de 30 °/o ao Juiz Municipal removido para Termo de menor lotação, tendo-os pago no exercicio do de maior, em vista do que declara a segunda advertencia desta Tabella (Av. n. 18 — de 10 de Janeiro de 1860).

(2) Os Avs. ns. 203 e 211 — de 6 e 14 de Maio de 1861 declarão, que os Fiscaes dos Tribunaes do Commercio devem pagar 30 °/o de direitos da respectiva nomeação.

(3) O Av. n. 123—de 3 de Novembro de 1842 declara, que por direito de perpetuidade se entende o do Empregado provido vitaliciamente, ou em quanto bem servir, ou não se mandar o contrario, ou outra semelhante, segundo o exposto no § 3 do Al. de 11 de Abril de 1661, salvo se o emprego fôr de sua natureza, temporario.

Vide observação decima oitava á Tabella de 1850.

Pelo Av. n. 39—de 31 de Março de 1845 se declarou que os Consules, vice-Consules do Imperio pagão este imposto, calculando a conta dos emolumentos pelo cambio regular do tempo, e não do dia.

Idem: os Empregados da Alfandega e do Consulado, e cobrão-se pela lotação das tabellas do Reg. da Alfandega (Av. n. 11— de 3 de Fevereiro de 1842, n. 66—de 25 de Janeiro, e de 4 de Março de 1853).

Idem: os Thesoureiros do que tem para quebras. (Av. n. 22— de 25 de Janeiro de 1854).

Idem: o Official da Guarda Nacional conforme o soldo que estiver competindo aos do Exercito. (Av. n. 273— de 12 de Agosto de 1856).

Vide Circ. de 28 de Junho de 1853.

Idem: os Bispos, Vigarios Collados, e a Vigarios Geraes (L. n. 1114—de 27 de Setembro de 1860, art. 12 § 5 e Avs. n. 240 — de 2 de Novembro de 1849, e n. 252 — de 6 de Junho de 1862, n. 36 — de 23 de Janeiro, n. 134 e n. 135 — do 1º de Abril, e n. 447—de 24 de Dezembro de 1863).

Os Vigarios encommendados não pagão as Provisões de reconducção para a mesma Parochia (Av. n. 102—de 22 de Abril de 1853, e n. 104—de 19 de Março de 1857), salvo havendo augmento de congrua (L. n. 1114— de 27 de Setembro de 1860, art. 12 § 5).

O Director do Arsenal e seu Ajudante pagão sello e direitos (Av. n. 197—de 21 de Agosto de 1852); pelo contrario o Capitão do Porto e seus Delegados, por que só tem vencimento ou gratificação de Official em-

30 por cento do ordenado, gratificação, ou rendimento lotado.

§4. Da concessão de qualquer ordenado(1), soldo (1), aposentadoria (2), tença, pensão (3), congrua (4), reforma (5), jubilação, ou gratificação annual (6), e por qualquer augmento, no caso de accesso, ou

---

barcado, sendo só obrigados ao sello proporcional. (Av. cit.).

Não paga este imposto a reforma de soldado, por que he vencimento diario (Av. circ. n. 97—de 13 de Abril 1853).

Paga sómente sello e emolumentos de novo titulo o Empregado de Fazenda nomeado para outro lugar de igual vencimento (Av. n. 383— de 18 de Dezembro de 1855).

Substituto declarado em lei para substituir o effectivo não paga este imposto, pelo contrario os outros, cujos effectivos não têm substituto marcado em lei, como o Advogado que serve de Fiscal (Avs. n. 213—de 18 de Novembro de 1854, e n. 140 — de 7 de Abril de 1856).

Empregado que troca o Emprego com outro, só paga da maioria da troca (Av. n. 3—de 9 de Janeiro de 1854).

O que fôr nomeado para outra Repartição do mesmo, ou de diverso Ministerio, paga sómente do excesso do vencimento e não por inteiro, salvo nas primeiras nomeações, aposentadorias, reformas, e jubilações (L. n. 779—de 6 de Setembro de 1854, art. 15) ; o que faz mensalmente (Av. n. 362—de 20 de Novembro de 1855).

Pelo Av. n. 80—de 14 de Março de 1853, se declarou, que por Emprego de diversa classe se entende o subordinado á differente Ministerio.

Os Ajudantes de Despachantes da Alfandega pagão este imposto na razão de 50 °/o annuaes por serem de patente; e mudando de Despachante tirão novo titulo pagando de feitio 4$ (Av. n. 297—de 2 de Setembro de 1857).

(1) Tanto os Empregados da Alfandega, como os do Correio não pagão este imposto, por que estão encarregados da administração e arrecadação da Fazenda (Reg. de 22 de Junho de 1836, art. 12, e Av. n. 102—de 2 de Outubro de 1838).

Pelo contrario os Empregados do Juizo dos Feitos pagão tanto do respectivo ordenado como do accrescimo da L. n. 242—de 29 de Novembro de 1841 (Av. n. 71—de 9 de Outubro de 1843.

Tambem paga o Empregado demittido sendo de novo nomeado (Av. n. 33—de 12 de Março de 1845).

Pelo Av. n. 66 — de 4 de Março de 1853 se declarou que os direitos de 5 °/o das nomeações dos Empregados das Alfandegas, e Mezas do Consulado devem ser cobrados pelas lotações das Tabellas, dos Regs. de 30 de Maio e de 22 de Junho de 1836, tendo-se em consideração o que sôbre materia analoga determinou o Av. n. 118 — de 26 de Outubro de 1846.

Os Empregados nomeados para uma Thesouraria, e que já antes servião na mesma Thesouraria, ou em outras quaesquer Repartições sujeitas ao Ministerio da Fazenda, so devem pagar o imposto da maioria dos vencimentos, quando haja (Avs. n. 67 — de 16 de Agosto de 1844, e n. 145 — de 9 de Junho de 1852).

Pelo Av. n. 197 — de 21 de Agosto de 1852 se declarou:

1.º Que não estando sujeitos ao imposto de 5 °/o, como estão os soldos e augmento delles, as gratificações que competem aos militares pelos exercicios em que se achão, conforme a Circ. de 11 de Junho de 1842, não o devem o Capitão do Porto do Rio Grande e o seu Delegado em Porto Alegre pagar pelos seus titulos, os quaes só lhes dão direito aos vencimentos de Officiaes embarcados em navios de guerra, como dispõe o art. 4 do D. de 19 de Maio de 1841.

2.º Que aquella Circ. he igualmente applicavel aos membros do Conselho Administrativo Provisorio, que forem militares, até por que o art. 4 das Instrucções, que baixarão com o D. de 15 de Novembro de 1850, dando á taes empregos a natureza de interinidade, só sujeitão ao sello fixo os titulos respectivos, e não ao imposto de 5 °/o.

3.º Que as gratificações de Director do Arsenal de Guerra e do seu Ajudante, sendo ambas arbitradas pelo Governo, fixas e annuaes, devem pagar o dito imposto, por estarem comprehendidas neste § da Tabella.

(1) Os Avs. n. 77—de 11 de Julho de 1842, e n. 91—do 1º de Abril de 1852, revogando os Avs. de 11 de Janeiro, e de 11 de Abril de 1842, declararão que sómente se cobrão 5 °/o dos soldos e respectivos augmentos, e não das gratificações addiccionaes, e de Campanha, nem das que a Tabella de 28 de Março de 1825 estabeleceu para os differentes exercicios, em que sejão empregados Officiaes do Exercito.

Patente de Guarda Nacional paga de Novos Direitos um mez de soldo que competir aos Officiaes de Linha de iguaes postos. Os promovidos de um á outro posto, pagão a differença da maioria do soldo (L. n. 602—de 19 de Setembro de 1850, art. 57).

(2) O Av. n. 31—de 23 de Abril de 1844 declarou que os reformados e aposentados pagão o imposto na fórma deste §, e que o caso do § 3º das advertencias desta Tabella he de accesso, e não de aposentadorias e reformas.

Os titulos dos aposentados assim que se abre o seu assentamento em folha pagão sello e novos direitos (Av. n. 150—de 7 de Maio de 1851).

(3) Pagão tambem novos direitos e sello as apostillas postas no fim das Patentes, concedendo reformas, accessos, passagens de uns para outros corpos do Exercito; e bem assim as que se passão em titulos de pensões, tenças, etc., para se realisar em mercês pecuniarias (Av. n. 136—de 17 de Dezembro de 1845).

Mas não pagão as pensões de Monte-pio, por não o determinar a lei (Av. n. 49—de 13 de Maio de 1845) ; e nem o meio soldo concedido ás viuvas dos Militares (Av. n. 153— de 10 de Dezembro de 1846, e n. 48—de 11 de Fevereiro de 1858).

(4) Este § regulava o imposto que devem pagar os Empregados Ecclesiasticos, inclusive os Vigarios Collados (Av. n. 19—de 21 de Fevereiro de 1842, e n. 240—de 2 de Novembro de 1849); mas a L. n. 1.114— de 27 de Setembro de 1860, art. 12 § 5, mandou regular o imposto de taes Empregados pelo § 3 desta Tabella (Av. n. 252—de 6 de Junho de 1862).

(5) Vide nota (3) á este §.

A L. n. 602— de 19 de Setembro de 1850, art. 70, declarou que o Official da Guarda Nacional sendo reformado paga metade deste imposto, tendo-o pago por inteiro quando effectivo.

Não pagão as praças de pret, tanto do Exercito como da Armada (Avs. n. 108—de 17 de Março de 1851, e n. 97 — de 13 de Abril de 1853).

(6) Pagão os Presidentes de Provincia e seus Secretarios, por estarem comprehendidos nos §§ 25, 27, 28 e 29 do Alv. de 11 de Abril de 1661 (Avs. n. 266—de 7 de Dezembro de 1840, n. 55 — do 1º de Fevereiro de 1861, n. 194 — de 9 de Maio de 1863).

Idem: os Collectores; conforme a lotação feita pelo pelo Inspector da Thesouraria, ouvindo o Contador e Procurador Fiscal (Avs. n. 298—de 12 de Maio de 1841, e n. 6—de 25 de Janeiro de 1843).

Idem: o Juiz dos Feitos da Fazenda, pelo vencimento que accumula ao de Juiz de Direito, quando o seja conjunctamente (Av. n. 12— do 10 de Fevereiro de 1842).

Idem: os Engajados por um anno para qualquer serviço, ainda que se considere simples gratificação, visto como a gratificação temporaria de que trata a *primeira advertencia*, se entende a concedida por menos de anno (Av. n. 122—de 29 de Outubro de 1846).

Idem: as gratificações dos Juizes de Direito (Av. n. 59— de 17 de Fevereiro de 1851).

Idem: os Conselheiros d'Estado (Av. n. 340 — de 7 de Novembro de 1859).

Idem: o Guarda das Galerias da Camara dos Deputados (Av. n. 164 — de 6 de Abril de 1865).

Idem: os Officiaes de descarga supranumerarios da Alfandega (Av. n. 540 — de 5 de Dezembro de 1866).

Idem: os Chefes de Policia nas suas nomeações e remoções (Av. n. 218— de 26 de Maio de 1863).

Não pagão este imposto as gratificações dos Officiaes do Corpo Policial (Av. n. 151—de 29 de Abril de 1858).

Idem: as gratificações temporarias ou por certo nu-

melhoramento de Empregos Geraes (1), cinco por cento do orçamento, ou calculados segundo a lotação do vencimento annual quando elle não consista em hum ordenado fixo, ou seja formado de ordenado e emolumentos, ou gratificação, ou porcentagem, ou só de emolumentos.

§ 5. Do emprego vitalicio de Advogado não formado, ou Procurador dos Auditorios das cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, e Maranhão, 60$. Dos outros Auditorios do Imperio, 30$.

Sendo providos temporariamente pagarão 2$ por cada anno, e nunca menos desta quantia, ainda que o provimento seja de menos de hum anno (2).

§ 6. Do emprego vitalicio de Solicitador dos Auditorios das quatro Cidades mencionadas no paragrapho antecedente 30$.

Dos outros Auditorios do Imperio 15$.

Sendo porém temporariamente pagarão 1$ por cada anno, e na fórma do paragrapho antecedente (3).

§ 7. Do grão de Doutor em Sciencias Juridicas, e Sociaes, ou Medicina 40$ (1).

§ 8. Do grão de Bacharel nas ditas Sciencias 30$ (2).

§ 9. Da approvação para o exercicio de Pharmacia, de Parteira, ou Professor de partos 10$ (3).

§ 10. Da Matricula de Negociante de grosso trato 40$ (4).

Da dita de Negociante de varejo 20$.

Da dita de Guarda Livros 10$.

PARTE II

Das mercês geraes, privilegios, e faculdades (5).

§ 11. Grão-Cruz do Cruzeiro, da Rosa, ou de outra qualquer Ordem 200$ (6).

---

mero de annos de contractos feitos com o Governo, assim como ás concedidas por commissões temporarias (Av. n. 266—de 15 de Junho de 1860, e n. 201—de 13 de Maio de 1862).

Idem : os Vice-Presidentes, por que os seus vencimentos não são de natureza annual (Av. n. 22—de 25 de Fevereiro de 1845).

Idem : os Empregados que servem interinamente por outros (Av. n. 26— de 3 de Junho de 1843).

Idem : as gratificações temporarias por serviços extraordinarios (Av. n. 226 — de 27 de Maio de 1862).

Pelo Av. n. 202—de 13 de Maio de 1862 se declarou, que as gratificações de que trata este §, são unicamente ás concedidas aos individuos encarregados de serviços designadamente creados por lei, e cujo desempenho se acha a cargo de empregados especiaes, creados tambem por lei ; mas que não abrange as gratificações concedidas á individuos nomeados para commissões, que não tenhão o caracter de Empregos publicos.

Idem : os Officiaes Recrutadores (Av. n. 241—de 5 de Junho de 1863).

Idem: as gratificações especiaes dos Officiaes do Corpo de Saude do Exercito, e mais Empregados de que trata a Tabella de 7 de Março de 1857 (Av. n. 446 — de 24 de Setembro de 1863).

(1) O Av. n. 80— de 10 de Agosto de 1846 declarou, que os individuos que occupando outros empregos, forem nomeados Presidentes de Provincia, devem pagar o imposto de 5 % de todo o ordenado que em consequencia de novo cargo tiverem de perceber, e não da differença que houver entre este, e o que vencião pelo emprego que occupavão.

E pagão tantas vezes quantas são nomeados para este Emprego, que he de commissão (Avs. n. 35—de 14 de Abril de 1846, e n. 53 — do 1º de Fevereiro de 1861).

Vide observação decima setima á Tabella de 1850.

(2) A L. n. 1507—de 26 de Setembro de 1867, no art. 16 § 2 declara, que os direitos comprehendidos neste § até o § 31, 34 a 39, 41, 45 a 47, serão substituidos pelo sello fixo, na fórma do mesmo art. 16 n. 2, que authorisa o Governo à elevar as taxas do sello fixo, com tanto que não excedão de 1:000$000.

(3) Vide nota precedente.

O requerente ou Solicitador de Auditorios não tendo provimento, mas méra licença para requerer, paga sómente o imposto deste § (D. n. 398—de 21 de Dezembro de 1844, e Av. n. 93— do 10 de Março de 1851).

(1) Vide nota (2) ao § 5.

Pelo Av. n. 33—de 9 de Fevereiro de 1854 se declarou, que pagão novos direitos e sello, como as proprias cartas de Formaturas, os diplomas de approvação dados no Brazil a Medicos formados no estrangeiro.

(2) Vide nota (2) ao § 5.

Os diplomas litterarios e scientificos passados no estrangeiro, e os do Collegio de Pedro II, não pagão este imposto. Os do estrangeiro pagão sello quando apresentados como documentos (Av. n. 29 —de 6 de Abril de 1844).

(3) Vide nota (2) ao § 5.

Tambem pagão este imposto os Cirurgiões, Medicos, e Boticarios estrangeiros pelos titulos de approvação que se lhes der nas Escolas de Medicina do Imperio, não obstante terem pago os 100$000 do exame, na conformidade do art. 14 da L. de 2 de Outubro de 1832 (Av. n. 4—de 2 de Julho de 1844).

(4) Vide nota (2) ao § 5.

(5) A L. n. 586—de 6 de Setembro de 1850, art. 16 dispensou destes impostos as condecorações por serviços militares.

Os direitos de Chancellaria devem cobrar-se independente dos novos e velhos direitos, porque são diversos (Av. n. 359—de 10 de Outubro de 1857).

Pela L. n. 1.114—de 27 de Setembro de 1860, art. 12 § 6. se ordenou que os agraciados com distincções honorificas do Imperio serião obrigados a satisfazer os direitos relativos à todos os grãos anteriores, comprehendidos na ultima graça.

Cumpre notar que os direitos das mercês são devidos na conformidade das leis que vigorão ao tempo da concessão das mesmas mercês, e conseguintemente o § 6 do art. 12 da L. n. 1.114—de 1860, só póde ser applicavel às concessões feitas depois da sua execução, e não as cartas, ou quaesquer outros diplomas, pelos quaes se tenhão tornado effectivas as mercês anteriores áquella época (Av. n. 134—de 1º de Abril de 1863).

(6) Vide nota (2) ao § 5.

O Av. n. 193—de 3 de Maio de 1860 declarou, que estando o Av. de 12 de Maio de 1842 implicitamente revogado, por ter caducado a L. de 19 de Junho de 1789, e que sendo as Ordens honorificas reguladas pelo D. de 9 de Setembro de 1843, que não estabelece promoção regular das classes de menor para maior graduação, como tambem não estabeleceu o D. de 1º de Outubro de 1822, que regula a Ordem de Pedro I. e o de 19 de Outubro de 1829 a respeito da Ordem da Rosa, e os direitos devidos em tal caso são os da presente Tabella, relativos somente aos grãos que forem confiados aos agraciados em qualquer das Ordens honorificas do Imperio : com excepção unicamente da Ordem Imperial do Cruzeiro, que pelo D. de sua instituição do 1º de Dezembro de 1822 exige que haja nos agraciados as anteriores graduações para a nomeação dos grãos superiores.

A doutrina deste Av. parece ter sido revogada pela L. n. 1114— de 1860, art. 12 § 6.

§ 12. Dignitario da 1ª Classe da Rosa, ou de outra qualquer condecoração, que dê o tratamento de Excellencia, 150$ (1).

§ 13. Dignitario do Cruzeiro, dito de 2ª Classe da Rosa, ou de outra qualquer condecoração, que dê o tratamento de Senhoria, 100$.

§ 14. Official do Cruzeiro, dito da Rosa, e Commendador das mais Ordens, 60$.

§ 15. Cavalleiro de qualquer Ordem, menos da de Aviz, 20$.

§ 16. Do Officio de Mordomo Mór, 300$.

§ 17. Dos mais Officios Móres da Casa Imperial, 200$.

§ 18. Das honras de Official Mór, 140$.

§ 19. Dos Officios de Gentil Homem, e de Veador, 140$.

§ 20. Do tratamento de Excellencia, quando não fôr annexo por Lei ao lugar, cargo, ou dignidade de que se paguem direitos, 120$.

§ 21. Do Titulo do Conselho, 60$.

§ 22. Do tratamento de Senhoria nos mesmos termos do § 20, 50$.

§ 23. Do Officio de Guarda Roupa de Sua Magestade Imperial, e dos Principes, 60$.

§ 24. Dos Officios Menores da Casa Imperial, 40$.

§ 25. Das Honras de Official Menor da Casa Imperial, 30$.

§ 26. Do Officio de Moço da Imperial Camara, 20$.

§ 27. Do Fôro de Moço Fidalgo, Fidalgo Cavalleiro, ou Escudeiro, 40$.

§ 28. Do Fôro de Cavalleiro, ou Escudeiro Fidalgo, 20$.

§ 29. Do Brasão de Armas, 10$.

§ 30. Do Fôro de Capellães Fidalgos, 40$.

§ 31. Do Fôro de Capellães da Casa Imperial, 20$.

§ 32. De dispensa da Lei d'Amortização 2 por cento do valor dos bens (2).

§ 33. Da administração de Capella vaga, concedida em virtude de denuncia, 10 por cento do rendimento de hum anno (3).

---

(1) Vide sobre este § e os seguintes até 31, a nota (2) ao § 5.

(2) Além deste imposto devem as Ordens Religiosas mostrar que pagarão os da graça que obtiverão pelo D. de 16 de Setembro de 1817, pelos bens que nessa epocha possuião (Av. n. 270—de 4 de Outubro de 1859), e ainda o sello e emolumentos.

A L. n. 1507 — de 1867 no art. 19 n. 5 autorisou o Governo a expedir Regulamento uniformisando as regras da cobrança deste imposto, e os dos §§ 42, 43 e 44.

(3) A L. n. 1507 — de 1867 no art. 16 § 1 determina que os direitos de mercês e outros comprehendidos neste § e nos §§ 40 e 48, serão substituidos pelo sello proporcional, de conformidade com o mesmo art. 16 n. 1, — que eleva as taxas do mesmo sello, com tanto que não excedão de 2 °/o.

§ 34. Do privilegio de qualquer Fabrica, ou Empreza por 20 annos, 200$ (1).

Por mais de 20 annos, 12$, por cada anno.

Por menos de 20 annos, 10$, por cada anno.

§ 35. Da creação de Confraria, Irmandade, Ordem Terceira, Companhia (2), e Sociedade, 30$ (3).

§ 36. Da confirmação de seus Compromissos (4), ou Estatutos, 10$ (5).

§ 37. Da dispensa de lapso de tempo, concedida pela Assembléa Geral, ou pelo Governo, e Autoridades, nos casos em que a Lei a permitta, 20$ (6).

PARTE III.

Dos objectos do expediente dos Tribunaes e Autoridades Judiciarias (7).

§ 38. De legitimação, e adopção, 30$ (8).

§ 39. De supprimentos de idade, 20$ (9).

§ 40. Da ordem, ou sentença para entrega de bens de Orphãos a seus maridos,

---

(1) Vide nota (2) ao § 5.

(2) As simples sociedades mercantis não estão comprehendidas neste §, mas e tão sómente as Companhias, Sociedades ou Bancos estabelecidos com licença e approvação do Governo (Av. ns. 112 e 125—de 17 de Agosto e de 25 de Setembro de 1847, n. 270—de 4 de Outubro, n. 333 — de 3 de Novembro de 1859).

(3) Vide a nota (2) ao § 5 desta Tabella.

(4) O Compromisso ainda que provisorio está sujeito á este imposto (Av. de 5 de Fevereiro de 1850), e embora sejão de Confrarias decretadas pelas Assembléas Provinciaes (Av. n. 41 — de 18 de Abril de 1842, e n. 390 — de 26 de Agosto de 1863).

Estão sómente sujeitas ao sello do Reg. de 26 de Abril de 1844, se na epocha em que vigorava este Reg. o pagarão, pelo contrario se o não fizerão, devendo pagar o sello dos Reg. posteriores com suas revalidacões.

(5) Vide a nota (2) ao § 5 desta Tabella.

E sobre os Estatutos das Companhias consulte-se os Avs. n. 270 — de 4 de Outubro, e n. 353 — de 3 de Novembro de 1859.

(6) Vide a nota (2) ao § 5 desta Tabella.

(7) As duvidas que occorrerem sobre o pagamento dos impostos desta terceira parte e das outras, serão enviadas com informação das Thesourarias ao Thesouro; não se deixando com tudo de fazer-se o pagamento (D. de 25 de Janeiro de 1832).

As multas do § 27 do Al. de 11 de Abril de 1661 e D. de 8 de Junho de 1725 estão em desuso (Av. n. 214 —de 22 de Junho de 1857).

(8) Vide nota (2) ao 5 desta Tabella.

O Av. n. 255 — de 29 de Outubro de 1851 declara, que os novos direitos só são devidos das *cartas de legitimação* ou *adopção* concedidas pelos Juizes de primeira Instancia, nos termos do art. 2 § 1 da L. de 22 de Setembro de 1828, quando ha processos de legitimação, e se passão taes cartas; ficando subentendido que das escripturas e verbas testamentarias, que tem de servir de prova nos mesmos processos, não tem lugar a cobrança de taes direitos.

Embora vão todos na mesma sentença e carta de perfilhação ou legitimação, paga o imposto cada um que se legitima (Av. n. 236—de 18 de Outubro de 1852).

(9) Vide nota (2) ao § 5 desta Tabella.

Pelo Av. de 5 de Outubro de 1840 declarou-se, que pagão este imposto as pessôas de maioridade que precisão de habilitar-se, e provar sua capacidade.

quando tiverem casado sem licença, 1/2 por cento do valor delles (1).

§ 41. Do supprimento do consentimento do Pai, ou Tutor para casamento, 20$ (2).

§ 42. Da habilitação para receber heranças de ausentes por testamento, não sendo os herdeiros ascendentes, ou descendentes, 2 por cento; sendo as heranças *ab intestato*, 1 por cento (3).

§ 43. De insinuação de doação, 4 por cento da cousa doada, excepto da que fôr feita por ascendente a descendentes, e vice-versa (4).

§ 44. Da licença de subrogação de bens que são inalienaveis, 2 por cento do valor (1).

§ 45. Da admissão da caução *de opere demoliendo*, 5$ (2).

§ 46. Da licença de uso de armas, 20$ (3).

§ 47. Da Folha corrida para impetrar graças, ou mercês, 2$500 (4).

§ 48. Do valor das fianças criminaes prestadas em juizo, 2 por cento (5).

ADVERTENCIAS.

1.ª Não são sujeitas ao pagamento dos 5 por cento as gratificações temporariamente concedidas pelo Governo (6).

2.ª Os direitos devidos dos Empregos, e vencimentos de que trata a primeira parte desta Tabella, serão pagos por descontos mensaes durante o primeiro anno do ven-

---

(1) Vide nota (2) ao § 33 desta Tabella.

Pelo Av. n. 213—de 22 de Junho de 1857 se declarou, que este § comprehendia tanto as Orphãs como os Orphãos.

O Av de 30 de Novembro de 1853 declarou, que o que não tem supprimento da licença do pai, ou tutor para casar, não paga 20$ de novos direitos, mas e tão sómente a multa de um e meio por cento do valor dos bens.

Vide nota á observação segunda da Tabella de 1850.

(2) Vide nota (2) ao § 5 desta Tabella.

O Av. n. 105—de 4 de Abril de 1855 declarou que este imposto se paga pelo *supprimento* do consentimento do pai ou tutor, ou do Juiz para o casamento, e não pela simples licença. O sello que paga o *supprimento* he o do art. 47 do D. de 10 de Julho de 1850; e o da simples licença he o do art. 48.

Pelo Av. n. 116—de 9 de Março de 1860 se declarou, que os filhos que tem licença de seus pais para casarem, não precisão da do Juiz de Orphãos.

(3) Vide nota (1) ao § 32 desta Tabella.

O O Av. n. 74—de 11 de Julho de 1845 declarou, que em rigor só se devem cobrar os 2 e 4 % nas habilitações para haver heranças de ausentes, como está estabelecido neste §, e que por isso caducou o § 5 da Tabella de 1838.

Pelo Av. n. 117—de 31 de Agosto de 1847 se declarou, que os pagamentos provenientes de dividas, que se effectuão pelo Juizo de Orphãos e Ausentes aos credores de fallencias intestadas, não pagão o imposto de que trata este §, como decidio o art. 10 do Reg. de 27 de Junho de 1845, caducando o § 5 da Tabella de 1838.

Os herdeiros ausentes habilitados devem pagar este imposto, e o sello de quinhões hereditarios, e a decima (Av. n. 304—de 18 de Outubro de 1858.

Vide observação decima terceira á Tabella de 1850.

Não paga este imposto a habilitação dos collateraes presentes do 1º e 2º grão para entrarem na posse das heranças, pelo Reg. de 15 de Junho de 1859, porque he simples justificação de identidade de pessoa. e qualidade hereditaria (Av. n. 192 — de 3 de Maio de 1860).

(4) Vide nota (2) ao § 32 desta Tabella.

Os Avs. n. 62—de 31 de Julho de 1844, e n. 271— de 15 de Novembro de 1851 declarão, que as doações de Apolices pagão este imposto na insinuação, e o sello da escriptura, que he fixo.

A acquisição de Apolices da Divida Publica á titulo de herança não as isentá do pagamento dos direitos de 4 % da Chancellaria das heranças *ab intestato*, quando fizerem parte dellas (Av. n. 164 — de 23 de Maio de 1851).

A Fazenda Provincial e as Municipalidades devem pagar o imposto deste § de insinuação das doações que lhes fizerem quaesquer pessoas (Av. n. 518 — de 9 de Novembro de 1861).

Que estabelecendo uma escriptura de doação, a entrega ao doado da quantia de um conto de réis por anno, durante a vida da Donataria, o presente imposto para a insinuação deve calcular-se sobre dez vezes a mesma quantia, por ser essa a renda de um anno, do immovel ou propriedade que se vendeu para se constituir a renda (Av. n. 92 — de 23 de Fevereiro de 1865).

(1) Vide nota (2) ao § 32 desta Tabella.

(2) Vide nota (2) ao § 5 desta Tabella.

(3) Vide nota precedente.

(4) Vide nota (2) ao § 5 desta Tabella.

O Av. n. 30 — de 29 de Janeiro de 1864, recommenda a mais severa fiscalisação na cobrança dos direitos das folhas corridas.

Essas folhas não devem ser aceitas sem o pagamento deste imposto, á que são obrigadas (Av. n. 213 — de 22 de Maio de 1865).

(5) Vide nota (3) ao § 33 desta Tabella.

O Av. n. 4—de 5 de Janeiro de 1853 declarou, que as Provisões passadas no Juizo de 1ª instancia para medição, demarcação e tombamento de terras, na conformidade do § 12 art. 2 da Lei de 22 Setembro de 1828, bem como outras Provisões, que ora são expedidas pelos mesmos Juizos, não forão incluidas na presente Tabella, e não havendo á respeito dellas alteração alguma pelo que toca aos novos e velhos direitos, á que estão sujeitos, deverão cobrar-se os que se achão especificados e declarados na Tabella de 26 de Janeiro de 1832 sob a epigraphe—*Provisões*.

E são os seguintes:

1.—Da Tutella, Emancipação, supplemento de idade, supprimento de consentimento paterna para casamento, approvação de aulista, uso de armas,—540 rs.

2.— Para residir nas audiencias por Procurador, *opere demoliendo*, habilitações para receber herança ou divida, licença para fazer citar; em prestimo,—540 rs.

N B. Quantas forem as pessôas contempladas, tantos são os prestimos, que se levão, não se declarando o numero das pessôas conta-se por dez, e pagão dez prestimos.

3.— De declaração de privilegios de Contratadores, ou Rendeiros das Rendas Nacionaes, commutação de degredo, prorogação de administração, por cada anno um emprestimo.—540 rs.

4.— De confirmação e compromisso; crecção de irmandade, e outra de igual naturesa, dez prestimos. — 4$620.

5.—De matricula de Negociante de grosso tracto e varejo, e Guarda-livros.—5$400.

6.— De aposentadorias que vencem os Ministros, 4 % do rendimento da aposentadoria em um anno.

Vide Av. n. 387— de 18 de Agosto de 1862.

(6) Vide nota (6) ou § 4 desta Tabella, e Av. n. 202 —de 13 de Maio de 1862.

A palavra *temporariamente*, entende-se menos de um anno, porque sendo de um anno inteiro ou mais paga-se (Av. n. 122—de 29 de Outubro de 1846.

As nomeações interinas só estão sujeitas ao pagamento de emolumentos de feitio e registro (Av. n. 527 — de 27 de Novembro de 1863).

cimento nas Pagadorias, ou Estações Publicas (1).

3.ª Os comprehendidos na primeira parte desta Tabella, que huma vez tiverem pago os direitos, e forem promovidos a outros Empregos da mesma Repartição, ou classe, sómente pagarão a quota correspondente ao melhoramento, que lhes provier.

4.ª Não são sujeitos ao pagamento dos 5 por cento estabelecido no § 5º desta Tabella os Empregos que tem de pagar outros novos direitos marcados nella.

5.ª Não he permittido o uso das Mercês honorificas, sem que o Agraciado tenha obtido o competente titulo, depois de pagos os Direitos, a que taes Mercês ficam sujeitas (1). A mesma prohibição comprehende os agraciados antes da presente Lei, os quaes para obterem Titulos deverão pagar os Novos e Velhos Direitos (2) estabelecidos pela Legislação anterior (3).

AVISO n. 168—DE 16 DE OUTUBRO DE 1850

Com a Tabella dos novos e velhos Direitos, e da Chancellaria.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias das Provincias a inclusa Tabella dos Direitos novos e velhos e de Chancellaria, que se cobrão, além dos enumerados na Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, n. 243, para por ella se regularem na arrecadação dos referidos Direitos(4). Thesouro Publico Nacional, em 16 de Outubro de 1850.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*

---

(1) Não se paga á Magistrado sem desconto do que estiver recebendo do lugar que exercer anteriormente (Av. n. 2 e 3—de 15 de Janeiro de 1847).

Se o Empregado não pagar o imposto no tempo de exercicio em que começa a receber, transporta-se o seu debito e conta para o immediato exercicio, quando deverá pagar o restante; e se não pagar o de um mez, não poderá receber o ordenado do seguinte sem esse pagamento (Av. n. 210— de 30 de Julho de 1851).

Fóra da epocha marcada nesta *advertencia* não se póde demorar este pagamento do imposto (Av. n. 19—de 10 de Fevereiro de 1859).

Vide tambem quanto ao pagamento do imposto durante o primeiro anno do emprego o Av. n. 18—de 10 de Janeiro de 1860.

(1) Os outros emolumentos de transito de Diplomas das mercês honorificas devem ser arrecadados na mesma occasião em que o fazém annualmente de feitio e joia (Av. n. 42— de 27 de Janeiro de 1865).

(2) Pelos Avs. n. 346— de 29 de Dezembro de 1841, e n. 55— de 22 de Abril de 1848 se declarou, que a quota dos novos e velhos Direitos se cobraria pela presente Tabella; o que os objectos não comprehendidos nesta, se faria pela antiga legislação.

A L. de 4 de Dezembro de 1830 nos arts. 6 e 7—determinou o modo porque se faria a escripturação deste imposto.

O Av. n. 369— de 10 de Novembro de 1856 declarou, que os titulos dos posseiros das terras que lhes ficão pertencendo, pagarão sómente os direitos de 5 o/o da L. n. 601— de 18 de Setembro de 1850.

Vide o Av. n. 391 — de 9 de Dezembro de 1859.

(3) Consulte-se tambem sobre esta Tabella Araujo e Silva—*Roteiros dos Collectores* (segunda edição) de pag. 91 a 97.

(4) Vide a nota precedente.

TABELLA

DESIGNAÇÕES DAS VERBAS (1)	DIREITOS		
	NOVOS	VELHOS	TOTAL
De Conego honorario (*Tabella de 23 de Janeiro de 1832*)	. . . . . .	5$400	5$400
De Presidente do Supremo Tribunal de Justiça (*idem*)	. . . . . .	56$000	56$000
De dito do Tribunal da Relação (*idem*)	. . . . . .	16$800	16$800
De Escrevente juramentado (*idem de 23 e 26 dito*)	$540	$540	1$080
De dito que serve interinamente de Escrivão (*idem*) (2)	. . . . . .	$540	$
De Officios de Justiça (*idem de 26 dito*) (3)	. . . . . .	$540	$
De Duque (*idem de 23 e 26 dito*)	600$000	224$000	824$000
De Marquez (*idem*)	400$000	168$000	568$000
De Conde (*idem*)	300$000	112$000	412$000
De Visconde com grandeza (*idem*)	150$000	168$000	318$000
De dito sem grandeza (*idem*)	156$000	56$000	212$000
De Barão com grandeza (*idem*)	150$000	168$000	318$000
De dito sem grandeza	150$000	56$000	206$000
Titulo de grandeza (*de 23 dito*)	. . . . . .	112$000	112$000
Honras de Duqueza (*de 26 dito*)	200$000	. . . . . .	200$000
Ditas de Marqueza (*idem*)	150$000	. . . . . .	150$000
Ditas de Condessa (*idem*)	1008000	. . . . . .	100$000
Ditas de Viscondessa ou Baroneza (*idem*)	50$000	. . . . . .	50$000
De Bêca honoraria (*idem*)	5$600	. . . . . .	5$600
De confirmação de Consul (*idem de 23 e 26 dito*)	3$240	3$240	6$480
Da renuncia de Officio de Justiça (*idem*) (4)	$	. . . . . .	$
De dita de pai para filho (*idem*) (5)	$	. . . . . .	$
De encarte no Officio renunciado (*idem*) (6)	$	. . . . . .	$
De privilegio concedido a qualquer fabrica, ou empreza, sem tempo (*Lei n. 60—de 20 de Outubro de 1838*)	. . . . . .	. . . . . .	
De carta de naturalisação de cidadão Brazileiro (*Tabellas de 23 e 26 de Janeiro de 1832*) (7)	5$600	5$600	50$000 11$200
De fornecedor da Casa Imperial (*Portaria de 31 de Julho de 1844*)	. . . . . .	2$800	
Pela provisão para advogar, sendo formado (*Tabella de 26 de Janeiro de 1832*) (8)	2$000	. . . . . .	2$800 $
Pela dita dito (não formado) até 1 anno (*idem de 23 idem*)	. . . . . .	2$800	2$800
Pela dita dito dito por 2 annos (*idem*)	. . . . . .	5$600	5$600
Pela dita dito dito por 3 annos (*idem*)	. . . . . .	8$400	8$400
De legitimação, adopção e confirmação de Sesmaria (*idem e de 26*) (9)	$540	$540	1$080
De Seguro (*idem e de 23*)	$200	$080	$280
De 1.ª prorogação de dito (*idem e de 26 de Janeiro*)	$400	. . . . . .	$400
De 2.ª dita de dito (*idem*)	$600	. . . . . .	$600
De 3.ª dita de dito (*idem*)	$800	. . . . . .	$800
De Provisão de tutela—por cada tutelado (*idem e de 26*)	$540	$540	1$080
De dita de emancipação dito (*idem de 23 de Janeiro*) (10)	$340	$540	1$080
De dita de approvação de aulista (*idem*)	. . . . . .	$540	$540
De dita de residir nas audiencias por procuração (*idem e de 26*)	$540	$540	1$080
De dita de licença para fazer citar (*idem e de 26 de Janeiro*)	$340	$540	1$080
De commutação de degredo (*idem*)	. . . . . .	$540	$540
De prorogação de administração (*idem*)	. . . . . .	$540	$540

(1) Vide Av. n. 213—de 18 de Novembro de 1854 no nota (3) ao § 3 da primeira Tabella de 1841.

(2) E mais 10 % da lotação do Officio na proporção do tempo.

Vide sobre os provimentos interinos deste Officio o Av. n. 316—de 20 de Outubro de 1855.

Segundo o Av. n. 472—de 23 de Dezembro de 1857 os titulos dos Officiaes de Justiça dos Juizes Municipaes e dos Subdelegados, pagão sello e novos direitos.

Os Officiaes de Justiça que não tiverem vencimento dos Cofres Publicos, devem pagar os novos e velhos Direitos integralmente, para se lhes passar provimento (Av. n. 258—de 28 de Setembro de 1859, e n. 203—de 14 de Maio de 1862).

(3) E mais 10 % da lotação do Officio na proporção do tempo.

(4) 20 % do rendimento de um anno.

(5) 10 % do rendimento de um anno.

(6) 50 % do rendimento de um anno.

(7) Vide mais adiante á L. de 20 de Outubro de 1832, art. 9, que manda dar ás Camaras Municipaes 12$800; e Perdigão Malheiros—*Manual do Procurador dos Feitos* § 578 nota.

(8) Por cada anno.

(9) Vide nota á observação segunda á esta Tabella.

(10) Vide nota a advertencia quinta, e Av. de 10 de Novembro de 1856.

Observações.

As congruas e mais vencimentos dos Parochos (1), devem pagar direitos de 5 % (*Portaria de 2 de Novembro de 1849*).

Os titulos de supplemento de idade e de emancipação (2), devem sómente pagar a

---

(1) Vide mais a nota (4) ao § 4 da Tabella de 1841 e o Av. n. 252—de 6 de Junho de 1862, que marca os casos em que, em lugar de 30 %, só se deve cobrar 5 % de direitos da lotação dos Beneficios de Parochos; o que refere-se aos Parochos que entrarão na posse de seus Beneficios antes da L. n. 1:114—de 27 de Setembro de 1860 art. 12 § 5, visto como as leis sobre impostos não devem ser ampliadas, mas entendidas no seu sentido restricto: portanto actualmente pagão 30 %.

Esta doutrina foi ainda confirmada pelos Avs. n. 36 e 135—de 23 de Janeiro, e 1 de Abril de 1863.

(2) Segundo o Av. n. 146—de 5 de Maio de 1851 as simples emancipações devem pagar 1$080 de novos e velhos direitos, e não 20$000 como as por supprimento de idade, em vista da Tabella supra.

Vide nota (2) ao § 40 da Tabella de 1841.

taxa estabelecida no art. 31 do Regulamento de 26 de Abril de 1844, seja qual fôr a formula *(Portaria de 11 de Março de 1846)*.

Por accesso só se deve considerar, o despacho obtido na mesma classe dos empregos de Fazenda, Justiça, etc., como expressamente se declara na decisão do Governo n. 158 — de 22 de Julho de 1839, e Portaria de 16 de Agosto de 1844.

Os Empregados aposentados, e reformados, devem pagar o imposto por inteiro *(Portaria de 23 de Abril de 1844)*.

Os Empregados da Mordomia mór, não estão sujeitos ao imposto, por receberem pela dotação de Sua Magestade; mas estão pelo que pertence aos emolumentos *(Portaria de 31 de Julho de 1844)*.

Os Empregados das Camaras Municipaes, não estão comprehendidos na Lei de 23 de Outubro de 1843, para o pagamento do imposto *(Portaria de 31 de Julho de 1844)*.

Os Juizes de Direito removidos de huma para outra Comarca, devem pagar só os direitos de 30 °/₀ da maioria, como foi declado pela Decisão n. 175—de 11 de Outubro de 1839, e n. 67 — de 11 de Julho de 1842.

As apolices de fundos publicos, não são sujeitas a novos e velhos direitos *(Portaria de 31 de Julho de 1844)*.

Não pagão direitos as doações para alforria, mesmo quando por dinheiro *(Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de 15 de Setembro de 1830, e art. 15 do Regulamento de 11 de Abril de 1844)*.

Os meios soldos concedidos ás viuvas e filhos dos militares, em virtude da Lei de 6 de Novembro de 1827, não pagão direitos de 5 °/₀ *(Portaria de 10 de Dezembro de 1846)*.

Os Presidentes das Provincias devem pagar direitos, todas as vezes que forem nomeados *(Portaria de 11 de Abril de 1846)*.

Os vencimentos dos Officiaes do Exercito e Armada estão mencionados no art. 4 do Decreto n. 26—do 1° de Dezembro de 1841.

A Provisão do Thesouro de 11 de Junho de 1845, declara o § 42 da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, a respeito dos 2 e 4 °/₀ das habilitações para haver heranças de ausentes.

As lotações de Officios (1), mandarão-se fazer por Decreto de 28 de Janeiro de 1832.

Os emolumentos de Justiça, dobrarão-se pela Lei de 13 de Outubro de 1832.

A liquidação dos direitos, faz-se nos termos do Decreto de 8 de Março de 1799 (2).

Ao § 4° da primeira parte da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841.

Para as lotações dos Consulados geraes do Brazil (1) em Hespanha, França, Suecia e Dinamarca, deve-se regular pelas cópias do Aviso da repartição de Estrangeiros, de 4 de Outubro de 1842 *(Portaria de 24 de Outubro de 1842)*.

Ao § 3.°

Os Empregados com direito de perpetuidade (2), são aquelles que forão providos vitalicios, ou com clausula de o serem por ora, em quanto bem servirem; e em quanto se não mandar o contrario, ou outra semelhante: excepto se os empregos forem de sua natureza temporarios, sendo os Consules comprehendidos na mesma disposição assim entendida *(Portaria de 3 de Novembro de 1842)*.

LEI DE 9 DE SETEMBRO DE 1826.

Declara o modo porque se deverá executar o art. 179 § 22 da Constituição, em sua unica excepção (3).

D. Pedro I., por graça de Deos, etc.

Art. 1. A unica excepção feita á plenitude do direito de propriedade, confor-

---

(1) Consulte-se sobre esta materia Perdigão Malheiros — *Manual do Procurador dos Feitos* do § 230 a 242.

(2) Vide tambem o D. de 27 de Abril de 1799, e Al. de 16 de Setembro de 1675.

(1) Vide nota (4) ao § 4 da Tabella de 1841.

(2) Vide nota (3) ao § 3 da Tabella de 1841.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 26 § 7.

Esta excepção he relativa á desapropriação da propriedade privada por interesse publico.

O Acto Addicional (L. de 12 de Agosto de 1834) no art. 10 § 3 declara, que uma das attribuições das Assembléas Provinciaes he legislar « sobre os casos e a fórma por que póde ter lugar a desapropriação por utilidade Municipal ou Provincial. »

Para o Municipio da Côrte, e desapropriações por interesse geral se promulgou o D. n. 353—de 12 de Julho de 1845, que segue á esta Lei.

Para a desapropriação dos predios e terrenos necessarios para as estradas de ferro do Imperio creou-se processo especial e summarissimo (L. L. n. 641—de 26 de Junho de 1852, art. 1 § 1, e n. 816—de 10 de Julho de 1855), e para esse fim expedio-se regulamento, que consta do D. n. 1.664—de 27 de Outubro de 1855, que tambem registramos nestes *additamentos*.

Eis o que diz o art. 1 da L. n. 816—de 10 de Junho de 1855:

« O Governo fica autorisado á estabelecer o processo para as desapropriações dos predios e terrenos que forem necessarios para a construcção das obras e mais serviços pertencentes á Estrada de ferro de D. Pedro II, e ás outras estradas de ferro do Brasil, e á marcar as regras para as indemnisações dos proprietarios.

« O processo será summarissimo, e a avaliação para a indemnisação, no caso de falta de accordo entre os proprietarios e os agentes das respectivas Companhias, feito por cinco arbitros, dous nomeados pelo proprietario, dous pelo agente da Companhia da estrada de que se trata, e hum pelo Governo.

« Não poderão ser arbitros: 1° os socios da Companhia; 2° os proprietarios dos predios ou terrenos que houverem de ser desapropriados. »

Na antiga legislação não havia processo especial para as desapropriações.

Na reedificação de Lisboa seguio-se um que consta do Al. de 12 de Maio de 1758 e outras leis; na abertura de estradas na Provincia do Entre Douro e Minho seguio-se outro, como se vê do Al. de 13 de Dezembro de 1788.

Entre nós quando se desapropriou o Engenho e terras da alagôa de Rodrigo de Freitas para a creação

me a Constituição do Imperio, Titulo oitavo, artigo 179, § 22, terá lugar quando o Bem Publico exigir uso, ou emprego da propriedade do cidadão por necessidade, nos casos seguintes:

1. Defesa do Estado (1).
2. Segurança publica.
3. Soccorro publico em tempo de fome, ou outra extraordinaria calamidade.
4. Salubridade publica.

Art. 2. Terá lugar a mesma excepção, quando o bem publico exigir uso, ou emprego da propriedade do cidadão por utilidade previamente verificada por acto do Poder Legislativo, nos casos seguintes (2):

1. Instituições de Caridade.
2. Fundações de Casas de instrucção de mocidade (3).
3. Commodidade geral (4).
4. Decoração publica.

Art. 3. A verificação dos casos de necessidade, a que se destinar a propriedade do cidadão, será feita a requerimento do Procurador da Fazenda Publica (5), perante o Juiz do domicilio do proprietario, com audiencia delle (6); mas a verificação dos casos de utilidade terá lugar por acto do Corpo Legislativo, perante o qual será levada a requisição do Procurador da Fazenda Publica, e a resposta da Parte.

Art. 4. O valor da propriedade será calculado não só pelo intrinseco, da mesma propriedade, como da sua localidade, e interesse, que della tira o proprietario; e fixado por arbitros nomeados pelo Procurador da Fazenda Publica, e pelo dono da propriedade.

Art. 5. Antes do Proprietario ser privado da sua propriedade, será indemnisado do seu valor (1).

Art. 6. Se o Proprietario recusar receber o valor da propriedade, será levado ao Deposito Publico, por cujo conhecimento junto aos autos, se haverá a posse da propriedade.

Art. 7. Fica livre ás partes interpor todos os recursos legaes.

Art. 8. No caso de perigo imminente, como de guerra, ou commoção, cessarão todas as formalidades, e poder-se-ha tomar posse do uso, quando baste; ou mesmo do dominio da propriedade, quando seja necessario para emprego do Bem Publico nos termos do artigo primeiro, logo que seja liquidado o seu valor, e cumprida a disposição dos artigos quinto, e sexto, reservados os direitos, para se deduzirem em tempo opportuno.

Imperador com rubrica e guarda.—*José Feliciano Fernandes Pinheiro.*

DECRETO n. 353—DE 12 DE JULHO DE 1845.

Designa os casos em que terá lugar a desapropriação por utilidade publica geral, ou municipal da Côrte (2).

Hei por bem etc.

Art. 1. A desappropriação por utilidade publica geral, ou municipal da Côrte, terá lugar nos seguintes casos:

1. Construcção de edificios, e estabelecimentos publicos de qualquer natureza que sejão.
2. Fundação de povoações, hospitaes e casas de caridade, ou de instrucção.
3. Aberturas, alargamentos, ou prolongamentos de estradas, ruas, praças e canaes.
4. Construcção de pontes, fontes, aque-

---

de uma Fabrica de Polvora (D. de 13 de Junho de 1808) procedeu-se primeiro á avaliação antes da incorporação aos Proprios da Corôa ou Estado, expressando-se assim o Legislador: « —cujo valor (o *proveniente da avaliação*) com o augmento estabelecido pelas minhas leis que *mando sempre* dar áquelles cujos bens se tomão para o serviço publico, será pago pelo nosso Erario Regio, logo que seu dono, ou alguem por elle se achar legitimamente autorisado, assim o requerer e mostrar que nada obsta á que se lhe faça a mesma entrega; ordeno outrosi, não havendo embaraço legal, que até a épocha em que possa ser embolsado, se lhe pague sempre o mesmo que actualmente percebe do arrendamento que tem feito. »

O D. de 21 de Maio de 1821 acabando com o que havia de arbitrario nas antigas medidas quanto á esta materia, firmou a doutrina que seguio a nossa Constituição.

(1) Vide nota ao art. 35 do D. n. 353—de 12 de Julho de 1845, e Av. n. 246—de 11 do mesmo mez de 1856.

(2) Todo este artigo cessou de vigorar com o D. n. 353— de 12 de Julho de 1845, como se vê do art. 35 do mesmo Decreto; de modo que esta Lei serve tão somente para os casos de desapropriação por *necessidade publica*.

(3) Vide D. n. 353—de 12 de Julho de 1845, art. 11, e Av. n. 218—de 21 de Maio de 1862.

(4) Vide D. D. n. 353—de 12 de Julho de 1845, e n. 1.664—de 27 de Outubro de 1855.

(5) O Av. n. 6— de 12 de Janeiro de 1842 declarando, o que compete ao Juizo privativo dos Feitos da Fazenda Nacional, determinou no art. 2 § 4 que comprehendia-se no numero das causas em que a mesma Fazenda era interessada, os processos para se verificar a desapropriação, na forma dos arts. 4, 5, 6 e 7 da presente Lei.

Como assim se legisla por meio de um Aviso contra tão formal disposição de Lei, he o que ignoramos.

(6) He mister que haja ordem superior, para que assim o faça.

(1) Não tem lugar a indemnisação se o desapropriado tem obrigação por lei ou por contracto de ceder gratuitamente o uso ou propriedade do objecto.

Esta doutrina se acha consignada na L. de 29 de Agosto de 1828, art. 17 que assim dispõe:

« Os proprietarios por cujos terrenos se houverem de abrir estradas ou mais obras serão attendidos em seus direitos, nos termos da L. de 9 de Setembro de 1826, e indemnisados não só das bemfeitorias, mas até do sólo, *quando á vista dos seus titulos se mostre que devão ser isentos de os dar gratuitamente.* »

Vide Perdigão Malheiros— *Manual do Procurador dos Feitos* nota (329).

(2) Vide Constituição do Imperio art. 179 § 22,— L. de 12 de Agosto de 1834, art. 10 § 3, L. de 9 de Setembro de 1826 art. 2., que este Decreto revogou.

ductos, portos, diques, caes, passagens, e de quaesquer estabelecimentos destinados á commodidade, ou servidão publica.

5. Construcções, ou obras destinadas á decoração, ou salubridade publica.

Art. 2. Quando fôr determinada por Lei, ou Decreto, qualquer obra das indicadas no artigo antecedente, comprehendendo, no todo, ou em parte, predios particulares, que devão ser cedidos, ou desapropriados, será levantado por Engenheiros, ou peritos, o plano da obra, e as plantas dos predios comprehendidos, declarando-se os nomes das pessôas a quem pertencem.

Art. 3. Tanto o plano da obra, como as plantas dos predios comprehendidos, serão depositados na Camara Municipal respectiva, e ahi expostos ao conhecimento dos proprietarios por dez dias, contados do dia da convocação, por bando feito aos mesmos para esse fim.

A mesma convocação será feita por editaes affixados em lugares publicos, e em Jornaes, havendo-os no Municipio.

Art. 4. O Secretario da Camara Municipal certificará as publicações por bando, e por editaes, e lavrará termo de comparecimento dos proprietarios, tomando-lhes as declarações, e reclamações que fizerem verbalmente, e annexando as que lhe forem apresentadas, ou dirigidas por escripto.

Art. 5. Findos os dez dias, a Camara Municipal, unindo a si dous Engenheiros, e na falta, peritos (não sendo os que levantarão o plano), receberá as reclamações dos proprietarios, e ouvindo as pessoas que entender conveniente, dará o seu parecer.

Todos estes actos findarão em vinte dias improrogaveis, seguidos aos dez precedentes; e lavrado termo de quanto occorrer, será tudo remettido ao Presidente da Provincia.

Art. 6. Se o Presidente da Provincia, em vista das reclamações, e observações dos proprietarios, e parecer da Camara Municipal (1), entender que o plano primitivo deva soffrer alteração, e esta comprehender outros predios particulares, mandará praticar a respeito destes as formalidades do artigo segundo, e seguintes.

Art. 7. O Presidente da Provincia remetterá tudo com o seu parecer ao Governo Imperial, a quem compete approvar definitivamente os planos das obras, para cuja execução fôr necessario cessão de propriedades particulares por motivo de utilidade publica geral, ou municipal da Côrte.

Art. 8. Quando as obras, de que trata o artigo primeiro, forem projectadas na Côrte, a Camara Municipal remetterá directamente ao Ministro do Imperio as reclamações, e observações que fizerem as partes; e se as ditas obras forem projectadas pela mesma Camara Municipal da Côrte, e a desapropriação fôr exigida por ella, por utilidade municipal, não terão lugar as disposições do artigo quinto, e seguintes. Neste caso, praticadas as formalidades dos artigos segundo, terceiro e quarto, a referida Camara remetterá os documentos, e plantas, com a sua requisição, ao Ministro do Imperio, perante quem poderão os proprietarios fazer suas reclamações, e observações no espaço estabelecido no artigo quinto, devendo o Ministro ouvir a Camara sobre taes reclamações, se parecerem attendiveis.

Art. 9. Approvados os planos das obras por Decreto Imperial, depois de praticadas as formalidades dos artigos antecedentes, entende-se verificado o Bem Publico para se exigir o uso, ou emprego das propriedades particulares comprehendidas nos planos.

Art. 10. A desapropriação será promovida pelo Procurador da Corôa, ou outro Agente do Poder Executivo para isso designado, quando as construcções e obras, e estabelecimentos, que derem lugar á desapropriação, se fizerem á custa do Thesouro Publico; será porém promovida pelo Procurador da Camara Municipal da Côrte, ou por outro Agente della, quando se fizerem á custa das rendas da mesma.

Art. 11. O Juiz do Civel de primeira instancia (1) pronunciará a desapropriação, á vista dos seguintes requisitos:

1. Lei, ou Decreto Imperial, que autorise algumas das obras, ou estabelecimentos declarados no artigo primeiro (2).

---

(1) Vide L. de 12 de Agosto de 1834 (*Acto Addicional*) art. 10 § 3.

(1) Vide Av. n. 6— de 12 de Janeiro de 1842 art. 2 § 4, determinando que nas desapropriações por *necessidade publica* funccione como Juiz, o dos Feitos da Fazenda.

As desapropriações por *utilidade publica* correm pelo Juizo Municipal, e outr'ora pelos Juizes do Civel como diz o presente art.

Em 1855 disputando-se sobre esta competencia, interessando no processo a Fazenda Nacional a Relação da Côrte por accordão de 11 de Dezembro do mesmo anno, manteve o disposto neste artigo; declarando nullo todo o processo instaurado e tratado perante o Juizo dos Feitos da Côrte contra o Conselheiro José Maria Velho da Silva e outro, para a desapropriação do morro de Santo Antonio.

O D. n. 1664—de 27 de Outubro de 1845 no art. 3º manteve tambem a mesma doutrina nas desapropriações das estradas de ferro.

Vide Perdigão Malheiros—*Manual do Procurador dos Feitos* notas (140) e (344).

(2) O Av. n. 218—de 21 de Maio de 1862, tratando-se da desapropriação do edificio em que se acha o Internato do Collegio de Pedro II, sobre o qual pendia litigio entre particulares, declarou que o meio para fazel-a era a desapropriação judicial depositando-se

2. Decreto Imperial, que approve definitivamente os planos das ditas obras.

3. Plantas de cada huma das propriedades particulares comprehendidas no plano, com indicação dos nomes dos proprietarios.

4. Certidão de se haverem praticado todas as formalidades exigidas para approvação definitiva dos planos.

5. Citação dos proprietarios, e suas mulheres.

Esta decisão será intimada aos proprietarios, e della se dará aggravo de petição ou de instrumento, no qual só haverá provimento, quando faltar algum dos requisitos exigidos neste artigo, ou a decisão não fôr conforme a elles.

Art. 12. Dentro de cinco dias, depois desta intimação, he o proprietario obrigado a declarar em Juizo os nomes dos inquilinos, ou rendeiros, e possuidores de bemfeitorias, e de servidões reaes, que podem ser prejudicados pela desapropriação, e apresentar copia authentica dos contractos, que com elles tiver.

A falta desta declaração, e apresentação, obriga o proprietario á indemnisação dos ditos interessados.

Art. 13. O Procurador, ou Agente, que promover a desapropriação, declarará por termo nos autos a quantia, ou quantias, que offerece por indemnisação ao proprietario, e aos mais interessados declarados na fórma do artigo antecedente; e lhes fará intimar esta offerta, que será publicada em Jornaes, havendo-os no lugar.

Art. 14. Os proprietarios, e os outros interessados, a quem fôr feita a offerta, serão obrigados a declarar, dentro de dez dias da intimação, se acceitão a indemnisação offerecida, e no caso de a não acceitarem declararão a quantia, que pretendem.

Art. 15. Os Tutores, e Curadores das pessoas, que os devem ter, serão autorisados por simples despachos do Juiz dos Orphãos a consentirem na desapropriação, e a acceitarem as offertas, achando-as uteis aos seus tutelados, ou curados (1).

Art. 16. Se as offertas não forem acceitas no prazo do artigo quatorze, e o Procurador (2), ou Agente da desapropriação, não annuir ás exigencias, serão as indemnisações marcadas por hum Jury na fórma seguinte.

Art. 17. O Juiz do Civel designará na lista dos Jurados do Municipio, onde forem sitos os predios, que se devem desapropriar, dezoito dos principaes proprietarios nella inscriptos, e formando com elles huma lista especial, a fará intimar ao proprietario, e ao Procurador, ou Agente da desapropriação, para comparecerem na primeira audiencia, e cada hum escolher trez Jurados da lista especial, com pena de revelia.

Sendo muitos os co-proprietarios, ou concorrendo outros interessados na indemnisação, a escolha dos trez Jurados será feita por accordo de todos, e quando não concordarem, sendo trez, cada hum nomeará hum; e sendo mais, ou menos de trez, a sorte decidirá quem deva nomear hum, ou mais de hum.

Além dos seis escolhidos pelas partes, ou á sua revelia, o Juiz do Civel escolherá mais hum, e os sete Jurados assim escolhidos, formarão o Jury, que deve fixar a indemnisação.

Art. 18. Não poderão ser designados os Jurados interessados na desapropriação, ou indemnisação.

Art. 19. Os Jurados escolhidos comparecerão com o Juiz do Civel, e seu Escrivão, no lugar, e dia, para que forem convocados, e prestarão juramento: os que não comparecerem sem motivo legitimo, serão multados pelo Juiz em cincoenta mil réis para as despezas da Municipalidade, e substituidos por nova escolha.

Art. 20. Reunido o Jury em sessão publica, presidido pelo Juiz do Civel, este lhe apresentará:

1. As offertas, e as exigencias para as indemnisações.

2. As plantas dos predios sujeitos á desapropriação, e os documentos offerecidos pelas partes em seu favor.

Art. 21. As partes, ou seus procuradores, poderão apresentar suas observações resumidamente (1), e o Jury poderá ouvir aos peritos, que julgar conveniente, fazer vistorias nos lugares, ou delegar para esse fim hum, ou alguns de seus Membros.

Art. 22. A discussão será publica, podendo continuar mais hum dia; e logo que fôr encerrada pelo Juiz do Civel, os Jurados se retirarão á sala particular, e sob a presidencia de hum de seus Membros,

---

a respectiva importancia na fórma da Ord. do liv. 4 t. 6 p. e § 1, para ser levantada por quem de direito. E que não havendo disposição especial que autorisasse a medida convinha, para que se observasse o presente art. que por meio de hum Decreto se declarasse de utilidade publica a desapropriação do predio em questão.

(1) Por identidade de razão deve-se applicar esta doutrina á outros Administradores de bens.

Vide Perdigão Malheiros—*Manual do Procurador dos Feitos* nota (352).

(2) Para que o Procurador da Fazenda annúa, he indispensavel autorisação superior, assim como o da Camara Municipal precisa da respectiva autorisação.

Qualquer accordo que haja, póde-se admittir em todo o tempo.

(1) Estas observações podem ser feitas verbalmente, ou por escripto.

ahi eleito, fixarão as indemnisações por maioria absoluta de votos (1).

Art. 23. Serão fixadas indemnisações distinctas em favor das partes, que as reclamarem sobre titulos differentes.

No caso de usofructo porém, huma só indemnisação será fixada pelo Jury, em attenção ao valor total da propriedade, e o usofructuario, e proprietario, exercerão seus direitos sobre a quantia fixada.

O usofructuario, não sendo pai, ou mãe do proprietario, poderá ser obrigado a prestar fiança.

Art. 24. Ás indemnisações, que o Jury fixar, não poderão em caso algum ser inferiores ás offertas dos Agentes da desapropriação, nem superiores ás exigencias das partes.

Art. 25. Os edificios, que fôr necessario desapropriar em parte, serão desapropriados, e indemnisados no todo, se os proprietarios o requererem.

Com a mesma condição serão igualmente desapropriados, e indemnisados no todo, os terrenos, que ficarem reduzidos a menos de metade.

Art. 26. Nas indemnisações os Jurados attenderão á localidade, ao tempo, ao valor em que ficar o resto da propriedade por causa da nova obra, ao damno que provier da desapropriação, e á quaesquer outras circumstancias que influão no preço: porém as construcções, plantações, e quaesquer bemfeitorias feitas na propriedade, depois de conhecido o plano das obras, e com o fim de elevar a indemnisação, não deverão ser attendidas.

Art. 27. Assignada a decisão do Jury, será esta entregue pelo seu Presidente ao Juiz do Civel, que a julgará por sentença, condemnando nas custas na fórma abaixo declarada (2).

Art. 28. Se as indemnisações não excederem ás offertas, as partes, que as recusarem serão condemnadas nas custas; e se forem iguaes ás exigencias das partes, serão estas alliviadas das custas, que serão pagas pelo Thesouro, ou pela Municipalidade.

Se a indemnisação fôr superior á offerta, e inferior á exigencia, as custas se dividirão em proporção.

Serão sempre condemnados nas custas, qualquer que seja a somma da indemnisação, os proprietarios, que se não conformarem com a disposição do artigo quatorze.

Art. 29. Desta sentença se poderá interpor o recurso de appellação para a Relação do Districto.

A appellação terá o effeito devolutivo sómente; e a Relação só poderá annullar o processo por falta da observancia de fórmas substanciaes.

Se a Relação annullar o processo (1), será fixada a indemnisação com outros Jurados, que serão presididos pelo substituto do Juiz do Civel, e do julgamento não haverá mais recurso.

Art. 30. Fixada a indemnisação na fórma acima, e depositada a quantia, o Juiz do Civel expedirá Mandado de emmissão de posse, que não admittirá embargos de natureza alguma.

Art. 31. Feito o deposito, praticar-se-ha o disposto na Ord. Liv. 4º Tit. 6º *in pr.* e § 1º, com o que o predio desapropriado se considerará livre de todos os onus, hypothecas, e lides pendentes, as quaes não poderão impedir o processo da desapropriação (2).

Art. 32. Quando as partes acceitarem as offertas do Procurador, ou Agente, que promover a desapropriação, será a quantia depositada, e se praticará o ordenado no artigo antecedente para os mesmos fins.

Art. 33. A desapropriação, e processo della, são isentos dos impostos de siza, e dos sellos fixos, e proporcionaes (3).

Art. 34. Os empresarios das obras declaradas no artigo primeiro promoverão as desapropriações necessarias para a execução das ditas obras, usando dos mesmos direitos do Procurador da Corôa, e da Camara Municipal.

Art. 35. Fica em seu vigor a Lei de 9 de Setembro de 1826, no que toca á desapropriação por necessidade (4).

Art. 36. Ficão revogadas as Leis, e disposições em contrario.

Com a rubrica de S. M. o IMPERADOR. —*José Carlos Pereira de Almeida Torres.*

---

(1) Vide mais adiante o D. n. 1664—de 27 de Outubro de 1855 art. 4, e Av. n. 407—de 16 de Novembro de 1857.

(2) O Av. n. 153—de 16 de Junho de 1855 declarou, que os processos de desapropriação para compra e acquisição de bens de raiz para estabelecimentos publicos estão isentos do pagamento do sello.

---

(1) Este novo Jury deve-se entender, quando não fôr annullado todo o processo, porque, dando-se por ex. nullidade por incompetencia de Juiz, todo o processo de desapropriação deverá começar de novo.

Vide Perdigão Malheiros—*Manual do Procurador dos Feitos* nota (363).

(2) Vide os arts. 12 e 32.

(3) O Av. n. 28—de 29 de Março de 1842 declarava que as Municipalidades devião pagar sisa das propriedades que desapropriassem, o que revogou o presente Decreto.

Tambem não devem estes processos pagar a dizima da Chancellaria, porque não he propriamente demanda nos termos do Al. de 16 de Janeiro de 1589 (Avs. n. 71—de 18 de Junho de 1842, e ns. 3 e 58—de 12 de Janeiro, e de 30 de Julho de 1844).

(4) Vide L. de 9 de Setembro de 1826, art. 1 § 1, e Av. n. 246—de 11 de Julho de 1856 sobre a desapropriação de terrenos e edificios necessarios para fortificações, em que se determinou a desapropriação do edificio do Collegio de S. Luiz Gonzaga, que se achava proximo das linhas das fortificações da cidade de Obidos, na Provincia do Grão Pará.

DECRETO n. 1.664—DE 27 DE OUTUBRO DE 1855.

Dá Regulamento para execução do Decreto n. 816—de 10 de Julho do corrente anno sobre desapropriações para construcção de obras e serviços das Estradas de ferro do Brazil.

Hei por bem, etc.

Regulamento.

Art. 1. As estradas de ferro, autorisadas por Lei e Decreto do Governo Imperial não poderão ser executadas pelos Emprezarios ou Companhias, á quem tiver sido incumbida a sua execução, sem que tenhão sido aprovadas as respectivas plantas por Decreto.

Art. 2. Pela approvação das plantas por Decreto entender-se-hão desapropriados, em favor dos Empresarios ou Companhias incumbidas da construcção das Estradas de ferro, todos os predios e terrenos comprehendidos, total ou parcialmente, nos planos e plantas das respectivas estradas, que forem necessarios para a sua construcção, estações, serviço e mais dependencias.

Nenhuma Autoridade judiciaria ou administrativa poderá admittir reclamação ou contestação contra a desapropriação resultante da approvação das plantas por Decreto.

Art. 3. O Empresario ou Companhia incumbida da construcção da estrada de ferro não tomará posse dos terrenos e predios desapropriados, sem que preceda á respectiva indemnisação.

O processo de indemnisação será promovido pelos Agentes do Empresario ou Companhia perante os Juizes do Civel (1), onde os houver, e, na falta destes, perante os Juizes Municipaes dos respectivos Termos, no caso de não poderem o Empresario ou os Directores da Companhia convencionar amigavelmente com os proprietarios, ou quando estes forem menores ou interdictos, se seus Tutores ou Curadores não acceitarem as offertas.

Art. 4. Para se instaurar o processo perante o Juiz do Civel ou Municipal, conforme o disposto no artigo antecedente, o Empresario ou Agentes da Companhia lhe requererão em separado a citação de cada hum dos proprietarios, e de seus Tutores ou Curadores, no caso de serem menores, para effeito de nomearem dous arbitros (2), que com os dous nomeados pelo Empresario ou Companhia, e com o designado pelo Governo, procedão á avaliação do predio ou terreno, sendo que não queirão acceitar a quantia que o Empresario ou Agentes da Companhia deverão offerecer para essa indemnisação.

O requerimento deverá ser instruido com os seguintes documentos.

1. Copia do Decreto, que approvou o plano das obras.

2. Copia da planta especial do terreno ou do predio.

3. Attestado de hum Engenheiro designado pelo Governo, certificando ser o terreno ou predio, de que se tratar, comprehendido no plano approvado por Decreto Imperial, e ser exacta a planta, que delle se apresentar.

4. Declaração dos dous arbitros que nomearem para com os do proprietario, e o designado pelo Governo, procederem á avaliação da indemnisação, se a offerta não fôr acceita.

Se se tratar de indemnisação de predio urbano, certidão da decima que tiver sido paga no 2º semestre do ultimo anno financeiro, e no caso de não se ter pago decima nesse semestre, por não ser devida, certidão da ultima anterior, e da primeira posterior que se houver pago.

A Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro II, fica dispensada da apresentação do documento, de que trata o numero 1 dos processos de indemnisação dos predios e terrenos comprehendidos na 1ª secção da referida estrada contractada pelo Governo Imperial com Mr. E. Price.

Art. 5. Os proprietarios ou seus Tutores ou Curadores, a quem fôr feita a citação, serão obrigados, sob pena de revelia, a declarar dentro de cinco dias, depois da citação, se acceitão, ou não, a indemnisação offerecida; e, no caso de não a acceitarem, declararão a quantia que pretenderem, e nomearão logo dous arbitros que deverão proceder com os do Empresario ou Companhia, e o designado pelo Governo, á avaliação da indemnisação, se o Empresario ou Companhia não se conformar com o pedido feito pelo proprietario.

Nos casos de revelia o Juiz nomeará os arbitros que competeria ao proprietario nomear.

Art. 6.º Os Tutores e Curadores dos proprietarios, que os tiverem, serão autorisados por simples despacho do Juiz de Orphãos a aceitar as offertas da indemnisação, que acharem uteis a seus tutellados ou curados.

Art. 7.º Se o offerecimento do Emprezario ou Companhia, ou pedido do proprietario for aceito, recebida por este a quantia, ou depositada, se recusar ou não

---

(1) Vide o D. n. 353—de 12 de Julho de 1845 art. 11.

(2) O Av. n. 407—de 6 de Novembro de 1857 declarou, que os arbitros nomeados para fixarem a importancia das indemnisações pelas desapropriações de terrenos e predios para as construcções das obras da estrada de ferro de D. Pedro II, devem proceder como Jury Civil, dando a sua opinião não por votos singulares, mas por maioria absoluta, como se acha estabelecido no art. 22 do D. n. 353—de 12 de Julho de 1845.

poder recebel-a, o Juiz do Civel ou o Municipal mandará passar em favor do Empresario ou Companhia mandado de posse, que será executado, sem embargo de quaesquer embargos, e servirá de titulo ao Empresario ou Companhia.

Art. 8.° Se nem o offerecimento do Empresario ou Companhia, nem o pedido do proprietario for aceito, os arbitros nomeados se reunirão sob a presidencia do Juiz á que se refere o Art. 3.° no dia e hora fixados por este, e em sua presença farão a avaliação da indemnisação devida, observadas as regras dos Arts. 12 e 13.

Art. 9.° Feita a avaliação e recebida pelo proprietario a sua importancia, ou depositada, se recusar, ou não poder recebel-a, mandará o Juiz passar mandado de posse no fórma do Art. 7.°, se as indemnisações não excederem as offertas do Empresario ou Companhia; as partes que as tiverem recusado pagarão as custas do processo; se porem forem superiores, será o Empresario ou Companhia condemnada nas custas.

Art. 10. As pessoas que forem nomeadas arbitros pelo Empresario ou Companhia, ou pelos proprietarios, não poderão recusar o encargo, salvo sendo Empregados publicos, ou tendo algum impedimento dos declarados no Art. 8.° do Decreto n. 806.

Art. 11. Os arbitros, que não forem escuzos pelo Juiz, e que não comparecerem no dia fixado á avaliação dos predios e terrenos desapropriados, poderão ser compellidos a cumprir o seu dever com multa até 50$000, e prisão até 8 dias.

As multas e prisão serão ordenadas pelo Juiz administrativamente, revertendo as multas em favor da respectiva Municipalidade.

Art. 12. Para proceder á avaliação das indemnisações dos terrenos que não forem quintaes das casas sujeitas ao pagamento da decima os arbitros observarão as seguintes regras:

1.ª As indemnisações não poderão ser em caso algum inferiores ás offertas do Emprezario ou Agentes da Companhia, nem superiores ás exigencias do proprietarios.

2.ª Se os terrenos ou predios, que houverem de ser desapropriados sómente em parte, ficarem reduzidos a menos de metade de sua extensão, ou ficarem privados das serventias necessarias para uso e gozo dos terrenos e predios não comprehendidos na desapropriação, ou ficarem muito desmerecidos do seu valor pela privação de obras e bemfeitorias importantes, serão desapropriados e indemnisados no seu todo, se assim requererem os seus proprietarios.

3.ª Serão fixadas indemnisações em favor de cada huma das partes, que as reclamarem sob titulos differentes.

No caso de usofructo, porém, huma só indemnisação será fixada em attenção ao valor total da propriedade, e o usofructuario e o proprietario exercerão seus direitos sobre a quantia fixada.

4.ª Os arbitros attenderão á localidáde, ao tempo, ao valor em que ficar o resto da propriedade, ao damno que provier da desapropriação, e á quaesquer outras circumstancias que influão no preço; porém as construcções, plantações e quaesquer bemfeitorias feitas na propriedade depois de conhecido o plano das obras, e com o fim de elevarem a indemnisação, não deverão ser attendidas.

5.ª As partes ou seus procuradores poderão apresentar suas observações resumidamente, e os arbitros poderão ouvir os Peritos que julgarem conveniente, fazer vistorias nos lugares ou delegar para este fim hum ou alguns de seus Membros.

Art. 13. Para a avaliação das indemnisações dos predios sujeitos á decima serão observadas as seguintes regras:

1.ª Nenhuma indemnisação poderá ser menor, do que o valor de 20 annos do rendimento do predio, devendo ser calculado este rendimento pela decima que houver pago no ultimo semestre immediato á aquelle, em que houver de verificar-se a desapropriação; e no caso de não ter pago decima neste semestre, pela certidão da que pagou no semestre anterior.

Se não houver pago decima no referido semestre, regular-se-ha o preço sómente pela ultima decima paga, salvo o caso de se haverem feito no predio obras importantes depois desse pagamento.

2.ª Nenhuma indemnisação será elevada á maior quantia no que importarem os ditos 20 annos de rendimento calculado pela decima, e mais 10 °/₀ dessa importancia, se o referido predio estiver alugado, e os proprietarios forem maiores; se porém forem menores ou morarem nos predios que tiverem de ser indemnisados, ou forem Corporações de mão morta, ou os predios estiverem no ultimo caso da regra 1.ª, a indemnisação poderá ser elevada até 20 °/₀ acima dos 20 annos do rendimento calculado pela decima.

Se os predios forem de Corporações que não paguem decima, ou pertencerem ao Estado, e não estiverem comprehendidos na disposição da 2.ª parte do § 1° do Art. 1.° do Decreto de 26 de Junho de 1852, a avaliação se fará, no 1.° caso sobre a base do aluguel do predio com a por-

centagem devida, á juizo dos arbitros, não excedendo a 20 °/₀; e no 2.° caso será a avaliação feita por estimativa, precedendo informação de dous Engenheiros e de dous mestres de obras designados pelo Juiz do Civel.»

3.ª A indemnisação dos predios, que estiverem situados em localidades não sujeitas ao imposto da decima, será feita segundo a avaliação, á que se proceder sobre a base do seu aluguel com a porcentagem devida, á juizo dos arbitros, não excedendo a 20 °/₀.

4.° A indemnisação daquelles, á que por seu destino especial não poderem ser applicadas as regras dos §§ anteriores, será feita segundo as regras estabelecidas para os terrenos no Art. 12.

Art. 14. Os proprietarios dos terrenos e predios, pelos quaes devão passar as Estradas de ferro autorisadas pelo Corpo Legislativo, e concedidas a Emprezarios ou Companhias pelo Governo Imperial, não poderão impedir que esses terrenos predios sejão examinados e percorridos pelos Engenheiros encarregados do levantamento dos planos e plantas das Estradas.

Os Emprezarios ou Companhias e seus Engenheiros poderão recorrer ás autoridades administrativas ou policiaes no caso de recuza dos proprietarios. Fica porém entendido que terão os ditos proprietarios o direito de serem indemnisados do valor de quaesquer bemfeitorias, que tenhão sido destruidas ou damnificadas por esses exames.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1855.—*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

LEI DE 23 DE OUTUBRO DE 1832.

Marcando a fórma de concessão das cartas de naturalisação.

A Regencia em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, etc.

Art. 1. O Governo fica authorisado a conceder Carta de Naturalisação, sendo requerida, a todo o Estrangeiro que provar.

§ 1. Ser maior de 21 annos.

§ 2. Que se acha no gozo dos Direitos Civis, como Cidadão do Paiz, á que pertence, salvo se os houver perdido por motivos absolutamente politicos.

§ 3. Que tem declarado na Camara do Municipio de sua residencia seus principios religiosos, sua Patria, e que pretende fixar seu domicilio no Brazil (1).

(1) Tambem devem apresentar certidão de casamento, e de baptismo dos filhos, resando destas qualidades a respectiva justificação (*Despacho do Governo de 10 de Fevereiro de 1836*).

§ 4. Que tem residido no Brazil por espaço de quatro annos consecutivos (1), depois de feita a declaração mencionada no paragrapho antecedente; excepto se, domiciliados por mais de quatro annos no Imperio ao tempo da promulgação da Lei, requererem dentro de hum anno Carta de Naturalisação.

§ 5. Que ou he possuidor de bens de raiz no Brasil, ou nelle tem parte em fundos de algum estabelecimento industrial, ou exerce huma profissão util, ou emfim vive honestamente do seu trabalho.

Art. 2. São sujeitos unicamente á prova do paragrapho terceiro.

§ 1. Os casados com Brazileira (2).

§ 2. Os que domiciliados no Brazil forem inventores, ou introductores de um genero de industria qualquer.

§ 3. Os que tiverem adoptado hum Brazileiro, ou Brazileira (3).

§ 4. Os que houverem feito huma ou mais Campanhas em serviço do Brazil, ou em sua defesa tiverem sido gravemente feridos.

§ 5. Os que por seus talentos, e litteraria reputação tiverem sido admittidos ao Magisterio das Universidades, Lycêos, Academias, ou Cursos Juridicos do Imperio.

§ 6. Os que por seus relevantes feitos a favor do Brazil, e sobre proposta do Poder Executivo, forem declarados benemeritos pelo Corpo Legislativo (4).

(1) Este praso foi reduzido á dous annos pelo D. n. 291—de 30 de Agosto de 1843.

(2) Ha tanta liberalidade na nossa lei de naturalisação que o Estrangeiro que se casar com Brazileira, não precisa de tempo para obter a respectiva carta de cidadão Brazileiro.

(3) Vide nota ao § 1.

(4) A todas estas excepções podemos accrescentar os naturalisados por Decreto Legislativo, e estes são em grande numero.

A R. n. 64—de 29 de Outubro de 1838 considerou como Brazileiros os Colonos e trabalhadores da estrada de ferro de S. Paulo, que quisessem sê-lo depois de um anno de sua chegada.

A R. n. 397—de 3 de Setembro de 1846 mandou reconhecer como cidadãos Brazileiros os Estrangeiros das Colonias de S. Leopoldo, e de S. Pedro de Alcantara das Torres, na Provincia de S. Pedro.

A R. de 14 de Agosto de 1827 mandou considerar cidadãos Brasileiros aos Estrangeiros naturalisados Portuguezes, existentes no Brazil antes da Independencia, que á esta adherirão, e jurarão a Constituição.

A L. n. 601—de 18 de Setembro de 1850 declarou o seguinte nos arts. 17 e 18:

« 17. Os Estrangeiros que comprarem terras, e nellas se estabelecerem, ou vierem á sua custa exercer qualquer industria no Paiz, serão naturalisados querendo, depois de dous annos de residencia pela fórma por que o forão os da Colonia de S. Leopoldo, e ficarão isentos do serviço militar, menos do da Guarda Nacional dentro do Municipio.

« 18. O Governo fica autorisado á mandar vir annualmente á custa do Thesouro, certo numero de Colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em Estabelecimentos agricolas, ou nos trabalhos dirigidos pela Administração Publica, ou na formação de Colonias nos lugares em que estas mais convierem; tomando antecipadamente as medidas ne-

Art. 3. O filho do Cidadão naturalisado, nascido antes da naturalisação de seu pai, e maior de 21 annos, obterá Carta de Naturalisação, declarando unicamente na Camara Municipal do Districto de sua residencia, que quer ser Cidadão Brasileiro, e provando que tem hum meio honesto de subsistencia.

Art. 4. Haverá em todas as Camaras Municipaes do Imperio hum Livro, onde por despacho do Presidente dellas se lançarão as declarações do paragrapho 3º do Art. 1; as quaes assignadas por seus Authores, serão por ordem do mesmo Presidente em cada semestre publicadas pelos Periodicos no Municipio, e na falta destes pelos da Capital da Provincia respectiva.

Art. 5. Para se obter o despacho mencionado no Artigo antecedente he mister provar por documentos, ou por outro qualquer genero de prova legal, os requisitos dos paragraphos primeiro e segundo do mesmo Art. 1º, nos casos, em que elles são exigidos: sendo porém regra que as declarações, certidões, ou attestados sobre taes objectos, passados pelos Agentes Diplomaticos, ou Consulares da Nação respectiva, farão sempre por si só prova sufficiente para o indicado fim.

Art. 6. Fica pertencendo aos Juizes de Paz das Freguezias, em que morão os Estrangeiros, que intentão naturalisar-se, o tomar, e julgar por Sentença as habilitações requeridas por esta Lei, seguindo-se em tudo a praxe adoptada em casos semilhantes.

Art. 7. Obtida a sentença, a parte requererá com ella a sua naturalisação ao Governo, ou pelo intermedio do Presidente da respectiva Provincia, ou directamente, dirigindo-se ao Ministro do Imperio.

Art. 8. Se algum Naturalisando fallecer depois de haver preenchido as formalidades prescriptas na presente Lei ellas aproveitarão á Viuva, se fôr Estrangeira, para obter Carta de Naturalisação.

Art. 9. As Cartas de Naturalisação não poderão surtir effeito algum, sem que, cumpridas, e registradas nas Camaras Municipaes das residencias dos outorgados, nellas prestem elles juramento (ou promessa) de obediencia e fidelidade á Constituição, e ás Leis do Paiz, jurando ao mesmo tempo (ou promettendo) reconhecer o Brazil por sua Patria daquelle dia em diante. E nesta occasião pagarão a quantia de 12$800 réis para as despezas das mesmas Camaras Municipaes (1).

Art. 10. Na occasião, em que se fizer o registro acima indicado, declarar-se-ha em Livro para isso destinado (2) se o individuo naturalisado he casado, ou solteiro; se com Brazileira, ou Estrangeira, se tem filhos, e quantos; de que sexo, idade, religião, estado, e quaes as terras de suas naturalidades.

Art. 11. As Camaras Municipaes mandarão publicar no principio de cada anno, pelos Periodicos de seus Municipios; e na falta destes pelos da Capital da Provincia, hum Mappa circumstanciado de todos os Estrangeiros, que se naturalisarão, e suas qualificações.

Art. 12. Todos os Estrangeiros naturalisados antes da publicação desta Lei declararão seus nomes nas Camaras Municipaes de suas residencias, assignando-os em o Livro, que deve servir de registro commum de todos os Estrangeiros naturalisados, além dos mencionados nos Arts. 4, 9 e 10, sob pena de pagarem 25$, caso não o fação dentro de seis mezes da publicação desta Lei nos seus Municipios.

Art. 13. Ficão revogadas as disposições em contrario.—Francisco de Lima e Silva.—José da Costa Carvalho.—João Braulio Moniz *(Regentes)*.

Nicoláu Pereira de Campos Vergueiro.

DECRETO n. 808 A— de 23 de Junho de 1855.

Contêm varias disposições sobre a naturalisação dos estrangeiros actualmente estabelecidos como Colonos, nos diversos lugares do Imperio, ainda não reconhecidos Brazileiros.

Hei por bem etc.

Art. 1.º Os Estrangeiros actualmente estabelecidos como Colonos nos diversos lugares do Imperio, ainda não reconhecidos Brazileiros, serão havidos como taes, assignando perante a respectiva Camara, ou Juiz de Paz, termo de declaração de ser essa sua vontade, e de fixar seu domicilio no Imperio.

Declararão tambem qual sua antiga patria, religião, estado e numero de filhos.

---

cessarias para que taes Colonos achem emprego logo que desembarcarem.

« Aos Colonos assim importados são applicaveis as disposições do artigo antecedente. »

Esta ultima disposição foi confirmada pelo Av. n. 33 —de 29 de Outubro de 1855—no *Jornal do Commercio* de 24 de Janeiro de 1856.

O D. n. 712—de 16 de Setembro de 1853 declarou no art. 3, que as disposições do art. 17 da Lei n. 601 —de 1850, *erão extensivas aos Estrangeiros que fizessem parte de qualquer Colonia fundada no Imperio.*

Vide mais adiante o D. n. 808 A—de 23 de Junho de 1855.

(1) Além desta despeza paga o naturalisando pela sua Carta os seguintes impostos:

Novos e velhos Direitos.	11$200
Emolumentos	39$000
Sello	10$000
Transito de Chancellaria	11$000
	62$200

Se a carta he passada em pergaminho paga mais cinco mil réis (5$000).

Tantos onus merecião ser reduzidos.

(2) Vide Av. de 15 de Fevereiro de 1849, e Circ. do 1º de Agosto do mesmo anno.

Art. 2.º A Autoridade que receber as sobreditas declarações, lavrado o termo, dará delle copia authentica á parte; e os Presidentes das Provincias, á vista della concederão gratuitamente os respectivos titulos de naturalisação, recebido primeiro o juramento de fidelidade á Constituição e mais Leis do Imperio.

Art. 3.º Em relação aos Colonos que vierem para o Imperio da data desta Resolução em diante, observar-se-ha a disposição do Art. 17 da Lei n. 601—de 18 de Setembro de 1850, e Art. 3.º do Decret n. 712—de 16 de Setembro de 1853. Todavia o Govermo he autorisado á dar o titulo de naturalisação antes mesmo do prazo da dita Lei aos Colonos, que julgar dignos dessa concessão.

Art. 4.º Os paes, Tutores, ou Curadores de Colonos menores nascidos fóra do Imperio antes da naturalisação de seus paes, poderão fazer por elles a declaração de que trata o Art. 1.º, e obter o respectivo titulo, salvo aos menores o direito de mudar de nacionalidade quando maiores.

Art. 5.º A disposição desta Lei, applicavel sómente aos Colonos, não deroga as demais disposições da Lei de 23 de Outubro de 1832.

Art. 6.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

DECRETO n. 2.955—DE 24 DE JULHO DE 1862.

Promulga a Convenção Consular celebrada em 26 de Janeiro de 1861 entre o Brazil e a Confederação Suissa, para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos Consules, Vice-Consules e Chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão reciprocamente sujeitos nos dous paizes (1).

Havendo-se concluido e assignado nesta Côrte no dia 26 de Janeiro do anno findo huma Convenção entre o Brazil e a Confederação Suissa, para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos Consules, Vice-Consules e Chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes; tendo sido este acto ratificado e trocadas as ratificações em Berne aos 26 dias do mez de Maio do corrente anno: Hei por bem mandar que a dita Convenção, com a declaração do termo que a acompanha, sejão observadas e cumpridas fielmente.

O Marquez de Abrantes, do Meu Conselho e do de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Com a rubrica de S. M. o IMPERADOR.—*Marquez de Abrantes.*

Nós D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 26 dias do mez de Janeiro do corrente anno de 1861 concluio-se e assignou-se nesta Côrte do Rio de Janeiro, entre Nós e a Confederação Suissa, pelos respectivos Plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes plenos poderes, huma Convenção Consular do theor seguinte:

Convenção Consular entre o Brazil e a Confederação Suissa.

Sua Magestade o Imperador do Brazil e a Confederação Suissa, animados do reciproco desejo de estreitar os laços de amizade que tão felizmente subsistem entre as duas nações, dando ás relações commerciaes todo o desenvolvimento possivel e a mais ampla protecção, reconhecêrão que para conseguir esse fim hum dos meios mais efficazes seria celebrar huma Convenção especial tendente a fixar e determinar de huma maneira clara e definitiva os direitos, privilegios e immunidades dos Consules, Vice-Consules e Chancelleres, bem como suas funcções e os deveres a que ficarão sujeitos nos dous paizes.

Para esse fim nomeárão seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil, o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, Senador de Imperio, Commendador das Ordens de Christo e da Rosa, Grão-Cruz da Imperial Ordem Austriaca da Corôa de Ferro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

E o Alto Conselho Federal Suisso, o Sr. Jean Jacques de Tschudi, seu Enviado extraordinario no Brazil.

Os quaes, depois de se terem communicado os seus plenos poderes, que forão achados em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes:

Art. 1.º Cada huma das altas partes contractantes terá a faculdade de nomear Consules geraes, Consules e Vice-Consules para os portos, cidades ou lugares dos Estados da outra, onde são ou forem precisos para o desenvolvimento do commercio e beneficio dos interesses dos seus respectivos subditos; reservando-se o direito de exceptuarem qualquer localidade onde não julguem conveniente o estabelecimento de taes agentes.

Art. 2.º Os Consules geraes, Consules e vice-Consules, nomeados pelo Brazil e pela Confederação Suissa, não poderão entrar no exercicio de suas funcções sem que

(1) Vide o D. n. 1036—de 1º de Setembro de 1860 á pag. 330 desta obra.

previamente submettão as suas nomeações á approvação e *exequatur* dos dous Governos, segundo a fórma estabelecida nos respectivos territorios.

As autoridades administrativas e Judiciarias dos districtos para onde forem nomeados taes Agentes, á vista do *exequatur*, que lhes será concedido *gratis*, os reconhecerão immediatamente no exercicio de suas attribuições e no gozo das prerogativas, e privilegios que lhes são inherentes.

Fica subentendido que á cada huma das altas partes contractantes cabe o direito de cassar o *exequatur* dos referidos Agentes quando assim o julgue conveniente, dando os motivos que a isso a determinárão.

Art. 3.º Os Consules geraes, Consules e vice-Consules respectivos e os Chancelleres adjuntos á sua missão, gozaráõ em ambos os Paizes dos privilegios geralmente concedidos ao seu cargo, taes como isenção de alojamento militar e de todas as contribuições directas, tanto pessoaes como de bens moveis ou sumptuarios, salvo todavia se se tornarem proprietarios ou possuidores temporarios de bens immoveis, ou emfim se exercerem o commercio, porque nesses casos ficaráõ sujeitos ás mesmas taxas, encargos e contribuições que os outros particulares.

Os Consules geraes, Consules e vice-Consules, gozaráõ além disso da immunidade pessoal, excepto pelos factos e actos criminosos, e sendo negociantes, só lhes poderá ser applicada a pena de prisão por factos de commercio, e não por causas civeis.

Poderáõ collocar sobre a porta exterior da casa Consular o escudo das armas da sua nação, com a seguinte legenda: *Consulado da Confederação Suisssa*, ou *Consulado do Brazil*; e, nos dias de solemnidades publicas, Nacionaes ou Religiosas, poderáõ arvorar em suas casas a bandeira Nacional.

Estes signaes distinctivos, porém, só serviráõ para indicar aos Nacionaes a habitação Consular, não podendo jámais ser interpretados como dando direito de asylo, nem á pessoas nem á objectos de qualquer natureza, nem de subtrahir a casa e aos que nella habitão ás diligencias das justiças territoriaes.

Art. 4.º Os Consules geraes, Consules e vice-Consules, e Chancelleres adjuntos á sua missão, não poderáõ ser intimados para comparecer perante os Tribunaes do paiz de sua residencia. Quando a justiça local necessitar delles alguma informação judiciaria, deverá requisita-la por escripto, ou dirigir-se a seu domicilio para havê-la de viva voz.

Art. 5.º No caso de morte, impedimento ou ausencia, dos Consules geraes, Consules e vice-Consules, os Chancelleres, Secretarios ou pessoa designada pelo titular para o substituir sob sua responsabilidade, durante a sua auzencia serão admittidos a gerir interinamente os negocios Consulares, com prévia approvação da primeira autoridade local do districto Consular, a qual lhes marcará o prazo que julgar sufficiente para solicitar e apresentar o *exequatur* do Governo geral.

Mediante aquella approvação, e durante o referido prazo designado pela primeira autoridade local, gozaráõ os mesmos Agentes de todos os direitos, privilegios e immunidades inherentes ao cargo.

Para a execução das disposições precedentes deverão os chefes dos Consulados, á sua chegada, remetter ao Governo geral huma lista nominal das pessoas adjuntas ao mesmo Consulado, dando conhecimento immediato de qualquer alteração que haja nesse pessoal.

Fica especialmente entendido que, quando huma das duas altas partes contractantes escolher para seu Consul ou Agente Consular, em hum Porto ou Cidade da outra parte contractante hum subdito desta, este Consul ou Agente continuará a ser considerado como subdito da Nação a que pertencer, e ficará por conseguinte sujeito ás Leis e Regulamentos que regem os Nacionaes no lugar de sua residencia, sem que entretanto esta obrigação possa por fórma alguma coarctar o exercicio de suas funcções, nem infringir a inviolabilidade dos Archivos Consulares.

Art. 6.º Os archivos e documentos relativos aos negocios dos Consulados serão inviolaveis, e nenhuma autoridade poderá, sob qualquer pretexto, devassa-los, apprehende-los e examina-los: cumprindo que para esse fim estejão completamente separados dos livros e papeis relativos ao commercio e industria que possão exercer os respectivos Consules e Vice-Consules.

No caso de morte de hum Agente Consular, sem substituto designado para encarregar-se do archivo, a autoridade do lugar procederá immediatamente á apposição dos sellos no mesmo archivo, na presença, se fôr possivel, de hum agente Consular de outra nação, residente no districto, e na de duas pessoas pertencentes ao paiz cujas funcções Consulares exercia o fallecido: e na falta destas, na de duas pessoas notaveis da localidade, as quaes cruzarão os seus sellos com os da referida autoridade, devendo-se de tudo lavrar em duplicata o termo, hum dos quaes será enviado ao Consul a que esteja subordinada a agencia Consular.

Quando se houver de entregar o archivo ao Agente designado para substituir o fallecido, o levantamento dos sellos verificar-se-ha em presença da autoridade local.

Art. 7.º Os Consules geraes, Consules

e Vice-Consules, ou aquelles que fizerem as suas vezes poderão dirigir-se ás autoridades de sua residencia, e em caso de necessidade, na falta de agente diplomatico de sua nação, recorrer ao Governo Superior do Estado em que residirem para reclamar contra qualquer infracção que tiver sido commettida pelas autoridades ou funccionarios do dito Estado aos Tratados ou Convenções existentes entre os dous paizes, ou contra qualquer abuso de que se queixem os seus nacionaes; sendo-lhes permittido dar todos os passos que julgarem necessarios para proteger os direitos e interesses de seus nacionaes.

Art. 8.º Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules respectivos terão o direito de receber em suas Chancellarias as declarações e mais actos que os negociantes ou subditos de sua nação quizerem alli fazer, inclusivamente os testamentos ou disposições de ultima vontade, ou quaesquer outros actos de Tabellião, ainda mesmo quando os ditos actos tenhão por fim conferir hypotheca.

Entretanto, quando estes actos se referirem a bens immoveis situados no dito paiz, hum Notario ou Escrivão publico competente do lugar será chamado para assistir a sua celebração, e assigna-los com o Chanceller ou o Agente, sob pena de nullidade.

Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules respectivos terão, além disso, direito de receber em suas Chancellarias quaesquer actos convencionaes entre hum ou mais dos seus concidadãos, e outras pessoas do paiz em que residirem, assim como qualquer acto convencional que interesse unicamente a subditos deste ultimo paiz, com tanto que estes actos se refirão a bens situados ou a negocios que tenhão de ser tratados no territorio da nação a que pertencer o Consul ou o Agente perante o qual forem elles passados.

Os traslados dos ditos actos devidamente legalisados pelos Consules geraes, Consules e Vice-Consules, e sellados com o sello official do seu Consulado ou vice-Consulado, farão fé perante todos os Tribunaes, Juizes e Autoridades do Brazil e da Suissa, como se fossem os proprios originaes, e terão respectivamente a mesma força e validade como se tivessem sido passados perante Notarios e outros Officiaes publicos competentes do paiz, huma vez que estes actos sejão lavrados conforme as Leis do Estado a que o Consul pertencer, e tenhão sido submettidos previamente a todas as formalidades do sello, ao registo, insinuação, e a quaesquer outras formalidades que regem a materia no paiz em que o acto tiver de ser cumprido.

Art. 9.º No caso de morte de hum subdito de huma das duas altas partes contratantes no territorio da outra, as authoridades locaes competentes deverão immediatamente noticia-lo aos Consules geraes, Consules e Vice-Consules do districto, e estes por sua parte deverão communica-la as autoridades locaes, se antes tiverem elles disso conhecimento.

No caso de morte de seus nacionaes, fallecidos sem ter deixado herdeiros ou designado testamenteiros, ou cujos herdeiros não sejão conhecidos, ou sejão interdictos ou ausentes(1), os Consules geraes, Consules ou Vice-Consules deverão proceder aos actos seguintes.

1.º Pòr os sellos, *ex-officio* ou a requerimento das partes interessadas, em todos os moveis e papeis do fallecido, prevenindo com antecipação deste acto á autoridade local competente, que poderá a elle assistir, e mesmo quando julgue conveniente cruzar os seus sellos com os que tiverem sido postos pelo Consul, depois do que estes sellos duplicados não poderão ser levantados senão de commum accordo.

2.º Formar tambem, em presença da autoridade local competente, se esta julgar dever comparecer, o inventario de todos os bens e effeitos que o fallecido possuia.

Pelo que diz respeito ao processo, tanto da apposição dos sellos, que deverá sempre ter lugar o mais breve possivel, como do inventario, os Consules geraes, Consules e vice-Consules fixaràõ, de accordo com a autoridade local, o dia e hora em que estes dous actos deverão ter lugar, prevenindo-a por escripto, do que ella accusará recebido. Se a autoridade local não se prestar ao convite que lhe tiver sido feito, os Consules procederàõ, sem demora e sem mais formalidades, ás duas operações já citadas.

Os Consules geraes, Consules e vice-Consules farão proceder, segundo o uso do paiz, á venda de todos os bens moveis da successão que se possão deteriorar; poderàò administra-la e liquida-la pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, hum Agente para a administar o liquidar, sem que a autoridade local tenha que intrevir nesses novos actos, salvo se hum ou mais subditos do paiz ou de huma terceira Potencia tiverem direitos a fazer valer a respeito dessa mesma successão; por quanto, nesse caso, não tendo o Consul direito de resolver a questão, será esta levada aos Tribunaes e julgada segundo as Leis do paiz em que os bens, moveis ou immoveis, estejão situados, procedendo o Consul como representante da successão.

---

(1) *Ou ausentes*. Estas palavras forão addicionadas neste lugar, em vista da declaração feita por occasião da troca das ratificações, que vem annexa ao presente Decreto na *Collecção de Leis* de 1862.

Proferida a sentença, o Consul deverá executa-la, se não tiver por conveniente appellar, ou se as partes não se accommodarem.

Os Consules geraes, Consules e vice-Consules farão todavia annunciar a morte do subdito de sua Nação em hum dos Jornaes que se publique no seu districto Consular, e não poderão fazer entrega da herança ou de seu producto aos legitimos herdeiros, ou a seus procuradores, senão depois de satisfeitas todas as dividas que o defunto pudesse ter contrahido no paiz, e de pagos os impostos respectivos, e de haver decorrido hum anno depois do dia da morte sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Fica além disso entendido que o direito de administrar e de liquidar as successões dos Suissos fallecidos no Brazil pertencerá aos Consules da Suissa, ainda quando os herdeiros sejão menores, filhos de Suissos, nascidos no Brazil, em reciprocidade da faculdade que têm os Consules do Brazil na Suissa de administrar e de liquidar as successões de seus nacionaes em casos identicos (1).

Art. 10. Os Consules geraes, Consules e vice-Consules respectivos, e bem assim os Chancelleres ou Secretarios, gosarão nos dous paizes de todos os outros privilegios, isenções e immunidades que para o futuro venhão a ser concedidas aos Agentes da mesma categoria da Nação a mais favorecida.

Art. 11. A presente Convenção vigorará por 10 annos, a contar do dia da troca das ratificações. Ella continuará a ser obrigatoria por mais hum anno, se doze mezes antes da expiração do primeiro periodo nenhuma das altas partes contractantes tiver declarado à outra parte, por huma notificação official, que renuncia á Convenção, e assim successivamente, de anno em anno, até á expiração dos doze mezes que se seguirem a huma semelhante declaração, qualquer que seja o tempo em que ella seja feita.

Art. 12. Esta Convenção será submettida, de parte a parte, á approvação e ratificação das autoridades competentes respectivas de cada huma das altas partes contractantes, e as ratificações serão trocadas em Berne dentro de seis mezes a contar desta data, ou antes se fôr possivel.

Em testemunho do que, os Plenipotenciarios respectivos, sob reserva das ratificações mencionadas, assignarão a presente Convenção escripta nas linguas Portugueza e Franceza, e lhe puzerão o sello de suas armas.

---

(1) Vide mais adiante a declaração interpretativa deste art., no D. n. 4075—de 18 de Janeiro de 1868.

Feita em duplicata e assignada no Rio de Janeiro aos 26 dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1861.

(L. S.) *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

(L. S.) *J. J. de Tschudi.*

DECRETO n. 4075—de 18 de Janeiro de 1868.

Promulga a declaração assignada em Berne aos 7 de Setembro de 1867 por parte do Brazil e da Suissa para firmar o sentido e modo de execução do art. 9.º da Convenção Consular celebrada entre os dous paizes em 26 de Janeiro de 1861.

Havendo-se assignado em Berne, aos 7 de Setembro de 1867, entre o Encarregado dos negocios do Brazil na Confederação Suissa e o vice-Presidente do Conselho Federal da mesma Confederação, huma declaração que fixa a interpretação do art. 9º da Convenção Consular celebrada entre o Brazil e a Suissa em 26 de Janeiro de 1861, e promulgada pelo Decreto n. 2955—de 24 de Julho de 1862: hei por bem mandar que as disposições da referida declaração que com este baixa, sejão observadas e cumpridas como se contidas fossem no art. 9.º da citada Convenção, cujo sentido e modo de execução por ellas ficão elucidados e firmados.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do meu Conselho, Ministro e secretario de estado dos negocios da guerra e interino dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e o faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, aos 18 de Janeiro de 1868, 47 da Independencia e do Imperio.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

Declaração do Art. 9º da Convenção Consular de 26 de Janeiro do 1861, entre o Brazil e a Suissa.

O Governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o Conselho Federal da da Confederação Suissa, animados do desejo de pôr termo aos conflictos que apparecerão relativamente ás attribuições conferidas aos Consules Suissos no Imperio do Brazil pelo art. 9.º da Convenção Consular de 26 de Janeiro de 1861, autorisarão, de commum accordo, os abaixo assignados a fixarem definitivamente a interpretação do dito artigo pela seguinte.

Declaração.

§ 1.º No caso de morte de um subdito *(ressortissant)* de huma das altas partes contractantes no territorio da outra, as autoridades locaes competentes deverão immediatamente avisar os Consules geraes, Consules ou vice-Consules, em cujo districto

occorrer o fallecimento, e estes, por sua parte, se forem os primeiros a saber do facto, deverão dar o mesmo aviso ás autoridades locaes.

§ 2.° A administração e liquidação da herança de um Suissso fallecido no Brazil serão reguladas do seguinte modo:

Quando hum Suisso fallecido no Brazil não tiver deixado senão herdeiros Brazileiros, ou quando, com herdeiros Suissos maiores, presentes e capazes concorrerem herdeiros Brazileiros menores, ausentes ou incapazes, o Consul Suisso não intervirá.

Quando, entre os herdeiros do Suisso fallecido no Brazil, houver hum ou mais Suissos menores, ausentes ou incapazes, terá o Consul a administração exclusiva da herança, se não houver viuva Brazileira de origem, nem herdeiro Brazileiro cabeça de casal, nem testamenteiro, nem herdeiros Brazileiros menores, ausentes ou incapazes.

Se, com hum ou mais herdeiros Suissos menores, ausentes ou incapazes, houver ao mesmo tempo, quer huma viuva Brazileira de origem, quer hum herdeiro Brazileiro cabeça do casal, quer hum testamenteiro, quer hum ou mais herdeiros Brazileiros menores, ausentes ou incapazes, o Consul Suisso administrará a herança conjunctamente com a dita viuva Brazileira ou dito cabeça de casal, ou dito testamenteiro, ou o representante legal dos ditos herdeiros Brazileiros.

Fica entendido que aos herdeiros menores nascidos no Brazil de pais Suissos será applicado o estado civil de seu pai até a sua maioridade, de conformidade com a Lei de 10 de Setembro de 1860, e em reciprocidade da faculdade que têm os Consules Brazileiros na Suissa de administrar e liquidar a herança de seus nacionaes nos casos analogos.

Fica igualmente entendido que os legatarios universaes, ou por titulo universal, são equiparados aos herdeiros.

Reciprocamente a herança de hum Brazileiro fallecido na Suissa será administrada e liquidada conforme as regras estabelecidas pelo presente paragrapho, no que não forem contrarias á Lei Suissa.

§ 3.° Nos casos em que, nos termos do paragrapho antecedente, tiver lugar a intervenção exclusiva do Consul, deverão os Consules Geraes, Consules e vice-Consules:

1.° Pôr sellos, quer *ex-officio*, quer a requerimento das partes interessadas, em toda a mobilia e papeis do defunto, prevenindo com anticipação a autoridade local competente, que poderá assistir ao acto, e ate, se julgar conveniente, cruzar com os seus sellos os que houverem sido postos pelo Consul.

2.° Fazer tambem em presença da competente autoridade local, se esta entender que deve comparecer, o inventario de todos os objectos possuidos pelo defunto

§ 4.° Pelo que diz respeito á dupla operação da apposição dos sellos, que deverá effectuar se no mais curto prazo e do inventario, os Consules Geraes, Consules e vice-Consules fixaráõ, de accordo com a autoridade local, o dia e hora em que ambas estas operações deverão ter lugar; o aviso do Consul á autoridade será feito por escripto, e esta accusará a recepção. Se a autoridade local não comparecer, apezar do convite que lhe tiver sido feito, os Consules procederáõ sem demora, e sem mais formalidades, ás duas supracitadas operações.

Os sellos duplos postos pelo Consul e pela autoridade local só serão levantados de commum accordo. Todavia, se o Consul deixar decorrer 15 dias sem chamar a autoridade local para levantar os sellos, esta lhe pedirá por escripto que fixe o dia e hora em que essa operação deverá ter lugar, e elle accusará recepção do aviso que houver recebido: se o Consul não responder no termo de oito dias, a autoridade local procederá sem demora, e sem mais formalidades, ao levantamento dos sellos e ao inventario.

§ 5.° Se o fallecimento se der em huma localidade onde não haja agente consular da nacionalidade do defunto, a autoridade local dará disso parte immediatamente ao Governo, e procederá á apposição dos sellos e ao inventario dos bens da herança. O Governo avisará á autoridade consular do districto a qual poderá comparecer no lugar, ou nomear, sob sua responsabilidade, um Agente para liquidar a herança. Entretanto continuará a autoridade local a administrar, arrecadar e liquidar essa herança até á chegada do Consul ou do agente nomeado *ad hoc* pelo consul, o qual proseguirá então na liquidação, se ella não estiver terminada; e se já o estiver, a autoridade local lhe entregará o producto liquido da herança.

§ 6.° Os Consules Geraes, Consules e vice-Consules, nos casos em que, nos termos do § 2.° lhes compete exclusivamente a administração e liquidação das heranças, farão proceder, de conformidade com as Leis e usos do paiz, á venda de todos os bens moveis da herança susceptiveis de deterioração, e arrecadaráõ o producto da venda. Poderão administrar e liquidar pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, hum Agente para administrar e liquidar a herança. Receberão as rendas, alugueis e quaesquer rendimentos vencidos, cobrarão as quantias devidas á herança, receberáõ o producto da venda dos bens moveis e da dos immoveis, no

caso de haver sido esta autorisada pelo Juiz, pagarão aos credores, darão quitação aos devedores, e cumprirão os legados.

A herança assim liquidada será dividida entre os herdeiros, de conformidade com a partilha que será feita pelo Juiz competente, o qual nomeará, se houver lugar, peritos para a avaliação dos bens, formação dos quinhões e designação das tornas.

Em caso nenhum os Consules serão juizes das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e terça. Estas contestações serão submettidas aos Tribunaes competentes.

§ 7.º Se sobrevier alguma questão, quer entre os co-herdeiros, quer entre os herdeiros e terceiros que se julguem com direito contra a herança, esta questão deverá ser devolvida aos Tribunaes competentes, figurando o Consul, nos casos em que elle administra só, nos termos do § 2.º, como representante da herança. Proferido o julgamento, o Consul deverà executal-o, se não tiver por conveniente appellar, ou se as partes se não houverem accommodado amigavelmente, proseguindo depois, de plano, na liquidação que havia sido suspensa emquanto se aguardava a decisão do Tribunal.

§ 8.º Os ditos Consules geraes, Consules e vice-Consules serão obrigados a mandar annunciar a morte do fallecido em huma das Gazetas do seu districto, e não poderão fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros ou aos seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto tiver contrahido no Paiz, ou depois de haver decorrido hum anno da data do fallecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Antes de qualquer distribuição aos herdeiros do producto da herança deverão pagar os direitos do Thezouro.

§ 9.º A autoridade local he a unca competente para proceder á abertura do testamento. Se durante a apposição dos sellos, ou feitura do inventario, o Consul achar hum testamento, descreverá a fórma exterior delle no seu *Processo verbal*, o rubricará perante as partes interessadas e presentes, o porá debaixo de sello, e dará parte ao Juiz territorial competente para que elle abra o testamento segundo as fórmas legaes. Se o testamento do defunto estiver depositado no Consulado, o Consul promoverá a sua abertura pelo Juiz territorial. As questões de validade do testamento serão submettidas aos Juizes competentes.

§ 10. Quando houver lugar a nomeação de hum Tutor, ou de hum Curador, o Consul promoverá, se por outro modo não estiver providenciado, a mesma nomeação pela autoridade local competente.

§ 11. Se ao têmpo do fallecimento, os bens ou parte dos bens de huma herança, cuja administração e liquidação pertenção ao Consul, nos termos do § 2.º, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o Consul não poderá tomar posse dos ditos bens, antés do levantamento do embargo, penhora ou sequestro. O Consul terá o direito de ser ouvido, de velar conjunctamente com o Tutor na observancia das formalidades legaes, e se a execução se effectuar, receberá o remanescente do producto da venda. Se durante a liquidação feita pelo Consul, nos termos do § 2.º, sobrevier hum embargo, penhora ou sequestro dos bens ou parte dos bens da dita herança, o Consul ou o Agente nomeado por elle para liquidar a herança, será nomeado guarda ou depositario dos bens embargados, penhorados ou sequestrados.

§ 12. Os Consules Geraes, Consules e vice-Consules, ainda mesmo no caso em que o § 2.º lhes concede a faculdade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderão pôr sellos nem inventariar os bens de seus nacionaes fallecidos depois de haverem sido declarados fallidos. A administração e liquidação desses bens serão feitas conforme as leis especiaes do paiz.

Fica entendido que o Consul conserva sempre o direito de velar, a bem dos menores e com os Tutores, em que sejão preenchidas as formalidades exigidas pela lei.

§ 13. Os Consules Geraes, Consules e vice-Consules, mesmo no caso em que o § 2.º lhes concede a faculdade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderão pôr sellos, inventariar, administrar, nem liquidar os bens de hum seu nacional, que pertencer a huma sociedade commercial. Serão obrigados neste ponto a se conformarem, quér com as disposições especiaes estipuladas no contracto de sociedade, quér com as regras estabelecidas pela lei commercial do paiz. Se a sociedade continuar depois da morte do socio, o Consul recebera para os herdeiros as partes dos lucros que lhes couberem; se a sociedade fôr dissolvida por morte do dito socio, o Consul deixará liquidar a sociedade por quem competir, e receberá sómente a parte liquida que pertencer á dita herança.

Fica entendido que, nos casos previstos pelo presente paragrapho e pelos dous precedentes, o Consul tem sempre o direito de velar, a bem dos menores, no cumprimento das formalidades legaes.

§ 14. A superveniencia de herdeiros maiores e capazes durante a liquidação começada pelo Consul, nos termos do § 2.º, não faz cessar os poderes do Consul,

senão quando não houver mais hum incapaz ou ausente entre os herdeiros, por cujo interesse elle intervinha; se os ditos herdeiros se tornarem maiores e capazes, antes de finda a liquidação, e se elles se apresentarem todos quér em pessoa, quér por procuradores, será o Consul obrigado a entregar-lhes toda a liquidação.

§ 15. Nos casos em que a administração e liquidação se fizerem em commum, nos termos do § 2.º, pelo Consul e a viuva, ou o cabeça do casal, ou o Testamenteiro, ou o representante legal dos menores ausentes ou incapazes, cujos interesses não estiverem sob a protecção do Consul, todos os actos de apposição de sellos, inventario, administração e liquidação deverão ser feitos em commum, funcionando o Consul, e a viuva, ou o cabeça de casal, ou o Testamenteiro, ou o representante legal dos ditos menores até a partilha definitiva, como dous liquidadores encarregados da liquidação da mesma sociedade; nenhuma desobriga será valiosa, se não estiver revestida das duas assignaturas.

§ 16. Se os herdeiros forem todos maiores, capazes, presentes e da nacionalidade do Consul, poderão, de commum accordo, encarregar o dito Consul de administrar, liquidar e mesmo partilhar os bens da herança. Mas, se a herança comprehender immoveis situados no paiz, será chamado hum Tabellião ou Escrivão (*notaire ou officier public*) competente do lugar, para assistir ao acto e partilha amigavel, e assignar com o Chanceller, sob pena de nullidade.

Os Consules Geraes, Consules e vice-Consules respectivos terão além disto o direito de receberem em sua Chancellaria, a requerimento de todas as partes interessadas, qualquer acto de partilha amigavel de huma herança de seus nacionaes, comtanto que todos os herdeiros sejão maiores, mesmo quando houver entre os herdeiros subditos do paiz onde elles residirem, huma vez, bem entendido, que essa partilha só diga respeito a bens situados no territorio da nação a que pertencer o Consul ou Agente perante quem fôr feita.

Os traslados destes actos de partilha, devidamente legalisados pelos Consules Geraes, Consules e vice-Consules, e sellados com o sello de seu Consulado ou vice-Consulado, farão fé em juizo perante todos os Tribunaes, Juizes e autoridades do Brazil e da Suissa, e terão respectivamente a mesma força e valor que terião, se fossem passados por Tabelliães e outros Escrivães competentes do paiz, huma vez que esses actos sejão lavrados conforme as leis do Estado a que o Consul pertencer, e que tenhão sido submettidos previamente ás formalidades do sello, ao registro, insinuação, e quaesquer outras formalidades que regem a materia no paiz em que o acto de partilha dever ser executado.

17. Se a herança de um subdito (*ressortissant*) de huma das duas partes contratantes, fallecido *ab intestato* no territorio da outra, se tornar vaga (*vient à tomber en deshérence*), isto he, se não houver nem conjuge sobrevivente, nem herdeiro em gráo successivel, essa herança, tanto movel como immovel, deverá ser devolvida ao Estado em cujo territorio tiver morrido o dito subdito (*ressortissant*).

Depois da apposição dos sellos, o Juiz territorial exigirá do Consul em nome do Estado o inventario dos bens do defunto. Trez annuncios serão publicados successivamente por diligencia do Juiz territorial, de trez em trez mezes, nos jornaes do lugar em que a successão se houver aberto, e nos da capital do paiz. Estes annuncios deverão conter os nomes e prenomes do defunto, o lugar e data do seu nascimento, se forem conhecidos, a profissão que exercia, a data e lugar de sua morte. Annuncios semelhantes serão publicados, á diligencia do Juiz territorial por intermedio do Consulado Brazileiro na Suissa, ou do Consulado Suisso no Rio de Janeiro, nos jornaes da cidade mais vizinha do lugar do nascimento do defunto. O Consul procederá á administração e a liquidação da herança, segundo as regras estabelecidas pela Convenção. Se, passados dous annos, contados do fallecimento, não se tiver apresentado nem herdeiro, nem conjuge, quér pessoalmente, quér por procurador, o Juiz territorial ordenará por huma sentença, que será intimada ao Consul, a entrega ao Estado. O Consul entregará então á Fazenda Publica todos os objectos e valores provenientes da herança e bem assim todos os documentos relativos á administração e ás contas da herança. A administração da publica tomará posse della, ficando obrigada a dar conta aos herdeiros ou conjuges que possão depois apparecer, em conformidade com a lei do paiz.

Tal he interpretação que os Governos do Brazil e da Suissa declarão, de commum accordo, dar ao art. 9.º da Convenção de 26 de Janeiro de 1861, e que d'ora em diante servirá de regra na applicação do dito artigo.

Em fé do que os abaixo assignados assignarão a presente declaração, e nella puzerão o sello das suas armas.

Feito e expedido por duplicata em Berne, aos 7 de Setembro de 1867.—(L. S.) *J. C. Villeneuve*, Encarregado de negocios do Brazil.—(L. S.) Dr. *J. Dubs*, vice-Presidente do Conselho Federal.